



Sumário

Municípios

Alto Bela Vista.....	1
Antônio Carlos	3
Biguaçu	5
Braço do Trombudo	5
Caçador.....	6
Campo Alegre	39
Campos Novos	39
Canoinhas.....	39
Capinzal	42
Catanduvas.....	43
Concórdia	44
Cordilheira Alta	46
Coronel Martins.....	47
Corupá	48
Curitibanos	108
Forquilha.....	113
Fraiburgo.....	114
Garopaba.....	116
Gaspar	118
Governador Celso Ramos	118
Guaramirim.....	119
Herval do Oeste	120
Imbituba	122
Joaçaba.....	124
Luzerna	127
Maracajá	127
Massaranduba.....	127
Meleiro.....	130
Monte Carlo	135
Nova Trento.....	143
Novo Horizonte	144
Paial.....	144
Passo de Torres.....	144
Pinheiro Preto	145
Porto União.....	146
Rio do Sul.....	156
Salto Veloso.....	157
São Lourenço do Oeste.....	159
São Pedro de Alcântara.....	163
Schroeder.....	165
Timbó	167
Tunápolis.....	168
Vidal Ramos.....	168
Videira.....	169

Associações

EGEM.....	170
-----------	-----

Consórcios

AGIR.....	172
CINCO.....	172

Alto Bela Vista

PREFEITURA

Lei Municipal N° 561, de 18 de julho de 2011

DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CONVÊNIO DE CO-OPERAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL, COM A ENTIDADE QUE IDENTIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sergio Luiz Schmitz, Prefeito Municipal de Alto Bela Vista, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Convênio, objetivando a cooperação financeira e operacional, com a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LINHA ARARAQUARA, com a finalidade de contribuir na melhoria da infraestrutura do sistema de captação, reservação e abastecimento de água naquela localidade.

Parágrafo único. O Município, além das contribuições técnica e operacional contribuirá, na consecução do estabelecido no caput deste artigo, sob a forma de subvenção social, com o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º. A Associação de Moradores de Linha Araraquara deverá disponibilizar de condições necessárias e adequadas para o abastecimento de água à Escola de Educação Básica Municipal Emilio Jacob Carlos Schonell, à Unidade Básica de Saúde e às instalações comunitárias da localidade.

Parágrafo único. O termo de convênio disporá, dentre outras, as formas de atenção às disposições do caput deste artigo e sobre outras disposições de interesse da entidade beneficiada e, principalmente, de interesse da Administração Municipal, na salvaguarda do interesse público, em geral e dos interesses dos moradores da localidade de Linha Araraquara, em particular.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas na seguinte dotação orçamentária: 04.01 - 18.544.0012.2.016 - 3.3.50.00.0.1.0000.0 - 106.

Art. 4º O convênio será celebrado, observadas as disposições do art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do art.

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

João Romão - Presidente • Edinando Brustolin - Diretor Executivo

Emerson Souto - Gerente de Tecnologias da Informação • Dantes Guilherme e Guilherme Noronha - Diagramadores

Rua Santos Saraiva, nº 1546, Estreito - CEP 88070-101 - Florianópolis / Santa Catarina - Fone/Fax (48) 3221 8800

diagramador@diariomunicipal.sc.gov.br

www.diariomunicipal.sc.gov.br

19, da Lei Municipal nº 527, de 09 de novembro de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Bela Vista/SC, 18 de julho de 2011.

SERGIO LUIZ SCHMITZ
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra.

ALICE SCHWAMBACH LEMKE.
Responsável Pelas Publicações

Lei Municipal Nº 562, de 05 de agosto de 2011

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, MEDIANTE CONVÊNIO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO LUIZ SCHMITZ, Prefeito Municipal de Alto Bela Vista, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante convênio, a ceder à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, servidor público municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo.

§ 1º. A cedência é exclusiva para a prestação de serviços visando dar suporte à execução das ações de defesa sanitária animal no âmbito do Município mediante a emissão de Guias de Transporte Animal - GTA e controle e entrega de brincos no Programa de Identificação de Bovinos - PIB.

§ 2º. A cedência do servidor se processará com ônus para o Município.

§ 3º. A cedência de que trata a presente lei, terá a vigência por prazo indeterminado.

Art. 2º. - Celebrado o convênio, conforme estabelecido no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, dele será dado conhecimento à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas em dotação orçamentária específica, anualmente, na Lei Orçamentária.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Bela Vista/SC, 05 de agosto de 2011.

SERGIO LUIZ SCHMITZ
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra.

ALICE SCHWAMBACH LEMKE.
Responsável Pelas Publicações

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, MEDIANTE CONVÊNIO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO LUIZ SCHMITZ, Prefeito Municipal de Alto Bela Vista, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante convênio, a ceder à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, servidor público municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo.

§ 1º. A cedência é exclusiva para a prestação de serviços visando dar suporte à execução das ações de defesa sanitária animal no âmbito do Município mediante a emissão de Guias de Transporte Animal - GTA e controle e entrega de brincos no Programa de Identificação de Bovinos - PIB.

§ 2º. A cedência do servidor se processará com ônus para o Município.

§ 3º. A cedência de que trata a presente lei, terá a vigência por prazo indeterminado.

Art. 2º. - Celebrado o convênio, conforme estabelecido no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, dele será dado conhecimento à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas em dotação orçamentária específica, anualmente, na Lei Orçamentária.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Bela Vista/SC, 05 de agosto de 2011.

SERGIO LUIZ SCHMITZ
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra.

ALICE SCHWAMBACH LEMKE.
Responsável Pelas Publicações

Portaria Nº 066 de 03 de agosto de 2011.

Concede Licença para Tratamento de Saúde

SERGIO LUIZ SCHMITZ; Prefeito Municipal de Alto Bela Vista, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; especialmente na forma do artigo 83, 84, Parágrafo Único Seção II, da lei Complementar 011, de 10 de Janeiro de 2005, institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

RESOLVE;

Artigo 1º - Conceder Licença para tratamento de saúde a Servidora Pública Municipal, CLECI TEREZINHA DALATEZE; ocupante do cargo de MERENDEIRA; no Período de quatorze (14) dias, á contar do dia 02 de agosto de 2011, conforme, atestado médico expedido na mesma data desta Portaria; Dr. Cesar Antonio Merlo CRM 6290.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta portaria serão consignadas em Dotação Orçamentária Geral do Município.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Bela Vista, SC, 03 de agosto

de 2011.
SERGIO LUIZ SCHMITZ
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em data supra
ALICE SCHWAMBACH LEMKE
Responsável pelas Publicações.

Antônio Carlos

PREFEITURA

Decreto N.º 085, de 05 de agosto de 2011

DECRETO N.º 085, de 05 de agosto de 2011
DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, A ÁREA DO MUNICÍPIO AFETADA POR VENDAVAIS MUITO INTENSOS OU CICLONES EXTRATROPICAIS.

GERALDO PAULI, Prefeito Municipal de ANTÔNIO CARLOS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 56, inciso VI da Lei Orgânica do Município, pelo Art. 7 do Decreto Federal no 7.257, de 4 de agosto de 2010, pela Lei Estadual nº. 10.925, de 22 de setembro de 1998, pelo Decreto Estadual nº. 3.924, de 11 de janeiro de 2006 e pela Resolução no 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO:

- a ocorrência de Vendavais Muito Intensos ou Ciclones Extratropicais, na tarde do dia 02 de agosto de 2011, atingindo parte da zona rural, especificamente as comunidades de Egito; Alto Egito; Rocinha; Morro da Glória; Santa Maria, Rancho Miguel; Capela do Louro; Louro de Fora; Guiomar, Guiomar de Dentro, Guiomar de Baixo, Santa Bárbara; Usina (Usina Pirabeiraba), Rachadel, Vila Doze de Outubro, Rio Farias, e parte da área urbana, atingindo a Praça Anchieta, Rua João Henrique Pauli; Rua Libório Francisco Goedert; Rua José Luiz Hoffmann; Rua 07 de Setembro; Rua São Paulo; Avenida João Antônio Besen; Rua 06 de novembro; Rua Leopoldo Freiberg; Rua Antônio Pedro Scherer, todas neste Município, conforme mapa e/ou croqui das áreas afetadas, anexos a este decreto;

- como conseqüências deste desastre, resultaram em danos e prejuízos, constantes do Formulário de Avaliação de Danos, anexo a este decreto;

- a recomendação da Comissão Municipal de Defesa Civil que avaliou e quantificou os efeitos do desastre, em acordo com a resolução n.º 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;

- concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade: o grau de vulnerabilidade do cenário e da população atingida e o despreparo da Defesa Civil local frente ao desastre.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como situação de EMERGÊNCIA. Parágrafo único - Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste Município, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Avaliação de Danos e pelo croqui da área afetada, anexo a este decreto.

Art. 2º - Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após

adaptado à situação real desse desastre.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à Comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre. Parágrafo único - Essas atividades serão coordenadas pela Secretaria Executiva da COMDEC.

Art. 4º - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente:

I - penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único - Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º - De acordo com o estabelecido no artigo 5º do Decreto-lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastres.

§ 1º - No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§2º - Sempre que possível, essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º - Este decreto entre em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O prazo de validade deste Decreto pode ser prorrogado até completar um máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Antônio Carlos, em 05 de agosto de 2011.
GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

2º Aviso de Licitação PL Nº 111/2011 2º AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: nº. 111/2011; Modalidade: Tomada de Preços nº. 012/2011; Tipo: Menor Preço Global; Objeto: A presente Licitação tem por objeto a Contratação de Empresa especializada para a execução de serviços de construção de um Centro de Educação Infantil - Programa Proinfância, MEC/FNDE tipo C, com fornecimento de materiais e mão de obra, na Rua São Francisco, Centro, do Município de Antonio Carlos-SC, conforme previsto no edital, memorial descritivo, projetos e planilha orçamentária em anexo; Abertura: dia 25/08/2011 às 09:00 (nove) horas. Obtenção dos Editais e informações, no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, Praça Anchieta nº. 10, Centro, Antônio Carlos, SC, das 7:30 as 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas. Fone (48) 3272-1123. Ou no e-mail: administracao@antoniocarlos.sc.gov.br.

Antônio Carlos, 08 de Agosto de 2011.
GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

Aviso de Licitação Nº 115/2011
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: nº 115/2011; Modalidade: Pregão Presencial nº 068/2011; Tipo: Menor Preço Global; Objeto: Aquisição de peças e serviços de mão de obra para revisar e recuperar partes danificadas do Trator de Esteira Fiatallis FD-9, da frota de veículos da Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, conforme previsto no edital e seus anexos; Abertura: dia 22/08/2011 às 09:00 (nove) horas. Obtenção dos Editais e informações, no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, Praça Anchieta nº 10, Centro, Antônio Carlos, SC, das 7:30 as 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas. Fone (48) 3272-1123. Ou no site www.antonio-carlos.sc.gov.br.

Antônio Carlos, 08 de Agosto de 2011.
 GERALDO PAULI
 Prefeito Municipal

Intimação Pregão Presencial Nº 20/2011

Ofício n.º 174/2011
 Antônio Carlos, 08 de Agosto de 2011.
INTIMAÇÃO
 Pregão Presencial nº 020/2011
 Processo Administrativo nº 037/2011
 Ref. Autorização de Fornecimento.

Ilustríssimo Senhor,

Venho por intermédio do presente, convocar Vossa Empresa para no prazo de dois dias, efetue a entrega dos produtos conforme previsto na autorização de fornecimento da Secretaria de Saúde em anexo. Caso não ocorra o cumprimento desse ato, informe-me que a sua empresa será automaticamente desclassificada do processo licitatório nº 037/2011 - Pregão Presencial nº 020/2011, e desde já, aberto um processo administrativo de acordo com as penalidades previstas no Edital.

Atenciosamente,

RUDINEI GOEDERT
 Pregoeiro

Ilmo. Sr.
 ELIAS DE OLIVEIRA
 Sócio Proprietário da Empresa Liderança Const. e Comércio Atacadista de Material Para Construção Ltda. ME
 Rua Florianópolis, n.º 2709, Bairro: Itaum
 Joinville - SC
 CEP: 89.210-795

Portaria Nº 337/2011

PORTARIA Nº 337/2011
 Concede Licença Premio a servidor.

GERALDO PAULI - Prefeito Municipal do município de Antônio Carlos, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder, a pedido, LICENÇA PREMIO, por 60 dias, a servidora, ELISANGELA DECKER, ocupante do Cargo de PROFESSOR III - 20H, a contar de 08 de Agosto, referente ao período aquisitivo de Agosto/2006 a Agosto/2011.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, em 05 de Agosto de 2011.
 GERALDO PAULI
 Prefeito Municipal

Publicada a presente Portaria, na Secretaria Municipal, em 05 de Agosto de 2011.

MAURO CEZAR DA SILVEIRA
 Secretário de Administração e Finanças

Portaria Nº 338/2011

PORTARIA Nº 338/2011
 Prorroga Contratação Temporaria.

GERALDO PAULI - Prefeito Municipal do município de Antônio Carlos, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Prorrogar, CONTRATAÇÃO TEMPORARIA, de LIDIANE VENTURA, ocupante do Cargo de PROFESSOR III - 20H, a contar de 05 de Agosto a 16 de Dezembro de 2011 em substituição a GISELA PAULI CARDOSO de Licença Maternidade.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, em 05 de Agosto de 2011.
 GERALDO PAULI
 Prefeito Municipal

Publicada a presente Portaria, na Secretaria Municipal, em 05 de Agosto de 2011.

MAURO CEZAR DA SILVEIRA
 Secretário de Administração e Finanças

Portaria Nº 339/2011

PORTARIA Nº 339/2011
 Concede Férias a servidor.

GERALDO PAULI - Prefeito Municipal do município de Antônio Carlos, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder, FERIAS, por 20 dias, ao servidor, PEDRO NAZARENO JUNKES, ocupante do Cargo de AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, referente ao período aquisitivo de 02/09/2009 a 01/09/2010.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, em 08 de Agosto de 2011.
 GERALDO PAULI
 Prefeito Municipal

Publicada a presente Portaria, na Secretaria Municipal, em 08 de Agosto de 2011.

MAURO CEZAR DA SILVEIRA
 Secretário de Administração e Finanças

Biguaçu

PREFEITURA

Aviso de Pregão Presencial 147/2011-PMB

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL 147/2011-PMB

OBJETO: a aquisição de gêneros alimentícios para os CEIMs e Escolas Municipais.

Data da abertura da documentação e proposta de preços: 19/08/2011 às 14:00 hrs. Local para obtenção do edital: Setor de Licitação da PMB, mediante a apresentação de um CD ou pen-drive.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo fone: 48- 3279-8010, 8020 e 8048.

Biguaçu, 05 de agosto de 2011.
JOSÉ CASTELO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

Braço do Trombudo

PREFEITURA

Portaria 107/2011

PORTARIA 107/2011

Vilberto Muller Schovinder, Prefeito Municipal do Município de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, e amparado na Lei Complementar 009/99 de 17.11.99, art. 62, inciso I, parágrafo 2º.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder licença para tratamento de saúde, ao servidor Waldemar Heinert, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Trab. Braçal, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, no período de 09.02.2011 a 30.11.2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei nº 0597/2008 de 09.07.2008, com efeitos retroativos à 09.02.2011.

Braço do Trombudo, em 04 de agosto de 2011.
VILBERTO MULLER SCHOVINDER
Prefeito Municipal

Portaria 108/2011

PORTARIA 108/2011

Vilberto Muller Schovinder, Prefeito Municipal do Município de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, e amparado na Lei Complementar 009/99 de 17.11.99, art. 62, inciso I, parágrafo 2º.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder licença para tratamento de saúde, ao servidor

Ralf Kruger, ocupante do cargo de Operador de ETA, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, no período de 11.05.2011 a 02.08.2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei nº 0597/2008 de 09.07.2008, com efeitos retroativos à 11.05.2011.

Braço do Trombudo, em 04 de agosto de 2011.
VILBERTO MULLER SCHOVINDER
Prefeito Municipal

Portaria 109/2011

PORTARIA 109/2011

Vilberto Muller Schovinder, Prefeito do Município de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e amparado na Lei Complementar nº 009/99 de 17.11.99, Art. 63.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder licença para repouso à gestante, a servidora, Josimar Ludvig, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, por um período de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 14.07.2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei nº 0597/2008 de 09.07.2008, com efeitos retroativos à 14.07.2011

Braço do Trombudo, em 04 de agosto de 2011.
VILBERTO MULLER SCHOVINDER
Prefeito Municipal

Portaria 110/2011

PORTARIA 110/2011

Vilberto Müller Schovinder, Prefeito Municipal de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Complementar nº 059/2007 de 26.04.2007, etc

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a pedido, a servidora Milena Perraro Martins, ocupante do cargo de Dentista (emprego público - PSF), do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, nomeado que foi pela Portaria 112/2007 de 01.08.2007, a partir de 31.07.2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei 0597/2008 de 09.07.2008, com efeitos retroativos à 31.07.2011.

Braço do Trombudo, em 04 de agosto de 2011.
VILBERTO MÜLLER SCHOVINDER
Prefeito Municipal

Portaria 111/2011

PORTARIA 111/2011

Vilberto Muller Schovinder, Prefeito Municipal do Município de

Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Complementar nº 009/99 de 17.11.99, artigo 30, inciso I, etc

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a pedido, o servidor Guilherme Hugo Payerl, ocupante do cargo de Diretor de Esportes, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, que foi nomeado pela Portaria nº 056/2010 de 24.03.2010, a partir de 31.07.2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da lei 0597/2008 de 09.07.2008, com efeitos retroativos a 31.07.2011.

Braço do Trombudo, em 04 de agosto de 2011.
VILBERTO MULLER SCHOVINDER
Prefeito Municipal

Portaria 112/2011
PORTARIA 112/2011

Vilberto Muller Schovinder, Prefeito Municipal do Município de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, e amparado na Lei Complementar 009/99 de 17.11.99, art. 62, inciso I, parágrafo 2º.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder licença para tratamento de saúde, a servidora Soni Nair Koenig Truppel, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Mer./Ser., do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, no período de 02.08.2011 a 31.08.2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei nº 0597/2008 de 09.07.2008, com efeitos retroativos à 02.08.2011.

Braço do Trombudo, em 04 de agosto de 2011.
VILBERTO MULLER SCHOVINDER
Prefeito Municipal

Caçador

PREFEITURA

Contrato 93-2011 PREFEITURA

Contrato n º 93/2011 - - Prorrogação do prazo de execução por 114 dias para serviços de aerolevanteamento, cartografia, levantamento cadastral e implantação de sistema de informações geográficas (SIG) do perímetro urbano de Caçador e Distrito de Taquara Verde. Referente ao processo licitatório nº 84/2009 TP nº 03/2009. Contratado: CONSÓRCIO GEOCAÇADOR/CNPJ sob nº 11.033.805/0001-58. Valor: inalterado. Prazo: 17/11/2011.

Contrato 94-2011 PREFEITURA

Contrato n º 94/2011 - - Prorrogação do prazo contratual para exercício de 2011 de prestação de serviços para funcionamento e manutenção de geradores de solo para diminuição da intensidade de granizo na área rural do Município de Caçador. Referente ao processo licitatório nº 16/2011 IL nº 02/2011. Contratado: AGF ANTI-GRANIZO FRAIBURGO LTDA /CNPJ sob nº 03.910.392/0001-14. Valor: inalterado. Prazo: 31/12/2011.

Contrato 96-2011 PREFEITURA

Contrato n º 96/2011 - - Prorrogação do prazo contratual pelo período de 12 meses para prestação de serviços técnicos em informática para Polícia Militar. Referente ao processo licitatório nº 113/2010 PR nº 64/2010. Contratado: TELECAL TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA /CNPJ sob nº 81.340.383/0001-02. Valor: inalterado. Prazo: 12/08/2012.

Termo de Anulação de Contrato
TERMO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO

Fica ANULADO o Contrato nº 10444981, celebrado em data de 22/02/2010, entre a empresa EDITORA DE CATÁLOGOS ATLANTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 62.877.808-09, situada na Av. Dr. Yojiro Takaoka, nº 4384, 3º andar, sala 303, CEP 06.541-038, Alphaville, Santana de Parnaíba-SP e a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES, cujo objeto é a criação e divulgação de anúncio da Fundação, por meio eletrônico e mídia impressa, no veículo de comunicação Guia Fácil.

A anulação de que o presente termo se refere tem por fundamento o princípio da auto-tutela, uma vez que a via eleita para a contratação contrariou a Lei 8.666/93, não podendo, pois, se sustentar.

Caçador, 04 de agosto de 2011.
ODILON ALFREDO MORONA,
Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES

Decreto Nº 4.936

DECRETO nº 4.936, de 1º de agosto de 2011.
Nomeia Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CONDECON.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Caçador, mais o previsto na Lei nº 1.756, de 04/06/2002,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam nomeados os cidadãos abaixo relacionados, para comporem o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CONDECON, pelo prazo de dois anos, de acordo com o art. 17 da Lei nº 1.756, de 04/06/2002, que instituiu o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CONDECON, na forma que segue:

I- Diretora Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON :
EDILENE TEREZINHA DE MELLO FIGUEROA

II- um representante da Secretaria de Educação
Titular: LUCIANE REGINA PEREIRA
Suplente: ALDONIR ANCIUTTI

III- um representante da Vigilância Sanitária:
Titular: CRISTINA VASCONSELOS AMARAL
Suplente: NILO SÉRGIO AMORIM

IV- um representante da Secretaria da Administração e Fazenda:
Titular: CELSO LUIZ THOMÉ
Suplente: LEANDRO CHIARELLO DE SOUZA

V- um representante da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento:
Titular: VILMAR JOSÉ CARNEIRO
Suplente: MICHELE ADRIANA BASEGGIO

VI- dois representantes de organismos de representação das Entidades Comerciais, Industriais e Sindicais:

a) Câmara de Dirigentes Lojistas:
Titular: TARSILA ORSI DOS SANTOS
Suplente: NELCI MACIEL DE OLIVEIRA RUPPEL

b) ACIC:
Titular: ROSECLER D'AGOSTINI FAORO
Suplente: MARCELO MARINS

VII - um representante da União das Associações de Moradores de Caçador:

Titular: ANTONIO VANDERLEI MOREIRA
Suplente: SIRLEI MARIA MARTINS BRAGHINI

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional de Caçador:

Titular : Dr. RODRIGO MIGLIAVACA
Suplente : Dr. GUSTAVO ZENATTI

Art. 2º As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nºs 4.265, de 30 de julho de 2009 e 4.868, de 30 de maio de 2011.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 1º de agosto de 2011.

IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

Decreto Nº 4.940

DECRETO Nº 4.940, de 04 de agosto de 2011.
Nomeia Comissão Especial de Avaliação.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Caçador,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam nomeados os cidadãos ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO BITTENCOURT, OSCAR SCOLARO e ALCEU ZARDO, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Especial de Avaliação das áreas de terrenos urbanos, a seguir relacionadas, e, apresentarem laudo de avaliação ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, conforme segue:

I - uma área de 524,70m² (quinhentos e vinte e quatro metros e setenta décimetros quadrados), constituída pelo lote nº 66, do Loteamento Arrueira II, matrícula nº 10583, de propriedade de Mario Fernando Ramos;

II - uma área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), constituída pelo lote nº 60, do Loteamento Arrueira II, matrícula nº 10594, de propriedade do Município de Caçador.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 04 de agosto de 2011.

IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

Dispensa de Licitação 02-2011 SAÚDE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DISPENSA DE LICITAÇÃO 02/2011

A Secretaria Municipal de Saúde de Caçador através do Fundo Municipal de Saúde, torna pública a Dispensa de Licitação nº 02/2011 para aquisição de 20.000 unidades de tiras teste para medição de nível de glicose HGT e 20.000 unidades de lancetas descartáveis para coleta de sangue por punção digital HGT destinadas aos pacientes diabéticos através da empresa: Especialista Produtos para Laboratório Ltda/CNPJ nº 04.619.893/0003-70 com sede na cidade de Brasília/DF, pelo valor total de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais) prazo de entrega imediato, nos termos do artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Caçador/SC, 05 de agosto de 2011.
DINAMAR AP. GOMES
Secretária Municipal de Saúde

Inexigibilidade de Licitação 09/2011 PREFEITURA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 09/2011

O Município de Caçador, SC, torna pública a INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 09/2011 para aquisição de 308.000 unidades de vale transporte destinada aos educandos da rede pública municipal e estadual de educação básica que residem no interior do Município. através da empresa Auto Coletivo Ltda/CNPJ nº 83.060.327/0001-86 com sede neste município pelo valor total de R\$ 924.000,00, nos termos do Artigo 25, Inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Caçador/SC, 05 de agosto de 2011.
IMAR ROCHA
Prefeito Municipal

Editais de Notificação

ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página :

1 / 2

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
DE TRÂNSITO N. 053 1253/2011**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Nome do Proprietário/Condutor	Cod.Infr./Desd.	Enquadramento
CMN6751	55476037C	JONATHAN VOGHER	6920/0	233
CMY8204	55108534C	MAICON FERNANDO DE BORBA TESSER	6700/1	230 * XVI
JPH2817	55480501C	JOAO MARIA COSTA	6556/5	230 * I
LWY8521	55481160C	EDENILSON ALVES XAVIER	6920/0	233
LXW5321	55481241C	ANDREI WILLIAN NUNES	6556/5	230 * I
MAC9968	55108340C	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA	6599/2	230 * V
MBO7148	55481162C	LEANDRO PADILHA DA SILVA	6920/0	233
MBR2730	55108329C	JOSUE DE ANDRADE	6599/2	230 * V
MBR2730	55481156C	JOSUE DE ANDRADE	6920/0	233
MCW5370	55481789C	ALEX LEANDRO HAHNE XAVIER PEREIRA	6599/2	230 * V
MCW5370	55481790C	ALEX LEANDRO HAHNE XAVIER PEREIRA	6637/2	230 * IX
MCW5370	55481791C	ALEX LEANDRO HAHNE XAVIER PEREIRA	6726/1	230 * XVIII
MCW5370	55481792C	ALEX LEANDRO HAHNE XAVIER PEREIRA	6637/1	230 * IX
MDW0344	55482535C	DENISE CHRISTINA GELINSKI	6912/0	232
MDY4522	55481672C	FRANCISCO ALVES	5010/0	162 * I
MEG3453	55480451C	IZAQUER DOS SANTOS LACERDA	6599/2	230 * V
MFV7814	55481796C	JAQUELINE PETRYKOWSKI SZYMKOW	6599/2	230 * V
MGA5417	54146069D	LUCAS CORDEIRO GONCALVES DE ARAUJO	5274/2	175
MGE8473	55482536C	LEONIR PADILHA	6599/2	230 * V
MGE8473	55482537C	LEONIR PADILHA	5010/0	162 * I
MHC8580	55475886C	RONALDO KUTCHER	6599/2	230 * V
MIG3582	54145865D	OZEIAS DO NASCIMENTO	6610/2	230 * VII
MIG3582	54145866D	OZEIAS DO NASCIMENTO	5096/0	163 c/c 162 * V
MIG3582	54145867D	OZEIAS DO NASCIMENTO	5045/0	162 * V
MIO7282	55481798C	ROBSON DE SOUZA	5010/0	162 * I
MIO7282	55481800C	ROBSON DE SOUZA	5282/0	176 * I

MIQ3681	55478565C	ODAIR JOSE ALVES DOS SANTOS	5037/1	162 * III
MIQ4179	55478912C	FLAVIO PEREIRA DA LUZ	5010/0	162 * I
MKS8070	54789696C	SIDNEI MENIN	5169/1	165

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.

OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CACADOR/SC, 5 DE AGOSTO DE 2011

LUIZ ANTONIO PIAZZON

DELEGADO REGIONAL - 10 DRP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página :

1 / 2

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
 DE TRÂNSITO N. 053 1254/2011**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Nome do Proprietário/Condutor	Cod.Infr./Desd.	Enquadramento
AJK7757	54144616D	MARIA JOSE DA SILVA PIMENTEL	6530/0	228
ALN0876	54144611D	VANDERLEY AGOSTINHO NORDIO	7366/2	252 * VI
BHO6782	54145823D	RUBENS ANTONIO CRISANTO DA SILVA	6050/2	208
DAI1094	54145030D	ROZANE KMITA	5487/0	181 * XI
KLR8405	55475941C	TERESA MARIA SZKUDLAREK FOGACA	5460/0	181 * IX
LZT0383	55482221C	GUILHERMINA DOS SANTOS	5185/1	167
MAN5855	55849383B	LUCILIA SITA	6050/2	208
MAS6793	54144718D	CERINEU MIGUEL DA SILVA	5185/1	167
MAU4801	54145155D	WILSON SANTANA	7366/2	252 * VI
MBW6692	54144614D	ALEXSANDER PAULO OLSEN	5207/0	169
MCS2051	54144652D	DRIELI MARTINI	5207/0	169
MDX5587	55480010C	CRISTIANE MARTINS GARCIA	5487/0	181 * XI
MEU7909	55481538C	JOSE IVAN FRANCO	6122/0	214 * I
MFW1645	54145394D	LEANDRO POLATTI	5541/5	181 * XVII
MGA5417	54146070D	LUCAS CORDEIRO GONCALVES DE ARAUJO	5215/1	170
MGA5417	54146071D	LUCAS CORDEIRO GONCALVES DE ARAUJO	5835/0	195
MGA6170	55109861C	LEOCIR PAULO	5452/1	181 * VIII
MGI8573	55482529C	MARIA CRISTIANE ALVES CARDOSO	6050/1	208
MGT4716	54145824D	POSSENTI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	5746/3	187 * I
MHH0447	54145161D	ATUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	5568/0	181 * XIX
MHN4501	55482531C	JANICE DE CASTRO ANTUNES	6122/0	214 * I
MIO7282	55481799C	ROBSON DE SOUZA	5185/1	167
MIO7282	55482533C	ROBSON DE SOUZA	6050/2	208
MJI1389	54144833D	VILMAR JOSE CARNEIRO	6050/1	208
MKS8070	55849598B	SIDNEI MENIN	5185/1	167

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.
OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CACADOR/SC, 5 DE AGOSTO DE 2011

OSMAR PEREIRA DIAS

AUTORIDADE MUNIC DE TRANSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página :

1 / 2

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO
DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 053 1255/2011**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1ª e 2ª INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEGUINTE(S) DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Nome do Proprietário/Condutor	Cod.Infr./Desd.	Enquadramento
AAM0294	55478789C	JONATAS DA ROCHA	5274/2	175
ABA2270	55478559C	ADELAR NORA	6599/2	230 * V
ACQ9858	55107089C	GILBERTO ALVES SANTOS	6920/0	233
AEE7212	55479544C	ROBERTO CARLOS DIAS	6599/2	230 * V
AEE7212	55479545C	ROBERTO CARLOS DIAS	5010/0	162 * I
AEX6724	54144924D	SEBASTIAO RICARDO DOMINGUES	6599/2	230 * V
AEX6724	54144925D	SEBASTIAO RICARDO DOMINGUES	5010/0	162 * I
BIW7481	55478662C	AURO LUIZ SCHWAB	5010/0	162 * I
BLU5887	55479180C	HELENA TERESINHA ALVIM DOS REIS	6548/1	229
BOI6179	55478595C	FABIANA VIEIRA	6599/2	230 * V
DCO3562	55476024C	MARCOS VINICIUS ANTUNES DA COSTA	6920/0	233
JFL6248	55479181C	HELIO MORAES DOS SANTOS	6599/2	230 * V
JFL6248	55479182C	HELIO MORAES DOS SANTOS	6912/0	232
JFL6248	55479183C	HELIO MORAES DOS SANTOS	6653/1	230 * XI
JFL6248	55479184C	HELIO MORAES DOS SANTOS	6637/1	230 * IX
JFL6248	55479185C	HELIO MORAES DOS SANTOS	6726/1	230 * XVIII
LWZ8673	55951397B	LUIZA ADELAIDE FERRAREZ EMIDIO	5010/0	162 * I
LXZ0561	55479385C	JAIR ZINI	5010/0	162 * I
LXZ0561	55479386C	JAIR ZINI	6599/2	230 * V
LYE5267	55478727C	JOSE VILSON MARQUES	5010/0	162 * I
LYE5267	55478728C	JOSE VILSON MARQUES	6726/1	230 * XVIII
LYE5267	55478729C	JOSE VILSON MARQUES	6637/1	230 * IX
LYJ2634	55106041C	MOACIR FRANCISCO BENTO	5010/0	162 * I
LZV9014	54145328D	RONY PETERSON CORDEIRO DE LARA	5274/2	175
MAI8816	55106393C	ANDREA LUCY CARNEIRO	6599/2	230 * V
MAJ5498	55107088C	JOSILENE DE FATIMA RIBEIRO	6920/0	233

MCI8882	55951679B	RAFAEL MENEGAT	6912/0	232
MCL6496	54788839C	DIRCEU TONATTO	6912/0	232
MED1851	55478780C	ANDREIA PEREIRA DE CARVALHO	5045/0	162 * V
MEP7230	55107087C	MARIA ANITA DE BARROS	6920/0	233
MFQ8911	55479179C	CLAUDIO DA SILVA	6599/2	230 * V
MHH3849	54144951D	ALTAIR MEIRELLES	6599/2	230 * V
MIW6661	55478569C	ADEMAR DOS SANTOS	5010/0	162 * I
MIW6661	55478570C	ADEMAR DOS SANTOS	6599/2	230 * V
MIW6661	55478571C	ADEMAR DOS SANTOS	6580/0	230 * IV

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO. OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CACADOR/SC, 5 DE AGOSTO DE 2011

LUIZ ANTONIO PIAZZON

DELEGADO REGIONAL - 10 DRP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página :

1 / 1

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO
DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 053 1256/2011**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1ª e 2ª INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEGUINTE(S) DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Nome do Proprietário/Condutor	Cod.Infr./Desd.	Enquadramento
AGO7160	54145603D	WALDEMAR COELHO	5380/0	181 * I
DIN2231	54144927D	GABRIELA CARNEIRO RAMOS	5835/0	195
KMM9170	54145751D	EMERSON JEAN SEBEM	5185/1	167
KMM9170	54145752D	EMERSON JEAN SEBEM	5835/0	195
LCO3315	55476103C	MARCIANE GOMES	5444/0	181 * VII
MAG4845	54144787D	LAURO ESPEDITO CARAMORI	5460/0	181 * IX
MAI7181	54144930D	DANIEL VEIS	5835/0	195
MAP5166	54145326D	CESAR PADILHA DOS SANTOS	5452/2	181 * VIII
MBS0635	54145962D	VALSIR PISTORE	6050/1	208
MDI7829	55482204C	ADINAN MARCOS FOSCARINI	5452/1	181 * VIII
MDN5216	55479062C	ARISTEU MOREIRA BRANCO	5452/1	181 * VIII
MFE7226	55951666B	IZOLINA DE OLIVEIRA	5614/1	182 * V
MFY6505	54144609D	CARLITO VOGELBACHER	5207/0	169
MGD7133	54146067D	NOEL BARBOSA DOS SANTOS	5967/0	203 * V
MGL2107	54146033D	RUDINEI ANTONIO BIRNFELD	7366/2	252 * VI
MIE1466	55482203C	CLEMAIR RIBEIRO PINTO DIAS	6050/1	208
MJA4491	54144931D	ANDREIA DA LUZ BRUSQUE	6050/1	208

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO.
OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CACADOR/SC, 5 DE AGOSTO DE 2011

OSMAR PEREIRA DIAS

AUTORIDADE MUNIC DE TRANSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página :

1 / 11

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
DE TRÂNSITO N. 584 486/2011**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Nome do Proprietário/Condutor	Cod.Infr./Desd.	Enquadramento
AAK6245	8584025860	ARI CEZAR DE RAMOS SOARES	7455/0	218 * I
AAR4345	8584038374	CILENE TIBES GEREMIAS MARTINS	7455/0	218 * I
AAR4345	8584038424	CILENE TIBES GEREMIAS MARTINS	7455/0	218 * I
AAZ2764	8584037815	MARIA OSVALDA SANTOS DA CRUZ	7463/0	218 * II
ACA0083	8584036236	BENORI QUOOS	7455/0	218 * I
ACC5862	8584026189	JOAO FERREIRA DOS SANTOS	7455/0	218 * I
ACG9323	8584025919	SEBASTIAO SOARES RIBAS	7455/0	218 * I
ACG9323	8584025968	SEBASTIAO SOARES RIBAS	7455/0	218 * I
AEA5227	8584037834	ANGELA MARCIANA FANK IDALGO	7455/0	218 * I
AEG9091	8584035366	ADEMIR MACHADO	7455/0	218 * I
AER0197	8584038331	JOEL BORGES	7463/0	218 * II
AER0197	8584038400	JOEL BORGES	7463/0	218 * II
AFA6843	8584025899	VALTER SERAFIM TASCA	7455/0	218 * I
AFD0489	8584037830	MARIA ROSA DA CRUZ	7463/0	218 * II
AFE2914	8584034927	JOAO ANTONIO DE BASTIANI	7455/0	218 * I
AFM0162	8584028439	ALCIR IRINEU BAZZANELLA	7455/0	218 * I
AFM0162	8584029800	ALCIR IRINEU BAZZANELLA	7455/0	218 * I
AFU6543	8584026279	VOLMIR GONCALVES DE MORAIS	7455/0	218 * I
AFW2051	8584035186	JOAO BATISTA PIMENTEL	7455/0	218 * I
AGR1474	8584037926	LAURO VIEIRA	7455/0	218 * I
AHC4760	8584026117	JOAO UBIRATAN BEHRENS	7455/0	218 * I
AHI3917	8584037881	VALDECI DOS SANTOS	7471/0	218 * III
AII9817	8584035994	CLEBER DE JESUS MARQUES	7455/0	218 * I
AIS0309	8584038085	PAULO ROBERTO PADILHA DOS SANTOS	7455/0	218 * I
AJQ6186	8584035736	SIMONE POMPERMAIER	7455/0	218 * I
AKA5032	8584025964	JULMAR SCHULTZ FERREIRA	7463/0	218 * II

AKB0219	8584038329	PAULO SERGIO BULAT	7455/0	218 * I
AKE6916	8584035868	ALCIDES PEDRO MAZZURANA	7455/0	218 * I
AKL3862	8584027137	ORIDIO CARDOSO	7455/0	218 * I
AKL3862	8584027241	ORIDIO CARDOSO	7463/0	218 * II
ALB2028	8584035757	JOAO OZORIO	7455/0	218 * I
ALZ5931	8584035168	TERESA RECKELBERG	7455/0	218 * I
ANE5101	8584038049	ORLANDINO MARINHO ME	7455/0	218 * I
AOP2348	8584027142	JOSE NICOLAU OLEINIKI	7463/0	218 * II
AQH4824	8584036297	MARLEI BARICHELLO	7463/0	218 * II
ARB2798	8584037907	SIMONE FERREIRA LOPES	7455/0	218 * I
ARB2798	8584037914	SIMONE FERREIRA LOPES	7463/0	218 * II
ARE2128	8584035164	VILMAR POLAVSKI	7455/0	218 * I
ARJ6174	8584036058	VALDAIR DA SILVA	7455/0	218 * I
BCR0001	8584035624	LAURO DE MELLO GONCALVES	7455/0	218 * I
BDL1800	8584038344	MAICON INACIO HENSEL	7455/0	218 * I
BMH9429	8584026177	DALCIR JOAQUIM NEIS	7455/0	218 * I
BVP4446	8584035028	FRANCISCO ASSIS MOTA JUNIOR ME	7463/0	218 * II
BVP9287	8584038037	LUIZ FELIPE DA SILVA	7455/0	218 * I
BYG7407	8584037751	AURIA DE MELLO ANCHIETA	7455/0	218 * I
BZE7686	8584035408	FABIO DE PAULA CAVALARI	7455/0	218 * I
CBK7763	8584035298	ZITO MICHELS MEURER	7455/0	218 * I
CIC6984	8584035226	CLEUSA SCHIMIDT DE SOUZA ZART	7455/0	218 * I
CIS6345	8584038081	VANDERLI SCHUTZ	7463/0	218 * II
CIU3357	8584026058	AMADEU BUENO FERREIRA	7455/0	218 * I
CJS5439	8584036350	ADELAR NAGILDO	7455/0	218 * I
CLL2370	8584037825	SIMONI PADILHA	7455/0	218 * I
CMY0833	8584035750	ILMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	7455/0	218 * I
CRU7523	8584027111	ADAQ MADRUGA	7463/0	218 * II
CSX1559	8584035475	VILSON FERNANDES DE OLIVEIRA	7455/0	218 * I
CXF5513	8584038125	NERI DA SILVA	7463/0	218 * II
CXY0607	8584026092	IRACEMA TERESINHA ASSMANN ZUCONELLI	7455/0	218 * I
CYX5998	8584038050	ARY EDSON PORTES	7455/0	218 * I
DBV2902	8584035481	VALDECIR DE OLIVEIRA	7455/0	218 * I
DBV2902	8584035580	VALDECIR DE OLIVEIRA	7455/0	218 * I
DCM1430	8584036087	ALDOINO VOSS	7463/0	218 * II
DDH1401	8584035746	ALBERTO CLAYTON PELEPE	7455/0	218 * I
DEA0178	8584025863	LUZIA CEZARIO FLORES	7455/0	218 * I

DFU4638	8584035863	REMI DOS SANTOS RAMOS	7463/0	218 * II
DKZ1639	8584035502	ALZIRA DA APARECIDA CARVALHO	7455/0	218 * I
DUR0588	8584036282	GERSON APARECIDO VIEIRA	7463/0	218 * II
DWM5754	8584035354	ANNA DE SOUZA CACHOEIRA	7455/0	218 * I
DYX4880	8584027218	RENATO LAPOLLI	7455/0	218 * I
EAU6110	8584035018	MARIA SHIRLEY FELTRIN BERNARDO ME	7455/0	218 * I
EEI1476	8584035522	ANTONIO CARLO PIACENTINI	7455/0	218 * I
GOJ2270	8584025927	NELSON BASEGGIO	7455/0	218 * I
GQS3352	8584038241	ANTONIO BAZEGGIO NETO	7455/0	218 * I
GZK1177	8584038479	ALINE CRISTIELI MASSON	7455/0	218 * I
GZP4716	8584037922	CASSIANO LUIS CALVI	7463/0	218 * II
ICN9307	8584035592	OSMAR TRINDADE DA CONCEICAO	7463/0	218 * II
ICT9152	8584037903	ROMILDO MASSANEIRO	7455/0	218 * I
IDE3966	8584036331	MARCIONEI CARLIN RIBEIRO	7455/0	218 * I
IDF7850	8584038490	ELIAS SILVA	7463/0	218 * II
IDI2467	8584035351	DEBORA APARECIDA NUNES	7455/0	218 * I
IFW3720	8584035094	GERONIMO JOSE CRACO	7455/0	218 * I
IGO0982	8584038501	JOANA DA SILVA ANACLETO	7455/0	218 * I
IJU5512	8584038090	VALDIR ROBERTO DA LUZ	7455/0	218 * I
IJW5771	8584026209	JAIR MARTINS	7455/0	218 * I
ILI3074	8584038360	RODRIGO DOS SANTOS LYSKO	7463/0	218 * II
ILI3074	8584038403	RODRIGO DOS SANTOS LYSKO	7455/0	218 * I
ILW5946	8584026286	INEZ GODOI FRAGOSO	7463/0	218 * II
IMB8252	8584035918	RAUL LUIZ DE OLIVEIRA	7463/0	218 * II
JPL7079	8584025568	THIAGO DAS NEVES LUCIO GOMES	7463/0	218 * II
JPQ8257	8584035204	ORLI JOAO PINTO	7455/0	218 * I
JYE5117	8584035341	SERGIO CASTELLANI	7455/0	218 * I
KFH3343	8584035865	LUCIMARI APARECIDA TONETT	7455/0	218 * I
KJL1409	8584025567	MARIO DONDONI	7455/0	218 * I
KMX4545	8584035547	SEBASTIAO FARIAS DA SILVA	7455/0	218 * I
KMX4545	8584035550	SEBASTIAO FARIAS DA SILVA	7455/0	218 * I
KMX4545	8584036356	SEBASTIAO FARIAS DA SILVA	7455/0	218 * I
LCF5039	8584036523	FABIANO DE FANTE	7455/0	218 * I
LCJ9807	8584038334	CLAUDIR WILHELM	7463/0	218 * II
LCS5909	8584026214	LEONIR DE ASSIS	7455/0	218 * I
LCU5702	8584038116	RENATO TESTA	7455/0	218 * I
LNJ0138	8584026149	IBRAIM JOSE POLICARPI	7463/0	218 * II

LOU7822	8584035780	LUIZ ALESSANDRO PIETROBON	7455/0	218 * I
LVA6567	8584035135	JOICE LAZARETTI PEREIRA	7455/0	218 * I
LVA6567	8584035136	JOICE LAZARETTI PEREIRA	7455/0	218 * I
LWR1763	8584025419	MARCELO GOETTEN	7455/0	218 * I
LWR7614	8584027156	NERI DUARTE FILHO	7463/0	218 * II
LWS8355	8584038459	DELCI DE LIMA	7455/0	218 * I
LWV6119	8584038355	IVONE DE FATIMA CAETANO FERREIRA	7455/0	218 * I
LWX5056	8584035469	ELISEU MAXIMIANO	7455/0	218 * I
LWX5056	8584035586	ELISEU MAXIMIANO	7455/0	218 * I
LXC1559	8584035171	REMI PEREIRA DOS SANTOS	7455/0	218 * I
LXG5555	8584036029	LAURA CONSTANTE DA SILVA PEREIRA	7463/0	218 * II
LXK9519	8584035928	SERGIO OSMAR ESSER	7455/0	218 * I
LXN2977	8584035442	ELOI TRAMONTIN	7463/0	218 * II
LXN3709	8584035042	PAULO ROBERTO PICOLLI	7455/0	218 * I
LXQ2276	8584038283	ROSENEIDE TEIXEIRA FRIESE	7455/0	218 * I
LXV6570	8584036160	PAULO CESAR PASQUALOTTO	7455/0	218 * I
LXW1974	8584038462	PAULO CERGIO DE JESUS	7455/0	218 * I
LXY0757	8584038091	VITOR HUGO DA ROSA	7463/0	218 * II
LYC1740	8584035011	VANDERLEI JOSE NOVELLO	7455/0	218 * I
LYD1514	8584025042	ITACIR PEREIRA JARDIM	7463/0	218 * II
LYF8208	8584037883	JOSE HILARIO DE LIMA	7463/0	218 * II
LYG0769	8584025995	FABIANO BERTONI	7455/0	218 * I
LYG0769	8584035083	FABIANO BERTONI	7455/0	218 * I
LYI1704	8584035817	ANTONIO CARLOS VIDAL DE MORAES	7455/0	218 * I
LYI4803	8584036110	HONORIO ORTIZ XAVIER	7455/0	218 * I
LYI4803	8584036262	HONORIO ORTIZ XAVIER	7455/0	218 * I
LYJ5183	8584035873	ANTONIO CARLOS BULLER	7455/0	218 * I
LYP4243	8584035846	VALDEVINO NATTEL	7455/0	218 * I
LYT1324	8584035457	JOAO JOSE CAMARGO DE MOURA	7455/0	218 * I
LYV2876	8584038448	MANOEL DAS GRACAS DA SILVA SIMOES	7455/0	218 * I
LYX1487	8584035503	LUIZ FLAVIO MOREIRA	7455/0	218 * I
LYY4949	8584035008	ALFREDO LIPKA	7455/0	218 * I
LYZ0050	8584035202	JOAO JOSE DA SILVA	7455/0	218 * I
LYZ2676	8584035900	ELAINE FERONATTO SCRAMOCIN	7455/0	218 * I
LZC2868	8584036506	GILBERTO EGITO MAIBERG	7455/0	218 * I
LZF3219	8584035943	WILSON JOSE PERBONI	7455/0	218 * I
LZG3338	8584035061	JOARES RABELLO	7455/0	218 * I

LZG3338	8584035139	JOARES RABELLO	7455/0	218 * I
LZI7646	8584038140	ISRAEL PEREZ DA SILVA	7455/0	218 * I
LZI7646	8584038141	ISRAEL PEREZ DA SILVA	7455/0	218 * I
LZM7214	8584026252	MAGADAL MADEIRAS LTDA EPP	7455/0	218 * I
LZM7615	8584035915	COM DE CEREAIS E TRANSPORTES SCHLINDWEIN LTDA ME	7455/0	218 * I
LZN9475	8584035588	MARCIO JOSE INACIO	7455/0	218 * I
LZQ0152	8584038230	JULIANA DEGRACIA	7471/0	218 * III
LZS3335	8584038152	JOAO PEREIRA	7455/0	218 * I
LZS9570	8584038402	DARCY LINZ MARTINS	7455/0	218 * I
LZT2731	8584035290	ELVINO BULOW	7455/0	218 * I
LZT6303	8584035048	ARLEI CARVALHO DA CRUZ	7455/0	218 * I
LZW6655	8584037853	ADRIANO DA SILVA	7463/0	218 * II
LZZ0026	8584025563	OSMAR ANTONIO ARALDI	7455/0	218 * I
MAA3634	8584026241	CRISTIANE APARECIDA PELENTIER	7455/0	218 * I
MAA3873	8584038084	ROBERTO BORBA	7455/0	218 * I
MAA9353	8584035342	TRINDADE ALVES DE CAMARGO	7455/0	218 * I
MAC1893	8584026002	TELIDIO WIECHORIK	7463/0	218 * II
MAC1893	8584026111	TELIDIO WIECHORIK	7463/0	218 * II
MAE4107	8584025864	SIDINEI DE OLIVEIRA DUARTE	7463/0	218 * II
MAF0245	8584036488	VANDERLEY JOSE WYSOCKI	7463/0	218 * II
MAG2206	8584035370	JOSSEMAR DIAS CABRAL	7463/0	218 * II
MAJ2127	8584035187	ROBERTO CARLOS DA CHAVES ROSA	7471/0	218 * III
MAL6903	8584035074	ROSANA DOS SANTOS	7455/0	218 * I
MAM2690	8584035764	VALDIR JOSE BASSANI	7455/0	218 * I
MAP0422	8584025602	JOAO BERTOTTO	7455/0	218 * I
MAS0576	8584035241	BEIRA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA	7455/0	218 * I
MAS6509	8584036364	ANDERSON LUCAS LIMA DOS SANTOS	7455/0	218 * I
MAU2721	8584036426	ERICO FRANCISCO MARSCHALK	7455/0	218 * I
MAX3512	8584038034	MARIA WESTERICH IMBS	7463/0	218 * II
MAX3512	8584038035	MARIA WESTERICH IMBS	7455/0	218 * I
MBB2941	8584025532	AUTO ELITE LTDA	7455/0	218 * I
MBC8622	8584037829	JOSE ADAIR DA SILVA	7455/0	218 * I
MBC8622	8584038118	JOSE ADAIR DA SILVA	7455/0	218 * I
MBF2463	8584035760	TRANSPORTES E.A.E. LTDA ME	7455/0	218 * I
MBK0288	8584025986	EDSON JOSE MOKWA	7455/0	218 * I
MBL3472	8584036036	MARCIO JOSE DOS SANTOS GEREMIAS	7455/0	218 * I
MBM7940	8584025813	CARLOS EDUARDO TONIOTI	7455/0	218 * I

MBO7815	8584038208	DELAIR GERALDINO LIMA DE MORAIS	7455/0	218 * I
MBP7882	8584035350	ASSOCIACAO REGIONAL CULTURAL HERDEIROS DO CONTE	7455/0	218 * I
MBR2129	8584036499	FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA	7455/0	218 * I
MBS7644	8584035336	ERICH VILLWOCK	7455/0	218 * I
MBS9692	8584035747	MARCOS HENRIQUE KRAMER	7455/0	218 * I
MBT2167	8584025794	MADEREIRA ALCANCE LTDA EPP	7463/0	218 * II
MBT6650	8584035349	DAGOBERTO LIEBL	7455/0	218 * I
MBU6426	8584038250	FRANCIELE APARECIDA RIBEIRO	7455/0	218 * I
MBV4064	8584027236	VICTORIA ANGELA BALVEDI	7455/0	218 * I
MBW5770	8584036419	JOSE JUCELINO CORDEIRO DE CAMPOS	7455/0	218 * I
MBX3143	8584025612	OLGA DA SILVA SIMAO	7455/0	218 * I
MBY9236	8584026203	JOSE JUGLAIR FRYDE	7455/0	218 * I
MBZ7414	8584036443	GISELI TIBES GONCALVES	7455/0	218 * I
MCB4484	8584038413	ARLINDO DE GODOIS RODRIGUES LISBOA	7455/0	218 * I
MCB4896	8584026138	NEIVA TANIA CARNEIRO	7455/0	218 * I
MCC8869	8584035377	CELSO BURATTI DOS SANTOS	7455/0	218 * I
MCJ0018	8584038039	CLAUDEMIR KILIAM DE PAULA	7463/0	218 * II
MCJ1515	8584034982	CESAR ANTONIO SCHWARTZ	7463/0	218 * II
MCJ6063	8584026253	CLAUDIA CRISTINA SMITH	7455/0	218 * I
MCL6125	8584026280	OSVALDO FAE	7463/0	218 * II
MCM2912	8584035372	ALEX PEREIRA ARANTE SEKUA	7463/0	218 * II
MCN1421	8584036280	MARCIA TEREZINHA KONIG	7455/0	218 * I
MCO3952	8584025806	NARCISO SCAPINELLI	7463/0	218 * II
MCO3952	8584025831	NARCISO SCAPINELLI	7463/0	218 * II
MCO3952	8584035140	NARCISO SCAPINELLI	7463/0	218 * II
MCR6147	8584025469	ELOY PISSAIA	7463/0	218 * II
MCS8139	8584037824	VALDOMIRO TITO	7455/0	218 * I
MCV3758	8584027147	BERNARDETE BERNARSKI	7463/0	218 * II
MCV3758	8584027243	BERNARDETE BERNARSKI	7463/0	218 * II
MCV3758	8584027249	BERNARDETE BERNARSKI	7455/0	218 * I
MCZ0016	8584035582	ENRIQUE CARLOS CORDOBA	7455/0	218 * I
MCZ2578	8584038338	ROSALINO DE SOUZA BUENO	7455/0	218 * I
MCZ4603	8584038346	ROSANA VENTURI	7455/0	218 * I
MCZ4603	8584038430	ROSANA VENTURI	7455/0	218 * I
MDA1482	8584036332	ROSELI CARLIN RODIGHERI	7455/0	218 * I
MDA9723	8584037786	JOSELITO BRITO ALVES	7463/0	218 * II
MDA9723	8584038020	JOSELITO BRITO ALVES	7455/0	218 * I

MDJ4264	8584036410	VANILDE BERTOLDI DO NASCIMENTO	7463/0	218 * II
MDM1475	8584036221	RENATO PEREIRA GOMES	7463/0	218 * II
MDO7149	8584036014	MOACIR PEREIRA DOS SANTOS	7455/0	218 * I
MDS0510	8584038052	DAVI LAURENTINO	7455/0	218 * I
MDT6375	8584035927	DANIEL BARBOZA WEBER	7463/0	218 * II
MDT6375	8584036073	DANIEL BARBOZA WEBER	7463/0	218 * II
MDT8561	8584035322	ANTENOR GONCALVES PONTES	7455/0	218 * I
MDU1603	8584037791	ELISABETE NECKEL	7463/0	218 * II
MDV2983	8584035621	ADRIANO CARDOSO	7463/0	218 * II
MDY3903	8584026093	LEONILDO BERTOTTO	7455/0	218 * I
MDY9014	8584025562	INEZ CATARINA BRUSCHI	7463/0	218 * II
MDZ3754	8584035106	LUIZ CARLOS MANFROI	7471/0	218 * III
MDZ6429	8584035552	JUAREZ DANIEL DOS SANTOS	7455/0	218 * I
MDZ7476	8584038314	CLEUNICE RODRIGUES DA SILVA TAVARES	7455/0	218 * I
MEB6720	8584038429	DIEGO ADRIANO BARBOSA MACHADO	7455/0	218 * I
MEE8870	8584036369	NIDIVAL VOSS	7463/0	218 * II
MEF4742	8584035961	KATIA APARECIDA LOPES MARCOS	7455/0	218 * I
MEH0032	8584035339	IVO MARTINS	7455/0	218 * I
MEH1469	8584027252	HAMILTON CAMARGO GAMBA	7463/0	218 * II
MEH7703	8584038132	BERNARDI REBOQUE E ESTACIONAMENTO LTDA ME	7455/0	218 * I
MEL6046	8584027169	MARCIA APARECIDA NECKER	7463/0	218 * II
MEL8454	8584035461	ORIENTINO ROBERTO ARAUJO DA SILVA	7455/0	218 * I
MEO4971	8584034947	JOEL MARTINS CARLIN	7455/0	218 * I
MEO4971	8584034949	JOEL MARTINS CARLIN	7455/0	218 * I
MET6612	8584038100	CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA	7455/0	218 * I
MET7437	8584035080	ANTONIO JOSE SOLIGO	7455/0	218 * I
MEU0799	8584035362	VILMAR FERREIRA	7463/0	218 * II
MEU0799	8584035378	VILMAR FERREIRA	7463/0	218 * II
MEV0792	8584025536	LAURIDES DA SILVA	7463/0	218 * II
MEV1262	8584037793	ALCIDES DA ROSA PADILHA	7471/0	218 * III
MEW6190	8584026468	ELIANE DE OLIVEIRA	7455/0	218 * I
MEX2433	8584036493	IVAIR CLAUDIO FERRARI	7463/0	218 * II
MEX7628	8584026287	SIMONE BATISTA GOMES DE OLIVEIRA	7455/0	218 * I
MEZ7275	8584036565	MARIO FERNANDES DA SILVA	7455/0	218 * I
MEZ7275	8584036566	MARIO FERNANDES DA SILVA	7463/0	218 * II
MEZ7275	8584036567	MARIO FERNANDES DA SILVA	7455/0	218 * I
MFA4945	8584038151	EDSON JOAO DE DEUS	7455/0	218 * I

MFB3883	8584036373	NADIR TERESINHA MATTE DA SILVA	7463/0	218 * II
MFB4721	8584038257	GERCE JOSE DRAGER	7455/0	218 * I
MFB7398	8584038351	PATRICIA TELES KRUGER BRAIER	7463/0	218 * II
MFD8289	8584036596	JOSE FOGACA	7455/0	218 * I
MFF2491	8584038378	ALAN DALTON LOHN	7455/0	218 * I
MFF3064	8584035209	SIMONE DA ROZA SABADIN	7463/0	218 * II
MFG0225	8584036063	JOANES BERDNASKI	7455/0	218 * I
MFG0225	8584036118	JOANES BERDNASKI	7463/0	218 * II
MFG9703	8584035493	REPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	7455/0	218 * I
MFG9703	8584036264	REPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	7455/0	218 * I
MFL7845	8584037859	ROSANI MARIA DUARTE DA SILVA	7463/0	218 * II
MFN2636	8584035166	ADAIR DE JESUS RODRIGUES	7455/0	218 * I
MFN4014	8584035923	IND E COM E REPRES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	7463/0	218 * II
MFN4014	8584035929	IND E COM E REPRES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	7455/0	218 * I
MFN4014	8584035932	IND E COM E REPRES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	7455/0	218 * I
MFN6487	8584035099	LAUDELINO ANACLETO FILHO	7463/0	218 * II
MFN6487	8584035174	LAUDELINO ANACLETO FILHO	7463/0	218 * II
MFO3907	8584035288	JOEL DE OLIVEIRA	7455/0	218 * I
MFQ0419	8584035228	LAURI FERREIRA DA SILVA	7463/0	218 * II
MFT4697	8584025989	ALFREDO LIPKA	7455/0	218 * I
MFT4697	8584026013	ALFREDO LIPKA	7455/0	218 * I
MFT4697	8584026091	ALFREDO LIPKA	7455/0	218 * I
MGA5810	8584026028	OSMAR MOURA DRIESSEN SORGATTO	7455/0	218 * I
MGA5810	8584026199	OSMAR MOURA DRIESSEN SORGATTO	7455/0	218 * I
MGA5810	8584026314	OSMAR MOURA DRIESSEN SORGATTO	7455/0	218 * I
MGB1941	8584037148	VISION TRANSPORTES LTDA ME	7463/0	218 * II
MGC3243	8584026243	TERESINHA BODANESE	7471/0	218 * III
MGC8555	8584035535	BENEDITO KOERICH	7463/0	218 * II
MGC8555	8584035536	BENEDITO KOERICH	7455/0	218 * I
MGF7391	8584026155	ANDRE LUIS DE ARRUDA	7455/0	218 * I
MGF7391	8584026270	ANDRE LUIS DE ARRUDA	7455/0	218 * I
MGG0784	8584035026	KARIME LICHES SANTOS	7455/0	218 * I
MGM1676	8584036174	REINALDO OGLIARI	7455/0	218 * I
MGM3858	8584035338	ADRIANA MARA CORREA RABELO	7463/0	218 * II
MGP2925	8584038225	GLOBAL AUTOMACAO LTDA	7455/0	218 * I
MGP4912	8584035739	CRISTIANE CLARA KLABUNDE	7463/0	218 * II
MGP4912	8584036030	CRISTIANE CLARA KLABUNDE	7455/0	218 * I

MGP8320	8584025836	AYAKO MOCHIZUKI	7455/0	218 * I
MGS1967	8584027191	ALMIR GERVASIO DOS SANTOS	7471/0	218 * III
MGS6599	8584038155	ISABEL CRISTINA MACENO CARNEIRO	7463/0	218 * II
MGS7374	8584035531	ALOICE GRACIELA ESSER	7455/0	218 * I
MGT4850	8584037771	FABIANO GIUMBELLI	7463/0	218 * II
MGU4757	8584035749	CIDINEY DE OLIVEIRA	7455/0	218 * I
MGU4757	8584035867	CIDINEY DE OLIVEIRA	7463/0	218 * II
MGV3177	8584025351	EDILSON DIAS DO PRADO	7455/0	218 * I
MGV3177	8584025354	EDILSON DIAS DO PRADO	7463/0	218 * II
MGV9277	8584035243	ITAMAR ANTONIO MENDES	7455/0	218 * I
MGW9488	8584036365	GILBERTO BORGES DOS SANTOS	7463/0	218 * II
MGX3159	8584038309	ALFREDO PERCI KOCHÉ	7455/0	218 * I
MGX3159	8584038313	ALFREDO PERCI KOCHÉ	7455/0	218 * I
MGY9505	8584038146	VANESSA SCHMIDT	7455/0	218 * I
MHA2938	8584036455	SERGIO LUIZ VERONESE JUNIOR	7455/0	218 * I
MHA5855	8584038054	DIRLEI ESSER	7471/0	218 * III
MHA5855	8584038069	DIRLEI ESSER	7463/0	218 * II
MHA7007	8584035443	FABIANO MUNIZ	7455/0	218 * I
MHB0695	8584025383	ARTEMIO RICHARDI	7463/0	218 * II
MHB4784	8584035950	LEONARDO GARBIN RANGEL DE CASTILHOS	7455/0	218 * I
MHB4784	8584035952	LEONARDO GARBIN RANGEL DE CASTILHOS	7463/0	218 * II
MHC0080	8584035194	ALSIMAR MORAIS	7455/0	218 * I
MHC1399	8584035392	CLEBER AUGUSTO HANISCH	7455/0	218 * I
MHD4245	8584038093	IVONETE LEJANOSKI	7463/0	218 * II
MHF0129	8584025797	LAIS MARGARIDA SALAMONI	7455/0	218 * I
MHG6108	8584035234	EDSON JOSE UNIZICKI	7463/0	218 * II
MHH4670	8584035790	VALDECIR DIAS DA SILVA	7455/0	218 * I
MHH9389	8584035448	ZELIA IGNACZUK ZEITAMER	7463/0	218 * II
MHI2407	8584038504	MARILEIA MACHADO DE ABREU RAMOS	7463/0	218 * II
MHI3688	8584035063	JOAO CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO	7455/0	218 * I
MHI3859	8584038439	NORIMAR LUIZ ROSSA	7455/0	218 * I
MHI4878	8584037775	MARLENE SZTYBORSKI	7463/0	218 * II
MHJ1257	8584027212	MARTA SPINELLI	7463/0	218 * II
MHJ1645	8584026101	PEDRO PAULO DOBROCHINSKI	7455/0	218 * I
MHK6768	8584037878	PEDRO SOARES	7455/0	218 * I
MHL1054	8584035108	IVONETE SONDA	7471/0	218 * III
MHM2648	8584037802	LUIZ RIBEIRO PONTES	7471/0	218 * III

MHN8945	8584038362	ROSA GONCALVES PEREIRA	7455/0	218 * I
MHO6859	8584037114	NARDELI DE OLIVEIRA ROCHA	7455/0	218 * I
MHQ1629	8584036041	LUIZA DOS SANTOS FREITAS	7455/0	218 * I
MHQ8540	8584036150	LUZIA REZENA	7471/0	218 * III
MHR9891	8584038121	JEFFERSON ROLDAO ANACLETO	7455/0	218 * I
MHS1287	8584037748	FRANCISCA EUNICE DE CARVALHO MORAES	7455/0	218 * I
MHT1231	8584035976	MARLY TEREZINHA LAPEANO CASTILHO	7463/0	218 * II
MHT9411	8584035555	ANTONIO CELIO DA FONSECA	7455/0	218 * I
MHT9411	8584035597	ANTONIO CELIO DA FONSECA	7455/0	218 * I
MHT9588	8584038201	ADILSON DE CAMPOS	7455/0	218 * I
MHT9588	8584038447	ADILSON DE CAMPOS	7455/0	218 * I
MHY0312	8584037331	MONICA ADRIANA FERNANDES	7455/0	218 * I
MHZ1179	8584034983	ITAMAR FASOLO - ME	7455/0	218 * I
MIA0565	8584037916	ILIANA DOS SANTOS	7463/0	218 * II
MIA1878	8584037835	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS	7463/0	218 * II
MIB5329	8584035264	OSMAR VELHO DE OLIVEIRA	7455/0	218 * I
MIB5605	8584034973	JOSE CARLOS JANTSCH	7455/0	218 * I
MIB6458	8584026392	DONISETE LEMOS DOS SANTOS	7455/0	218 * I
MIB6839	8584038469	ODENIR ANTONIO COFFERRI	7471/0	218 * III
MID5730	8584037912	FATIMA JOANA MAZUREK	7455/0	218 * I
MIE0792	8584037930	JOSIEL DOS SANTOS SILVA	7463/0	218 * II
MIE2419	8584035087	GRAZIELLA KORMANN	7463/0	218 * II
MIF2333	8584035636	ROGERIO VEZARO	7463/0	218 * II
MIK6787	8584026009	MARCIO SERAFIM	7471/0	218 * III
MIK8454	8584035674	MAICON FARINON DE SOUZA	7463/0	218 * II
MIO1549	8584035558	ALECIO SALVADOR	7463/0	218 * II
MIT5479	8584038452	JOAO GONCALVES VIEIRA	7463/0	218 * II
MIU5371	8584035415	ENEDINA CARDOSO DUARTE	7455/0	218 * I
MIV3949	8584026376	ILVO KRAUSE	7455/0	218 * I
MJA2362	8584035010	MARCOS VINICIUS KASINEI	7463/0	218 * II
MJA2362	8584035014	MARCOS VINICIUS KASINEI	7471/0	218 * III
MJA2362	8584035221	MARCOS VINICIUS KASINEI	7463/0	218 * II
MJE5540	8584034922	EDSON PREBITZ	7455/0	218 * I
MJE5540	8584035518	EDSON PREBITZ	7471/0	218 * III
MJF2042	8584038347	IVONETE REIMUNDI MASSANEIRO	7455/0	218 * I
MJF5609	8584034958	JAIR ANTONIO SCHWARTZ	7471/0	218 * III
MJG0669	8584038432	VALMOR PASQUALOTTO	7455/0	218 * I

MJG0979	8584026448	ALDAIR DE VASCONCELOS	7455/0	218 * I
MJI3059	8584026424	LAURO HAUBRIGHT	7463/0	218 * II
MJK4119	8584035948	ERALDO LUIZ PEREIRA DA ROSA	7455/0	218 * I
MJL3549	8584038295	LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA	7455/0	218 * I
MJS2511	8584034052	JANETE MARIA SCHLATTER	7463/0	218 * II
MJT4339	8584035240	GEVANIR DE MOURA RODRIGUES	7463/0	218 * II
MJT4339	8584036319	GEVANIR DE MOURA RODRIGUES	7463/0	218 * II
MJT5850	8584035842	TARSO WALTRICK	7455/0	218 * I
MMV8487	8584037865	ALDAIR DE SOUZA GONCALVES	7455/0	218 * I
MMV8487	8584038026	ALDAIR DE SOUZA GONCALVES	7463/0	218 * II
MNI7665	8584038040	SIDNEI MIGUEL	7463/0	218 * II
MWA8738	8584035473	LEANDRO JOSE RIOS	7455/0	218 * I
MZH8649	8584026238	ISABEL ALVES	7455/0	218 * I
NGP7790	8584038361	VALDEMIR NAGILDO LUIZ	7455/0	218 * I

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.
OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CACADOR/SC, 5 DE AGOSTO DE 2011

OSMAR PEREIRA DIAS

AUTORIDADE MUNIC DE TRANSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página :

1 / 8

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO
DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 584 487/2011**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1ª e 2ª INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEGUINTE(S) DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Nome do Proprietário/Condutor	Cod.Infr./Desd.	Enquadramento
ABZ4030	8584030622	WILLIAN DE SOUZA DOMINGUES	7455/0	218 * I
ACQ9858	8584030414	GILBERTO ALVES SANTOS	7455/0	218 * I
ADB6562	8584029917	CLODOMIR PAVE	7455/0	218 * I
AGB4639	8584031617	ROSECLEI APARECIDA ALVES DOS SANTOS	7463/0	218 * II
AGR6100	8584026027	WALTER LOLATTO	7463/0	218 * II
AHB9743	8584030525	ELISABETE AMORIM CORREA	7463/0	218 * II
AIN7369	8584031221	VANDERLEI STEFANSK ROANI	7463/0	218 * II
AIP1528	8584032887	LUCIANE FABER DIDOMENICO	7455/0	218 * I
AIY7777	8584029798	SANDRA ALVES PINHEIRO	7455/0	218 * I
AJI9256	8584030438	REMI LAPEANO	7463/0	218 * II
AJL3619	8584030048	MAURICIO SOLEYVAN ASSINK	7455/0	218 * I
ALK3752	8584030986	MARCUS VINICIUS RAISEL MACHIAVELLI	7455/0	218 * I
ANA9955	8584033067	OSNI ROSA DE SOUZA	7455/0	218 * I
ANE2585	8584032965	DANIEL PEREZ	7455/0	218 * I
ANE2585	8584032967	DANIEL PEREZ	7455/0	218 * I
ANJ1415	8584030201	WILLIAN AMERICO TIBES ROSA	7463/0	218 * II
ANP1171	8584030450	SILVANA MADALENA ANGREWSKI DA CONCEICAO	7471/0	218 * III
ASB6045	8584031471	RAQUEL DA SILVA	7463/0	218 * II
BAB8181	8584031226	EDSON ALVES ALONSO	7455/0	218 * I
BGO7902	8584032623	CHEILA ISABEL RODRIGUES	7463/0	218 * II
BJI3434	8584030868	MARIA DO CARMO GADOTTI	7463/0	218 * II
BNG1264	8584031034	VILMAR MENDES	7463/0	218 * II
BNP9325	8584030116	IVO SULDOVSKI	7455/0	218 * I
BOG2564	8584033408	CLAUDIO SONEGO	7455/0	218 * I
BYG7407	8584030177	AURIA DE MELLO ANCHIETA	7455/0	218 * I
BYG7407	8584030632	AURIA DE MELLO ANCHIETA	7463/0	218 * II

CBK2442	8584030553	CLAUDEMIR CLEMENTINO DE SA	7463/0	218 * II
CHE3627	8584030145	ADEMIR DOS SANTOS	7455/0	218 * I
CHE3627	8584030147	ADEMIR DOS SANTOS	7463/0	218 * II
CID6300	8584029902	SEBASTIAO RIBEIRO	7455/0	218 * I
CIX9943	8584029689	OSVALDO THIBES DE MELLO	7455/0	218 * I
CJY7376	8584030252	SAESAMAR SOCIEDADE ASSISTENCIAL EDUCACIONAL SAM,	7463/0	218 * II
CLJ0480	8584029816	SEBASTIAO SANTOS PEREIRA	7455/0	218 * I
COD6368	8584011129	PEDRO MOREIRA PAZ	7455/0	218 * I
CPR6275	8584031633	ADEMAR DO PRADO MARIA	7455/0	218 * I
CXA4743	8584029691	AZIR CAPISTRANO DOS SANTOS	7455/0	218 * I
CYR4638	8584028557	JOSE ROBERTO MACIEL	7463/0	218 * II
CYT7802	8584030764	MAURI RECH	7455/0	218 * I
CZI0602	8584032162	ILSE MILLNITZ ROBERTO	7455/0	218 * I
DBO1958	8584030211	MARCELO VICENTE MICHELS	7455/0	218 * I
DDJ8222	8584031449	RODRIGO BOGDAN	7455/0	218 * I
DNL0616	8584004939	NAURINO DA SILVA	7455/0	218 * I
DPG4516	8584032738	EDINEIA AGOSTINI	7463/0	218 * II
DWI2188	8584029791	GILMAR GASPARIN	7455/0	218 * I
EBD0160	8584030866	ALOIS EDSON HASSE	7463/0	218 * II
EBF5537	8584031376	FLAVIO GUBERT	7463/0	218 * II
GLS2435	8584030070	CIRLENE VALIN GRIMES	7455/0	218 * I
GMU1105	8584026043	KARINA APARECIDA TELLES HECH	7455/0	218 * I
GPW7592	8584029687	OZIEL DE ALMEIDA	7463/0	218 * II
HFX4370	8584029924	GIAN VINICIUS ONZI	7455/0	218 * I
HOY1115	8584031489	CRISTIAM DE SOUSA VARGAS	7455/0	218 * I
HOY1115	8584031685	CRISTIAM DE SOUSA VARGAS	7455/0	218 * I
HUF7171	8584031417	VALDINEI MACHADO SEBASTIAO	7463/0	218 * II
ICJ6302	8584032582	VILMAR DE SOUZA	7463/0	218 * II
IDF7850	8584029853	ELIAS SILVA	7455/0	218 * I
IFX3047	8584029746	NADIR TIEPO	7455/0	218 * I
IIZ3226	8584032169	IVONETE APARECIDA DA SILVA MORAES	7455/0	218 * I
IIZ3226	8584032197	IVONETE APARECIDA DA SILVA MORAES	7455/0	218 * I
IJX0182	8584030044	SEBASTIAO BORGES WOLFF	7455/0	218 * I
ILD6559	8584030210	CLAUDIOMIR PEREIRA DUARTE	7463/0	218 * II
IOK4216	8584031657	CELIO HOFFMANN DA SILVA	7455/0	218 * I
JKS4295	8584029558	CLARICE DIVINA BORGES DA SILVA	7455/0	218 * I
KBZ0889	8584025609	FERNANDO BEGNINI	7455/0	218 * I

KDO2000	8584030241	GENESIO FLORENTINO DA SILVA	7463/0	218 * II
KEX1193	8584031313	VITOR DE JESUS FABRICIO	7463/0	218 * II
LCS9201	8584030661	ELDEGARIO LUIZ KLAUBERG	7455/0	218 * I
LJN4633	8584030494	MARCIO MENEZ	7455/0	218 * I
LWR4449	8584029393	ELOIR GANASOL DUARTE	7455/0	218 * I
LWX5338	8584030097	VALDIR LOPES	7455/0	218 * I
LXA1739	8584032280	JOSE SETEMBRINO RIBAS FERREIRA VELHO	7455/0	218 * I
LXA8759	8584031636	ADILSON HOFFMANN VARELA	7455/0	218 * I
LXF5597	8584031570	FERMINA LIBANO	7455/0	218 * I
LXF6393	8584029857	NELCI DAS GRACAS DE SOUZA	7455/0	218 * I
LXP3084	8584030021	MARLEI DOS SANTOS	7455/0	218 * I
LXR1064	8584029675	ANCIONES SEBASTIAO SIQUEIRA	7463/0	218 * II
LXS2944	8584030517	ITACIR ANTUNES DA SILVA	7455/0	218 * I
LXW7952	8584029998	NILSON STOBBE	7455/0	218 * I
LXX4925	8584030916	DEGRAUS APLICACOES DE PISOS INDUSTRIAIS LTDA	7463/0	218 * II
LXX8066	8584031280	ROGERIO BEAL	7463/0	218 * II
LXZ2839	8584031234	DULCE MARIA DOS SANTOS LIMA	7455/0	218 * I
LYA8767	8584031605	MOACIR MARTINS	7463/0	218 * II
LYH7696	8584032317	S E S INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA	7463/0	218 * II
LYJ3471	8584030184	AMILTON ODILIO DOS SANTOS	7455/0	218 * I
LYK1612	8584031503	ANTONIO RIBEIRO COUTO	7463/0	218 * II
LYL7378	8584031440	LUIZ EDUARDO CORREA	7463/0	218 * II
LYO1607	8584030591	LOURENCO CRISTIANO FARIAS	7463/0	218 * II
LYP5267	8584033295	ASSOC. DE NUCLEOS COMUNIT. PARA AQUI. IMOVEIS POPU	7455/0	218 * I
LYQ0510	8584033025	GERSON SANTOS DE BARROS	7463/0	218 * II
LYQ6249	8584030852	EDER FABIANO VALIM	7455/0	218 * I
LYV9388	8584032094	ILDA CARMELINA BACHI	7455/0	218 * I
LYZ6075	8584027933	MARIA DO CARMO ROSA	7455/0	218 * I
LZD0843	8584028456	ADILSON MAFRA DA SILVA	7455/0	218 * I
LZG9326	8584028382	EMERSON RAFAEL GASPARIN	7463/0	218 * II
LZK9602	8584029711	ALFONSO PANAZZOLO	7463/0	218 * II
LZM7679	8584031586	CLAUDINEI LUIZ BAJUK	7471/0	218 * III
LZN6328	8584025483	DARLAN GUEDES	7455/0	218 * I
LZN8531	8584030850	JAIR ANTONIO PIRES	7463/0	218 * II
LZP3012	8584031311	FABIO ANTONIO TURCATTO	7463/0	218 * II
LZS1293	8584030149	DARLENE APARECIDA FELIX DE ALMEIDA	7455/0	218 * I
LZS1293	8584032715	DARLENE APARECIDA FELIX DE ALMEIDA	7455/0	218 * I

LZU7576	8584028883	DILMA CARDOSO DA LUZ	7455/0	218 * I
MAA8352	8584032626	CRISTINO DE SOUZA	7455/0	218 * I
MAC2066	8584029859	CLAUDEMIR STOLF	7463/0	218 * II
MAD6059	8584029709	ADRIANA DE FATIMA MARTINS	7455/0	218 * I
MAF9228	8584032216	FERNANDO CERYACO FARINON	7455/0	218 * I
MAI0126	8584030817	MARISOL ABATTI DA SILVA	7455/0	218 * I
MAI1769	8584033205	MARCIANO DE JESUS CORDEIRO	7463/0	218 * II
MAK6027	8584030675	MILENA DE FATIMA MIRANDA	7455/0	218 * I
MAM8208	8584030203	VANDERLEI PEREIRA CARVALHO	7455/0	218 * I
MAM8208	8584030625	VANDERLEI PEREIRA CARVALHO	7463/0	218 * II
MAM8208	8584030924	VANDERLEI PEREIRA CARVALHO	7455/0	218 * I
MAN1421	8584033259	RAFAELA ALESSANDRA DOS SANTOS BLEFARI	7463/0	218 * II
MAO0907	8584030130	LUIZ CARLOS DA ROCHA	7455/0	218 * I
MAP2672	8584030593	CESAR AUGUSTO RIBEIRO	7455/0	218 * I
MAT2859	8584029786	JOAO LOPES	7455/0	218 * I
MAW3688	8584033210	LEONARDO KONDRAT GONCALVES	7455/0	218 * I
MAZ7523	8584029941	LEONIDAS IZAQUE DOS SANTOS	7455/0	218 * I
MBJ4345	8584029755	LEODEMAR BIANCHI	7463/0	218 * II
MBP8628	8584030032	ILENA CANCI DOS SANTOS	7455/0	218 * I
MBQ0342	8584030908	JOAO ALVES DA SILVA	7455/0	218 * I
MBQ4434	8584029671	REJIANE PATRICIA MULLER DE SOUZA	7455/0	218 * I
MBQ4668	8584030953	LRSQL LTDA	7455/0	218 * I
MBQ8020	8584030603	ELIAS DOS SANTOS RAMOS	7463/0	218 * II
MBQ8020	8584031117	ELIAS DOS SANTOS RAMOS	7455/0	218 * I
MBQ9714	8584029911	CLAUDIO VALDOMIRO BENING	7463/0	218 * II
MBR0998	8584031445	NEUDIR BRUFFATI	7463/0	218 * II
MBU0042	8584030763	SUPERMERCADOS VALE LTDA	7463/0	218 * II
MBU3048	8584032966	MONICA NATALIA CASTANHA FERNANDES	7455/0	218 * I
MBU3048	8584033037	MONICA NATALIA CASTANHA FERNANDES	7455/0	218 * I
MBU7146	8584030519	JOAO BATISTA CORREA DA SILVA	7455/0	218 * I
MBV9948	8584032713	JURACI SIMAO	7455/0	218 * I
MCB9180	8584031115	JOAO PAVOSKI	7455/0	218 * I
MCD2067	8584029969	ALAERCIO ANTONIO MIGUEL	7455/0	218 * I
MCK1783	8584031029	MOACIR LUIS CONTINI	7455/0	218 * I
MCL7138	8584031272	ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS	7455/0	218 * I
MCM0467	8584031220	OSMAR AMARANTE	7463/0	218 * II
MCP3965	8584032313	SIRLEI DE FATIMA ROBERTO LAZARIS	7463/0	218 * II

MCQ7407	8584030192	SERGIO COLTRO	7463/0	218 * II
MCR4088	8584029453	LEONIR PEGORARO	7455/0	218 * I
MCR7041	8584030653	FABIO HELLMANN	7463/0	218 * II
MCX0843	8584030816	OSVALDO DOMINGUES DA SILVA	7463/0	218 * II
MCY7808	8584029949	ANDERSON MARCELO DE SOUZA	7455/0	218 * I
MDC2876	8584030790	ANDREIA TERESINHA DE ALMEIDA	7455/0	218 * I
MDC4969	8584032123	EDERSON CAMILLO BORGA	7455/0	218 * I
MDC9080	8584031451	ADEMAR MARCOS DETTMER	7455/0	218 * I
MDE2158	8584032856	ARI LUIZ HEBBEL	7455/0	218 * I
MDF4704	8584029986	CARIN CRISTINA GHENO	7455/0	218 * I
MDF4704	8584029989	CARIN CRISTINA GHENO	7471/0	218 * III
MDG4203	8584030940	LUZIMEIRE BARBOSA	7455/0	218 * I
MDH1894	8584030810	ALESSANDRA OLIVEIRA PROBST DACOL	7455/0	218 * I
MDJ2522	8584033092	JONES MARCIANO	7455/0	218 * I
MDL1081	8584032568	OSVALDO DA LUZ	7463/0	218 * II
MDL1081	8584032659	OSVALDO DA LUZ	7463/0	218 * II
MDL1081	8584032660	OSVALDO DA LUZ	7455/0	218 * I
MDL2079	8584031342	ITACIR GOMES DE OLIVEIRA	7471/0	218 * III
MDL2079	8584031491	ITACIR GOMES DE OLIVEIRA	7463/0	218 * II
MDL2079	8584031626	ITACIR GOMES DE OLIVEIRA	7463/0	218 * II
MDS4744	8584031450	SANDRA IZABEL DIAS	7455/0	218 * I
MDW3938	8584031648	LEONEL NERI PEREIRA	7471/0	218 * III
MDX1422	8584030114	ROSECLEIDE MALACARNE	7455/0	218 * I
MDZ9991	8584033126	EMERSON LEHMANN	7463/0	218 * II
MEC7720	8584031343	VANDERLEI ALVES DOS SANTOS	7463/0	218 * II
MEC7720	8584031602	VANDERLEI ALVES DOS SANTOS	7463/0	218 * II
MEC7720	8584031627	VANDERLEI ALVES DOS SANTOS	7455/0	218 * I
MEE9062	8584031212	ODAIR DE MACEDO	7455/0	218 * I
MEI3007	8584030121	MARISA KAIPERS	7455/0	218 * I
MEI7700	8584032837	SILVETE STOLFI	7463/0	218 * II
MEJ1475	8584028660	VOLNEI JOSE VIEGAS MENEZES	7455/0	218 * I
MEO6895	8584031615	EDSON LUIZ BARBOSA DA SILVA	7463/0	218 * II
MER9245	8584031057	DISTRIBUIDORA VISUAL LTDA - ME	7455/0	218 * I
MER9295	8584030594	HIGIENIZA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZ	7463/0	218 * II
MES6660	8584031309	MARCOS MIGUEL FELIPE	7463/0	218 * II
MES6851	8584029753	ROSANGELA APARECIDA DE ANHAIA	7463/0	218 * II
MES8944	8584012631	ELIO ESSER	7455/0	218 * I

MET5885	8584026190	ANDREA NIEDZIELSKI	7463/0	218 * II
MET6143	8584031235	GILMAR NICOLETI	7463/0	218 * II
MEV0086	8584030043	GILDO MUNCH ME	7455/0	218 * I
MEV0086	8584030047	GILDO MUNCH ME	7463/0	218 * II
MFA0535	8584033064	WULF CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES	7455/0	218 * I
MFA6237	8584030224	TRANSPORTES SCOMAPI LTDA	7455/0	218 * I
MFB4875	8584029981	EVERALDO BARUFI	7463/0	218 * II
MFB5918	8584029995	ANTONIO VANDRESEN	7455/0	218 * I
MFC0485	8584030844	LUIZ ALVES DA CONCEICAO	7455/0	218 * I
MFD6715	8584033372	JOSE FLAVIO SCHWINN	7463/0	218 * II
MFE9128	8584030607	TRANSMAS ENCOMENDAS E TRANSP LTDA ME	7455/0	218 * I
MFG4608	8584030541	ROBSON CLEBER STEDILLE	7455/0	218 * I
MFG5738	8584012958	MARCOS ROBERTO RODRIGUES	7463/0	218 * II
MFJ3398	8584011238	JOAO MARIA CARDOZO JUNIOR	7455/0	218 * I
MFN7274	8584031668	LUCIANO SCHMOLLER	7463/0	218 * II
MFN0893	8584031550	WILLIAN CORDEIRO	7455/0	218 * I
MFO1686	8584030546	ELIANE DOBNER	7455/0	218 * I
MFO9336	8584029889	HELIOPRINT OESTE SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA	7463/0	218 * II
MFQ6377	8584029742	JEDSON PEREIRA MARTINS	7455/0	218 * I
MFQ7928	8584012000	ITACIR PEREIRA	7455/0	218 * I
MFR5285	8584029914	CARMELA FERETTI	7455/0	218 * I
MFR5285	8584029915	CARMELA FERETTI	7455/0	218 * I
MFW4334	8584030955	JOAO JOSE DE BORBA	7455/0	218 * I
MFW4528	8584031365	PAMELA CRISTINA DE ALMEIDA	7471/0	218 * III
MGA9387	8584029820	RONALDO ORLANDO DA SILVA	7463/0	218 * II
MGB6377	8584030164	SALETE FERNANDES DA SILVA ALVES	7471/0	218 * III
MGI2198	8584027229	ADAIR PAULO ARCELES	7463/0	218 * II
MGI8027	8584031996	CELSO GATTI	7463/0	218 * II
MGJ1020	8584030144	YARA MARIA SEBEM FERREIRA	7463/0	218 * II
MGJ1728	8584031504	SERVERIO DE MORAES	7463/0	218 * II
MGK7796	8584032914	VALDEMIRO ZIMERMANN	7455/0	218 * I
MGK8970	8584028559	EDELI ROSE POWALA	7455/0	218 * I
MGM6629	8584030146	VALDIR LEONARDO NOLL	7455/0	218 * I
MGN2554	8584031094	UBIRAJARA MARTINS	7455/0	218 * I
MGO3040	8584031458	PEDRO VIVALDIR BORGES DOS SANTOS	7455/0	218 * I
MGR4988	8584031227	EIDIMAR VIEIRA	7455/0	218 * I
MGR4988	8584031698	EIDIMAR VIEIRA	7463/0	218 * II

MGS0039	8584032310	ROSICLER STUPP SINIGAGLIA	7463/0	218 * II
MGS6287	8584030795	KAM BESS INDUSTRIA E COM. DE CONFECOES LTDA ME	7463/0	218 * II
MGY3509	8584004773	LUCAS DOS SANTOS MARTINS	7455/0	218 * I
MHC4817	8584029950	ELAINI ALBANAS SERPA	7463/0	218 * II
MHC8342	8584029807	DANIEL EDUARDO FANTA DE LA VEGA	7455/0	218 * I
MHC9321	8584031039	TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	7455/0	218 * I
MHD4091	8584030982	CELUMA TRANSPORTES LTDA	7463/0	218 * II
MHG0219	8584031345	MARLETE GHIZONI DA SILVA	7455/0	218 * I
MHK1529	8584033935	CLAYTON CESAR WANDSCHEER	7455/0	218 * I
MHK1529	8584033943	CLAYTON CESAR WANDSCHEER	7455/0	218 * I
MHL3556	8584031452	EDELURDES ANTUNES DE OLIVEIRA	7455/0	218 * I
MHM5799	8584004896	CLADIR JOSE GUZZI	7455/0	218 * I
MHN2586	8584031571	SOELI DA APARECIDA LOPES DE FREITAS	7463/0	218 * II
MHN3434	8584033302	MILTON FLORES JUNIOR	7463/0	218 * II
MHP3606	8584032975	LUIZ PEDRO RZATKI	7463/0	218 * II
MHP7353	8584030773	LIBANO KEHRWALD	7455/0	218 * I
MHP7353	8584030778	LIBANO KEHRWALD	7455/0	218 * I
MHP9389	8584032909	MOACIR ROBERTO CARNEIRO	7455/0	218 * I
MHR5275	8584029990	SIDNEIA RUTHES	7455/0	218 * I
MHU6957	8584031207	EDISON ROCKER	7455/0	218 * I
MHV1700	8584032368	ROLANDO KRUGER FILHO	7455/0	218 * I
MHV4368	8584030171	ROSE APARECIDA TOMPOROVSKI	7463/0	218 * II
MHV6101	8584032422	IZOLETE APARECIDA BILHAR MACHADO	7455/0	218 * I
MHW0962	8584030663	ADRIANA MUNIZ	7455/0	218 * I
MHW0962	8584030665	ADRIANA MUNIZ	7471/0	218 * III
MHW7031	8584031459	OLIVAL MONTEIRO	7463/0	218 * II
MHW7031	8584031704	OLIVAL MONTEIRO	7455/0	218 * I
MHX4166	8584030483	MARINEZ PEREIRA	7455/0	218 * I
MIA0429	8584030621	NERI LOCH	7455/0	218 * I
MIA4598	8584028217	AIRTON LUIS XAVIER TUREK	7455/0	218 * I
MIA7972	8584030051	ELVIS ZANOTTI	7463/0	218 * II
MIA8765	8584031389	CLODOALDO PINTO	7471/0	218 * III
MIB2782	8584030153	DINALVA STOCK SCHNEIDER FARIAS RAMOS	7455/0	218 * I
MIB2782	8584030181	DINALVA STOCK SCHNEIDER FARIAS RAMOS	7463/0	218 * II
MIB6058	8584031243	TECNEWS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA	7455/0	218 * I
MIC1597	8584031344	GILMAR SEMIN	7463/0	218 * II
MID1174	8584030535	MARGARETH BORDIN COUTO	7455/0	218 * I

MIJ6500	8584029731	SEIKO AGUNI	7455/0	218 * I
MIK4740	8584031476	ARNILDO DA SILVA	7463/0	218 * II
MIK4740	8584031591	ARNILDO DA SILVA	7463/0	218 * II
MIL4380	8584030488	OPENMAX LOGISTICA LTDA-ME	7455/0	218 * I
MIM6190	8584031559	CLAUDIO DA SILVA	7455/0	218 * I
MIO0440	8584030158	ALAIR LAURO SCHWINDEN	7455/0	218 * I
MIS8888	8584030141	MANOEL MINUSCULI	7455/0	218 * I
MIU6371	8584030030	MARCELO ANDERSON CHIQUETO	7471/0	218 * III
MIZ9211	8584030039	SONHOVILLE E EXCLUSIVA DISTRIBUID.DE SC DE REVISTAS	7463/0	218 * II
MJD7379	8584030992	EVANILDES DA COSTA JORGE	7455/0	218 * I
MJJ6639	8584030623	FRUTCAV TRANSPORTES LTDA ME	7463/0	218 * II
MMA7177	8584030627	ALEX MAGADIEL KLAUS	7455/0	218 * I
MMQ4583	8584030495	MARLISE VAROTTO	7455/0	218 * I
MQB4399	8584034168	DOURIVAL CIRIACO	7463/0	218 * II
MVP4639	8584030083	EZEQUIEL LOPES	7463/0	218 * II

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO. OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CACADOR/SC, 5 DE AGOSTO DE 2011

OSMAR PEREIRA DIAS

AUTORIDADE MUNIC DE TRANSITO

Portaria Nº 20.856

PORTARIA Nº 20.856, de 26 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos das Portarias nº 19.510, de 31/03/2010 e Portaria nº 20.200, de 21/02/2011, que colocou diversos Servidores Públicos Municipais, a disposição da Fundação Municipal do Meio Ambiente- FUNDEMA, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2011.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 26 de julho de 2011.

IMAR ROCHA

Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ

Secretário da Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.858

PORTARIA Nº 20.858, de 26 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 114, da Lei complementar nº 056, de 20/12/2004- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caçador e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 137/2008,

RESOLVE:

CONCEDER a Servidora Pública Municipal, abaixo relacionada, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, especificando: código, nome, cargo, secretaria de lotação e data do início da licença, conforme segue:

Cód.	Nome	Cargo	Sec.	Data Início
10643	Clarisse Muniz de Moura	Professora	016	19/07/2011

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 26 de julho de 2011.

IMAR ROCHA

Prefeito Municipal.

LUCIANE REGINA PEREIRA

Secretária de Educação.

Portaria Nº 20.864

PORTARIA Nº 20.864, de 26 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos do art. 124, da Lei Complementar nº 056/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caçador,

RESOLVE:

CONCEDER a Servidora Pública Municipal CIZETE CATELAN, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, 03 (três) meses de licença prêmio, que faz jus, referente o período aquisitivo de 01/04/05 a 01/04/10, com gozo de 01/08/11 a 01/11/11.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 26 de julho de 2011.

IMAR ROCHA

Prefeito Municipal.

LUCIANE REGINA PEREIRA

Secretária de Educação.

Portaria Nº 20.867

PORTARIA nº 20.867, de 26 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos do art. 179, da Lei Complementar nº 056/2004- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caçador,

RESOLVE:

CONCEDER aos Servidores Públicos Municipais, abaixo relacionados, lotados em diversas secretarias, o pagamento do serviço extraordinário, horas extras, prestados durante o mês de julho de 2011, especificando código, nome dos servidores e quantidade de horas, conforme segue:

Cód.	Nome	Nº horas
2647	Altenir Ferreira	24
10451	Antonio Vanderlei Moreira	30
929	Damião Quintino de Souza	57
888	José Osni Batista	72
3517	Mario Medeiros	27
1993	Parcival Antonio Pinzigher	60
10487	Rosinei Aparecida Pereira Cardoso	30
962	Valdir Antonio Teles de Oliveira	100
2515	Valdir dos Santos	59

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 26 de julho de 2011.

IMAR ROCHA

Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ

Secretário da Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.870

PORTARIA Nº 20.870, de 29 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos do inciso V, art. 79, da Lei Orgânica do Município de Caçador, mais o previsto na Lei Complementar nº 203, de 23/02/11, que dispõe sobre plano de cargos, vencimentos, carreira do Servidor Público Municipal, e dá outras providências

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o Senhor DANIEL FERNANDES, do cargo em Comissão de Secretário da Junta do Serviço Militar, do "Grupo Ocupacional Comissão", do Poder Executivo Municipal, Referência CC-5, carga horária de 35 (trinta e cinco) horas semanais, a partir de 01 de agosto de 2011.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 29 de julho de 2011.

IMAR ROCHA

Prefeito Municipal.

Portaria Nº 20.874

PORTARIA Nº 20.874, de 01 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município de Caçador, mais o previsto na Lei Complementar nº 163, de 24/02/2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, e dá outras providências

RESOLVE:

CONTRATAR POR TEMPO DETERMINADO, de acordo com Edital nº 01/11 de Processo Seletivo Simplificado, os(as) cidadãos(ãs), a seguir relacionados, para atuarem junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, especificando: nome, cargo, secretaria de lotação, referência, carga horária, motivo da contratação e período da contratação, conforme segue:

Nome	Cargo	Sec.	Ref.	C.H.	Motivo da contratação/Programa	Período da Contratação
Marinez Osório	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Ivone Antonia Caregnato Balena	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Eunice Lazzarotto Cavalet	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Taciele Maria Maciel Mendes	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Renata Padilha Andrade	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Cassiano Rocha de Lara Picoletto	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Andréia Baltazar	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Cláudia Adriana Silva da Silva	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Eliane de Souza Luz	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Eciane Silvério	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Ivanice Niendicher	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Natalina dos Santos	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Evelyn de Almeida	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Raquel Aparecida Padilha	Professor Monitor	034	02	20	De acordo com classificação em processo seletivo- PETI	11/08/11 à 11/08/12
Rosemaria Kuhl Meireles da Silva	Monitor	034	09	35	De acordo com classificação em processo seletivo- CASA DE PASSAGEM	11/08/11 à 11/08/12

Gicely Urupucka Leismann	Monitor	034	09	35	De acordo com classificação em processo seletivo- CASA DE PASSAGEM	11/08/11 à 11/08/12
Rubens Ribeiro	Educador Social	034	18	35	De acordo com classificação em processo seletivo- CASA DE PASSAGEM	11/08/11 à 11/08/12
Doraci Maria Ruppel	Educador Social	034	18	35	De acordo com classificação em processo seletivo- CASA DE PASSAGEM	11/08/11 à 11/08/12
João Berther Brasil Neto	Educador Social	034	18	35	De acordo com classificação em processo seletivo- CASA DE PASSAGEM	11/08/11 à 11/08/12

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 01 de agosto de 2011.

IMAR ROCHA

Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ

Secretário da Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.877

PORTARIA Nº 20.877, de 01 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria nº 20.558, de 18/05/11, que designou o Servidor LUIZ CARLOS LOCH, para exercer Função Gratificada de FGR - 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos básicos, a disposição da Procuradoria Geral do Município, a contar de 1º de agosto de 2011.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 01 de agosto de 2011.

IMAR ROCHA

Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ

Secretário da Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.878

PORTARIA Nº 20.878, de 01 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, e de conformidade com o art. 76, inciso I, da Lei Complementar nº 056/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e nos termos do art. 58, da Lei Complementar nº 93, de 29/12/2006 e suas alterações,

RESOLVE:

DEFERIR A AVERBAÇÃO, para efeitos de aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2006 e suas alterações, o Tempo de Serviço/Contribuição, vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Servidora Pública Municipal ITELVINA MARIA DA ROCHA, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, previsto no

Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Caçador, correspondente 2.332 (dois mil trezentos e trinta e dois) dias, ou, 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição protocolada sob o nº 20022010.1.00022/11-1, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, datada de 22/07/2011.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 01 de agosto de 2011.

IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

LUCIANE REGINA PEREIRA
Secretária de Educação.

Portaria Nº 20.879

PORTARIA Nº 20.879, de 01 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Caçador, mais o previsto na Lei Complementar nº 163, de 24/02/2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado,

RESOLVE:

RESCINDIR, os contratos em caráter temporário dos Servidores Públicos Municipais, a seguir relacionados, especificando: código, nome, cargo, secretaria e data da rescisão, conforme segue:

Cod.	Nome	Cargo	Secretaria	Data rescisão
9985	Andrey Alves da Cruz	Agente Comunitário de Saúde	Saúde	03/08/11
20	Daniel Cruz da Silva	Auxiliar Serv. Obras Públicas	Fundema	03/08/11

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 01 de agosto de 2011.

IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ
Secretário da Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.880

PORTARIA Nº 20.880, de 01 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos do art. 124, da Lei Complementar nº 056/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caçador,

RESOLVE:

CONCEDER aos Servidores Públicos Municipais, a seguir relacionados, licença prêmio, a que fazem jus, especificando nome, cargo, secretaria de lotação, período de aquisição e período de gozo, conforme segue:

Cód.	Nome	Cargo	Sec	Período Aquisição	Período Gozo
861	Irini Milan	Telefonista	002	05/10/88 a 05/10/93	03/08/11 a 02/09/11
1899	Itamar Abreu do Nascimento	Motorista	003	18/01/05 a 18/01/10	01/08/11 a 31/10/11

6301	Nilo Sérgio Luz Amorin	Engenheiro Civil	006	06/02/06 a 06/02/11	01/08/11 a 31/08/11
1053	Rosemaria Combin	Auxiliar Serviços Gerais	006	10/03/02 a 10/03/07	01/08/11 a 31/10/11

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 01 de agosto de 2011.

IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ
Secretário de Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.881

PORTARIA Nº 20.881, de 01 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 163, de 24/02/2010, que dispõe sobre a contratação de pessoal em caráter temporário, e dá outras providências

RESOLVE:

PRORROGAR O CONTRATO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, da cidadã JENIFER PIRES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. 01, carga horária de 44h semanais, em vaga vinculada à Servidora titular ROSEMARIA COMBIN que se encontra em licença prêmio, para atuar junto à Secretaria de Saúde, durante o período de 01 de agosto de 2011 a 30 de novembro de 2011.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 01 de agosto de 2011.

IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ
Secretário da Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.882

PORTARIA Nº 20.882, de 01 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município de Caçador, mais o previsto na Lei Complementar nº 163, de 24/02/2010, que dispõe sobre a contratação em caráter temporário,

RESOLVE:

CONTRATAR por tempo determinado, os cidadãos a seguir relacionados, especificando: nome, cargo, secretaria, referência, carga horária, período da contratação, e motivo da contratação, conforme segue:

Nome	Cargo	Sec.	Ref.	C.H.	Motivo da cont.	Período da Contratação
Ivan Palermo Imthon	Médico	006	39	20	Para horário estendido no Posto de Saúde Martello	01/08/11 a 31/12/11
Sander Murilo Ferreira Cecatto	Médico	006	39	20	Para horário estendido no Posto de Saúde Nossa Sra. Salete	01/08/11 a 31/12/11

Sander Murilo Ferreira Cec- catto	Médico	006	78	40	ESF Recanto da Alvorada até realização processo seletivo	01/08/11 a 31/12/11
---	--------	-----	----	----	---	---------------------------

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 01 de agosto de 2011.
IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ
Secretário de Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.883

PORTARIA Nº 20.883, de 01 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Caçador, e o art. 108 e seguintes, da Lei Complementar nº 056, de 20/12/2004- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caçador,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 20.791, de 08/07/11, que NOMEOU os médicos, a seguir relacionados, para comporem Junta Médica para avaliar as condições de saúde dos Servidores Públicos Municipais especificados, no que se refere a data da avaliação médica e, apresentarem os respectivos Laudos Médicos, no prazo de 15 dias, à Secretaria da Administração e Fazenda da Prefeitura Municipal, conforme segue:

Dia 05/08/2011 às 11h15min

Servidora: LADIR ANTUNES DE CAMARGO
Médicos Peritos: Sidney Roberto Marins, João Carlos Souza dos Santos e Nelson Dallagnol de Souza

Servidor: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
Médicos Peritos: Sidney Roberto Marins, João Carlos Souza dos Santos e Nelson Dallagnol de Souza

Servidora: IBRAINA BLEICHVEL CASTILHO
Médicos Peritos: Sidney Roberto Marins, João Carlos Souza dos Santos e Nelson Dallagnol de Souza

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 01 de agosto de 2011.
IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

Portaria Nº 20.886

PORTARIA Nº 20.886, de 01 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 163, de 24/02/2010, que dispõe sobre a contratação de pessoal em caráter temporário, e dá outras providências

RESOLVE:

CONTRATAR em caráter temporário, a cidadã MARIANA SOARES PHILIPPI, no cargo de Engenheira Ambiental, Ref. 38, carga horária de 35h semanais, para atuar na área de Educação Ambiental

junto à Fundação Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA, durante o período de 16 de julho de 2011 a 31 de outubro de 2011.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 01 de agosto de 2011.
IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ
Secretário da Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.888

PORTARIA nº 20.888, de 01 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Caçador,

R E S O L V E :

RETIFICAR as Portarias nº 20.834, de 14/07/2011, e Portaria 20.813, de 11/07/11 que contratou em caráter temporário Servidores Públicos Municipais, no que se refere ao nome dos Servidores abaixo relacionados:

Nome	Cargo	Sec.	Ref.	C.H.	Motivo da contratação	Período da Contratação
Nilso Roberto Goes	Auxiliar Serv. Gerais	003	01	44	Falta servidores concursados	13/07/11 a 31/12/11
Karine Marciely de Lima Venâncio	Nutricionista	006	38	20	Substituição titular que está em licença prêmio	11/07/11 a 08/09/11

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 01 de agosto de 2011.
IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ
Secretário da Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.889

PORTARIA nº 20.889, de 01 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Caçador,

RESOLVE:

CONCEDER aos Servidores Públicos Municipais, lotados em diversas Secretarias Municipais, o pagamento do adicional noturno, prestados durante o mês de julho de 2011, especificando: código, nome e nº de horas prestadas, conforme segue:

Cód.	Nome	Nº Horas
962	Valdir Antonio Teles de Oliveira	96
888	José Osni Batista	72

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 01 de agosto de 2011.
IMAR ROCHA

Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ
Secretário da Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.890

PORTARIA Nº 20.890, de 02 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso V, e art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Caçador,

RESOLVE:

DESIGNAR o Servidor Público Municipal ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO BITTENCOURT, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Serviços Administrativos de Patrimônio, da Secretaria de Administração e Fazenda, Matrícula nº 5.790, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 468.338.039-00, para ser o responsável pelos veículos da Prefeitura Municipal de Caçador, bem como assinar as identificações e notificações de multa referente aos mesmos, a contar de 1º de agosto de 2011.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 02 de agosto de 2011.

IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ
Secretário da Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.891

PORTARIA Nº 20.891, de 02 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Caçador, mais o art. 120, da Lei Complementar nº 056, de 20/12/2004- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caçador,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) anos, de licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares a Servidora Pública Municipal RAQUEL DE FÁTIMA GALINA, ocupante do cargo de Agente Municipal de Segurança e Trânsito, lotada junto a Diretoria de Trânsito, Transporte e Segurança de Caçador - DITTESC, a contar de 1º de agosto de 2011.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 02 de agosto de 2011.

IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ
Secretário de Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.892

PORTARIA Nº 20.892, de 02 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal DE CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, e de conformidade com o art. 71 parágrafo 1º, inciso I, Lei Complementar nº 056, de 20/12/2004 Estatuto dos Servidores

Públicos Municipais de Caçador,

RESOLVE:

EXONERAR a pedido, a Servidora Pública Municipal PRISCILA FIORENTIN GOMES, ocupante do cargo de Monitora Instrumental, Referência 22, com exercício de 40 (quarenta) horas semanais, junto a Fundação Municipal de Cultura - FMC, com efeitos retroativos a 22 de julho de 2011.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 02 de agosto de 2011.

IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ
Secretário de Administração e Fazenda.

Portaria Nº 20.893

PORTARIA Nº 20.893, de 02 de agosto de 2011.

O Prefeito Municipal CAÇADOR, usando das suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 163, de 24/02/2010, que dispõe sobre a contratação de pessoal em caráter temporário, e dá outras providências

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 20.850, de 18/07/2011, que CONTRATOU EM CARÁTER TEMPORÁRIO o cidadão AMUR OTÁVIO SOARES, no que se refere a Carga Horária que passa a ser de 20 (vinte) horas semanais, com efeitos retroativos a 11 de julho de 2011 .

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 02 de agosto de 2011.

IMAR ROCHA
Prefeito Municipal.

CELSO LUIZ THOMÉ
Secretário da Administração e Fazenda.

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Caçador - SC - Processo Licitatório Nº 014/2011

Câmara Municipal de Caçador - SC - Processo Licitatório nº 014/2011

Processo Licitatório nº 014/2011 - Carta Convite nº 06/2011 - Objeto: material de limpeza e utensílios para manutenção da Câmara Municipal de Caçador no exercício de 2011. Data de abertura: 12/08/2011 às 13:30 min e entrega dos envelopes até 13:30 min do mesmo dia. Maiores informações e-mail: licitação@camaracaçador.sc.gov.br

Caçador - SC, 04 de agosto de 2011.
SIRLEY DE FÁTIMA TIBES CECCATTO
Presidente

Campo Alegre

PREFEITURA

Portaria Nº 8.393 de 05 de Agosto de 2011

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 8.393 DE 05 DE AGOSTO DE 2011
CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial ao Artigo 133 e 158 da Lei Complementar Municipal nº 006 de 19 de setembro de 2002; RESOLVE:

Art.1º) Conceder 05 (zero cinco) dias de férias a Professor I, CLAUDIA INÊS CARDOSO, Matrícula Funcional nº 000508, Registro no Sistema sob nº 954592 referente ao período aquisitivo 01 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010.

Art.2º) A servidora gozará as férias no período de 08 de agosto de 2011 a 12 de agosto de 2011, segundo opção sua já requerida junto ao Serviço de Pessoal desta Prefeitura Municipal.

Art.3º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre/SC, 05 de agosto de 2011.

VILMAR GROSSKOPF
Prefeito Municipal

AURIENE ROEPKE
Secretária Municipal de Administração Interina

Publicada e registrada na forma da Lei Municipal nº 2.416 em: 05/08/2011

PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR
Chefe de Gabinete do Prefeito

Portaria Nº 8.394 de 05 de Agosto de 2011

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 8.394 DE 05 DE AGOSTO DE 2011
CONCEDE FÉRIAS A COORDENADORA DA DEFESA CIVIL.

O Prefeito Municipal de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial ao Artigo 133 e 158 da Lei Complementar Municipal nº 006 de 19 de setembro de 2002; RESOLVE:

Art.1º) Conceder 10 (dez) dias de férias a Coordenadora da Defesa Civil, MARIA DE LOURDES LACHOVSKI PADILHA, Registro no Sistema sob nº 954789 referente ao período aquisitivo 03 de novembro de 2009 a 02 de novembro de 2010.

Art.2º) A Coordenadora da Defesa Civil gozará as férias no período de 08 de agosto de 2011 a 17 de agosto de 2011, segundo opção sua já requerida junto ao Serviço de Pessoal desta Prefeitura Municipal.

Art.3º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre/SC, 05 de agosto de 2011.

VILMAR GROSSKOPF
Prefeito Municipal

AURIENE ROEPKE
Secretária Municipal de Administração Interina

Publicada e registrada na forma da Lei Municipal nº 2.416 em: 05/08/2011

PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR
Chefe de Gabinete do Prefeito

Campos Novos

PREFEITURA

Aviso de Licitação TP nº 04/2011

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 04/2011

O Município de Campos Novos, torna público que fará realizar no dia 31/08/2011 às 14:30 horas, na sala de reuniões da Prefeitura, Tomada de Preço do Tipo Menor Preço Global, tendo como objeto EMPREITADA GLOBAL COMPREENDENDO FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE PARALELEPIPEDOS PARA A PAVIMENTAÇÃO DE 9210,13 M² DE RUAS, COM ASSENTAMENTO DE MEIO FIO, CONFORME PROJETO E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO. O Edital que está amparado na lei de licitações encontra-se à disposição dos interessados no site www.camposnovos.sc.gov.br, ou na sede da Prefeitura, localizada no Salão Paroquial, à Rua São João Batista, Praça Lauro Muller, no horário das 13:00 min às 17:30 horas diariamente.

Campos Novos, 09 de Agosto de 2011.
VILIBALDO ERICH SCHMID
Prefeito Municipal

Canoinhas

PREFEITURA

Edital de Lançamento de Contribuição de Melhoria 01/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS ESTADO DE SANTA CATARINA
EDITAL DE LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 01/2011
RUA SAULO DE CARVALHO

O Prefeito do Município de Canoinhas Estado de Santa Catarina, LEOBERTO WEINERT e o Secretário Municipal da Administração e Finanças DALSON LUIS SALOMON, no exercício de suas atribuições e, CONSIDERANDO o previsto na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 e também o disposto nos diplomas legais a seguir relacionados:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (Lei nº. 5.172/1966);
LEI COMPLEMENTAR nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
LEI FEDERAL nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS - LOMCan

LEI COMPLEMENTAR Nº. 8/2005 (Código Tributário Municipal);
LEI MUNICIPAL nº. 4.521/2010 (Institui e autoriza a Cobrança de Contribuição de Melhoria e dá outras providências)

FAZ SABER: a todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados na área de influência da obra pública de que trata a Lei Municipal nº. 4.521, de 08/04/2010, localizados na Rua Saulo de Carvalho, no trecho compreendido entre a Rua Roberto Elke e Rua Feres João Sphair, localizada no Bairro Jardim Esperança, com extensão de 580,00 metros lineares, neste município de Canoinhas que, nesta data TORNA PÚBLICO o presente, para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, referente a obra pública realizada

1 - APRESENTAÇÃO

Este edital tem por objetivo estabelecer as bases fundamentais para o lançamento da pavimentação asfáltica, com revestimento em concreto Asfáltico Usinado a Quente (CAUQ), drenagem Pluvial, sinalização e obras complementares.

2 - ORÇAMENTO DO CUSTO DA OBRA

Edital de Notificação de Contribuição de Melhoria 01/2010 - Pavimentação da Rua Saulo de Carvalho (publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina do dia 03/05/2010, edição nº. 479).

3 - DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO

A parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria será de R\$ 388.235,28 (trezentos oitenta e oito mil, duzentos trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) equivalente a 100% do custo total da obra, respeitando os limites previstos em lei.

O fator de absorção do benefício, em face a valorização dos imóveis, para a zona diretamente atingida é de 100% (cem por cento).

4 - DELIMITAÇÃO DA ZONA BENEFICIADA

A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas diretamente beneficiadas pela obra, ou seja, dos imóveis lindeiros à Rua Saulo de Carvalho, que sofreram valorização imobiliária conforme Laudo de Avaliação anexo.

5 - DO SISTEMA DE RATEIO

A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, considerando área de abrangência dos imóveis beneficiados pela obra.

O valor da Contribuição de Melhoria será definido através da fórmula de cálculo que leva em consideração a valorização individual decorrente da obra de pavimentação, tendo por limite máximo o custo da obra, abaixo identificados e discriminados na planilha em anexo.

Fórmula de Cálculo:

Contribuição de Melhoria =	Valorização decorrente da obra (individual) X participação dos proprietários
	Valorização total da obra

6 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O contribuinte poderá recolher o valor do débito, uma só vez ou parceladamente. O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 20% (vinte por cento), se efetuando nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação do lançamento. Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser fixado até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, não havendo a incidência de quaisquer espécie de redução do montante lançado, aí incluídos os índices oficiais de correção monetária e aplicação de juros legais, sendo o caso.

O contribuinte proprietário de um só imóvel, cuja renda mensal familiar for de até 03 (três) salários mínimos, poderá parcelar a Contribuição de Melhoria em até 60 (sessenta) meses, não havendo a incidência de quaisquer espécie de redução do montante. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias de data do deferimento do pedido de parcelamento, sob pena de cancelamento do parcelamento.

Independentemente do nº. de prestações, no parcelamento será observado o valor mínimo de cada parcela, não será inferior a 20 UFM (vinte unidades fiscais do Município), para pessoas físicas e 60 UFM (sessenta unidades fiscais do Município) para pessoas jurídicas.

A Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator pelo não cumprimento da obrigação tributária principal. A multa moratória será computada pela Fazenda Municipal sobre os créditos tributários apurados e lançados a título de Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei nº 4.521/2010, considerando para a sua apuração o período compreendido entre o termo final do prazo para cumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento. A multa moratória é devida de acordo com os seguintes percentuais: 2,0% (dois por cento), para pagamento com atraso de até 30 (trinta) dias; 4,0% (quatro por cento), para pagamento com atraso entre 31 até 60 dias; 6,0% (seis por cento), para pagamento com atraso superior a 60 dias.

7 - IMPUGNAÇÕES

Os contribuintes relacionados tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Edital, para impugnação e/ou gozar dos benefícios previstos em Lei.

8 - DISPOSIÇÕES FINAIS

É parte integrante deste Edital o seguinte anexo:

Planilha contendo Laudo de Avaliação e sistema de rateio

Demais informações para esclarecimentos dos contribuintes, poderão ser obtidas junto a Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Registre-se e publique-se na forma da lei.

Canoinhas/SC, 08 de agosto de 2011.

LEOBERTO WEINERT

Prefeito

DALSON LUIS SALOMON

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Anexo do Edital de Lançamento de Contribuição de Melhoria 01/2011

ANEXO DO EDITAL DE LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 01/2011 - RUA SAULO DE CARVALHO										
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS										
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO										
AVALIAÇÃO DE TERRENO PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA										
OBRA/ SERVIÇO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA										
LOCAL: RUAS: SAULO DE CARVALHO										
EXTENSÃO: 580,00 m										
VALOR DA OBRA: R\$388.235,29										
Localização do Imóvel		Descrição do Terreno			Valor Total do Imóvel		Valor Total do Imóvel após a obra		Participação individual proporcional a valorização total	
Nome do Contribuinte	Nome da Rua	Margem da Rua	Inscrição Imobiliária	Valor Total do Imóvel	Valor da Obra	Valor Total do Imóvel após a obra	Valorização resultante do imóvel	Participação individual proporcional a valorização total	Valor Contribuição de Melhoria	
				(R\$)		(R\$)	(R\$)	(%)	(R\$)	
Rodolfo Zipperer	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.006.0377	69.645,84	388.235,29	82.878,55	13.232,71	2,40%	9.312,25	
Aldir Cerutti	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.006.0392	51.366,40	388.235,29	61.126,02	9.759,62	1,77%	8.688,13	
Valdomiro Zawares	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.006.0422	96.000,00	388.235,29	114.240,00	18.240,00	3,31%	12.836,03	
Ivo Martins	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.006.0437	48.000,00	388.235,29	57.120,00	9.120,00	1,65%	6.418,02	
Antonio Elio Franco	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.006.0452	48.000,00	388.235,29	57.120,00	9.120,00	1,65%	6.418,02	
Francisco de Lima	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.006.0467	48.000,00	388.235,29	57.120,00	9.120,00	1,65%	6.418,02	
Joselito Abrão	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.006.0482	48.000,00	388.235,29	57.120,00	9.120,00	1,65%	6.418,02	
Edson Amarildo de Lorena	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.006.0497	48.000,00	388.235,29	58.072,00	9.272,00	1,68%	6.524,98	
Cleiton Rodrigo Cisz e Outro	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.006.0512	47.996,00	388.235,29	57.115,24	9.119,24	1,65%	6.417,48	
João Batista de Souza e Marcia Bechel de Souza	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.006.0013	35.112,00	388.235,29	42.801,53	7.689,53	1,39%	5.411,35	
Prefeitura Municipal (Rua V. Trevisani)	Saulo de Carvalho	Direita		64.000,00	388.235,29	79.360,00	15.360,00	2,78%	10.809,29	
Pedro Giovanni Lacovicz	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.050.0284	39.781,44	388.235,29	47.339,91	7.558,47	1,37%	5.319,12	
Dirza de Paula Heckler	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.050.0239	31.877,12	388.235,29	37.933,77	6.056,65	1,10%	4.262,25	
Ditmar Doring Junior	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.050.0219	109.440,00	388.235,29	130.233,60	20.793,60	3,77%	14.633,08	
Hildor Krause	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.050.0181	102.852,72	388.235,29	122.394,74	19.542,02	3,54%	13.752,30	
Hildor Krause	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.050.0140	30.144,96	388.235,29	35.872,50	5.727,54	1,04%	4.030,64	
Ana Claudia Zan	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.050.0125	36.280,72	388.235,29	43.174,06	6.893,34	1,25%	4.851,05	
Igreja Evang. Assembléia de Deus	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.050.0105	47.729,28	388.235,29	56.797,84	9.068,56	1,64%	6.381,82	
Prefeitura Municipal (Rua V. Trevisani)	Saulo de Carvalho	Esquerda		48.000,00	388.235,29	59.520,00	11.520,00	2,09%	8.106,97	
José do Prado Branco	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.007.0355	24.640,00	388.235,29	29.321,60	4.681,60	0,85%	3.294,58	
José do Prado Branco	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.007.0369	19.600,00	388.235,29	23.324,00	3.724,00	0,68%	2.620,69	
Edenilson Leal de Barros	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.007.0384	42.000,00	388.235,29	49.980,00	7.980,00	1,45%	5.615,76	
Maria Ap. Chagas Romanhuki	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.007.0399	42.000,00	388.235,29	49.980,00	7.980,00	1,45%	5.615,76	
Silvanira Kondageski	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.007.0414	42.000,00	388.235,29	49.980,00	7.980,00	1,45%	5.615,76	
Altair e Giovane Bellotto	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.007.0429	42.000,00	388.235,29	49.980,00	7.980,00	1,45%	5.615,76	
Orestes Silvio Ludka	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.007.0459	84.000,00	388.235,29	99.960,00	15.960,00	2,89%	11.231,53	
Wilson Alves Massaneiro	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.007.0474	42.000,00	388.235,29	49.980,00	7.980,00	1,45%	5.615,76	
Edson Larsen	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.007.0489	42.000,00	388.235,29	49.980,00	7.980,00	1,45%	5.615,76	
Pedro de Freitas	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.007.0020	46.200,00	388.235,29	54.978,00	8.778,00	1,59%	6.177,34	
Prefeitura Municipal (Rua R. Scheide)	Saulo de Carvalho	Direita		56.000,00	388.235,29	69.440,00	13.440,00	2,44%	9.458,13	
Silvano Cidral Artner	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.051.0273	18.269,30	388.235,29	21.740,47	3.471,17	0,63%	2.442,76	
Leomir Artner	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.051.0241	16.528,96	388.235,29	19.669,46	3.140,50	0,57%	2.210,07	
Angela Maria Soares	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.051.0225	38.020,50	388.235,29	45.244,40	7.223,90	1,31%	5.083,67	
João B. de Souza e Marcia Bechel de Souza	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.051.0210	116.457,04	388.235,29	138.583,88	22.126,84	4,01%	15.571,32	
Agenor Soares	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.051.0180	64.862,56	388.235,29	77.186,45	12.323,89	2,23%	8.672,69	
Jair de Barros Pepplow	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.051.0165	42.913,50	388.235,29	51.067,07	8.153,57	1,48%	5.737,91	
Angelina Bellotto	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.051.0152	41.909,00	388.235,29	49.871,71	7.962,71	1,44%	5.603,60	
Ademir de Freitas	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.051.0138	38.850,00	388.235,29	46.231,50	7.381,50	1,34%	5.194,58	
Sadi Soares	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.051.0123	38.850,00	388.235,29	46.231,50	7.381,50	1,34%	5.194,58	
Bernarda Fiatkoski Palhano	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.051.0108	38.850,00	388.235,29	46.231,50	7.381,50	1,34%	5.194,58	
Simara de Fatima Soares	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.051.0094	25.338,39	388.235,29	30.152,68	4.814,29	0,87%	3.387,96	
Prefeitura Municipal (Rua R. Scheide)	Saulo de Carvalho	Esquerda		56.000,00	388.235,29	69.440,00	13.440,00	2,44%	9.458,13	
Catarina de Barros	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.008.0369	44.047,08	388.235,29	52.416,03	8.368,95	1,52%	5.889,48	
Valmir Kanniski	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.008.0384	37.800,00	388.235,29	44.982,00	7.182,00	1,30%	5.054,19	
Matilde do Rosário Budik	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.008.0399	37.800,00	388.235,29	44.982,00	7.182,00	1,30%	5.054,19	
Ivone Porto Haag	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.008.0414	38.304,00	388.235,29	45.581,76	7.277,76	1,32%	5.121,58	
Irene Bedretchuk Haag	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.008.0429	37.800,00	388.235,29	44.982,00	7.182,00	1,30%	5.054,19	
Prefeitura Municipal de Canoinhas	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.008.0447	54.810,00	388.235,29	67.964,40	13.154,40	3,12%	12.114,21	
Prefeitura Municipal de Canoinhas	Saulo de Carvalho	Direita	01.02.008.0144	171.309,60	388.235,29	212.423,90	41.114,30	7,45%	28.933,36	
Risete Claudy Buba	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.109.0274	41.580,00	388.235,29	49.480,20	7.900,20	1,43%	5.559,61	
Gilberto Anton	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.109.0219	37.800,00	388.235,29	44.982,00	7.182,00	1,30%	5.054,19	
Aildo Ribeiro de Lima	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.109.0204	30.240,00	388.235,29	35.985,60	5.745,60	1,04%	4.043,35	
Ivone Porto Haag	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.109.0189	26.460,00	388.235,29	31.487,40	5.027,40	0,91%	3.537,93	
Antonio Irineu Cordeiro	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.109.0175	32.116,71	388.235,29	38.218,88	6.102,17	1,11%	4.294,28	
Sivio Konig	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.109.0155	31.311,00	388.235,29	37.260,09	5.949,09	1,08%	4.186,55	
Waldomiro Chapula	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.109.0140	22.680,00	388.235,29	26.989,20	4.309,20	0,78%	3.032,51	
Waldemar Faundes	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.109.0125	22.680,00	388.235,29	26.989,20	4.309,20	0,78%	3.032,51	
José Ferreira de Souza	Saulo de Carvalho	Esquerda	01.07.109.0110	21.357,19	388.235,29	25.415,05	4.057,87	0,74%	2.855,64	
TOTAL				2.758.411,31	388.235,29	3.310.093,57	551.682,26	100,00%	388.235,29	

Por ser expressão de verdade, firmamos em duas vias de igual teor, a presente avaliação.
Canoinhas SC, 06 de abril de 2011

Comissão de Avaliação:

Benedito Therézio de Carvalho
Engenheiro Civil

Polyanna Orlonski
Agente Administrativo

Fernando Tokarski
Fotógrafo

Simone Mery Adur
Agente Administrativo

Edson Luiz Budant
Fiscal de Tributos

Gerson José Szczygel Dumke
Agente Administrativo

Vanessa Langer
Contadora

Capinzal

PREFEITURA

Decreto 048/2011

DECRETO Nº 048, DE 08 DE JULHO DE 2011.

Abre crédito adicional suplementar na forma que especifica.

PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL, SC, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município e pela Lei Municipal nº 2.941, de 18 de dezembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento da Prefeitura Municipal de Capinzal, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 414.888,10 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), para reforço das dotações orçamentárias, a seguir especificadas:

0301.04.122.0015.2009	MANUT DOS SERV GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO	FTE	DR	R\$	0,00
33903300-014	Passagens e despesas com locomoção	00	00	R\$	3.060,00
0401.04.122.0045.2017	MANUTENÇÃO SECRET AGRIC MEIO AMBIENTE	FTE	DR	R\$	0,00
33901400-059	Diárias – civil	00	00	R\$	2.000,00
0401.20.606.0045.2030	APOIO À REALIZAÇÃO DE ENC.SEMIN. E EVENTOS	FTE	DR	R\$	0,00
33903900-084	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	00	00	R\$	1.238,05
0501.12.361.0065.2047	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	FTE	DR	R\$	0,00
33903000-096	Material de consumo	00	00	R\$	44.700,00
0501.12.361.0065.2058	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	FTE	DR	R\$	0,00
33903900-106	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	58	49	R\$	16.797,95
0501.12.365.0060.2042	MANUTENÇÃO DAS CRECHES E PRÉ-ESCOLAS	FTE	DR	R\$	0,00
31901100-119	Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil	18	00	R\$	300.000,00
33903000-120	Material de consumo	01	00	R\$	19.792,10
0701.08.244.0185.2182	ASSISTÊNCIA À CARENTES	FTE	DR	R\$	0,00
33903000-219	Material de consumo	00	00	R\$	8.000,00
1701.04.122.0055.2035	MANUT DA SECRET DE DESENV. ECONÔMICO	FTE	DR	R\$	0,00
33903000-240	Material de consumo	00	00	R\$	1.300,00

33903900-241	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	00	00	R\$	18.000,00
	Total			R\$	414.888,10

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito aberto no art. 1º deste Decreto é indicada como fonte de recursos, na forma do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o cancelamento parcial do saldo da dotação orçamentária vinculada ao orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Capinzal, no valor de R\$ 414.888,10 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), na forma do quadro a seguir.

0301.04.122.0015.2009	MANUT DOS SERV GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO	FTE	DR	R\$	0,00
33901400-012	Diárias - civil	00	00	R\$	3.060,00
0401.04.122.0045.2017	MANUTENÇÃO SECRET AGRIC MEIO AMBIENTE	FTE	DR	R\$	0,00
33903900-061	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	00	00	R\$	2.000,00

0401.20.606.0045.2030	APOIO À REALIZAÇÃO DE ENC.SEMIN. E EVENTOS	FTE	DR	R\$	0,00
33903000-083	Material de consumo	00	00	R\$	1.238,05
0501.12.361.0065.2047	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	FTE	DR	R\$	0,00
33903000-096	Material de consumo	59	50	R\$	4.700,00
33903000-096	Material de consumo	58	49	R\$	40.000,00
0501.12.361.0065.2058	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	FTE	DR	R\$	0,00
33903900-106	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	19	00	R\$	16.797,95
0501.12.365.0060.2042	MANUTENÇÃO DAS CRECHES E PRÉ-ESCOLAS	FTE	DR	R\$	0,00
31901100-119	Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil	01	00	R\$	300.000,00
33903000-120	Material de consumo	58	49	R\$	19.792,10
0701.08.244.0185.2182	ASSISTÊNCIA À CARENTES	FTE	DR	R\$	0,00
33903900-220	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	00	00	R\$	8.000,00
1701.04.122.0055.2035	MANUT DA SECRET DE DESENV. ECONÔMICO	FTE	DR	R\$	0,00
31901100-239	Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil	00	00	R\$	19.300,00
	Total			R\$	414.888,10

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal, SC, 08 de julho de 2011.

LEONIR BOARETTO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado o presente Decreto na data supra.

EDSON ANTONIO CASSIANO
Secretário da Administração e Finanças

Decreto 051/2011

DECRETO Nº 051, DE 14 DE JULHO DE 2011.

Abre crédito adicional suplementar na forma que especifica.

PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL, SC, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município e pela Lei Municipal nº 2.941, de 18 de dezembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento Do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço da dotação orçamentária, a seguir especificada:

0801.10.301.0150.2123	MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA	FTE	DR	R\$	0,00
33903900-008	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	02	00	R\$	300.000,00
	Total			R\$	300.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito aberto no art. 1º deste Decreto é indicada como fonte de recursos, na forma do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o cancelamento parcial do saldo da dotação orçamentária vinculada ao orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na forma do quadro a seguir.

0801.10.301.0150.2123	MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA	FTE	DR	R\$	0,00
31903400-003	Outras despesas de pessoal decorrentes de cont	02	00	R\$	300.000,00
	Total			R\$	300.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal, SC, 14 de julho de 2011.

LEONIR BOARETTO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado o presente Decreto na data supra.

EDSON ANTONIO CASSIANO
Secretário da Administração e Finanças

Catanduvas

PREFEITURA

Instrução Normativa Nº 01/CI/2011

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01/CI/2011

De: 02/08/2011

Versão: 001

Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelo Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal.

O Setor de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Catanduvas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei

Complementar 026/2003, RESOLVE, implantar ações no âmbito da administração do Setor de Tesouraria direcionadas a melhoria da qualidade do serviço deste setor da Prefeitura Municipal.

Art. 1º O Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal deverá observar e operacionalizar, além do disposto na legislação municipal e federal específica, os procedimentos constantes desta Instrução Normativa.

Art. 2º O responsável pelo Setor de Tesouraria do Município deverá promover a emissão dos boletins de caixa que serão assinados por ele e pelo Prefeito Municipal ou Gestor dos Fundos Municipais, e conterá ainda os termos de verificação do caixa.

Parágrafo único. Os boletins de caixa diariamente emitidos serão repassados pelo Tesoureiro ao Prefeito, Gestor do Fundo Municipal e ao Contador do Município.

Art. 3º A movimentação dos recursos financeiros do Município será realizada exclusivamente via instituições bancárias oficiais.

§ 1º Os recursos oriundos de convênios com entidades pertencentes à administração direta ou indireta da União ou do Estado serão depositados e movimentados em conta bancária específica.

§ 2º Os recursos de alienações de bens, serão depositados em conta vinculada e serão utilizados exclusivamente para pagamento de despesas de capital, ou quando autorizado em Lei Municipal específica, ao pagamento de encargos previdenciários, em cumprimento ao disposto no Art. 44 da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Constitui obrigação do responsável pela Tesouraria do Município a realização, no mínimo mensal, da conferência e elaboração das conciliações bancárias em todas as contas da Prefeitura, contendo as devidas especificações e assinaturas.

Art. 5º Cada Unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93, com as alterações.

§ 1º Nenhum pagamento poderá ser realizado sem a efetiva liquidação da despesa, entendida esta como a efetiva entrega do material, a prestação do serviço, a execução da obra ou a concretização da locação. No verso do comprovante fiscal da despesa deverá estar identificada a liquidação da despesa contendo a data e a assinatura do responsável.

§ 2º No caso de execução de obra, o pagamento deverá ser efetuado unicamente mediante a apresentação do respectivo boletim de medição, firmado por profissional habilitado. O pagamento da última parcela relativo a execução de obras ficará condicionado a apresentação do Termo de Recebimento de Obra e à Certidão Negativa de Débito (CND) expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º Os pagamentos serão feitos mediante a emissão de cheques bancários nominais aos fornecedores, locadores, prestadores de serviços ou executores de obras, assinados pelo Prefeito Municipal e pelo Tesoureiro, arquivando-se cópia dos mesmos nos processos de diário de caixa.

§ 4º Os cheques para pagamento das despesas dos Fundos Municipais serão assinados pelo Tesoureiro e pelo Gestor da respectiva unidade descentralizada.

§ 5º Relativamente à quitação da folha de pagamento de servidores, e encargos da Previdência Social, o Tesoureiro poderá fazer uso do débito direto em conta corrente do Município para crédito em conta dos servidores e da Previdência Social, inclusive utilizando-se dos sistemas disponibilizados por bancos via rede mundial de computadores - Internet, devendo manter em arquivo os comprovantes das respectivas transações.



§ 6º A utilização de moeda corrente pela Tesouraria, via caixa, deverá restringir-se a despesas de pequeno valor e de pronto pagamento.

§ 7º Não está sujeita a observância da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo os pagamentos relativos a folha de pagamento, diárias e adiantamentos; transferências a entidades e Poder Legislativo; taxas de consumo de água, energia elétrica, telefone, cartório, custas judiciais e demais taxas de qualquer natureza; impostos de qualquer natureza; multas de trânsito independente se na sequência haverá processo administrativo de ressarcimento.

§ 8º Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 (R\$ 8.000,00) e que não tenham prazo de vencimento estipulado em contrato ou outra forma de acordo terão seu vencimento no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura em atendimento ao art. 5º Lei nº 8.666/93, com as alterações.

§ 9º Quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente o responsável por cada secretaria ou fundo municipal elaborará mediante autorização do Prefeito em formulário próprio (anexo I) o termo para inversão da ordem cronológica dos pagamentos previstos no caput e não relacionados no § 7º deste artigo.

§ 10 Para efeitos de ordem cronológica de pagamentos conforme dispõe o caput deste artigo, considera-se mesma fonte de recursos aquelas cuja origem da receita é a mesma e que a destinação serve apenas para acompanhar a aplicação:

I - Fonte 18 - transferências do Fundeb (aplicação na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica) e fonte 19 - transferências do Fundeb (aplicação em outras despesas da educação básica);

II - Fonte 00 - recursos ordinários, Fonte 01 - receitas de impostos e de transferência de impostos (educação) e Fonte 02 - receitas de impostos e de transferência de impostos (saúde).

Art. 6º Relativamente ao registro da receita do Município, o responsável pela Tesouraria deverá efetuar o necessário lançamento por fonte, observando:

I - A receita própria local decorrente da cobrança de impostos municipais, taxas, tarifas, preços públicos e contribuição de melhoria, será arrecadada mediante a emissão de boleto a serem pagos na rede bancária credenciada.;

II - A receita oriunda de transferências correntes (transferências constitucionais de impostos, receitas de convênios e outros) e receita de capital (operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências de capital e outras) será creditada diretamente em contas bancárias específicas por fonte ou por convênio.

§ 1º A Tesouraria deverá encaminhar ao Setor de Tributação do Município os comprovantes de pagamento de receitas próprias para que este proceda o lançamento da respectiva baixa do sistema de arrecadação.

§ 2º Os recursos financeiros quando recebidos diretamente na Tesouraria relativamente à arrecadação da receita tributária própria devem ser depositados em conta bancária do Município, no primeiro dia útil subsequente ao pagamento.

Art. 7º O Setor deverá manter o Setor de Controle Interno informado de toda irregularidade verificada na execução dos trabalhos no setor, propondo medidas julgadas necessárias à apuração de responsabilidades.

Art. 8º A não observância das condições e procedimentos estabelecidas nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 9º Os titulares integrantes da estrutura organizacional do Município se obrigam a cumprir, e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Catanduvas(SC), 02 de agosto de 2011.

ANDRÉA FERREIRA DA ROSA

Controlador Interno

De acordo/Homologo em ____/____/____.

GISA APARECIDA GIACOMIN

Prefeita Municipal

Registrado e publicado na data supra e local de costume.

ANEXO I

DECLARAÇÃO

_____, Secretário (Gestor) da(o) _____

_____ do Município de Catanduvas, (SC), requisito o pagamento imediato da nota de empenho nº _____,

de ____/____/____, no valor de R\$ _____,

referente a(s) nota(s) fiscal(is) nº _____

_____,

(outra identificação) _____,

, mediante JUSTIFICATIVA que segue: _____

Estou ciente que as razões apresentadas são relevantes e de interesse público justificando a quebra da ordem cronológica dos pagamentos de que trata o art. 5º da Lei nº 8.666, de 1993 (atualizada) e art. 5º da Instrução Normativa nº 01/CI/2011, de 02 de agosto de 2011.

Catanduvas(SC), ____ de _____ de ____.

Carimbo e identificação do Secretário/Gestor

Estou ciente dos fatos acima relatados ____/____/____, publico-se.

GISA APARECIDA GIACOMIN

Prefeita Municipal

Concórdia

PREFEITURA

Aviso Pregão Presencial Nº 10/2011 - FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCÓRDIA - SC

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2011 - FMS

Objeto: Aquisição de gasolina comum e óleo diesel comum para abastecimento dos veículos do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia, quando em viagem para transporte de pacientes fora do Município de Concórdia.

Forma de Pregão: Presencial.

Tipo: Menor Preço por Item.

Recebimento das propostas: até às 10:00 do dia 22/08/2011.

Abertura: dia 22/08/2011, às 14:00.
Informações complementares: o Edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados na home page www.concordia.sc.gov.br, link "Licitações". Quaisquer informações poderão ser obtidas na Diretoria de Compras da Prefeitura Municipal de Concórdia, situada à Rua Leonel Mosele, nº 62, 1º andar, Centro, de 2ª a 6ª feira, das 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 17:00, ou pelo fone (0**49) 3442-0252.

Concórdia, SC, 05 de Agosto de 2011.
GENAIR LOURDES BOGONI
Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Convocação para Abertura Envelope de Propostas de Preços - Tomada de Preços Nº 22/2011 PMC
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA - SC
TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2011 - PMC

OBJETO: Contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil, em regime de empreitada global (material, mão de obra e equipamentos) para execução obra de reforma de Revitalização da Casa do Produtor Rural neste Município, com recursos oriundos do Convênio Repasse nº 0328851-39/2010 PRO-NAT - MDA, de acordo com o Projeto Básico constante no Anexo "D" deste Edital.

CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA ENVELOPE DE PROPOSTAS DE PREÇOS

Conforme resultado do julgamento do resultado da fase de habilitação publicado no D.O.M. edição de 05/08/2011 nº 797, complementamos a redação, convocando as licitantes habilitadas para participar da abertura do envelope 02- Propostas de Preços, no dia 09/08/2011 às 14 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Concórdia, situada à Rua Leonel Mosele, 62, 1º andar, Centro, caso não ocorra a interposição recursal até o dia 08/08/2011.

Concórdia, SC, 05 de agosto de 2011.
LEONICE PARIZOTTO CAMARGO
Presidente da C.P.L., em exercício.

Extrato do Resultado do Julgamento e Classificação das Propostas - Convite Nº 20/2011 PMC
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA
CONVITE Nº 20/2011 - PMC

Objeto: contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil, em regime de empreitada global, (material, mão de obra e equipamentos) para reforma das escadarias da vila União, neste município, em conformidade com o Projeto Básico constante no anexo "D" do Convite.

EXTRATO DO RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Em cumprimento ao disposto no artigo 109, § 1.º da Lei nº 8.666/93, e posteriores alterações, torna-se público o resultado do julgamento da fase classificatória da licitação em epígrafe, na seguinte conformidade: a licitante EXECCUTTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA sagrou-se vencedora do objeto da licitação em epígrafe, com o menor preço global de R\$ 30.208,17 (trinta mil duzentos e oito reais e dezessete centavos). Outrossim, fica a licitante participante notificada que dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da publicação deste extrato, a Comissão Permanente de Licitações dará vistas ao respectivo processo licitatório a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.

Concórdia, SC, 8 de agosto de 2011
NAIR KOPPE
Presidente em exercício

Cordilheira Alta

PREFEITURA

Ata de Registro de Preços Nº: 004/2011

Página: 1/1

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 4/2011

Número do Registro de Preços: 4/2011

Data do Registro: 05/08/2011

Válido até: 31/12/2011

Objeto da Compra: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de perfuração e detonação, com fornecimento de materiais e serviço de mão de obra, para abertura de valas, detonação de rochas e e abertura de estradas no interior.

Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Descto. (%)	Preço Unitário	Classif.
1	SERVIÇO DE PERFURAÇÃO E DETONAÇÃO PARA ABERTURA DE VALAS E DESMONTE DE ROCHA. (20-28-0001)	m lin	KNAPP & CIA LTDA (231)		0	43,5000	1

Cordilheira Alta, 5 de Agosto de 2011.

Portaria 315/2011

PORTARIA Nº 315 DE 04 DE AGOSTO DE 2011
 "CONCEDE LICENÇA A SERVIDORA PÚBLICA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RIBAMAR ALEXANDRE ASSONALIO, Prefeito Municipal de Cordilheira Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições Legais, em especial o Art. 70 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam concedidos 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, sendo do dia 04 à 18 de agosto de 2011, a Servidora, Sra. CELIA DE FATIMA FAREZIN, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com atestado médico anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

Cordilheira Alta - SC, 04 de agosto de 2011.

RIBAMAR ALEXANDRE ASSONALIO
 Prefeito Municipal

CLOVIS FIDELIS GRANDO
 Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento

Registrada e Publicada em data supra.

Portaria 316/2011

PORTARIA N.º 316 DE 05 DE AGOSTO DE 2011.
 "DESIGNA SERVIDOR PARA DISCIPLINAR A ORGANIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES NO MURAL PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RIBAMAR ALEXANDRE ASSONALIO, Prefeito Municipal de Cordilheira Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Designa o Servidor Sr. ARNO COUTINHO DA SILVA, ocupante do cargo de Assessor de Comunicação, lotado ao Gabinete do Prefeito, para disciplinar a organização dos documentos a serem publicados no Mural Público, o qual está afixado no Paço Municipal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam as disposições em contrário, em especial a portaria nº 234/2011.

Cordilheira Alta - SC, 05 de agosto de 2011.

RIBAMAR ALEXANDRE ASSONALIO
 Prefeito Municipal

CLOVIS FIDELIS GRANDO
 Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento

Registrada e Publicada em data supra.

Coronel Martins**PREFEITURA****Decreto Nº. 131 Nomeia Agentes de Saúde Nelci**

DECRETO Nº.131 DE 01 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a nomeação de servidora municipal aprovada em concurso público.

O Prefeito Municipal de Coronel Martins, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 94 da Lei Orgânica do Município, o Art. 9º da Lei 005/2003 Estatuto dos Servidores Públicos e considerando o resultado do Concurso Público nº. 001/2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a aprovada no Concurso Público nº. 001/2009 abaixo relacionada, para o Cargo Efetivo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde e Bem estar social, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo o vencimento constante no Anexo III, Grupo 3 - Serviços Auxiliares SAU, da Lei Complementar nº. 003, de 09/04/2003 e Lei Complementar nº. 021, de 05/03/2008, a partir do dia 03 de agosto de 2011.

Cargo: Agente Comunitário de Saúde - Micro Área 05
 Nelci Brena Maraschin

Art. 2º Para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão utilizados os recursos consignados no orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Coronel Martins, 01 de agosto de 2011.
 DARCI CABRAL DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra

LUCAS CUCHI
 Chefe de Gabinete

Decreto Nº. 132 Excesso de Arrecadação CRAS

DECRETO Nº. 132, DE 01 DE AGOSTO DE 2011.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PELO EXCESSO DE ARRECAÇÃO DE RECURSOS DO CRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coronel Martins, Estado de Santa Catarina, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, Lei do Plano Plurianual nº. 535, de 03/08/2010, Lei da LDO nº. 536, de 10/08/2010, Lei Orçamentária Anual nº. 540, de 18/11/2010, e pelo Artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Coronel Martins, de 12/12/2005.

Decreta:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar pelo excesso de arrecadação de recursos oriundos do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, na fonte 01.53.000000 no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

(A) Orçados 2011	(B) Valor Suplementado (Decreto Nº. 098)	(C) Valor Arrecadado	(A+B-C) Excesso
------------------	--	----------------------	-----------------

6.600,00	2.400,00	18.000,00	9.000,00
----------	----------	-----------	----------

Art. 2º Os recursos do excesso de arrecadação no valor de 9.000,00 (nove mil reais) será utilizado na seguinte programação de despesa:

13.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
08.244.0043.2.008 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Categoria	Descrição	Fonte	Valor
3.3.90.00.00.00	Aplicações Diretas	01.53.000000	9.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Martins SC, em 01 de Agosto de 2011.

DARCI CABRAL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Este Decreto foi registrado e publicado em data supra.

LUCAS CUCHI
Chefe de Gabinete

Edital de Pregão Presencial Funsau Nº 011/2011 Medicamentos

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL MARTINS
PROCESSO FUNSAU Nº 013/2011
AVISO DE LICITAÇÃO

O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL MARTINS, Estado de Santa Catarina COMUNICA que estará recebendo proposta referente ao Edital de Pregão Presencial FUNSAU n. 011/2011, até às 8:15 horas do dia 23 de agosto de 2011 e fará abertura das mesmas às 08:30 hs do mesmo dia. Constitui-se objeto da presente licitação a seleção de propostas para aquisição de Medicamentos para distribuição gratuita, conforme consta da relação anexa ao Edital de Pregão Presencial n. 011/2011, para o exercício de 2011, tipo menor preço por item, de acordo com as regras do Edital, conforme dispõe as Leis n. 8.666/93 consolidada, Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, e no que couber a legislação aplicável. A íntegra do Edital e de mais documentos poderão ser obtidos junto à sede do Município de Coronel Martins - SC com a Comissão de Licitação, sito à Rua Porto Alegre n. 47, Telefone (49) 3459-0011.

Coronel Martins - SC, 08 de agosto de 2011.
DARCI CABRAL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Errata Nº. 001 de Edital Nº. 008/2011 VEICULOS

ERRATA DE EDITAL
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MARTINS
AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO PM N. 029/2011
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PM N. 008/2011

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MARTINS
Ficam alterados no referido Edital:

Item 1.1 PREÂMBULO

Onde se lê: 1.1 - () 9:00 horas do dia 12 de agosto de 2011 iniciando-se a Sessão Pública às 9:30 horas do mesmo dia e local.

Leia se: 1.1 () 9:00 horas do dia 24 de agosto de 2011 iniciando-se a Sessão Pública às 9:30 horas do mesmo dia e local.

Item 2.1 - DO OBJETO

Onde se lê: 01 Automóvel, ano e modelo de fabricação 2011, tipo sedan, 4 portas, motor 2.0, combustível flex, potência mínima de 140 CV (); 01 Automóvel, ano de fabricação 2011 e modelo de fabricação 2012, tipo sedan, 4 portas, motor 1.6, combustível flex, potência mínima de 100 CV

Leia-se: 01 Automóvel de fabricação nacional, ano e modelo 2011, tipo sedan, 4 portas, motor 2.0, 8 válvulas, combustível flex, potência mínima de 140 CV (); 01 Automóvel de fabricação nacional, ano de fabricação 2011 e modelo de fabricação 2012, tipo sedan, 4 portas, motor 1.6, combustível flex, potência mínima de 100 CV

Coronel Martins - SC, 08 de agosto de 2011.
DARCI CABRAL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Corupá

PREFEITURA

Relatório e Decisão - Arbitramento - Banco Safra S/A RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de Banco Safra S/A, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 016/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

- “(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.
 - (X) Guias de recolhimento de ISSQN.
 - (X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
 - (X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
 - (X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.
- *obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados.”

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 016/2011 (fls. 20) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 44 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 50. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- ilegalidade da base de cálculo adotada;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;

Em seus pedidos requereu a nulidade do Auto de Infração.

Às fls. 65 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

“APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida.” (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

“Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe

competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele." (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivoca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

- "1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;
- 2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;
- 3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;
- 4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;
- 5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses."

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

"Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto

assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade." (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

- a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);
 - b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.
- Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTOS - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação." (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.

INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

"Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;"

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraçamento fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadra perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa sequência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante

o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

"ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. "Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil" (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()" (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel.Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010)."

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Após, dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.

SANDRO ROGÉRIO GLATZ

Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e Decisão - Arbitramento - Banco Volkswagen S/A
RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de Banco Volkswagen S/A, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei

Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 018/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

“(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.
(X) Guias de recolhimento de ISSQN.

(X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados.”

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 018/2011 (fls. 028) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 57 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 63.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 64. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- que a realização de operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação;
- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- ilegalidade da base de cálculo adotada;

Em seus pedidos requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 114 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

A IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO LEASING POR ESTA NÃO CONFIGURAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Em seguida, alega que a operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação.

Todavia, tal entendimento está de todo equivocado.

Isto porque a matéria tanto está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 138), quanto há entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma que prevê sua cobrança por parte dos municípios (Recursos Extraordinários nº 592.905 e 547.245). Dito de outra forma é questão mais que superada, sequer merecendo maiores digressões a respeito.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa seqüência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

“ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. “Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil,

apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil" (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()" (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel. Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010)."

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida." (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL

- TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação." (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

"Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele." (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivoca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

- "1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;
2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;
3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;
4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;
5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses."

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

"Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade." (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

- a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);
b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.
Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua

integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação." (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuante, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Após, dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.
SANDRO ROGÉRIO GLATZ
Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e Decisão - Arbitramento - BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da

jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 017/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

“(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.
(X) Guias de recolhimento de ISSQN.

(X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados.”

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 017/2011 (fls. 22) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 69 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 75.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 77. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- preliminarmente, a decadência do direito do Autuante de exigir créditos tributários anteriores a maio de 2006;
- preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por inobservância de formalidades legais;
- que a realização de operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação;
- ilegalidade da base de cálculo adotada;

Em seus pedidos requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 92 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

OS DOCUMENTOS INTEMPESTIVAMENTE JUNTADOS PELO CONTRIBUINTE

Autuado instrui sua defesa com vários documentos, dentre os quais aqueles que poderiam fornecer informações suficientes para que o Autuante verificasse a ocorrência do fato gerador e os demais dados da operação de arrendamento mercantil.

Com efeito, tais documentos foram aqueles solicitados quando da emissão do TIAF, os quais o Autuado deixou de apresentar na oportunidade e no prazo que então havia sido-lhe concedido pela fiscalização, somente vindo a fazê-lo neste momento processual, depois de ter sido contra ele lavrado o Auto de Infração por descumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Foi somente após o tributo ter sido lançado na modalidade de arbitramento da base de cálculo que o Autuado apresentou os documentos inicialmente solicitados no TIAF, de forma extemporânea e intempestiva, razão pela qual as informações que deles constam não podem ser levadas em consideração para qualquer fim.

Análise dos contratos de arrendamento mercantil prejudicada.

PRELIMINARMENTE - DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTUANTE DE EXIGIR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES A MAIO DE 2006

Em sede preliminar, alega o Autuado ter decaído o direito do Autuante de cobrar créditos tributários em período anterior à competência de maio de 2006. Para tanto, invoca a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Tal alegação não se sustenta, senão veja-se.

Equivoca-se o Autuado em seu entendimento de aplicabilidade do art. 150, § 4º, do CTN ao crédito discutido nos presentes autos. Em verdade, o dispositivo aplicável é o art. 173, inciso I, do mesmo diploma, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

É pacífico o entendimento de que o art. 140, § 4º, do CTN, só é aplicável na hipótese de ter havido algum pagamento do tributo por parte do contribuinte. Não sendo verificada tal hipótese, é o art. 173, inciso I, o que deve ser aplicado.

E este é o caso dos autos. Através das informações obtidas junto ao DETRAN/SC, verificou-se que o contribuinte Autuado realizou operações de arrendamento mercantil durante vários meses dentro da jurisdição territorial tributária do Autuante sem jamais ter recolhido quaisquer valores a título de ISSQN sobre ditas operações.

Em assim sendo, é dever do Autuante proceder à cobrança do imposto incidente e não recolhido de acordo com o art. 173, inciso

I, do CTN, in casu, a partir da competência de janeiro de 2005.

Preliminar não acolhida.

PRELIMINARMENTE - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS

Alega o Autuado ser nulo o Auto de Infração impugnado em razão do mesmo não conter o que determina a legislação aplicável.

Tal assertiva não prospera.

O Auto de Infração atende o que a ele se aplica da legislação federal e municipal, e os anexos que o acompanham explicitam pormenorizadamente, passo a passo e de forma didática, cada etapa da constituição do crédito tributário que se deu com a autuação: a motivação do ato administrativo, critérios de arbitramento da base de cálculo, descrição de infrações e das penalidades aplicáveis, acréscimos legais, indexadores de atualização monetária, etc., e ainda arrola, em cada tópico, todo o arcabouço legal pertinente.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração por inobservância ao que é determinado pela legislação aplicável, eis que o mesmo está em plena conformidade com a mesma.

Preliminar não acolhida.

A IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO LEASING POR ESTA NÃO CONFIGURAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Em seguida, alega que a operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação.

Todavia, tal entendimento está de todo equivocado.

Isto porque a matéria tanto está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 138), quanto há entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma que prevê sua cobrança por parte dos municípios (Recursos Extraordinários nº 592.905 e 547.245). Dito de outra forma é questão mais que superada, sequer merecendo maiores digressões a respeito.

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida." (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação." (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

"Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele." (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivoca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

“1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;

2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;

3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;

4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;

5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses.”

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

“Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar

a pretendida nulidade.” (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);

b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.

Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.



Após, dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.
SANDRO ROGÉRIO GLATZ
Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e Decisão - Arbitramento - Banco Itauleasing S/A
RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de Banco Itauleasing S/A, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 008/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

- “(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.
- (X) Guias de recolhimento de ISSQN.
- (X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
- (X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
- (X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados.”

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 008/2011 (fls. 19) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à

espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 88 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 94.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 95. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- preliminarmente, a decadência do direito do Autuante de exigir créditos tributários anteriores a maio de 2006;
- que a realização de operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação;
- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- ilegalidade da base de cálculo adotada;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- não ter dado causa à mora e a penalidade dela decorrente, sendo descabida sua aplicação;

Em seus pedidos requereu o acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, a extinção do lançamento e o PAF em epígrafe.

Às fls. 118 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

OS DOCUMENTOS INTEMPESTIVAMENTE JUNTADOS PELO CONTRIBUINTE

Autuado instrui sua defesa com vários documentos, dentre os quais aqueles que poderiam fornecer informações suficientes para que o Autuante verificasse a ocorrência do fato gerador e os demais dados da operação de arrendamento mercantil.

Com efeito, tais documentos foram aqueles solicitados quando da emissão do TIAF, os quais o Autuado deixou de apresentar na oportunidade e no prazo que então havia sido-lhe concedido pela fiscalização, somente vindo a fazê-lo neste momento processual, depois de ter sido contra ele lavrado o Auto de Infração por descumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Foi somente após o tributo ter sido lançado na modalidade de arbitramento da base de cálculo que o Autuado apresentou os documentos inicialmente solicitados no TIAF, de forma extemporânea e intempestiva, razão pela qual as informações que deles constam não podem ser levadas em consideração para qualquer fim.

Análise dos contratos de arrendamento mercantil prejudicada.

PRELIMINARMENTE - DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTUANTE DE EXIGIR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES A MAIO DE 2006

Em sede preliminar, alega o Autuado ter decaído o direito do Autuante de cobrar créditos tributários em período anterior à competência de maio de 2006. Para tanto, invoca a aplicação do art. 150,

§ 4º, do Código Tributário Nacional.

Tal alegação não se sustenta, senão veja-se.

Equivoca-se o Autuado em seu entendimento de aplicabilidade do art. 150, § 4º, do CTN ao crédito discutido nos presentes autos. Em verdade, o dispositivo aplicável é o art. 173, inciso I, do mesmo diploma, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

É pacífico o entendimento de que o art. 140, § 4º, do CTN, só é aplicável na hipótese de ter havido algum pagamento do tributo por parte do contribuinte. Não sendo verificada tal hipótese, é o art. 173, inciso I, o que deve ser aplicado.

E este é o caso dos autos. Através das informações obtidas junto ao DETRAN/SC, verificou-se que o contribuinte Autuado realizou operações de arrendamento mercantil durante vários meses dentro da jurisdição territorial tributária do Autuante sem jamais ter recolhido quaisquer valores a título de ISSQN sobre ditas operações.

Em assim sendo, é dever do Autuante proceder à cobrança do imposto incidente e não recolhido de acordo com o art. 173, inciso I, do CTN, in casu, a partir da competência de janeiro de 2005.

Preliminar não acolhida.

A IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO LEASING POR ESTA NÃO CONFIGURAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Em seguida, alega que a operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação.

Todavia, tal entendimento está de todo equivocado.

Isto porque a matéria tanto está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 138), quanto há entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma que prevê sua cobrança por parte dos municípios (Recursos Extraordinários nº 592.905 e 547.245). Dito de outra forma é questão mais que superada, sequer merecendo maiores digressões a respeito.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa seqüência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a

qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

“ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. “Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil” (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()” (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel. Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010).”

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

“APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os

contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida.” (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

“Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele.” (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivoca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

“1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;

2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;

3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;

4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;

5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses.”

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

“Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade.” (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da

relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

- a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);
- b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.
- Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação." (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.

INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

"Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

- ()
e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

- ()
e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;"

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraço fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadrando perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Finalmente, pugna o Autuado pela descaracterização da mora e de todos os efeitos dela decorrentes, pois entende que não deu causa a ela.

Tal entendimento não procede.

Sendo o imposto devido no local onde se verifica a ocorrência do fato gerador, não pode o Autuado alegar que de sua inércia em recolher o tributo perante o Autuante não decorrem os consectários legalmente previstos, dentre eles a mora.

Afirmar que seu entendimento é de que o imposto é inconstitucional, que o local de recolhimento é diverso ou aludir a quaisquer outros argumentos equivocados acerca do dever de pagar o tributo, de forma alguma afasta o fato de que o imposto devido ao Autuante pelo Autuado deixou de ser pago, e que dessa falta de pagamento resulta a mora.

Desta feita, não há como acolher o pleito do Autuante no sentido de descaracterizar a mora e seus efeitos, sendo esta devidamente aplicada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.
SANDRO ROGÉRIO GLATZ
Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e decisão - arbitramento - Banco Itaucard RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de Banco Itaucard S/A, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 003/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

- “(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.
- (X) Guias de recolhimento de ISSQN.
- (X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
- (X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
- (X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados.”

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 003/2011 (fls. 019) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular

lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 089 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 095.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 96. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- preliminarmente, a decadência do direito do Autuante de exigir créditos tributários anteriores a maio de 2006;
- que a realização de operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação;
- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- ilegalidade da base de cálculo adotada;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- não ter dado causa à mora e a penalidade dela decorrente, sendo descabida sua aplicação;

Em seus pedidos requereu o acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, a extinção do lançamento e o PAF em epígrafe.

Às fls. 119 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

OS DOCUMENTOS INTEMPESTIVAMENTE JUNTADOS PELO CONTRIBUINTE

Autuado instrui sua defesa com vários documentos, dentre os quais aqueles que poderiam fornecer informações suficientes para que o Autuante verificasse a ocorrência do fato gerador e os demais dados da operação de arrendamento mercantil.

Com efeito, tais documentos foram aqueles solicitados quando da emissão do TIAF, os quais o Autuado deixou de apresentar na oportunidade e no prazo que então havia sido-lhe concedido pela fiscalização, somente vindo a fazê-lo neste momento processual, depois de ter sido contra ele lavrado o Auto de Infração por descumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Foi somente após o tributo ter sido lançado na modalidade de arbitramento da base de cálculo que o Autuado apresentou os documentos inicialmente solicitados no TIAF, de forma extemporânea e intempestiva, razão pela qual as informações que deles constam não podem ser levadas em consideração para qualquer fim.

Análise dos contratos de arrendamento mercantil prejudicada.

PRELIMINARMENTE - DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTUANTE DE EXIGIR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES A MAIO DE 2006

Em sede preliminar, alega o Autuado ter decaído o direito do

Autuante de cobrar créditos tributários em período anterior à competência de maio de 2006. Para tanto, invoca a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Tal alegação não se sustenta, senão veja-se.

Equivoca-se o Autuado em seu entendimento de aplicabilidade do art. 150, § 4º, do CTN ao crédito discutido nos presentes autos. Em verdade, o dispositivo aplicável é o art. 173, inciso I, do mesmo diploma, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

É pacífico o entendimento de que o art. 140, § 4º, do CTN, só é aplicável na hipótese de ter havido algum pagamento do tributo por parte do contribuinte. Não sendo verificada tal hipótese, é o art. 173, inciso I, o que deve ser aplicado.

E este é o caso dos autos. Através das informações obtidas junto ao DETRAN/SC, verificou-se que o contribuinte Autuado realizou operações de arrendamento mercantil durante vários meses dentro da jurisdição territorial tributária do Autuante sem jamais ter recolhido quaisquer valores a título de ISSQN sobre ditas operações.

Em assim sendo, é dever do Autuante proceder à cobrança do imposto incidente e não recolhido de acordo com o art. 173, inciso I, do CTN, in casu, a partir da competência de janeiro de 2005.

Preliminar não acolhida.

A IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO LEASING POR ESTA NÃO CONFIGURAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Em seguida, alega que a operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação.

Todavia, tal entendimento está de todo equivocado.

Isto porque a matéria tanto está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 138), quanto há entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma que prevê sua cobrança por parte dos municípios (Recursos Extraordinários nº 592.905 e 547.245). Dito de outra forma é questão mais que superada, sequer merecendo maiores digressões a respeito.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa sequência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

“ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. “Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil” (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()” (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel. Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010).”

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

“APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por

corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida.” (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

“Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele.” (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para

o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivoca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

“1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;

2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;

3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;

4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;

5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses.”

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

“Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade.” (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a

operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);

b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.

Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.

INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

“Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraço fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadraria perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Finalmente, pugna o Autuado pela descaracterização da mora e de todos os efeitos dela decorrentes, pois entende que não deu causa a ela.

Tal entendimento não procede.

Sendo o imposto devido no local onde se verifica a ocorrência do fato gerador, não pode o Autuado alegar que de sua inércia em recolher o tributo perante o Autuante não decorrem os consectários legalmente previstos, dentre eles a mora.

Afirmar que seu entendimento é de que o imposto é inconstitucional, que o local de recolhimento é diverso ou aludir a quaisquer outros argumentos equivocados acerca do dever de pagar o tributo, de forma alguma afasta o fato de que o imposto devido ao Autuante pelo Autuado deixou de ser pago, e que dessa falta de pagamento resulta a mora.

Desta feita, não há como acolher o pleito do Autuante no sentido de descaracterizar a mora e seus efeitos, sendo esta devidamente aplicada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.
SANDRO ROGÉRIO GLATZ
Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e decisão - Arbitramento - BMG Leasing S/A Arrendamento Mercantil

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de BMG Leasing S/A Arrendamento Mercantil, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 015/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

- “(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.
 - (X) Guias de recolhimento de ISSQN.
 - (X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
 - (X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
 - (X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.
- *obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados.”

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento

mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 015/2011 (fls. 21) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 46 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 52.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 53. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- ilegalidade da base de cálculo adotada;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;

Em seus pedidos requereu:

- prazo de 30 dias para a juntada dos contratos de arrendamento mercantil celebrados neste município;
- alternativamente, o cancelamento do Auto de Infração impugnado.

Às fls. 69 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa sequência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da

prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

“ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. “Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil” (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()” (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel. Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010).”

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

“APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando

o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida.” (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amara Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

“Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele.” (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivoca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data

do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

“1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;

2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;

3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;

4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;

5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses.”

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

“Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade.” (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não

pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);
b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.
Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.
INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

“Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;"

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraçamento fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadra perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

DO REQUERIMENTO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Por fim, requer o Autuado prazo para juntada dos contratos de arrendamento mercantil celebrados neste município.

Tal pedido não merece ser deferido.

Note-se que tais documentos foram aqueles solicitados quando da emissão do TIAF, os quais o Autuado deixou de apresentar na oportunidade e no prazo que então havia sido-lhe concedido pela fiscalização.

Naquele momento processual o Fisco Municipal poderia deferir pleito análogo, ou mesmo de dilação de prazo para a apresentação dos documentos, todavia jamais nesta fase do processo administrativo.

Isto porque o ato administrativo já se perfez, o crédito tributário já foi constituído, não sendo facultado à Fazenda Municipal ignorar os trâmites passados para deferir um pedido extemporâneo formulado pelo contribuinte.

Extemporâneo, de fato, eis que foi somente neste momento processual, depois de ter sido contra ele lavrado o Auto de Infração por descumprimento de obrigação tributária principal e acessória, que o Autuado se prontifica a apresentar os contratos a ele solicitados há vários meses.

Ademais, tendo o ato jurídico de lançamento do tributo na modalidade de arbitramento da base de cálculo já sido concluído, as informações constantes de quaisquer documentos que o Autuado

ainda viesse a apresentar neste momento não teriam qualquer relevância para o presente processo, razão pela qual outra sorte não merece tal pleito senão o indeferimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.

SANDRO ROGÉRIO GLATZ

Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e decisão - arbitramento - Bradesco Leasing (AI 05-2011)

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 005/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

“(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.

(X) Guias de recolhimento de ISSQN.

(X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados.”

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade,

estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 005/2011 (fls. 20) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 95 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 101.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 102. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;

Em seus pedidos requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 108 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa sequência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da

prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

“ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. “Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil” (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()” (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel. Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010).”

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

“Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

- ()
- e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

- ()
- e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraço fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadra perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.
SANDRO ROGÉRIO GLATZ
Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e decisão - arbitramento - Bradesco Leasing (AI 06-2011) RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 006/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

- “(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.
- (X) Guias de recolhimento de ISSQN.
- (X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
- (X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
- (X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de

maneira clara e objetiva os dados solicitados.”

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 006/2011 (fls. 20) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 84 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos, foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 90.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 91. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;

Em seus pedidos requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 97 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa sequência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras

etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

“ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. “Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil” (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()” (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel. Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010).”

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

“Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização

de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraçamento fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadra perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.

SANDRO ROGÉRIO GLATZ

Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e decisão - arbitramento - Bradesco Leasing (AI 12-2011)

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 012/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

“(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.

(X) Guias de recolhimento de ISSQN.

(X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem,

pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados."

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 012/2011 (fls. 20) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 62 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 68.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 69. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;

Em seus pedidos requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 75 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa sequência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

"ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. "Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil" (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()" (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel. Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010)."

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

"Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;"

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraço fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadra perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.
SANDRO ROGERIO GLATZ
Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e decisão - arbitramento - BV Leasing RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre

01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 010/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

"(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.
(X) Guias de recolhimento de ISSQN.

(X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados."

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 010/2011 (fls. 10) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 87 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 94.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. . Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- extinção do crédito tributário pelo seu pagamento;
- ilegalidade da base de cálculo adotada;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- impossibilidade de prosseguimento do feito em razão de pendência de julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.060.210-SC, em trâmite perante o STJ;

Em seus pedidos requereu a anulação do Auto de Infração.

Às fls. 103 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa seqüência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

“ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. “Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil” (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()” (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel.Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010).”

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO SEU PAGAMENTO

O Autuado afirma que o crédito tributário discutido nos presentes autos está extinto tendo em vista que o tributo foi recolhido em

favor do município onde está sediado.

Equivoca-se em seu entendimento.

Isto porque, conforme já asseverado, o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil é devido no município onde ocorre o fato gerador, sendo irrelevante a existência ou não de estabelecimento do Autuado para que se verifique dita ocorrência.

Sendo o imposto devido ao Município Autuante, e não tendo a Fazenda Municipal verificado o respectivo pagamento por parte do Autuado junto a seus cofres, não se pode concluir outra coisa senão que o imposto não foi pago.

Se o Autuado afirma que recolheu o tributo em favor de município diverso, o fez erroneamente, e tal pagamento não lhe exime de cumprir com suas obrigações tributárias (principal e acessórias) perante o município Autuante.

Não acolhida, portanto, a pretensão de extinção do crédito tributário, mantendo-se sua exigência.

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

“APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com

as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida.” (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

“Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele.” (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivooca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a

existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

“1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;

2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;

3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;

4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;

5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses.”

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

“Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade.” (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente

converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);

b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.

Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.

INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

“Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraço fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadrando perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

A IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE PENDÊNCIA DE JULGAMENTO, PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DO RESp Nº 1.060.210-SC

Pugna o Autuado pela suspensão do presente processo em razão de haver pendência de julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.060.210-SC, no qual o Relator determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria debatida naqueles autos, especificamente acerca da definição do sujeito ativo do tributo e de sua base de cálculo.

O pleito não pode ser deferido.

Isto porque a sistemática dos recursos repetitivos tem eficácia apenas em relação aos processos judiciais, não alcançando aqueles em trâmite em instância administrativa.

E de todo modo, devendo a atuação da Administração Pública se dar em caráter vinculado, em estrita observância ao que lhe determina a lei, não pode ela se esquivar do cumprimento de sua legislação tributária em razão de uma decisão judicial cuja eficácia não lhe atinge.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o restante do Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Após, dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.

SANDRO ROGÉRIO GLATZ
Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e decisão - arbitramento - Cia Arredamento Mercantil RCI

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 021/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.

(X) Guias de recolhimento de ISSQN.

(X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados."

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou os Autos de Infração de nº 021/2011 (fls. 44) e 021-A/2011 (fls. 71) em face do Autuado, procedendo, com isso, à regular constituição do crédito tributário, por arbitramento da base de cálculo e lançamento de ofício do tributo, respectivamente, elencando toda a legislação municipal e federal

aplicável a cada espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 75 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referidos Autos de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 81.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação em face de cada um dos Autos de Infração, as quais se encontram às fls. 83 e 127. Em seus inconformismos, cita doutrina e julgados, alegando:

- preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por inobservância de formalidades legais;
- que a realização de operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação;
- ilegalidade da base de cálculo adotada;
- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;

Em seus pedidos requereu a nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, a adequação da multa no percentual de 200% a patamares que entende constitucionais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

PRELIMINARMENTE - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS

Alega o Autuado serem nulos os Autos de Infração impugnados em razão dos mesmos não conterem o que determina a legislação aplicável.

Tal assertiva não prospera.

Os Autos de Infração atendem o que a eles se aplica da legislação federal e municipal, e os anexos que os acompanham explicitam pormenorizadamente, passo a passo e de forma didática, cada etapa da constituição do crédito tributário que se deu com a autuação: quanto ao Auto de Infração nº 021/2011, a motivação do ato administrativo e os critérios de arbitramento da base de cálculo, e quanto ao Auto de Infração nº 021-A/2011, a motivação do ato administrativo e os permissivos legais autorizadores do lançamento de ofício do tributo, e para ambos a descrição de infrações e das penalidades aplicáveis para cada um dos diferentes comportamentos apresentados pelo Autuado - apresentação ou omissão de contratos -, os acréscimos legais, indexadores de atualização monetária, etc., e ainda arrolam, em cada tópico, todo o arcabouço legal pertinente.

Assim, não há que se falar em nulidade dos Autos de Infração por inobservância ao que é determinado pela legislação aplicável, eis que os mesmos estão em plena conformidade com a mesma.

Preliminar não acolhida.

A IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO LEASING POR ESTA NÃO CONFIGURAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO



Em seguida, alega que a operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação.

Todavia, tal entendimento está de todo equivocado.

Isto porque a matéria tanto está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 138), quanto há entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma que prevê sua cobrança por parte dos municípios (Recursos Extraordinários nº 592.905 e 547.245). Dito de outra forma, é questão mais que superada, sequer merecendo maiores digressões a respeito.

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando serem equivocados os critérios de estabelecimento da base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal dos Autos de Infração impugnados, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie. Da mesma forma, verificadas as hipóteses do art. 103, I, alíneas c e d, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como art. 247, I, alíneas c e d, e 411, I, alíneas c e d, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, é do lançamento de ofício que o Fisco Municipal deve se valer.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado todos os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão tributário o dever de, relativamente aos documentos omitidos, apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo de forma plena e satisfatória, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

Para as operações cujos contratos não foram apresentados pelo Autuado, o arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

“APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida.” (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de

Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação de parte dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

“Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele.” (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão parcial do contribuinte foi o que deu ensejo à necessidade de apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivoca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Conforme exaustivamente exposto, a base imponível é, por lei, o preço do serviço, este compreendido como o valor total da operação de arrendamento mercantil, sem qualquer dedução.

Então, das operações cujos contratos foram apresentados pelo Autuado, foram utilizadas as informações deles constantes para o estabelecimento da base de cálculo, compreendendo o somatório do valor do veículo, eventual Valor Residual Garantido - VRG, taxas e encargos.

Já em relação às operações cujos contratos foram omitidos pelo Autuado, o Autuante teve de se utilizar das informações obtidas junto ao DETRAN/SC, porém mesmo para estas não procede a afirmação de que a base de cálculo aplicada é o valor do veículo.

Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

- 1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;
- 2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;
- 3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;
- 4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;
- 5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses."

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à parcial sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

"Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade." (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da

prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo foi apurada tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

- a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);
 - b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.
- Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação." (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração da hipótese de incidência, estabelecimento da base de cálculo por arbitramento ou pelo lançamento de ofício do tributo pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedentes os respectivos pleitos que pugnam pela declaração de nulidade dos Autos de Infração impugnados.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa seqüência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal dos Autos de Infração contra os quais se insurge o Autuado.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal dos Autos de Infração impugnados. Neste sentido:

“ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. “Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil” (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()” (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel. Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010).”

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação tributária principal é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

Veja-se que cada Auto de Infração aplicou uma penalidade diversa ao Autuado para cada um dos comportamentos verificados: apresentação ou omissão dos contratos de arrendamento mercantil. Para os contratos apresentados (Auto de Infração nº 021-A/2011), aplicou-se multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, eis que firmou-se o entendimento de que o contribuinte cooperou com a fiscalização. Já em relação aos contratos omitidos (Auto de Infração nº 021/2011), firmou-se o entendimento de que o Autuado incorreu na prática de sonegação fiscal, aplicando-se multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

O último percentual aplicado (AI nº 021/2011) encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

“Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%”

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer parte da documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraço fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadrando perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Já em relação à multa de 50% (AI nº 021-A/2011), sua previsão se encontra no art. 222, alínea b, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 349, alínea b, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009:

LC 02/2001

“Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

b) Falta de recolhimento do imposto lançado por homologação fiscal: 50%”

LC 10/2009

“Art. 349. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

b) Falta de recolhimento do imposto lançado por homologação fiscal: 50%”

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indeferem-se as Impugnações oferecidas pelo Autuado, mantendo-se os Autos de Infração impugnados em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.
SANDRO ROGERIO GLATZ
Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e decisão - arbitramento - HSBC Bank RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 007/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

- “(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.
 - (X) Guias de recolhimento de ISSQN.
 - (X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
 - (X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
 - (X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.
- *obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados.”

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 007/2011 (fls. 26) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 63 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 69.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 70. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por inobservância de formalidades legais;
- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- ilegalidade na utilização dos critérios de arbitramento;
- ilegalidade da base de cálculo adotada;
- a inaplicabilidade da multa por não exibição dos documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;

Em seus pedidos requereu:

- o cancelamento do Auto de Infração;
- alternativamente, a adequação da base de cálculo do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- o afastamento da multa no percentual de 200%.

Às fls. 110 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

PRELIMINARMENTE - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS

Alega o Autuado ser nulo o Auto de Infração impugnado em razão do mesmo não conter o que determina a legislação aplicável.

Tal assertiva não prospera.

O Auto de Infração atende o que a ele se aplica da legislação federal e municipal, e os anexos que o acompanham explicitam pormenorizadamente, passo a passo e de forma didática, cada etapa da constituição do crédito tributário que se deu com a autuação: a motivação do ato administrativo, critérios de arbitramento da base de cálculo, descrição de infrações e das penalidades aplicáveis, acréscimos legais, indexadores de atualização monetária, etc., e ainda arrola, em cada tópico, todo o arcabouço legal pertinente.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração por inobservância ao que é determinado pela legislação aplicável, eis que o mesmo está em plena conformidade com a mesma.

Preliminar não acolhida.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa sequência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

“ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. “Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil” (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()” (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel. Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010).”

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão

tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

“APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida.” (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

“Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele.” (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivoca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

“1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;

2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;

3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;

4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;

5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses.”

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

“Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No

caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade.” (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);

b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.

Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na

apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.

A INAPLICABILIDADE DA MULTA POR NÃO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL

Insurge-se também o Autuado em face da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, entendendo que dita aplicação somente seria cabível caso possuísse algum estabelecimento no território do Município Autuante, o que reitera não se verificar na prática.

Todavia, tal entendimento não prospera.

Isso porque sendo o imposto devido no local de prestação do serviço, melhor dizendo, no local em que se verifica o fato gerador, a não inscrição no Cadastro Mobiliário do município de Corupá (prevista no art. 117, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 261, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009) por parte do Autuado já configura descumprimento de obrigação acessória, decorrendo disso todas as demais que pressupõem o desenvolvimento de atividades econômicas naquela localidade (emissão de documentos fiscais, escrituração de livros, etc.).

Assim, improcedente o pleito de não aplicação de dita sanção por descumprimento de obrigação acessória.

INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irrisignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

“Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;”

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraço fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadra perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.

SANDRO ROGÉRIO GLATZ

Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e decisão - arbitramento - Panamericano Arrendamento Mercantil RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 009/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

“(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.

(X) Guias de recolhimento de ISSQN.

(X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das

informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados."

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 009/2011 (fls. 19) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 58 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 64.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 65. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- ilegalidade da base de cálculo adotada;
- que a realização de operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação;
- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- a inaplicabilidade da multa por não exibição dos documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- impossibilidade de cumulação das penalidades impostas;
- nulidade da correção monetária aplicada;

Em seus pedidos requereu a nulidade do Auto de Infração.

Às fls. 154 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando

verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida." (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação." (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

“Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele.” (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivoca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

- “1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;
- 2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;
- 3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;
- 4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;
- 5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses.”

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

“Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade.” (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

- a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);
- b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.

Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação

da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.

A IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO LEASING POR ESTA NÃO CONFIGURAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Em seguida, alega que a operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação.

Todavia, tal entendimento está de todo equivocado.

Isto porque a matéria tanto está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 138), quanto há entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma que prevê sua cobrança por parte dos municípios (Recursos Extraordinários nº 592.905 e 547.245). Dito de outra forma é questão mais que superada, sequer merecendo maiores digressões a respeito.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa seqüência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

“ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. “Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em

um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil” (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()” (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel.Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010).”

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

A INAPLICABILIDADE DA MULTA POR NÃO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL

Insurge-se também o Autuado em face da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, entendendo que dita aplicação somente seria cabível caso possuísse algum estabelecimento no território do Município Autuante, o que reitera não se verificar na prática.

Todavia, tal entendimento não prospera.

Isso porque sendo o imposto devido no local de prestação do serviço, melhor dizendo, no local em que se verifica o fato gerador, a não inscrição no Cadastro Mobiliário do município de Corupá (prevista no art. 117, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 261, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009) por parte do Autuado já configura descumprimento de obrigação acessória, decorrendo disso todas as demais que pressupõem o desenvolvimento de atividades econômicas naquela localidade (emissão de documentos fiscais, escrituração de livros, etc.).

Assim, improcedente o pleito de não aplicação de dita sanção por descumprimento de obrigação acessória.

INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

“Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores

tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraçamento fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadra perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Dá ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS

Pleiteia o Autuado pela impossibilidade de cumulação de penalidades por descumprimento de obrigação principal e acessória, afirmando que ambas têm origem no mesmo fato gerador, não podendo ser aplicadas em percentuais diferentes. Pugna pela exclusão de ambas.

Primeiramente, cabe citar o dispositivo que prevê a possibilidade de cumulação de ditas penalidades, constante do art. 202, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como art. 329, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009:

LC 02/2001

"Art. 202. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

LC 10/2009

Art. 329 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas."

Assim, não assiste razão ao Autuado em sua afirmação de impossibilidade de cumulação das penalidades por descumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Não tendo o contribuinte procedido à inscrição no Cadastro Mobiliário do município, previamente necessária ao início das atividades empresariais do Autuado, e ainda tendo este realizado operações de arrendamento mercantil tributáveis em vários períodos diferentes, é cabida a aplicação da sanção uma vez para cada competência em que se verificou a realização de operações tributáveis não declaradas.

E observe-se que a multa foi aplicada no seu valor mínimo, não havendo sobre o que se insurgir o Autuado.

Assim, é cabível e até mesmo obrigatória a cumulação de ambas as penalidades (acessória e principal), conforme o que dispõe da Lei Municipal, sendo improcedentes os requerimentos do Autuado

no que tange a este tópico.

NULIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA

Em seguida, afirma o Autuado ser nulo o índice de correção monetária aplicado sobre o crédito tributário constituído, alegando que a Fazenda Municipal utilizou-se do INPC para tal fim.

Razão não lhe assiste.

Veja-se que o art. 153, 385, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e o art. 20, parágrafo único, e 529, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, estabelecem que a atualização monetária dos tributos se dará pela mesma variação da UFRM, que é o INPC:

LC 033/1998:

"Art. 153. Os débitos decorrentes de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente até a data do pagamento, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 385. Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em reais na legislação tributária municipal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

()

§ 2º. O Prefeito Municipal, por ato próprio, divulgará a expressão monetária da UFRM no dia 02 de Janeiro de cada ano, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."

LC 10/2009:

"Art. 20 - O lançamento do imposto será feito anualmente, em moeda corrente nacional ou em UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.

Parágrafo único - O lançamento em moeda corrente nacional ou indexado à UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) será obrigatoriamente corrigido no mês de janeiro de cada ano; com base de cálculo no índice acumulado do INPC do ano anterior; sempre definido por decreto do poder executivo.

Art. 529 - O Valor da UFRM será reajustado anualmente pelo Executivo Municipal, tomando por base a atualização monetária, mediante a aplicação do INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro que venha a substituir."

Desta feita, não procede o entendimento do Autuado ao afirmar que a correção monetária aplicada se deu pela UFRM, eis que para tal fim a legislação municipal expressamente estabelece o INPC, índice corretamente aplicado na atualização monetária do crédito tributário regularmente lançado em seu desfavor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.

SANDRO ROGÉRIO GLATZ

Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e decisão - arbitramento - PSA Finance RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de PSA Finance Arrendamento Mercantil S.A., também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 014/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

“(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.
(X) Guias de recolhimento de ISSQN.

(X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados.”

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 014/2011 (fls. 21) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 63 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 69.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 70. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- que a realização de operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação;
- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- ilegalidade da base de cálculo adotada;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- impossibilidade de prosseguimento do feito em razão de pendência de julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.060.210-SC, em trâmite perante o STJ;

Em seus pedidos requereu a desconstituição do Auto de Infração.

Às fls. 135 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

A IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO LEASING POR ESTA NÃO CONFIGURAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Em seguida, alega que a operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação.

Todavia, tal entendimento está de todo equivocado.

Isto porque a matéria tanto está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 138), quanto há entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma que prevê sua cobrança por parte dos municípios (Recursos Extraordinários nº 592.905 e 547.245). Dito de outra forma é questão mais que superada, sequer merecendo maiores digressões a respeito.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa sequência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título

for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

“ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. “Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil” (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()” (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel. Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010).”

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

“APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do

município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida.” (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

“Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele.” (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivoca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC

não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

“1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;

2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;

3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;

4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;

5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses.”

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

“Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade.” (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);

b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.

Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.

INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

“Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;”

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraço fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadra perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

A IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE PENDÊNCIA DE JULGAMENTO, PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DO REsp Nº 1.060.210-SC

Pugna o Autuado pela suspensão do presente processo em razão de haver pendência de julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.060.210-SC, no qual o Relator determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria debatida naqueles autos, especificamente acerca da definição do sujeito ativo do tributo e de sua base de cálculo.

O pleito não pode ser deferido.

Isto porque a sistemática dos recursos repetitivos tem eficácia apenas em relação aos processos judiciais, não alcançando aqueles em trâmite em instância administrativa.

E de todo modo, devendo a atuação da Administração Pública se dar em caráter vinculado, em estrita observância ao que lhe determina a lei, não pode ela se esquivar do cumprimento de sua legislação tributária em razão de uma decisão judicial cuja eficácia não lhe atinge.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.

SANDRO ROGÉRIO GLATZ

Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e decisão - arbitramento - Santander Leasing

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 004/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

“(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.
(X) Guias de recolhimento de ISSQN.

(X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados.”

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 004/2011 (fls. 21) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 103 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos, foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 109.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 110. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- ilegalidade da base de cálculo adotada;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;

Em seus pedidos requereu:

- o cancelamento do Auto de Infração;
- prazo de 30 dias para juntada dos contratos de arrendamento mercantil celebrados neste município.

Às fls. 128 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa sequência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração

impugnado. Neste sentido:

"ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. "Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil" (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()" (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel. Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010)."

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irrisignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com

as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida.” (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

“Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele.” (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivooca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a

existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

“1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;

2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;

3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;

4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;

5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses.”

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

“Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade.” (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente

converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);

b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.

Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.

INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

“Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;”

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraçamento fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadrando perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

DO REQUERIMENTO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Por fim, requer o Autuado prazo para juntada dos contratos de arrendamento mercantil celebrados neste município.

Tal pedido não merece ser deferido.

Note-se que tais documentos foram aqueles solicitados quando da emissão do TIAF, os quais o Autuado deixou de apresentar na oportunidade e no prazo que então havia sido-lhe concedido pela fiscalização.

Naquele momento processual o Fisco Municipal poderia deferir pleito análogo, ou mesmo de dilação de prazo para a apresentação dos documentos, todavia jamais nesta fase do processo administrativo.

Isto porque o ato administrativo já se perfez, o crédito tributário já foi constituído, não sendo facultado à Fazenda Municipal ignorar os trâmites passados para deferir um pedido extemporâneo formulado pelo contribuinte.

Extemporâneo, de fato, eis que foi somente neste momento processual, depois de ter sido contra ele lavrado o Auto de Infração por descumprimento de obrigação tributária principal e acessória, que o Autuado se prontifica a apresentar os contratos a ele solicitados há vários meses.

Ademais, tendo o ato jurídico de lançamento do tributo na modalidade de arbitramento da base de cálculo já sido concluído, as informações constantes de quaisquer documentos que o Autuado ainda viesse a apresentar neste momento não teriam qualquer relevância para o presente processo, razão pela qual outra sorte não merece tal pleito senão o indeferimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado,

mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.
SANDRO ROGÉRIO GLATZ
Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e decisão - arbitramento - Toyota Leasing RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de Toyota Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 019/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

- Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.
- Guias de recolhimento de ISSQN.
- Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
- Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
- * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados."

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o

Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 019/2011 (fls. 178) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 204 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 210.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 211. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- indeterminação do período de apuração do imposto e das datas de vencimento da obrigação tributária;
- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- ilegalidade da base de cálculo adotada;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;

Em seus pedidos requereu: a anulação do Auto de Infração.

Às fls. 230 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

OS DOCUMENTOS INTEMPESTIVAMENTE JUNTADOS PELO CONTRIBUINTE

Autuado instrui sua defesa com vários documentos, dentre os quais aqueles que poderiam fornecer informações suficientes para que o Autuante verificasse a ocorrência do fato gerador e os demais dados da operação de arrendamento mercantil.

Com efeito, tais documentos foram aqueles solicitados quando da emissão do TIAF, os quais o Autuado deixou de apresentar na oportunidade e no prazo que então havia sido-lhe concedido pela fiscalização, somente vindo a fazê-lo neste momento processual, depois de ter sido contra ele lavrado o Auto de Infração por descumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Foi somente após o tributo ter sido lançado na modalidade de arbitramento da base de cálculo que o Autuado apresentou os documentos inicialmente solicitados no TIAF, de forma extemporânea e intempestiva, razão pela qual as informações que deles constam não podem ser levadas em consideração para qualquer fim.

Análise dos contratos de arrendamento mercantil prejudicada.

A INDETERMINAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO E DAS DATAS DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Alega o Autuado que o Autuante, quando da lavratura do Auto de Infração impugnado, deixou de pormenorizar os valores devidos competência a competência, o que não permitiria visualizar referidos valores a fim de possibilitar-lhe apresentação de Impugnação

atacando o crédito constituído.

Tal assertiva não prospera.

Nos anexos que acompanham o Auto de Infração constam, sim, os valores individualizados de cada operação de arrendamento mercantil realizada pelo Autuado, discriminando data, valor do principal, multa por descumprimento de obrigação principal, multa por descumprimento de obrigação acessória, juros, e atualização monetária.

Assim, não há que se falar que do Auto de Infração e seus anexos não constam datas e valores individualizados, que perfazem o total do crédito tributário constituído.

E ainda que o pagamento pelo serviço por parte do arrendatário seja de trato sucessivo, mensal, tal situação é irrelevante para o cálculo do imposto devido. Da mesma forma que, e.g., sobre uma venda parcelada incide o respectivo tributo, de forma integral e independentemente de quantas tenham sido as parcelas pactuadas, inadimplência, etc., o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil deve ser recolhido a partir do momento em que se procede ao lançamento por homologação do mesmo, ainda que o contrato tenha duração de 60 meses, ainda que haja inadimplência ou desistência.

Desta feita, descabida a argumentação de que o Auto de Infração impugnado não traz todas as informações necessárias para o regular exercício de defesa por parte do Autuado, estando em conformidade com o que determina a legislação municipal e federal aplicável ao caso em comento.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa seqüência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorre o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

“ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. “Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência

tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil” (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()” (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel.Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010).”

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

“APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida.” (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser

utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação." (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

"Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele." (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivoca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo

DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

"1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;

2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;

3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;

4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;

5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses."

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

"Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade." (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);

b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.

Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação.” (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.
INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

“Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;”

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização

de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraço fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadra perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.

SANDRO ROGÉRIO GLATZ

Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e Decisão - Arbitramento - Banco GMAC S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de Banco GMAC S.A., também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 024/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

“(X) Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.

(X) Guias de recolhimento de ISSQN.

(X) Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e

jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.

(X) * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados."

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 024/2011 (fls. 031) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 56 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 63.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 64. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- preliminarmente, ilegalidade da base de cálculo adotada;
- que a realização de operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação;
- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;

Em seus pedidos requereu a extinção do presente feito.

Às fls. 82 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarda, senão veja-se.

PRELIMINARMENTE - ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida." (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação." (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

“Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele.” (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivoca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAM, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

- “1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;
- 2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;
- 3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;
- 4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;
- 5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses.”

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o

valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

“Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade.” (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

- a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);
- b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário. Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento

adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação." (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.

A IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO LEASING POR ESTA NÃO CONFIGURAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Em seguida, alega que a operação de arrendamento mercantil não configura prestação de serviço e, portanto, não é passível de tributação.

Todavia, tal entendimento está de todo equivocado.

Isto porque a matéria tanto está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 138), quanto há entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma que prevê sua cobrança por parte dos municípios (Recursos Extraordinários nº 592.905 e 547.245). Dito de outra forma é questão mais que superada, sequer merecendo maiores digressões a respeito.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa sequência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados

já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

"ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. "Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil" (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()" (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel. Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010)."

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

"Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;"

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraço fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadrando perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.
SANDRO ROGÉRIO GLATZ
Secretário de Administração e Fazenda

Relatório e Decisão - Arbitramento - Banco J. Safra S/A RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado pelo Município de Corupá, Estado de Santa Catarina, já qualificado, doravante denominado Autuante, em face de Banco J. Safra S/A, também qualificado, doravante denominado Autuado, com o objetivo de apurar a existência de eventuais créditos tributários oriundos de operações de arrendamento mercantil (ISSQN, conforme previsão legal constante do Item 15 - Subitem 15.09, do art. 290 da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 06/2003, bem como do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, conforme estabelece o art. 40 da referida lei - Item 15 - Subitem 15.09, da Lista de Serviços) realizadas pelo último dentro da jurisdição tributária do primeiro, no período compreendido entre 01/07/2004 a 30/06/2010.

Para tanto, o Autuante lavrou Termo de Início de Ação Fiscal nº 022/2010 (fls. 01) através da qual intimou o Autuado à apresentação de:

- Notas Fiscais de Prestação de serviços de 07/2004 a 06/2010.
- Guias de recolhimento de ISSQN.
- Cópia do(s) Contrato(s) de Arrendamento Mercantil - Leasing -, que tenha(m) por objeto o arrendamento de determinado bem, pertencente ao arrendador, para uso próprio de pessoas físicas e jurídicas, de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
- Cópia dos balancetes mensais - Unidade Leasing - de serviços prestados de competência tributária deste Município, de 07/2004 a 06/2010.
- * Informar o faturamento, mês a mês, apenas com prestação de serviços de competência tributária deste Município, desde 07/2004 a 06/2010.

*obs: O contribuinte deve enviar documentos comprobatórios das informações prestadas neste(s) item(ns) e deve informar de maneira clara e objetiva os dados solicitados."

No corpo de referido Termo elencou os dispositivos legais municipais e federais aplicáveis ao desiderato, bem como concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos.

O Aviso de Recebimento da Notificação está às fls. 02.

Em resposta, às fls. 03, o Autuado informa não ter celebrado qualquer contrato de arrendamento mercantil no Município de Corupá, não possuir qualquer tipo de estabelecimento nesta localidade, estando sediado em município diverso.

À míngua de informações diante da inércia Autuado, o Autuante, agindo dentro das suas possibilidades, partiu em busca de dados junto aos órgãos públicos, conseguindo junto ao DETRAN/SC informações relativas a registros de operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Corupá constantes do banco de dados daquele órgão. Feito o levantamento, concluiu o Autuante pela incidência do tributo e, ainda, verificou o seu não recolhimento junto ao seu setor de arrecadação.

Desta feita, o Autuante lavrou Auto de Infração de nº 022/2011 (fls. 20) em face do Autuado, procedendo, com isso, ao regular lançamento de ofício do tributo, por arbitramento da base de cálculo, elencando toda a legislação municipal e federal aplicável à espécie, e ainda concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou oferecimento de Impugnação. Às fls. 45 lavrou-se Termo de Encerramento de Fiscalização.

De referido Auto de Infração e demais atos foi intimado o contribuinte conforme aviso de recebimento de fls. 51.

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresentou Impugnação, a qual se encontra às fls. 52. Em seu inconformismo, cita doutrina e julgados, alegando:

- preliminarmente, ilegalidade na utilização dos critérios de arbitramento da base de cálculo;
- preliminarmente, a inadequação da multa punitiva de 200% incidente sobre o valor do ISS sobre operações de arrendamento mercantil;
- a incompetência do Autuante para exigir e cobrar o ISS sobre operações de arrendamento mercantil;

Em seus pedidos requereu a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Às fls. 67 o Autuado junta credenciais.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autuado, os mesmos não merecem guarida, senão veja-se.

PRELIMINARMENTE - ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Prossegue em sua irresignação alegando ser nulo o arbitramento e a base de cálculo utilizada pelo Autuante para o lançamento tributário.

Conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado, o Fisco municipal deve utilizar-se do arbitramento para apuração da base de cálculo quando verificadas as hipóteses elencadas no art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e no art. 250, 413, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009.3, e ainda no artigo 148 do Código Tributário Nacional, todos aplicáveis à espécie.

Assim, o fato do contribuinte sujeito à fiscalização não ter apresentado os documentos solicitados pela municipalidade configura e dá efetividade ao princípio da causalidade, repassando ao órgão

tributário o dever de apurar a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, e o valor do tributo, tudo em conformidade com o que a citada legislação estabelece.

Com efeito, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação e demonstrar os dados exatos dos contratos realizados. Não o fazendo, não pode agora alegar sua torpeza em benefício próprio.

O arbitramento é, então, a solução posta à disposição do fisco, observe-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ISSQN - LEASING - () VI- A base de cálculo do ISS sobre o leasing abrange o valor total da operação contratada, qual seja - O arrendamento mercantil, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo permitido o seu arbitramento pelo fisco municipal quando não disponíveis os contratos objetos da fiscalização, na conformidade do art. 148 do CTN. VII- Não há que se falar em multa confiscatória vez que esta possui suporte legal, dentro dos limites de competência do município assegurados pelo artigo 156, III, da constituição federal, não se revestindo de caráter confiscatório, tampouco violando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, ou propriedade, porquanto sua aplicação visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias e de consequência, desestimular a sonegação fiscal, não se enquadrando na vedação contida no art. 150, IV, da carta magna. VIII- Os ônus sucumbenciais deverão ser mantidos quando fixados na conformidade da lei processual civil e de acordo com as especificidades do caso. Apelação conhecida mas improvida." (TJGO - AC-ExF 200794694225 - 2ª C.Cív. - Rel. Amaral Wilson de Oliveira - DJe 23/09/2010).

E ainda, confirmando que o arbitramento pode, e deve, ser utilizado quando da inércia ou omissão do contribuinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTOS - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO () Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação." (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16)

Com efeito, vale repisar que não se trata de mera faculdade posta à mercê da Administração, mas de um dever-poder, na mesma esteira que é um dever-poder o ato de fiscalizar e, eventualmente, efetuar o lançamento tributário e a cobrança da exação, jamais podendo incorrer a Administração em renúncia ou perda de receita. Isso porque a atividade administrativa se dá em caráter vinculado, com estrita observância ao que lhe determina a lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Então, quedando inerte o Autuado quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o Autuante, agindo vinculadamente, nada mais fez que seu dever de ofício, em conformidade com os princípios norteadores de Direito Administrativo e legislação tributária de regência, municipal e federal.

Neste sentido:

"Destarte, nada há de ilegal no arbitramento da base de cálculo, mormente porque há previsão legal (Código Tributário Nacional) para que ele se efetive, nas hipóteses acima mencionadas, sempre que o contribuinte deixar de fazer a declaração que lhe competia para o autolancamento do tributo devido, ou a autoridade fiscal não puder confiar, por fundados e provados motivos, nas declarações fornecidas por aquele." (TJSC - Apelação Cível nº 2006.009605-4, Relator: Des. Cid Goulart - Julgamento ocorrido em 08/08/2006).

De fato, esta omissão do contribuinte foi o que deu ensejo à apuração do fato gerador, base de cálculo e valor do tributo. Na hipótese de que tivesse fornecido a documentação solicitada, o Fisco municipal teria tido acesso aos dados específicos de cada operação realizada, não necessitando se valer de dados correlatos obtidos junto ao DETRAN/SC, fonte das informações utilizadas para o estabelecimento da base de cálculo e posterior arbitramento.

Equivoca-se o Autuado ao afirmar que o Autuante utilizou o valor do veículo como base de cálculo para apuração do ISS. Assim se afirma porque dentre as informações fornecidas pelo DETRAN/SC não se encontram quaisquer valores. As informações limitam-se a indicação da marca, ano e modelo do bem arrendado, a data do contrato, e a existência de arrendamento (além de outras não utilizadas, como nº do chassi, RENAVAL, placas, nome e CPF do arrendatário, etc).

A bem da verdade, como já dito, diante da torpeza do Autuado, o Autuante partiu na busca por elementos que confirmassem a existência de fato gerador e dos valores envolvidos e, reunindo os elementos encontrados, utilizou-se do arbitramento para apurar os demais dados necessários para tanto.

A fiscalização, então, de posse dos registros fornecidos pelo DETRAN/SC utilizou-se dos seguintes critérios para levantamento do valor da operação e, por consequência, para arbitramento da base tributável:

"1 - A data da Aquisição/Arrendamento do Bem;

2 - Ano de Fabricação e Modelo do Veículo Arrendado;

3 - O valor do bem na data do Contrato com base da Tabela FIPE ou Equivalente;

4 - Aplicação de Juros para a modalidade com base na Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil;

5 - Estimativa Média do prazo do Contrato em 48 (Quarenta e oito) meses."

Com a aplicação dos referidos critérios, foi possível vislumbrar o valor da operação realizada pela Instituição Financeira, sendo que sobre tal valor incidiu a tributação do ISSQN e demais cominações legais.

De mais a mais, frente à sonegação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização teve que movimentar-se no sentido de encontrar subsídios à apuração dos elementos necessários ao arbitramento, nada havendo de ilegal nisto. Sobre este aspecto, observe-se:

"Não se trata de arbitrariedade, portanto, tampouco presunção da base de cálculo em elementos desvinculados da prestação de serviço pertinente. Também não se trata de considerar a operação como sendo de compra e venda, pois o auto de infração é expresso, ao descrever como fato gerador do tributo as operações de arrendamento mercantil realizadas no Município de Brusque, sem o devido recolhimento do ISS aos cofres do Município. No

caso específico dos autos, verifica-se que não tinha a autoridade administrativa como obter outros dados à apuração da base de cálculo do ISS, porquanto, segundo consta do Auto de Infração discutido, a autora agia na clandestinidade, neste Município. Tanto assim é verdade, que a para a Municipalidade conhecer os valores ditos sujeitos ao ISS, necessitou diligenciar, pesquisar dados e informações, inclusive junto ao DETRAN, conforme se observa dos autos de infração. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade nos autos de infração ou na base de cálculo no arbitramento do valor do ISS, na forma como procedido pela Administração, a ensejar a pretendida nulidade." (TJSC- Apelação Cível nº 2007.031632-0 - Primeira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Newton Trisotto - Julgamento ocorrido em 05/10/2009).

Assim, frise-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço da prestação do serviço, ou seja, o preço de que trata o contrato e a operação. Dito de outra forma, a base de cálculo se apurou tendo em vista aquele preço pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

O entendimento de que o Valor Residual Garantido - VRG - não pode integrar a base de cálculo do tributo configura outra tentativa de burlar os cofres públicos, pois ele indissociavelmente integra a operação, senão veja-se:

- a) Se o arrendatário dá outro veículo como entrada na operação de leasing, o valor correspondente a este veículo automaticamente converte-se em VRG, que então é deduzido do total a ser amortizado por ele a título desta verba (o mesmo vale para os valores em espécie dados como sinal de negócio);
b) Se não há entrada, o VRG será diluído da mesma forma nas prestações a serem pagas pelo arrendatário.
Dito de outra forma: a operação de arrendamento mercantil não se perfectibiliza sem o VRG.

Portanto, a prestação do serviço jamais ocorreria sem sua integração aos valores contratualmente estabelecidos, de modo que da mesma forma deve necessariamente integrar a base de cálculo do imposto.

Neste sentido, observe-se o julgado abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71 - STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA COBRAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - FIXADA POR ARBITRAMENTO - MULTA - DEVIDAMENTE MOTIVADA - RECURSO IMPROVIDO - De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida, é possível a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) sobre o arrendamento mercantil, nas modalidades do leasing financeiro e do lease-back. É competente para cobrança do ISS o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situada a sede do estabelecimento prestador. Não dispondo o Fisco dos contratos de leasing celebrados pela instituição financeira por omissão desta, mostra-se correta a utilização do arbitramento (art. 148 do CTN) para a fixação da base de cálculo do ISS, a qual deve abranger o valor total da operação. Sendo o ato administrativo impugnado motivado e fundamentado, afasta-se a alegação de falta de motivação." (TJMS - AC 2008.017611-4/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - DJe 08/09/2010 - p. 16).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na

apuração da hipótese de incidência, base de cálculo e arbitramento do tributo efetuado pelo Autuante, no período fiscalizado, sendo improcedente o respectivo pleito que pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado.

PRELIMINARMENTE - INADEQUAÇÃO DA MULTA PUNITIVA DE 200% INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ISS

O Autuado prossegue em sua irresignação afirmando que a aplicação de multa no importe de 200% é ilegal e inconstitucional. Novamente aqui seus argumentos não prosperam.

O percentual aplicado encontra sua previsão legal no art. 222, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, bem como no art. 349, alínea e, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009, que assim dispõem:

LC 02/2001

"Art. 222. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

- e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;

LC 10/2009

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

()

- e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200%;"

Conforme já exposto à exaustão, o comportamento do Autuado ao se recusar a fornecer documentação contendo dados que permitiriam a apuração de fato gerador, base de cálculo e lançamento tributário, sonegando documentos que comprovavam a realização de serviços, a comprovação da existência de fatos geradores tributáveis omitidos pelo contribuinte, a ausência de declaração do tributo, a falta do recolhimento, o embaraço fiscal, a imposição de dificuldades à fiscalização que se não fosse o empenho dos auditores e o franqueamento das informações pelo órgão de trânsito poder-se-ia redundar na perda de receita para o município e êxito no intento de não recolher os impostos, se enquadra perfeitamente na hipótese elencada no aludido dispositivo, configurando sonegação, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa nele prevista.

Ademais, a omissão comissiva inclusive se revela de uma gravidade maior do que o simples não recolhimento, porquanto dificulta a verificação do fato gerador pela fiscalização. Não há então, ilegalidade alguma, porquanto a autuação vem lastreada nos dispositivos da legislação municipal atinente.

Relativamente ao quantum da multa, o agente fiscalizador age vinculadamente, portanto não há como deixar de aplicar a mesma. Eventual alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente pode, então, aviar-se pela via própria, que não é a do recurso administrativo.

Daí ser também improcedente o pleito de inaplicabilidade de dita sanção, ou mesmo de sua minoração, alternativamente.

A INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXIGIR E COBRAR O ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Autuado sustenta que o imposto é devido no município em que entende ter sido o serviço efetivamente prestado, numa seqüência de argumentos distorcidos em que afirma que tal localidade é onde se encontra sediado seu estabelecimento, seja qual for a denominação que lhe dê.

Argumentação distorcida, de fato, merecendo ser afastado o fundamento que lhe sustenta.

Novamente, reitera-se que o imposto deverá ser recolhido perante o fisco municipal em que se verificou o fato gerador, pois é lá que o serviço é efetivamente prestado, mesmo que a posteriori outras etapas da operação sejam verificadas em outras localidades, mesmo que no município onde ocorreu o fato gerador o prestador não possua qualquer estabelecimento.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, encontrando-se vários julgados na fundamentação legal da Notificação Fiscal contra a qual se insurge o ora Impugnante.

A mera alegação de que inexistente estabelecimento, seja a que título for, do Autuado no território do Município Autuante não afasta a incidência da tributação, eis que o imposto é devido no local da prestação do serviço, onde se verificou a ocorrência do fato gerador. Tal é o disposto no art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e art. 41, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/2009 e 291, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 02/2001. Da mesma forma é o entendimento dos tribunais, conforme julgados já colacionados na fundamentação legal do Auto de Infração impugnado. Neste sentido:

"ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. () COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. "Nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil" (Ap. Cív. n. 2006.041613-9, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). ()" (TJSC - Apelação Cível nº 2010.040114-8, de Jaraguá do Sul - Rel.Vanderlei Romer - Primeira Câmara de Direito Público - Data: 20/09/2010)."

Não conhecida, portanto, a incompetência do Autuante para exigir o ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil argüida pelo Autuado, sendo lícita sua exigência e mantida sua cobrança.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se a Impugnação oferecida pelo Autuado, mantendo-se o Auto de Infração impugnado em todos os seus termos.

Dê-se-lhe ciência do teor desta decisão, notificando-o do prazo que lhe assiste para, em querendo, interpor recurso voluntário ou proceder com o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Corupá, 15 de julho de 2011.
SANDRO ROGÉRIO GLATZ
Secretário de Administração e Fazenda

Portaria Nº 1462/11

PORTARIA Nº 1462/11
DISPÕE SOBRE A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE JOÃO FELIPE MACHADO, DO CARGO DE PROFESSOR ACT.

LUIZ CARLOS TAMANINI, Prefeito Municipal de Corupá, Estado de Santa Catarina, no uso e exercício de suas funções e de conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal em seu inciso

VII do artigo 66, combinando com a Lei Complementar nº 014/09 de 15 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Rescindir o contrato de trabalho de JOÃO FELIPE MACHADO, do cargo de Professor ACT, admitido sob contratação temporária, nomeado através da Portaria nº 1238/11 de 07 de fevereiro de 2011.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corupá, 29 de julho de 2011.
LUIZ CARLOS TAMANINI
Prefeito Municipal

Portaria Nº 1463/11

PORTARIA Nº 1463/11
DISPÕE SOBRE A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE RICARDO CAMARGO DA SILVA, DO CARGO DE PROFESSOR ACT.

LUIZ CARLOS TAMANINI, Prefeito Municipal de Corupá, Estado de Santa Catarina, no uso e exercício de suas funções e de conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal em seu inciso VII do artigo 66, combinando com a Lei Complementar nº 014/09 de 15 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Rescindir o contrato de trabalho de RICARDO CAMARGO DA SILVA, do cargo de Professor ACT, admitido sob contratação temporária, nomeado através da Portaria nº 1256/11 de 14 de fevereiro de 2011.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corupá, 29 de julho de 2011.
LUIZ CARLOS TAMANINI
Prefeito Municipal

Portaria Nº 1464/11

PORTARIA Nº 1464/11
DISPÕE SOBRE A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE PAULA ELENA ROSA VOELZ, DO CARGO DE AUXILIAR DE SALA.

LUIZ CARLOS TAMANINI, Prefeito Municipal de Corupá, Estado de Santa Catarina, no uso e exercício de suas funções e de conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal em seu inciso VII do artigo 66, combinando com a Lei Complementar nº 014/09 de 15 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Rescindir o contrato de trabalho de PAULA ELENA ROSA VOELZ, do cargo de Auxiliar de Sala, admitida sob contratação temporária, nomeada através da Portaria nº 1224/11 de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corupá, 29 de julho de 2011.
LUIZ CARLOS TAMANINI
Prefeito Municipal

Portaria Nº 1465/11

PORTARIA Nº 1465/11

DISPÕE SOBRE A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE ADRIANA ALEXANDRA WEISSHEIMER STACHERA, DO CARGO DE PROFESSORA ACT.

LUIZ CARLOS TAMANINI, Prefeito Municipal de Corupá, Estado de Santa Catarina, no uso e exercício de suas funções e de conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal em seu inciso VII do artigo 66, combinando com a Lei Complementar nº 014/09 de 15 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Rescindir o contrato de trabalho de ADRIANA ALEXANDRA WEISSHEIMER STACHERA, do cargo de Professora ACT, admitida sob contratação temporária, nomeada através da Portaria nº 1243/11 de 07 de fevereiro de 2011.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corupá, 01 de agosto de 2011.

LUIZ CARLOS TAMANINI
Prefeito Municipal

Portaria Nº 1466/11

PORTARIA Nº 1466/11

EXONERA A PEDIDO, LUCIANA DALL IGNA DO CARGO DE PROFESSORA II - CIÊNCIAS.

LUIZ CARLOS TAMANINI, Prefeito Municipal de Corupá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal em seu inciso VII do artigo 66,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, LUCIANA DALL IGNA, do cargo de Professora II - Ciências, admitida pelo Concurso Público 001/00, nomeada através da Portaria nº 55/01 de 02 de abril de 2001.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corupá, 01 de agosto de 2011

LUIZ CARLOS TAMANINI
Prefeito Municipal

Portaria Nº 1467/11

PORTARIA Nº 1467/11

EXONERA A PEDIDO, GILMAR ORLANDO FERRARI DO CARGO DE MOTORISTA.

LUIZ CARLOS TAMANINI, Prefeito Municipal de Corupá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal em seu inciso VII do artigo 66,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, GILMAR ORLANDO FERRARI, do cargo de Motorista, admitido pelo Concurso Público 001/00, nomeado através da Portaria nº 111/01 de 10 de maio de 2001.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corupá, 01 de agosto de 2011

LUIZ CARLOS TAMANINI

Prefeito Municipal

Curitibanos

PREFEITURA

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBANOS

CNPJ: 83..754.044/0001-34

Rua Cel. Vidal Ramos, 860 Mês/Ano da Assinatura

C.E.P.: 89520-000 - Curitibanos - SC Junho/2011

Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: ISAC SILVA PINTO DINIZ

CPF: 007.549.569-46

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO P/ COMPRAS E SERVIÇOS

Numero da Licitação: 0/0 Numero do Processo:

Numero do Contrato: 36/2011

Fundamento Legal:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR PARA MINISTRAR AS AULAS DE MUSICA, SENDO QUE O CURSO É OFERECIDO NOS SEGUINTE LOCALS: BAIRRO SÃO LUIZ, BAIRRO GETULIO VARGAS, BAIRRO SANTO ANTONIO, BAIRRO BOM JESUS, BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA, CENTRO E COMUNIDADE INTERIOR, COM DURAÇÃO DE 220 HORAS/AULA, NO PERÍODO DE 04/07/2011 A 16/12/2011, COM RECURSO IGDPBF.

Data da Assinatura:20/06/2011

Data da Publicação no Diário Oficial:20/06/2011

Vigência:20/06/2011 A 16/12/2011

Programa de Trabalho:

Unidade Gestora/Numero:

Gestão/Numero:

Numero do Empenho:

Valor:4.400,00

Forma de Pagamento: CFE HORAS/AULAS PRESTADAS E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBANOS

CNPJ: 83..754.044/0001-34

Rua Cel. Vidal Ramos, 860 Mês/Ano da Assinatura

C.E.P.: 89520-000 - Curitibanos - SC Junho/2011

Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: LURDES GALON SOBRINHA

CPF: 961.060.189-87

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO P/ COMPRAS E SERVIÇOS

Numero da Licitação: 0/0 Numero do Processo:

Numero do Contrato: 37/2011

Fundamento Legal:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFESSORA PARA MINISTRAR AS AULAS DE CULINARIA, SENDO QUE O CURSO É OFERECIDO NOS SEGUINTE LOCALS: BAIRRO SÃO LUIZ, BAIRRO GETULIO VARGAS, BAIRRO SANTO ANTONIO, BAIRRO BOM JESUS, BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA, CENTRO E COMUNIDADE INTERIOR, COM DURAÇÃO DE 220 HORAS/AULA, NO PERÍODO DE 12/07/2011 A 16/12/2011, COM RECURSO IGDPBF.

Data da Assinatura:28/06/2011

Data da Publicação no Diário Oficial:28/06/2011



Vigência:28/06/2011 A 16/12/2011
 Programa de Trabalho:
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor:3.300,00
 Forma de Pagamento: CFE HORAS/AULAS PRESTADAS E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBANOS
 CNPJ: 83..754.044/0001-34
 Rua Cel. Vidal Ramos, 860 Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado:RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 CNPJ: 92.821.701/0002-90
 Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO P/ COMPRAS E SERVIÇOS
 Numero da Licitação: 0/0 Numero do Processo:
 Numero do Contrato: 35/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE 300 CM/ COLUNA DE ATOS OFICIAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO COMPETENTE E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES, PELO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2011.

Data da Assinatura:02/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:02/06/2011
 Vigência:02/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho:
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor:7.200,00
 Forma de Pagamento: ATÉ DEZ DIAS APÓS ENTREGA DO SERVIÇO E FORNECIMENTO

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBANOS
 CNPJ: 83..754.044/0001-34
 Rua Cel. Vidal Ramos, 860 Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado:SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 CNPJ: 03.603.595/0001-68
 Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO P/ COMPRAS E SERVIÇOS
 Numero da Licitação: 0/0 Numero do Processo:
 Numero do Contrato: 34/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: LOCAÇÃO DE 2 CAMAS ELÁSTICAS, 1 PISCINA DE BOLI-NHA, 1 CASTELINHO INFLÁVEL, E 3 TENDAS DO SESC, PARA ATIVIDADE NA TARDE DE LAZER EM VIRTUDE DA COMEMORAÇÃO DO DIA DO MUNICÍPIO DIA 11/06/2011.

Data da Assinatura:01/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:01/06/2011
 Vigência:01/06/2011 A 15/06/2011
 Programa de Trabalho:
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:

Valor:1.500,00
 Forma de Pagamento: CFE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: POSTO BERLANDA LTDA
 CNPJ:04.913.137/0001-98
 Modalidade: CONVITE P/ COMPRAS E SERVIÇOS
 Numero da Licitação: 7/2011 Numero do Processo:7/2011
 Numero do Contrato: 20/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS DO FUNREBOM, CONFORME ANEXO I EM EDITAL.

Data da Assinatura:17/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:17/06/2011
 Vigência:17/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho:03.0106.181.00042.008.3.3.90.00.00.00.00
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor: 480,00
 Forma de Pagamento: APÓS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: CASA FAGUNDES COM. DE VARIED. GERAL TLDA
 CNPJ:73.222.994/0001-64
 Modalidade:PREGÃO PRESENCIAL
 Numero da Licitação: 2/2011 Numero do Processo:2/2011
 Numero do Contrato: 9/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA USO NO 2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DESTA EDITAL.

Data da Assinatura:15/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:15/06/2011
 Vigência:15/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho: 03.01 06.181.0004
 2.008.3.3.90.00.00.00.00.00
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor:524,00
 Forma de Pagamento:CONFORME ENTREGA E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS

CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba/SC - Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: CASA GLOBAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
 CNPJ:08.273.827/0001-80
 Modalidade:PREGÃO PRESENCIAL
 Numero da Licitação: 4/2011 Numero do Processo:4/2011
 Numero do Contrato: 16/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS, SENDO ELES O CANIL E O ARQUIVO MORTO DO 2º BBM.

Data da Assinatura:16/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:16/06/2011
 Vigência:16/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho:
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor: 4.574,22
 Forma de Pagamento: CONFORME ENTREGA E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba/SC - Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: COMAPE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA
 CNPJ:79.808.754/0001-22
 Modalidade:PREGÃO PRESENCIAL
 Numero da Licitação: 2/2011 Numero do Processo:2/2011
 Numero do Contrato: 6/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA USO NO 2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Data da Assinatura:15/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:15/06/2011
 Vigência:15/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho: 03.01 06.181.0004
 2.008.3.3.90.00.00.00.00
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor:1.054,72
 Forma de Pagamento:CONFORME ENTREGA E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba/SC - Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: COMAPE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA
 CNPJ:79.808.754/0001-22
 Modalidade:PREGÃO PRESENCIAL
 Numero da Licitação: 1/2011 Numero do Processo:1/2011
 Numero do Contrato: 10/2011

Fundamento Legal:
 Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA USO DO 2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR DE CURITIBANOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTA EDITAL.

Data da Assinatura:15/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:15/06/2011
 Vigência:15/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho:
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor:2.523,15
 Forma de Pagamento: APÓS ENTREGA E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba/SC - Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: COMAPE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA
 CNPJ:79.808.754/0001-22
 Modalidade:PREGÃO PRESENCIAL
 Numero da Licitação: 3/2011 Numero do Processo:3/2011
 Numero do Contrato: 14/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, PARA USO DO 2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR DE CURITIBANOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Data da Assinatura:16/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:16/06/2011
 Vigência:16/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho: 03.01 06.181.0004
 2.008.3.3.90.00.00.00.00
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor: 6.023,40
 Forma de Pagamento: CONFORME ENTREGA E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba/SC - Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: DA CAZ AUTO PEÇAS LTDA
 CNPJ: 85.349.579/0002-36
 Modalidade: CONVITE P/ COMPRAS E SERVIÇOS
 Numero da Licitação: 8/2011 Numero do Processo:8/2011
 Numero do Contrato: 24/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: AQUISIÇÃO DE FILTRO DE ÓLEO DE MOTOR, FILTRO DE AR E ELEMENTOS DO FILTRO, PARA AS VIATURAS DO 2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR DE CURITIBANOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Data da Assinatura:30/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:30/06/2011

Vigência:30/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho:03.0106.181.00042.008.3.3.90.00.00.00.00
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor:1.660,05
 Forma de Pagamento: CONFORME ENTREGA E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: DIAL DEPARTAMENTOS LTDA
 CNPJ:09.008.570/0001-00
 Modalidade:PREGÃO PRESENCIAL
 Numero da Licitação: 1/2011 Numero do Processo:1/2011
 Numero do Contrato: 11/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA USO DO 2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR DE CURITIBANOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTA EDITAL.

Data da Assinatura:15/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:15/06/2011
 Vigência:15/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho:
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor:94,00
 Forma de Pagamento: APÓS ENTREGA E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: DINAMICA COM. DE SUP. P/ INFOR. E ESCRITORIO LTDA
 CNPJ:07.072.908/0001-50
 Modalidade:PREGÃO PRESENCIAL
 Numero da Licitação: 2/2011 Numero do Processo:2/2011
 Numero do Contrato: 7/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA USO NO 2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DESTA EDITAL.

Data da Assinatura:15/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:15/06/2011
 Vigência:15/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho: 03.01 06.181.0004
 2.008.3.3.90.00.00.00.00.00
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor:429,78
 Forma de Pagamento:CONFORME ENTREGA E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: DINAMICA COM. DE SUP. P/ INFORM. E ESCRITORIO LTDA
 CNPJ:07.072.908/0001-50
 Modalidade:PREGÃO PRESENCIAL
 Numero da Licitação: 1/2011 Numero do Processo:1/2011
 Numero do Contrato: 12/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA USO DO 2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR DE CURITIBANOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTA EDITAL.

Data da Assinatura:15/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:15/06/2011
 Vigência:15/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho:
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor:802,10
 Forma de Pagamento: APÓS ENTREGA E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: FERREIRA E SERAFINI AUTO ELÉTRICA LTDA
 CNPJ: 08.887.723/0001-66
 Modalidade: CONVITE P/ COMPRAS E SERVIÇOS
 Numero da Licitação: 7/2011 Numero do Processo:7/2011
 Numero do Contrato: 22/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS DO FUNREBOM, CONFORME ANEXO I EM EDITAL.

Data da Assinatura:17/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:17/06/2011
 Vigência:17/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho:03.0106.181.00042.008.3.3.90.00.00.00.00
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor: 2.340,00
 Forma de Pagamento: APÓS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: HEKLYPSE ELETRO MECANICA LTDA - ME
 CNPJ: 82.731.738/0001-93
 Modalidade: CONVITE P/ COMPRAS E SERVIÇOS
 Numero da Licitação: 7/2011 Numero do Processo:7/2011
 Numero do Contrato: 21/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS DO FUNREBOM, CONFORME ANEXO I EM EDITAL.

Data da Assinatura:17/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:17/06/2011
 Vigência:17/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho:03.0106.181.00042.008.3.3.90.00.00.00.00
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor: 4.140,00
 Forma de Pagamento: APÓS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: JK PNEUS LTDA
 CNPJ:78.653.946/0010-35
 Modalidade: CONVITE P/ COMPRAS E SERVIÇOS
 Numero da Licitação: 7/2011 Numero do Processo:7/2011
 Numero do Contrato: 19/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS DO FUNREBOM, CONFORME ANEXO I EM EDITAL.

Data da Assinatura:17/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:17/06/2011
 Vigência:17/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho:03.0106.181.00042.008.3.3.90.00.00.00.00
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor: 646,00
 Forma de Pagamento: APÓS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: MODELO PNEUS LTDA
 CNPJ: 94.510.682/0001-26
 Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
 Numero da Licitação: 6/2011 Numero do Processo:6/2011
 Numero do Contrato: 23/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULO PESADO, CONFORME DESCRIÇÃO DETALHADA NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Data da Assinatura:17/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:17/06/2011
 Vigência:17/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho:03.0106.181.00042.008.3.3.90.00.00.00.00
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor: 2.180,00
 Forma de Pagamento: APÓS ENTREGA E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: NATALICIO DE JESUS GERALDO EPP
 CNPJ:78.216.058/0001-64
 Modalidade:PREGÃO PRESENCIAL
 Numero da Licitação: 3/2011 Numero do Processo:3/2011
 Numero do Contrato: 15/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, PARA USO DO 2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR DE CURITIBANOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Data da Assinatura:16/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:16/06/2011
 Vigência:16/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho: 03.01 06.181.0004
 2.008.3.3.90.00.00.00.00.00
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor: 1.704,40
 Forma de Pagamento: CONFORME ENTREGA E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNREBOM DE CURITIBANOS
 CNPJ: 00.883.387/0001-71
 Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
 C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
 Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: RECAPADORA ROCHEMBACH LTDA
 CNPJ:81.327.868/0001-00
 Modalidade: CONVITE P/ COMPRAS E SERVIÇOS
 Numero da Licitação: 7/2011 Numero do Processo:7/2011
 Numero do Contrato: 18/2011
 Fundamento Legal:
 Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS DO FUNREBOM, CONFORME ANEXO I EM EDITAL.

Data da Assinatura:17/06/2011
 Data da Publicação no Diário Oficial:17/06/2011
 Vigência:17/06/2011 A 31/12/2011
 Programa de Trabalho:03.0106.181.00042.008.3.3.90.00.00.00.00
 Unidade Gestora/Numero:
 Gestão/Numero:
 Numero do Empenho:
 Valor: 2.945,00
 Forma de Pagamento: APÓS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNREBOM DE CURITIBANOS
CNPJ: 00.883.387/0001-71
Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: MECANICA RODERMEL LTDA - ME
CNPJ:00.489.208/0001-16
Modalidade: CONVITE P/ COMPRAS E SERVIÇOS
Numero da Licitação: 7/2011 Numero do Processo:7/2011
Numero do Contrato: 17/2011
Fundamento Legal:
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS DO FUNREBOM, CONFORME ANEXO I EM EDITAL.

Data da Assinatura:17/06/2011
Data da Publicação no Diário Oficial:17/06/2011
Vigência:17/06/2011 A 31/12/2011
Programa de Trabalho:03.0106.181.00042.008.3.3.90.00.00.00.00
Unidade Gestora/Numero:
Gestão/Numero:
Numero do Empenho:
Valor: 2.840,00
Forma de Pagamento: APÓS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNREBOM DE CURITIBANOS
CNPJ: 00.883.387/0001-71
Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: ROBERTO TESSARO & CIA LTDA - ME
CNPJ:85.248.680/0001-10
Modalidade:PREGÃO PRESENCIAL
Numero da Licitação: 2/2011 Numero do Processo:2/2011
Numero do Contrato: 8/2011
Fundamento Legal:
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA USO NO 2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Data da Assinatura:15/06/2011
Data da Publicação no Diário Oficial:15/06/2011
Vigência:15/06/2011 A 31/12/2011
Programa de Trabalho: 03.01 06.181.0004
2.008.3.3.90.00.00.00.00.00
Unidade Gestora/Numero:
Gestão/Numero:
Numero do Empenho:
Valor:1.475,38
Forma de Pagamento:CONFORME ENTREGA E NOTA FISCAL

Resumo dos Instrumentos de Contrato

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNREBOM DE CURITIBANOS
CNPJ: 00.883.387/0001-71
Rua Altino Gonçalves de Farias, s/n Mês/Ano da Assinatura
C.E.P.: 89520-000 - Curitiba - SC Junho/2011
Resumo dos Instrumentos de Contrato

Contratado: ROBERTO TESSARO & CIA LTDA - ME
CNPJ:85.248.680/0001-10
Modalidade:PREGÃO PRESENCIAL
Numero da Licitação: 1/2011 Numero do Processo:1/2011
Numero do Contrato: 13/2011
Fundamento Legal:
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA USO DO 2º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR DE CURITIBANOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Data da Assinatura:15/06/2011
Data da Publicação no Diário Oficial:15/06/2011
Vigência:15/06/2011 A 31/12/2011
Programa de Trabalho:
Unidade Gestora/Numero:
Gestão/Numero:
Numero do Empenho:
Valor:602,55
Forma de Pagamento: APÓS ENTREGA E NOTA FISCAL

Forquilha**PREFEITURA****Extrato de Contrato FMS Nº. 052/2011**

EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº. 052/2011

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
CONTRADADO - SUPERMERCADOS MANENTTI LTDA
OBJETO - aquisição de materiais de limpeza, para atendimento as unidades da rede municipal de saúde de Forquilha - SC.
VALOR - R\$ 1.981,52 (hum mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).
VIGÊNCIA - 31/12/2011
DOTAÇÃO - 1701.2052.3390 (23)
FUNDAMENTO LEGAL - Lei 8.666/93, Carta Convite nº. 16/ FMS/2011
DATA DA ASSINATURA - 20 de julho de 2011

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato FMS Nº. 053/2011

EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº. 053/2011

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
CONTRADADO - HT COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME
OBJETO - aquisição de materiais de limpeza, para atendimento as unidades da rede municipal de saúde de Forquilha - SC.
VALOR - R\$ 10.197,00 (dez mil cento e noventa e sete reais).
VIGÊNCIA - 31/12/2011
DOTAÇÃO - 1701.2052.3390 (23)
FUNDAMENTO LEGAL - Lei 8.666/93, Carta Convite nº. 16/ FMS/2011
DATA DA ASSINATURA - 20 de julho de 2011

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato FMS Nº. 054/2011
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº. 054/2011

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
CONTRADADO - JOSÉ RICARDO DA SILVA ME
OBJETO - aquisição de materiais de limpeza, para atendimento as unidades da rede municipal de saúde de Forquilha - SC.
VALOR - R\$ 1.886,00 (hum mil cento e oitenta e seis reais).
VIGÊNCIA - 31/12/2011
DOTAÇÃO - 1701.2052.3390 (23)
FUNDAMENTO LEGAL - Lei 8.666/93, Carta Convite nº. 16/ FMS/2011
DATA DA ASSINATURA - 20 de julho de 2011

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato PMF Nº. 130/2011
EXTRATO DE CONTRATO PMF Nº. 130/2011

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
CONTRADADO - SUPERMERCADOS MANENTTI LTDA
OBJETO - aquisição de material de limpeza para uso nas escolas da rede municipal de ensino de Forquilha/SC, por meio da Secretaria de Educação, durante o exercício corrente.
VALOR - R\$ 5.760,20 (cinco mil setecentos e sessenta reais e vinte centavos)
VIGÊNCIA - 31/12/2011
DOTAÇÃO - 0501.2013.3390(57)
FUNDAMENTO LEGAL - Lei Federal 8.666/93 e Carta Convite nº. 85/FMF/2011
DATA DA ASSINATURA - 20 de julho de 2011.

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato PMF Nº. 131/2011
EXTRATO DE CONTRATO PMF Nº. 131/2011

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
CONTRADADO - HT COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME
OBJETO - aquisição de material de limpeza para uso nas escolas da rede municipal de ensino de Forquilha/SC, por meio da Secretaria de Educação, durante o exercício corrente.
VALOR - R\$ 5.099,40 (cinco mil noventa e nove reais e quarenta centavos)
VIGÊNCIA - 31/12/2011
DOTAÇÃO - 0501.2013.3390(57)
FUNDAMENTO LEGAL - Lei Federal 8.666/93 e Carta Convite nº. 85/FMF/2011
DATA DA ASSINATURA - 20 de julho de 2011.

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato PMF Nº. 132/2011
EXTRATO DE CONTRATO PMF Nº. 132/2011

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
CONTRADADO - JOSÉ RICARDO DA SILVA JRS ME
OBJETO - aquisição de material de limpeza para uso nas escolas da rede municipal de ensino de Forquilha/SC, por meio da Secretaria de Educação, durante o exercício corrente.
VALOR - R\$ 9.035,50 (nove mil trinta e cinco reais e cinquenta

centavos)
VIGÊNCIA - 31/12/2011
DOTAÇÃO - 0501.2013.3390(57)
FUNDAMENTO LEGAL - Lei Federal 8.666/93 e Carta Convite nº. 85/FMF/2011
DATA DA ASSINATURA - 20 de julho de 2011.

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Fraiburgo

PREFEITURA

Aviso de Republicação de Pregão Presencial Nº 0081/2011-PMF

MUNICÍPIO DE FRAIBURGO - SC
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0081A/2011 - PMF
REPUBLICAÇÃO

O Município de Fraiburgo (SC), torna público a republicação do edital em epígrafe cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, conforme artigo 18 da Resolução nº 38/2009, podendo participar deste Processo grupos formais (Cooperativas e Associações) detentoras da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar/ PRONAF, DAP Jurídica, constante no artigo 23, § 4º, desta Resolução, para utilização na merenda escolar dos alunos da Rede Municipal. Entrega/Protocolo dos Envelopes e Credenciamento: Até às 14:15 horas do dia 19/08/2011. Abertura: Às 14:15 horas do mesmo dia. Julgamento: Menor Preço POR ITEM. Informações e/ou cópia na íntegra deste Edital: Avenida Rio das Antas, nº 185. Fone (49) 3256 3000 - Ramais 3023/3039. Site: www.fraiburgo.sc.gov.br.

Fraiburgo(SC), 08 de agosto de 2011.
NELMAR PINZ
Prefeito Municipal

Aviso do Pregão Presencial Nº 0092/2011-PMF

MUNICÍPIO DE FRAIBURGO - SC
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0092/2011 - PMF
REGISTRO DE PREÇOS Nº 0043/2011

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisições futuras de sabão para uso na lavagem de veículos e máquinas da frota do Órgão Gerenciador (Município de Fraiburgo) e dos Órgãos Participantes (SANEFRAI, FMS e FME), durante os meses de agosto a dezembro de 2011. Julgamento: Menor Preço POR LOTE. Entrega/Protocolo dos Envelopes e Credenciamento: Até às 10:30 horas do dia 22/08/2011. Abertura: Às 10:30 horas do mesmo dia. Informações e/ou cópia na íntegra deste Edital: Avenida Rio das Antas, nº 185. Fone (49) 3256 3000 - Ramais 3023/3039. Site: www.fraiburgo.sc.gov.br.

Fraiburgo(SC), 05 de agosto de 2011.
NELMAR PINZ
Prefeito Municipal

Aviso do Pregão Presencial Nº 0093/2011-PMF

MUNICÍPIO DE FRAIBURGO - SC

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0093/2011 - PMF

Objeto: Pregão Presencial para aquisição de enfeites natalinos conforme especificações e modelos constantes do ANEXO VII do Edital, para decoração Natalina da cidade, dentro das Comemorações do Cinquentenário do Município. Julgamento: Menor Preço POR LOTE. Entrega/Protocolo dos Envelopes e Credenciamento: Até às 09:15 horas do dia 23/08/2011. Abertura: Às 09:15 horas do mesmo dia. Informações e/ou cópia na íntegra deste Edital: Avenida Rio das Antas, nº 185. Fone (49) 3256 3000 - Ramais 3023/3039. Site: www.fraiburgo.sc.gov.br.

Fraiburgo(SC), 08 de agosto de 2011.

NELMAR PINZ

Prefeito Municipal

Notificação de Recebimento de Recursos Federais

NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS

O Município de Fraiburgo-SC, nos termos da Lei Federal nº 9452 de 20/03/1997, notifica os partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais a liberação de crédito na data de 05/08/2011 no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), vinculado ao contrato de Convênio Nº 2373/2006, objetivando a "Conclusão do Posto de Saúde Central".

Secretaria de Finanças

Portaria Nº 1656/2011

PORTARIA N.º 1.656 DE 08 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a prorrogação de contrato por prazo determinado

NELMAR PINZ, Prefeito Municipal de Fraiburgo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Artigo 37 da Constituição Federal; e em conformidade com a Lei Municipal n.º 1220/97 de 04 de junho de 1997 e alterações posteriores; e em conformidade com o Edital n. 0022 de 05 de novembro de 2010 e Contrato Administrativo;

Considerando a necessidade de contratação temporária de PROFESSOR - EDUCAÇÃO INFANTIL, para atender excepcional interesse público, na área da Educação;

Considerando que a contratação é de profissional habilitado para a prestação de serviço;

Considerando que está substituindo a servidora MARIA TEREZINHA LORENCINI, que se encontra afastada em auxílio doença;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o contrato de MARIA CAROLINA PRATES ZENERE, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 907.901.469-91, contratada em caráter temporário na função de PROFESSOR - EDUCAÇÃO INFANTIL, com carga horária de 20 horas semanais, no período de 09 de agosto de 2011 até 16 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fraiburgo, 08 de agosto de 2011.

NELMAR PINZ

Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Secretário de Administração e Planejamento

Portaria Nº 1657/2011

PORTARIA N.º 1.657 DE 08 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a prorrogação da ampliação de carga horária

NELMAR PINZ, Prefeito Municipal de Fraiburgo, no uso de suas atribuições legais; e em conformidade com a Lei Complementar nº 0109, de 03 de março de 2010; e em conformidade com a Lei Complementar nº 0111, de 03 de março de 2011;

Considerando que está substituindo, por 20 horas semanais, a servidora MARIA TEREZINHA LORENCINI, que se encontra afastada em auxílio doença;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a ampliação de carga horária, de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, da servidora VIVIANE SILVA PADILHA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 006.082.609-67, nomeada no cargo de provimento efetivo de PROFESSOR, área de atuação EDUCAÇÃO INFANTIL, no período de 09 de agosto de 2011 até 16 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fraiburgo, 08 de agosto de 2011.

NELMAR PINZ

Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Secretário de Administração e Planejamento

Portaria Nº 1658/2011

PORTARIA N.º 1.658 DE 08 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a contratação por prazo determinado

NELMAR PINZ, Prefeito Municipal de Fraiburgo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Artigo 37 da Constituição Federal; e em conformidade com a Lei Municipal n.º 1220/97 de 04 de junho de 1997 e alterações posteriores; e em conformidade com o Edital n.º 0007 de 01 de março de 2011 e Contrato Administrativo;

Considerando a necessidade de contratação temporária de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, para atender excepcional interesse público, na área da Saúde;

Considerando que a contratação é de profissional habilitado para a prestação de serviço;

RESOLVE:

Art. 1º Contratar, em caráter temporário, MARITANI MARIZA MARGREITER KÄFER, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 800.372.249-72, na função de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, com carga horária de 40 horas semanais, no período de 10 de agosto de 2011 até 09 de outubro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fraiburgo, 08 de agosto de 2011.

NELMAR PINZ

Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Secretário de Administração e Planejamento

Portaria Nº 1659/2011

PORTARIA N.º 1.659 DE 08 DE AGOSTO DE 2011.

Nomeia Servidor Municipal

NELMAR PINZ, Prefeito Municipal de Fraiburgo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Complementar n.º 0111, de 03 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear LUCIMARA ROTHMANN, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n.º 037.829.109-23, no cargo de provimento em comissão de COORDENADOR DE SETOR, com carga horária de 40 horas semanais, a partir de 09 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fraiburgo, 08 de agosto de 2011.

NELMAR PINZ

Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Secretário de Administração e Planejamento

Portaria Nº 1660/2011

PORTARIA N.º 1.660 DE 08 DE AGOSTO DE 2011.

Nomeia Servidor Municipal

NELMAR PINZ, Prefeito Municipal de Fraiburgo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Complementar n.º 0111, de 03 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear CLEIDE APARECIDA ANTUNES, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n.º 065.311.719-10, no cargo de provimento em comissão de COORDENADOR DE SETOR, com carga horária de 40 horas semanais, a partir de 09 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fraiburgo, 08 de agosto de 2011.

NELMAR PINZ

Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Secretário de Administração e Planejamento

Portaria Nº 1661/2011

PORTARIA N.º 1.661 DE 08 DE AGOSTO DE 2011.

Rescinde o contrato administrativo por prazo determinado

NELMAR PINZ, Prefeito Municipal de Fraiburgo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Rescindir, a pedido, o contrato de JANETE GARIPUNA DOS SANTOS, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 853.786.749-72, contratada em caráter temporário na função de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, por 40 horas semanais, a partir de 08 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fraiburgo, 08 de agosto de 2011.

NELMAR PINZ

Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Secretário de Administração e Planejamento

Garopaba**PREFEITURA****Decreto N.º 103/2011**

DECRETO N.º 103, DE 05 DE AGOSTO DE 2011.

DEFINE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito Municipal de Garopaba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal n.º 717/ 2001,

DECRETA:

Art. 1º. Fica definida a realização de Audiência Pública com objetivo de discutir o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o Exercício de 2012, no dia 29 de agosto de 2011, às 09:00 horas, no Auditório da Escola Municipal Pinguirito, à Rua Vice-Prefeito João Nicomedes Lentz, n.º 1.353, Pinguirito, Garopaba, Santa Catarina.

Art. 2º. A coordenação da Audiência será realizada pelo Senhor Ronye Paes, Secretário Municipal de Fazenda, juntamente comissão formada por 02 (dois) representantes, designados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Ficam as entidades civis organizadas do Município de Garopaba, NOTIFICADAS a indicar seus delegados representantes de 12/08 à 26/08/2011, por escrito, com entrega no Protocolo da Prefeitura Municipal, conforme Comunicado anexo ao presente Decreto.

Parágrafo Único. A realização da Audiência será aberta ao público.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 05 de Agosto de 2011.

LUIZ CARLOS LUIZ

Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto no DOM/SC em 09/08/2011, de acordo com a Lei Municipal n.º. 1.326 de 10/08/2009.

LÉIA CRISTINA A. VIEIRA

Secretária Municipal de Administração

COMUNICADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito Municipal de Garopaba, em cumprimento ao disposto no artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei Municipal n.º 717/2001, COMUNICA a realização, e CONVIDA as entidades civis organizadas e a população em geral, a comparecerem em AUDIÊNCIA PÚBLICA, às 9:00 horas, do dia 29 de agosto de 2011, no Auditório da Escola Municipal Pinguirito, à Rua Vice-Pref. João N. Lentz, 1353 - Pinguirito, com o objetivo de discutir o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o Exercício de 2012.

Por este ato, ficam as entidades civis organizadas do Município de Garopaba NOTIFICADAS, a indicar seus delegados representantes de 12/08 à 26/08/2011, por escrito, com entrega no Protocolo da Prefeitura Municipal, à Praça Governador Ivo Silveira, 296, de segunda a sexta-feira, no horário de 09:00 às 12:00 e 14:00 às 17:00 horas.

Garopaba, 05 de agosto de 2011.

LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

Decreto N.º 104/2011

DECRETO N.º 104, DE 05 DE AGOSTO DE 2011.
ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO LIMITE DE R\$ 361.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito Municipal de Garopaba, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei n.º 1.481 de 08/12/2010 (Orçamento) e demais legislação vigente,

DECRETA,

Art. 1º. Fica aberto crédito adicional suplementar no limite de R\$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais) no Orçamento vigente:

09.01 - SECRETARIA DE TURISMO E ESPORTE 11.000,00
27812511.028 - Const., Ref. e Apar. de Equipamentos Esportivos 11.000,00
4.4.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 11.000,00

10.01 - SECRETARIA DE PLAN TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE 55.000,00
15451311.034 - Construção e Remodelação de Praças, Passeios e Passarelas 55.000,00
4.4.90.0.1.00.000000 - Aplicações Diretas 55.000,00

17.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 295.000,00
10301251.072 - Const., Ampliação, Ref. e Apar. de Unid. Saude 295.000,00
4.4.90.0.1.02.000000 - Aplicações Diretas 40.000,00
4.4.90.0.2.14.000060 - Aplicações Diretas 60.000,00
4.4.90.0.2.23.001015 - Aplicações Diretas 195.000,00

Art. 2º. Os recursos para atenderem ao artigo 1º, num total de \$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais), correrão por conta do excesso de arrecadação.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 05 de Agosto de 2011.

LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto no DOM/SC em 09/08/2011, de acordo com a Lei Municipal n.º. 1.326 de 10/08/2009.

LÉIA CRISTINA A. VIEIRA
Secretária Municipal de Administração

Aviso de Licitação PR073/2011

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 73/2011

O Município de Garopaba torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a aquisição de equipamento rompedor hidráulico para uso da Secretaria de Infra Estrutura e Serviços Urbanos. Os documentos referentes ao CREDENCIAMENTO, e os envelopes n.º. 1 - "PROPOSTA" e n.º. 2 - "DOCUMENTAÇÃO" deverão ser protocolados no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Garopaba, sito a Praça Governador Ivo Silveira, n.º. 296, Centro, Garopaba/SC, até as 09h25min do dia 19/08/2011.

A sessão se dará a partir das 09h30min do dia 19/08/2011, no endereço citado.

O Edital encontra-se a disposição dos interessados, no site www.garopaba.sc.gov.br

Garopaba, 05 de agosto de 2011.

LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

Portaria N.º 552/2011

PORTARIA N.º 552, DE 05 DE AGOSTO DE 2011.
DISPÕE SOBRE A CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA INSTITUÍDA PELA PORTARIA N.º 426/2011.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação vigente, e

CONSIDERANDO a Conclusão do Relatório da Comissão Sindicante, Portaria n.º 426/2011.

RESOLVE,

Art. 1º. Publicar a conclusão da Sindicância instituída pela Portaria n.º 426/2011, nos seguintes termos:

I - DETERMINAR nos termos do art. 173, III, da Lei Municipal n.º 1.000/2005, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Garopaba, 05 de Agosto de 2011.

LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Portaria N.º 553/2011

PORTARIA N.º 553, DE 05 DE AGOSTO DE 2011.
DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito do Município de Garopaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garopaba e demais legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos do parágrafo único, do artigo n.º 173, da Lei Municipal n.º 1000/2005, fica prorrogado por 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do presente ato, o prazo de conclusão do processo de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, n.º 005/2011, referente à Portaria n.º 427/2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Ficam Revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 05 de Agosto de 2011.
LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Publicada a presente Portaria no DOM/SC em 09/08/2011, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.326 de 10/08/2009.

Gaspar

PREFEITURA

Portaria Nº 2.515, de 04 de Agosto de 2011.

P O R T A R I A Nº 2.515, DE 04 DE AGOSTO DE 2011.
HOMOLOGA CONCLUSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA.

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas no art. 72, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar, a conclusão de estágio probatório dos servidores abaixo relacionados:

Nome	Cadastro	Cargo	Data Posse	Término Estágio Probatório
Adailton de Andrade Galdino	6858	Motorista de Caminhão	04/07/2008	29/06/2011
Bruno Henrique Lopes	6789	Fiscal	12/06/2008	17/06/2011
Caroline Wehmuth	6879	Agente de Serviços Esp. II	14/07/2008	05/07/2011
Elio Vergílio Ludvig	6801	Fiscal de Tributos	19/06/2008	14/06/2011
Fernanda Horst Colsani	6781	Fiscal de Tributos	16/06/2008	10/06/2011
Heriberto Frrena	6648	Agente Munic. de Trânsito	08/04/2008	02/04/2011
Ivo Nunes Ferreira Pinto	6795	Motorista	18/06/2008	12/06/2011
Jackson da Rocha	6804	Motorista de Caminhão	23/06/2008	20/06/2011
José Carlos de Araújo	6813	Agente de Serviços Gerais	01/07/2008	02/07/2011
Karine Alves Ribeiro	6805	Agente de Serviços Esp. II	24/06/2008	27/06/2011
Maraisa Zimmermann	6776	Agente de Serviços Esp. II	09/06/2008	18/06/2011
Solano Pedro Schneider	6856	Operador de Máquina	08/07/2008	30/06/2011
Teodoro Deschamps	6775	Agente de Serviços Gerais	10/06/2008	02/06/2011
Vanessa Valentini	6787	Procurador Municipal	17/06/2008	20/06/2011

Art. 2º Os servidores que obtiveram aprovação ficam por este ato declarados ESTÁVEIS NO SERVIÇO PÚBLICO, nos termos do artigo 41, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 04 de agosto de 2010.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito do Município de Gaspar

SAMAE

Aviso Pregão Presencial Nº 33/2011 - SAMAE

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão nº.33/2011

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de conexões em Ferro Fundido e PVC, e Hidrômetros, visando a execução de obras de ampliação e interligações de redes no município, bem como a substituição de hidrômetros a fim de melhorar o sistema de micro medição de água.

A ENTREGA DOS ENVELOPES contendo os documentos de Habilitação e a Proposta de Preços da licitante deverá ocorrer até as 08:45 horas do dia 22/08/2011.

A ABERTURA DOS ENVELOPES ocorrerá no dia 22/08/2011 às 09:00 horas; cuja sessão estará aberta à participação de todos os interessados.

As licitantes interessadas em participar do certame, poderão obter a íntegra do Edital, diariamente, durante o horário de expediente, junto ao Departamento de Compras do SAMAE - Gaspar; ou no site: www.samaegaspar.com.br

Gaspar (SC), em 4 de agosto de 2011.

LOVÍDIO CARLOS BERTOLDI

Diretor Presidente

Governador Celso Ramos

PREFEITURA

Extrato do Contrato Nº. 110/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 110/2011.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. CELSO RAMOS.
CONTRATADO: INTELLIBR SISTEMAS LTDA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Sistema de Administração Escolar, com implantação, capacitação, licenças, suporte técnico e manutenção mensal, conforme as especificações constantes do Anexo I (termo de Referência) e Anexo Ia (Características Gerais) parte integrante do edital. PRAZO: Da assinatura do contrato até 04 de agosto de 2012. VALOR: R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Governador Celso Ramos, 05 de agosto de 2011.

ANÍSIO ANATÓLIO SOARES

Prefeito Municipal.

Extrato do termo aditivo Nº. 001/2011 ao Contrato Nº. 088/2007

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 001/2011 AO CONTRATO Nº. 088/2007.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. CELSO RAMOS.



CONTRATADO: DELTACOMP COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA - ME. OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de configuração, instalação e manutenção de equipamentos de informática instalados em toda rede pública municipal, em conformidade com anexo I e II e minuta contratual em anexo. CLÁUSULA TERCEIRA - PRORROGA O PRAZO DO CONTRATO ORIGINAL - Fica prorrogado o prazo do Contrato original para até 01 de Agosto de 2012, em consonância com disposto no art. 57 Inciso II da Lei.

Governador Celso Ramos, 02 de agosto de 2011.
ANÍSIO ANATÓLIO SOARES.
Prefeito Municipal.

Extrato do termo aditivo Nº. 001/2011 ao Contrato Nº. 089/2007

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 001/2011 AO CONTRATO Nº. 089/2007.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. CELSO RAMOS. CONTRATADO: DELTACOMP COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA - ME. OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de configuração, instalação e manutenção de equipamentos de informática instalados em toda rede pública de saúde em conformidade com anexo I e II e minuta contratual em anexo. CLÁUSULA TERCEIRA - PRORROGA O PRAZO DO CONTRATO ORIGINAL - Fica prorrogado o prazo do Contrato original, para até 01 de Agosto de 2012, em consonância com disposto no art. 57 Inciso II da Lei.

Governador Celso Ramos, 02 de agosto de 2011.
ANÍSIO ANATÓLIO SOARES.
Prefeito Municipal.

Guaramirim

PREFEITURA

Extrato 1 termo aditivo 14/2011

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM - SC
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Processo 09/2010

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 14/2011
Contratante: Prefeitura Municipal de Guaramirim/SC
Contratada: NAIR SEIDLER GORGES EPP.
Objeto: Fica aditivado o Contrato nº. 14/2011 do processo licitatório nº. 09/2010 (AQUISIÇÃO DE MERENDA PARA AS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO) No Valor de R\$ 24.833,00 (vinte e quatro mil oitocentos e trinta e três reais).
Signatários: Pelo Município o Sr. Nilson Bylaardt - Prefeito Municipal e pela Empresa: Venésio Hornburg.

Guaramirim-SC, 11 de Julho de 2011
NILSON BYLAARDT
Prefeito Municipal

Extrato 1 termo aditivo 10/2011

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM - SC
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Processo 09/2010

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 10/2011
Contratante: Prefeitura Municipal de Guaramirim/SC
Contratada: NAIR SEIDLER GORGES EPP.
Objeto: Fica aditivado o Contrato nº. 10/2011 do processo licitatório nº. 09/2010 (AQUISIÇÃO DE MERENDA PARA AS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO) No Valor de R\$ 13.761,37 (treze mil setecentos e sessenta e hum reais e trinta e sete centavos)
Signatários: Pelo Município o Sr. Nilson Bylaardt - Prefeito Municipal e pela Empresa: Sergio Holdemar Gorges

Guaramirim-SC, 11 de Julho de 2011
NILSON BYLAARDT
Prefeito Municipal

Extrato 1 termo aditivo 15/2011

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM - SC
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Processo 09/2010

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 15/2011
Contratante: Prefeitura Municipal de Guaramirim/SC
Contratada: JOSÉ MARTINI NETO ME
Objeto: Fica aditivado o Contrato nº. 15/2011 do processo licitatório nº. 09/2010 (AQUISIÇÃO DE MERENDA PARA AS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO) No Valor de R\$ 33.360,46 (trinta e três mil trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)
Signatários: Pelo Município o Sr. Nilson Bylaardt - Prefeito Municipal e pela Empresa: José Martini Neto

Guaramirim-SC, 11 de Julho de 2011
NILSON BYLAARDT
Prefeito Municipal

Extrato aditivo 1 termo 09/2011

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM - SC
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Processo 09/2010

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 09/2011
Contratante: Prefeitura Municipal de Guaramirim/SC
Contratada: TC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Objeto: Fica aditivado o Contrato nº. 09/2011 do processo licitatório nº. 09/2010 (AQUISIÇÃO DE MERENDA PARA AS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO) No Valor de R\$ 10.600,50 (dez mil e sessentos reais e cinquenta centavos)
Signatários: Pelo Município o Sr. Nilson Bylaardt - Prefeito Municipal e pela Empresa: Tiago Cruz

Guaramirim-SC, 11 de Julho de 2011
NILSON BYLAARDT
Prefeito Municipal

Retificação Edital Nº 71/2011

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM
RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO nº. 71/2011

A Prefeitura Municipal de Guaramirim-SC, torna público para conhecimento dos interessados a RETIFICAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº 71/2011, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE HORAS MÁQUINAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM
INCLUI-SE DO PRESENTE EDITAL O ITEM:

14.1.13 - Certificado de Registro da Empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, dentro do seu prazo de validade, bem como de seu registro Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física). Quando se tratar de registro fora do Estado local do certame, é necessária a chancela (visto) junto ao CREA do Estado de Santa Catarina, demonstrando que tem condição legal de atuar nessa, PARA OS ITENS 04(QUATRO), 05(CINCO) E 06(SEIS).

Diante do exposto, mantêm-se a mesma data para o recebimento e abertura dos envelopes no dia 10 de agosto de 2011 às 09:00h. Os interessados poderão obter mais informações na Prefeitura Municipal de Guarimir no horário das 08:00h às 12:00h e das 13:00h às 16:00h, Setor de Licitações, localizada na Rua 28 de Agosto nº. 2042, Centro. Guarimir - SC - FONE/FAX: (47) 3373-2210

Guarimir-SC, 03 de agosto de 2011
NILSON BYLAARDT
Prefeito Municipal

Herval do Oeste

PREFEITURA

Ata de Registro de Preços Nº 016/2011

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE

Unidades Gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Herval d'Oeste
Fundo Municipal de Assistência Social de Herval d'Oeste
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2011
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0071/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0023/2011

VIGÊNCIA: A presente ATA vigorará até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogada, desde que não exceda ao prazo total de 01 (um) ano, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, inciso III da lei 8.666/93.

Aos vinte e nove dias do mês de Julho de 2011, na Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Herval d'Oeste, são registrados os preços para o eventual fornecimento de passagens de ônibus intermunicipais, para doação à municípios hervalenses, conforme benefícios aprovados pelo Conselho municipal de Assistência Social, através do Fundo Municipal de Assistência Social e, para pacientes que necessitem de deslocamento à outras localidades para tratamento de saúde, encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 meses, conforme descrito no Anexo 01 desta Ata, celebrado entre o Município de Herval d'Oeste, neste ato representado pelo senhor Adair José Ceron, Gestor do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Reunidas Turismo S.A, neste ato representada por seu Diretor Vice Presidente, Senhor Selvino Caramori Filho, em decorrência do processo licitatório nº 0071/2011, modalidade Pregão Presencial nº 0023/2011, para Sistema de Registro de Preços. As condições para a entrega do objeto, bem como as demais condições estão expressas no Edital do processo licitatório epigrafado, as quais são integralmente ratificadas e aceitas pelas partes, independentemente de sua transcrição.

Valor Total: R\$ 133.015,00 (Cento e trinta e três mil e quinze reais).

Este instrumento não obriga o Município a firmar contratações nas quantidades estimadas, podendo ocorrer licitações específicas para a prestação dos serviços, obedecida a legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de fornecimento, em igualdade de condições, nos termos do art. 15,

parágrafo 4º da lei 8.666/93.

Herval d'Oeste, 02 de Agosto de 2011.
ADAIR JOSÉ CERON
Gestor FMS
CPF nº 400.687.069-87
Pelo Município de Herval d' Oeste

SELVINO CARAMORI FILHO
Diretor Vice Presidente
CPF nº 582.860.129-68
Pela Empresa: Reunidas Turismo S.A.

Testemunhas:
Rubens Antonio Correia
CPF: 687.857.399-87
Daiane Lorini
CPF: 004.534.269-56

Contrato Nº 042/2011 de 26 de Julho de 2011

Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Processo Licitatório nº 074/2011
Pregão nº 0024/2011.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 042/2011 DE 26 DE JULHO DE 2011
Contratante: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste
Contratada: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
OBJETO: Contratação de Seguros de Veículos Frota
VALOR: R\$ 33.046,00 (trinta e três mil e quarenta e seis reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes na execução do Contrato correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2011, conforme Lei Orçamentária 2837/2010

Herval d'Oeste, em 26 de julho de 2011.
NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal

Contrato Nº 043/2011 de 26 de Julho de 2011

Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Processo Licitatório nº 074/2011
Pregão nº 0024/2011.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 043/2011 DE 26 DE JULHO DE 2011
Contratante: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste
Contratada: GAMBATTO ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
OBJETO: Contratação de Seguros de Veículos Frota
VALOR: R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes na execução do Contrato correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2011, conforme Lei Orçamentária 2837/2010

Herval d'Oeste, em 26 de julho de 2011.
NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 279/2011.

LEI COMPLEMENTAR Nº 279/2011.
CONCEDE A AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO A TÍTULO PRECÁRIO À SOCIEDADE BENEFICENTE IRMÃOS DE LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON GUINDANI, Prefeito de Herval d' Oeste(SC), faço saber a

todos os habitantes de Herval d'Oeste (SC), que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO A TÍTULO PRECÁRIO entre o MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE (SC) e a SOCIEDADE BENEFICENTE IRMÃOS DE LUZ, com sede a Rua Vitória, s/n, anexo ao Ginásio de Esportes Rudy José Nodari, centro, Município de Herval d'Oeste (SC), inscrita no CNPJ nº 11.241.524/0001-90, de uma área contendo 114,42m², edificado em alvenaria, contendo 02 salas e 01 banheiro, devidamente registrado no Cartório do Registro de Imóveis 1º Ofício, da Comarca de Joaçaba (SC), pertencente a Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste (SC).

Art. 2º. A Autorizada utilizará o imóvel objeto desta Lei Complementar única e exclusivamente para a realização das atividades, tais como a prática de caridade moral, espiritual e material, dentro dos preceitos da doutrina espírita.

Art. 3º. Será gratuita a Autorização de Uso do imóvel objeto desta Lei Complementar.

Art. 4º. Os investimentos, as despesas com as ligações ou transferências de ligações de energia elétrica, telefone e água, bem como com os pagamentos do respectivo consumo, ou gastos inerentes a qualquer tributo, correrão à conta exclusiva da Autorizada.

Art. 5º. O prazo de Autorização de que trata a presente Lei Complementar será por prazo indeterminado, podendo o Poder Autorizador rescindir o Termo de Autorização, se assim lhe convier, mediante notificação escrita por qualquer de suas modalidades, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem que caiba à Autorizada qualquer tipo de indenização pôr quaisquer benfeitorias que tenham sido introduzidas no imóvel, as quais ficam definitivamente incorporadas ao mesmo.

Art. 6º. O Poder Autorizador e os representantes legais da Autorizada deverão celebrar o respectivo Termo de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, aplicando-se como fundamentação legal o contido na Lei Orgânica do Município, Código Civil, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 7º. Em caso da extinção da Autorizada, o objeto desta Lei Complementar reverterá automaticamente ao Patrimônio do Poder Autorizador, inclusive com todas as benfeitorias no imóvel realizadas, não cabendo qualquer indenização.

Art. 8º. Fica vinculado a Celebração do presente Termo de Autorização de Uso, a apresentação das Certidões Negativas de Débito Municipal, Estadual, Federal e da União, bem como certidões negativas do INSS e FGTS, quando possuírem; cópia do Estatuto e alterações se houver; além de cópia do documento de Identidade e CPF do atual Presidente desta Sociedade.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Herval d'Oeste (SC), 05 de agosto de 2011.

NELSON GUINDANI
Prefeito

Extrato Termo Aditivo 0022/2011

Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

EXTRATO TERMO ADITIVO 0022/2011
PL 086/2010 TP 04/2010 - Contrato 052/2010 OS 006/2011
Contratante: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste - SC
Contratada: Andrade Construções Ltda.
Objeto :Prorrogação do prazo para entrega dos trabalhos, pelo período de 90 (cento e vinte) dias.
Base Legal: Art. 65, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, atualizada.

Herval d'Oeste em 03 de agosto de 2011.

NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal

SIMAR JOSÉ ROSA
Contratada

Portaria Nº 754/2011

PORTARIA Nº 754/2011

Nelson Guindani, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste (SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Conceder Progressão Funcional ao Profissional do Magistério por Mérito - Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento, à Servidora LUCILA BRINKMANN (Matr. 2579), nascida aos 31/07/1966, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor, Nível/Referência 6/A, anexo III, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, para o Nível/Referência 6/B, anexo III, a partir de 04 de agosto de 2011, de conformidade com os artigos 25 a 33 da Lei Complementar Nº 081 de 04 de dezembro de 1998.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Herval d'Oeste (SC), em 04 de agosto de 2011.

NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal

Portaria Nº 755/2011

PORTARIA Nº 755/2011

Nelson Guindani, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste (SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Conceder Progressão Funcional ao Profissional do Magistério por Mérito - Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento, à Servidora CLAUDIA ANDREA DAHMER ROSSI (Matr. 1085), nascida aos 03/08/1973, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor, Nível/Referência 6/E, anexo III, com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para o Nível/Referência 7/A, anexo III, a partir de 03 de agosto de 2011, de conformidade com os artigos 25 a 33 da Lei Complementar Nº 081 de 04 de dezembro de 1998.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Herval d'Oeste (SC), em 04 de agosto de 2011.

NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal

Portaria Nº 756/2011
PORTARIA Nº 756/2011

Nelson Guindani, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste (SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Conceder Progressão Funcional ao Profissional do Magistério por Mérito - Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento, à Servidora DAIZE TEREZINHA BORSOI (Matr. 40), nascida aos 04/08/1969, ocupante do CARGO de Provimento Efetivo de Orientador Educacional, Nível/Referência 8/D, anexo III, com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para o Nível/Referência 8/E, anexo III, a partir de 04 de agosto de 2011, de conformidade com os artigos 25 a 33 da Lei Complementar Nº 081 de 04 de dezembro de 1998.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Herval d'Oeste (SC), em 04 de agosto de 2011.
NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal

Portaria Nº 757/2011
PORTARIA Nº 757/2011

NELSON GUINDANI, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste (SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE,

AVERBAR O TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, do Servidor AUGUSTO MORAIS (matr. 119), ocupante do cargo de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, de Agente de Serviços Gerais, Nível - 1, Referência - "K", conforme Certidão nº 20723001.1.00040/98-9 de 15.05.1998, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos períodos de 16.05.1973 a 27.09.1973; 08.10.1973 a 07.04.1975; 20.05.1975 a 09.11.1976; 01.03.1977 a 23.05.1978; 05.07.1979 a 24.06.1983; 19.01.1984 a 30.03.1984; 12.04.1984 a 02.07.1985; 04.07.1985 a 31.12.1989 (totalizando 14 anos, 05 meses e 15 dias) ao período de 01.01.1990 a 08.08.2011 (totalizando 21 anos, 07 meses e 10 dias) conforme Certidão nº 076 de 08.08.2011, expedida pela Prefeitura de Herval d'Oeste e homologada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREVI-HO; perfazendo para fins de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Comum, um cômputo geral de 36 anos e 25 dias de tempo de contribuição.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Herval d'Oeste (SC), em 08 de agosto de 2011.
NELSON GUINDANI
Prefeito de Herval d'Oeste

Portaria Nº 758/2011
PORTARIA Nº 758/2011

NELSON GUINDANI, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste (SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

CONCEDER Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Comum ao Servidor Público Municipal Senhor AUGUSTO MORAIS e DECLARAR a vacância do cargo ocupado, o qual exercia as funções inerentes ao cargo de Provimento Efetivo de Agente de Serviços Gerais do Quadro Geral de Carreira deste Município, Matrícula nº 119, Nível 1, Classe "K", 40 horas semanais, com fundamento nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e nos termos da Lei Complementar nº 179/2005, a partir de 09 de agosto de 2011.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste (SC), 08 de agosto de 2011.

NELSON GUINDANI
Prefeito de Herval d'Oeste

Imbituba

PREFEITURA

Extrato FMS 37/2011 A00

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
Extrato FMS 37/2011 A00

Contratada: EMPRESA REFRIMOTOR MANUTENÇÃO LTDA ME.

C.N.P.J: 10.626.192/0001-08

Objeto Aquisição e manutenção de condicionadores de ar, refrigeradores e bebedouros refrigerados.

Prazo: 31/12/2011 Valor: 75.833,00

Fundamento: Processo nº. 23/2011 Pregão nº. 19/2011.

Imbituba, 01 de Agosto de 2011.

MARIA MADALENA DOMINGOS NUNES

Secretária Municipal

Contratante

REFRIMOTOR MANUTENÇÃO LTDA ME

Representante Legal

Contratada

Extrato PMI SDR SUL 162/2011 A00

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
Extrato PMI SDR SUL 162/2011 A00

Contratada: EMPRESA IMBIMOLDE PRÉ-MOLDADOS & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

C.N.P.J: 10.975.264/0001-14

Objeto Implantação da pavimentação, com peças pré-moldadas de concreto-PCC, da Rua Santa Luzia, situada na Vila Nova.

PRAZO: 04/11/2011. Valor: R\$ 51.076,19

Fundamento: Processo nº. 134/2011 Carta Convite nº. 16/2011.

Imbituba, 04 de Agosto de 2011.

JOSÉ ROBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Contratante

IMBIMOLDE PRÉ-MOLDADOS & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Representante Legal
Contratada

Extrato PMI SEINFRA 148/2011 A00

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
Extrato PMI SEINFRA 148/2011 A00

Contratada: EMPRESA TRATOR PEÇAS COM. DE PEÇAS P/ TRATOR LTDA.

C.N.P.J: 12.587.530/0001-67

Objeto Lâminas, parafusos com porca e arruela de pressão para motoniveladora pertencente à Secretaria de Infraestrutura.

PRAZO: até o termino do saldo do objeto. Valor: R\$ 7.840,00

Fundamento: Processo nº. 120/2011 Dispensa nº. 32/2011.

Imbituba, 07 de Julho de 2011.

JOSÉ ROBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Contratante

TRATOR PEÇAS COM. DE PEÇAS P/ TRATOR LTDA

Representante Legal

Contratada

Extrato PMI SEINFRA 160/2011 A00

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
Extrato PMI SEINFRA 160/2011 A00

Contratada: EMPRESA J.L. CONSTRUTORA LTDA ME.

C.N.P.J: 12.587.530/0001-67

Objeto Contratação de empresa para implantação da pavimentação, com peças pré-moldadas de concreto-PCC, do passeio público do hospital São Camilo, situado no Paes Leme.

PRAZO: 28/10/2011 Valor: R\$ 16.099,72

Fundamento: Processo nº. 128/2011 Carta Convite nº. 14/2011.

Imbituba, 28 de Julho de 2011.

JOSÉ ROBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Contratante

J.L. CONSTRUTORA LTDA ME

Representante Legal

Contratada

Extrato PMI SEINFRA 161/2011 A00

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
Extrato PMI SEINFRA 161/2011 A00

Contratada: EMPRESA SILVEIRA & SOUZA LTDA ME.

C.N.P.J: 12.275.915/0001-99

Objeto Aquisição de asfalto usinado a quente para aplicação a frio, para recuperação de vias asfáltica.

PRAZO: 04/09/2011. Valor: R\$ 6.825,00

Fundamento: Processo nº. 136/2011 Dispensa nº. 37/2011.

Imbituba, 04 de Agosto de 2011.

JOSÉ ROBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Contratante

SILVEIRA & SOUZA LTDA ME

Representante Legal

Contratada

Extrato PMI SEINFRA 163/2011 A00

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
Extrato PMI SEINFRA 163/2011 A00

Contratada: EMPRESA CONSTRUVILA LTDA.

C.N.P.J: 01.855.390/0001-44

Objeto Implantação de drenagem pluvial e pavimentação, com peças pré-moldadas de concreto-PCC, da Rua Custódia de Carvalho Ferreira, situada na barra da Ibiraquera.

PRAZO: 04/11/2011. Valor: R\$ 92.920,97

Fundamento: Processo nº. 133/2011 Carta Convite nº. 15/2011.

Imbituba, 04 de Agosto de 2011.

JOSÉ ROBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Contratante

CONSTRUVILA LTDA

Representante Legal

Contratada

Extrato PMI SEINFRA 164/2011 A00

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
Extrato PMI SEINFRA 164/2011 A00

Contratada: EMPRESA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ROÇA GRANDE LTDA ME.

C.N.P.J: 10.981.399/0001-92

Objeto Contratação de empresa para pavimentação a lajotas da Rua João de Oliveira, situada na Vila Nova Alvorada..

PRAZO: 04/11/2011. Valor: R\$ 92.920,97

Fundamento: Processo nº. 126/2011 Carta Convite nº. 12/2011.

Imbituba, 04 de Agosto de 2011.

JOSÉ ROBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Contratante

EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ROÇA GRANDE LTDA ME

Representante Legal

Contratada

Publicação de Extrato de Revogação de Pregão Presencial 117/2011 (PMI)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMUNICAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Imbituba através da sua Pregoeira Oficial comunicam que fica revogado o Processo Licitatório 117/2011 - Pregão Presencial 72/2011, conforme pedido de impugnação.

Imbituba, 09 de agosto de 2011.

MILENE RIBEIRO

Pregoeira Oficial

Joaçaba

PREFEITURA

Decreto Nº 3.855 de 04 de Agosto de 2011.

DECRETO Nº 3.855 DE 04 DE AGOSTO DE 2011.
DISPÕE SOBRE CANCELAMENTO DE PROCESSO SELETIVO, QUE ESPECIFICA.

O Prefeito do Município de Joaçaba (SC), no uso de atribuições que são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art 1º. Fica cancelado o Processo Seletivo nº 01/2011, tendo em vista eventuais indícios de irregularidades conforme constam nos autos nº 037.11.002801-1 - Poder Judiciário da Comarca de Joaçaba-SC.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Joaçaba, 04 de agosto de 2011.
RAFAEL LASKE
Prefeito

Portaria 3.341

PORTARIA N.º 3.341 DE 30 DE JULHO DE 2011
"AUTORIZA A CONVERSÃO EM PECUNIA DE LICENÇA-PREMIO DE SERVIDOR QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004, resolve;

Art. 1º CONVERTER EM PECÚNIA o período de 12 (doze) dias de licença-prêmio do(a) Servidor(a) ELIZETE APARECIDA SEVERGININI, Professor Licenciatura Plena, conforme requerimento protocolado sob n.º 108.368 de 27 de fevereiro de 2009, referente ao período de 01 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, de acordo com o Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 30 de julho de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.342

PORTARIA N.º 3.342 DE 30 DE JULHO DE 2011
"AUTORIZA A CONVERSÃO EM PECUNIA DE LICENÇA-PREMIO DE SERVIDOR QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004, resolve;

Art. 1º CONVERTER EM PECÚNIA o período de 12 (doze) dias de licença-prêmio do(a) Servidor(a) MARIA CRISTINA FRANÇA ANTUNES, Professor Pos Graduado (Latu Sensu), conforme requerimento protocolado sob n.º 108.377 de 27 de fevereiro de 2009, referente ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, de acordo com o Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 30 de julho de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.343

PORTARIA N.º 3.343 DE 30 DE JULHO DE 2011
"AUTORIZA A CONVERSÃO EM PECUNIA DE LICENÇA-PREMIO DE SERVIDOR QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004, resolve;

Art. 1º CONVERTER EM PECÚNIA o período de 12 (doze) dias de licença-prêmio do(a) Servidor(a) DIRLANE DA SILVA, Professor Licenciatura Plena, conforme requerimento protocolado sob n.º 108.378 de 27 de fevereiro de 2009, referente ao período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, de acordo com o Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 30 de julho de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.344

PORTARIA N.º 3.344 DE 30 DE JULHO DE 2011
"AUTORIZA A CONVERSÃO EM PECUNIA DE LICENÇA-PREMIO DE SERVIDOR QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004, resolve;

Art. 1º CONVERTER EM PECÚNIA o período de 12 (doze) dias de licença-prêmio do(a) Servidor(a) LEA GABRIEL PIRES DIAS, Professor Licenciatura Plena, conforme requerimento protocolado sob n.º 108.387 de 27 de fevereiro de 2009, referente ao período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, de acordo com o Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 30 de julho de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.345

PORTARIA N.º 3.345 DE 30 DE JULHO DE 2011
"AUTORIZA A CONVERSÃO EM PECUNIA DE LICENÇA-PREMIO DE SERVIDOR QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004, resolve;

Art. 1º CONVERTER EM PECÚNIA o período de 12 (doze) dias de licença-prêmio do(a) Servidor(a) JANETE DO PRADO, Técnico de Administração, conforme requerimento protocolado sob n.º

108.401 de 02 de março de 2009, referente ao período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, de acordo com o Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 30 de julho de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.346

PORTARIA N.º 3.346 DE 30 DE JULHO DE 2011
"AUTORIZA A CONVERSÃO EM PECUNIA DE LICENÇA-PREMIO DE SERVIDOR QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004, resolve;

Art. 1º CONVERTER EM PECÚNIA o período de 12 (doze) dias de licença-prêmio do(a) Servidor(a) LARISSA RAMOS PADUA PIRES, Professor Licenciatura Plena, conforme requerimento protocolado sob n.º 108.410 de 02 de março de 2009, referente ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, de acordo com o Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 30 de julho de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.347

PORTARIA N.º 3.347 DE 30 DE JULHO DE 2011
"AUTORIZA A CONVERSÃO EM PECUNIA DE LICENÇA-PREMIO DE SERVIDOR QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004, resolve;

Art. 1º CONVERTER EM PECÚNIA o período de 12 (doze) dias de licença-prêmio do(a) Servidor(a) APARECIDA FERREIRA DE LIMA MARTINS, Professor Licenciatura Plena, conforme requerimento protocolado sob n.º 108.447 de 04 de março de 2009, referente ao período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, de acordo com o Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 30 de julho de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.348

PORTARIA N.º 3.348 DE 30 DE JULHO DE 2011
"AUTORIZA A CONVERSÃO EM PECUNIA DE LICENÇA-PREMIO DE SERVIDOR QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de

22 de abril de 2004, resolve;

Art. 1º CONVERTER EM PECÚNIA o período de 12 (doze) dias de licença-prêmio do(a) Servidor(a) ELIZEU LORENÇO ORSO, Motorista, conforme requerimento protocolado sob n.º 108.448 de 04 de março de 2009, referente ao período de 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, de acordo com o Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 30 de julho de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.349

PORTARIA N.º 3.349 DE 30 DE JULHO DE 2011
"AUTORIZA A CONVERSÃO EM PECUNIA DE LICENÇA-PREMIO DE SERVIDOR QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004, resolve;

Art. 1º CONVERTER EM PECÚNIA o período de 11 (onze) dias de licença-prêmio do(a) Servidor(a) ADRIANA ORTIZ HOLLERWEGER, Professor Licenciatura Plena, conforme requerimento protocolado sob n.º 108.497 de 06 de março de 2009, referente ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, de acordo com o Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 30 de julho de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.350

PORTARIA N.º 3.350 DE 30 DE JULHO DE 2011
"AUTORIZA A CONVERSÃO EM PECUNIA DE LICENÇA-PREMIO DE SERVIDOR QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004, resolve;

Art. 1º CONVERTER EM PECÚNIA o período de 12 (doze) dias de licença-prêmio do(a) Servidor(a) NAIR ZANON SOLDI, Professor Com Magistério, conforme requerimento protocolado sob n.º 108.581 de 13 de março de 2009, referente ao período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, de acordo com o Art. 57, § 2º do Decreto nº 2.502 de 22 de abril de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 30 de julho de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.351

PORTARIA Nº 3.351 DE 30 DE JULHO DE 2011
"NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL PARA PROCESSO SELETIVO "

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA - SC, no uso das atribuições legais e em especial o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados os servidores abaixo indicados, para compor a Comissão Especial, responsável pelos atos de organização e execução de TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO para admissão de pessoal, por prazo determinado, a fim de preenchimento de vagas para atuação na Secretaria Municipal de Saúde.

Presidente: Elizete Marques Piva
Membros: Vanderleia Catie Bossa Nora
Juliana Kusnier

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos desde 15 de julho de 2011, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 30 de julho de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.352

PORTARIA Nº 3.352 DE 01 DE AGOSTO DE 2011
"ACATA PEDIDO DE DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO(A) QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA - SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve;

Art. 1º. ACATAR O PEDIDO DE DEMISSÃO, do(a) Sr.(a) DAIANA DAHMER, Professor ACT-SH, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, sendo seu Contrato de Trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Lei Complementar nº 080 de 12 de março de 2004.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba - SC, em 01 de agosto de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.353

PORTARIA Nº 3.353 DE 01 DE AGOSTO DE 2011
"CONCEDE LICENÇA-PRÊMIO A SERVIDOR(A) QUE ESPECIFICA".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE;

Art. 1º CONCEDER a(o) Servidor(a) Sr.(a) MARINARA APARECIDA PEREIRA, Professor Licenciatura Plena, LICENÇA-PRÊMIO a que tem direito, referente ao período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006 (12 dias), 01 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007 (12 dias), 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008 (12 dias), por um período de 36 (trinta e seis) dias, a partir de 01 de agosto de 2011 de acordo com a Lei nº 76 de 11 de Dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 01 de agosto de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.354

PORTARIA Nº 3.354 DE 01 DE AGOSTO DE 2011
"CONCEDE LICENÇA-PRÊMIO A SERVIDOR(A) QUE ESPECIFICA".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE;

Art. 1º CONCEDER a(o) Servidor(a) Sr.(a) MARISETE MACHADO ZAGONEL, Professor Licenciatura Plena, LICENÇA-PRÊMIO a que tem direito, referente ao período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006 (12 dias), por um período de 12 (doze) dias, a partir de 01 de agosto de 2011 de acordo com a Lei nº 76 de 11 de Dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 01 de agosto de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.355

PORTARIA Nº 3.355 DE 01 DE AGOSTO DE 2011
"CONCEDE LICENÇA-PRÊMIO A SERVIDOR(A) QUE ESPECIFICA".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE;

Art. 1º CONCEDER a(o) Servidor(a) Sr.(a) MARIA CRISTINA FRANÇA ANTUNES, Professor Pos Graduado (Latu Sensu), LICENÇA-PRÊMIO a que tem direito, referente ao período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006 (12 dias), por um período de 12 (doze) dias, a partir de 01 de agosto de 2011 de acordo com a Lei nº 76 de 11 de Dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 01 de agosto de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.356

PORTARIA Nº 3.356 DE 01 DE AGOSTO DE 2011
"REVOGA PORTARIA QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA(SC), em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos I, IX e XI da Lei Orgânica do Município de Joaçaba, RESOLVE:
Art. 1º. REVOGA NA INTEGRA PORTARIA N.º 3.241 DE 31 DE MAIO DE 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 01 de agosto de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.357

PORTARIA Nº 3.357 DE 01 DE AGOSTO DE 2011
"NOMEIA SERVIDOR(A) QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOAÇABA(SC), em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos I,

IX e XI da Lei Orgânica do Município de Joaçaba, RESOLVE:
Art. 1º. NOMEAR, o(a) Sr.(a) MARCELLA RUDINICK para exercer o cargo de Chefe da Divisão de Saúde, nível CC-5, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, sendo seu Contrato de Trabalho regido pela Lei Complementar nº 76 de 11 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 77 de 11 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 173 de 11 de março de 2009 e Lei Complementar nº 190 de 26 de julho de 2010.

Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 01 de agosto de 2011
RAFAEL LASKE

Portaria 3.360

PORTARIA Nº 3.360 DE 04 DE AGOSTO DE 2011
"CONSTITUI COMISSÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Joaçaba(SC), no uso de atribuições legais, e de acordo com o Art. 138 da Lei Complementar nº 76 de 11 de dezembro de 2003,

R E S O L V E ,
1º INSTAURAR "Sindicância", no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste ato, a fim de que se apure os fatos apontados a respeito de indícios de irregularidades no processo seletivo Edital 01/2011 da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente o acesso ao caderno de provas por candidatos antes do prazo estabelecido no edital, conforme memorando da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa de 03 de agosto de 2011.

2º DESIGNAR os servidores, GEOVANA APARECIDA DENARDI FACIN, HELLEN CHRISTIAN WIEST E EDUARDO BARBOSA, para conduzirem a Comissão, a fim de dar cumprimento ao disposto no item anterior.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, obedecido o disposto no parágrafo único da Lei n.º 4.003 de 08 de julho de 2010.

Joaçaba(SC), em 04 de agosto de 2011
RAFAEL LASKE

Luzerna

PREFEITURA

Decreto 1359

DECRETO Nº 1359 de 04 de agosto de 2011.
"ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUZERNA"

NORIVAL FIORIN, Prefeito Municipal de Luzerna (SC), no uso de suas atribuições e de conformidade com o que lhe faculta o inciso I, do art. 19 da Lei nº 945 de 30 de novembro de 2010,

DECRETA:

Art.1º- Fica aberto um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no montante de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) em favor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUZERNA, à conta dos recursos do EXCESSO DE ARRECADAÇÃO apurado até

30 de junho de 2011, na Fonte 00 - Recursos Ordinários, na forma do disposto no inciso II, do art. 43 da Lei nº 4.320/64, atribuída a seguinte classificação orçamentária:

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUZERNA - FMAS
Atividade - 1201.08.244.0025.2024 - Manutenção do Centro de Múltiplo Uso
Categoria Econômica - 4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas - Investimentos
Fonte 00 - Recursos Ordinários R\$ 47.000,00

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 47.000,00

Art.2º- É parte integrante deste Decreto, o Quadro Demonstrativo do Excesso de Arrecadação.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Luzerna(SC), 04 de agosto de 2011.
NORIVAL FIORIN
Prefeito Municipal

Maracajá

PREFEITURA

Errata Portaria Nº 288 de 26 de Julho de 2011

ERRATA PORTARIA Nº 288 DE 26 DE JULHO DE 2011

ERRATA PORTARIA Nº 288 DE 26 DE JULHO DE 2011 - Constitui a Comissão Permanente de Licitação, publicada em 02/08/2011 no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC

ONDE SE LÊ:
Prefeitura Municipal de Maracajá, em 26 de Julho de 2010.

LEIA-SE:
Prefeitura Municipal de Maracajá, em 26 de Julho de 2011.

Maracajá, em 08 de Agosto de 2011.
WAGNER DA ROSA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Portaria na Secretaria de Administração Municipal em 08 de Agosto de 2011.

VALMIR CARRADORE
Secretário de Administração

Massaranduba

PREFEITURA

Ata de Registro de Preços Nº. 5/2011

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 5/2011
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 71/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 27/2011
VALIDADE: 12 (doze) meses

Aos três dias do mês de Agosto do ano de 2011, a PREFEITURA

MUNICIPAL DE MASSARANDUBA, pessoa jurídica de direito público, situado na Rua 11 de Novembro, 2765, Centro, Município de Massaranduba, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº. 83.102.483/0001-62, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. MÁRIO FERNANDO REINKE, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações, Decreto Municipal nº. 2051/2010 e das demais normas legais aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas no Processo Licitatório Nº. 71/2011 - Pregão Presencial nº. 27/2011 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, homologado pelo Prefeito Municipal, abaixo assinado, RESOLVE registrar os valores oferecidos para contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra mecânica e elétrica, para suprir as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos; Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Planejamento, Secretaria de Administração e Finanças, Gabinete do Prefeito, Secretaria de Saúde e Fundos Municipais do Município de Massaranduba (SC), ao longo de 12 (doze) meses, conforme consta no Anexo X do Edital de Pregão Presencial Nº. 27/2011, que passa a fazer parte desta Ata, tendo sido, os referidos valores, oferecidos pelas empresas cujas propostas foram classificadas no certame. Presentes às empresas e seus representantes:

Participantes Presentes	CNPJ/CPF
DEJAIL OFICINA MECANICA E COM.DE PECAS LTDA-ME, neste ato representado por DENIS ROBERTO LUBAWSKI	00.107.384/0001-46
JB JORGE BISEWSKI COM PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA-EPP, neste ato representado por JORGE BISEWSKI	01.493.655/0001-01
JAISON SOARES ME, neste ato representado por DANIELA FATIMA KASPROWICZ	05.116.238/0001-09
SC EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS LTDA, neste ato representado por FELIPE MAIOKI RIBEIRO	05.430.253/0001-19

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.0. CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA MECÂNICA E ELÉTRICA, em um prazo que se estende 12 (doze) meses a partir da assinatura do presente contrato, através do Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações e quantitativos estimados no Edital e seus anexos.

Empresa Vencedora							
Item	Nome Empresa	Descrição Produto	Unid.	Marca	Quant	Valor Unit.	Valor Total
00001	DEJAIL OFICINA MECANICA E COM.DE PECAS LTDA-ME	MAO-DE-OBRA MECANICA PARA CAMINHOS	HORAS	DE-JAIL	300,00000	35,0000	10.500,00
Total do Fornecedor: 10.500,00							
00002	JB JORGE BISEWSKI COM PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA-EPP	MAO-DE-OBRA MECANICA PARA CARROS LEVES	HORAS	JB	100,00000	25,0000	2.500,00
Total do Fornecedor: 2.500,00							

00005	JAISON SOARES ME	MAO-DE-OBRA ELETRICA	HORAS	JA-CAR	300,00000	19,5000	5.850,00
Total do Fornecedor: 5.850,00							
00003	SC EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS LTDA	MAO-DE-OBRA MECANICA PESADA	HORAS	SC	300,00000	45,0000	13.500,00
Total do Fornecedor: 13.500,00							
Total Geral dos Itens: 32.350,00							

1.1. CONSUMO MÉDIO: O valor estimado para a citada aquisição pelo período de 12 (doze) meses é de R\$ 32.350,00 (TRINTA E DOIS MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DOS PREÇOS

2.0. A presente Ata de Registro de Preços terá validade até 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

2.1. Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Município não será obrigado a contratar o objeto referido na Cláusula I exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo através de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie às empresas detentoras, ou, cancelar a Ata, na ocorrência de alguma das hipóteses legalmente previstas para tanto, garantidos à detentora, neste caso, o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.0. A presente Ata de Registro de Preços será usada pela Secretaria de Administração e Finanças, que será o Órgão Gerenciador da presente Ata de Registro de Preços.

3.1. O valor ofertado pelas empresas signatárias da presente Ata de Registro de Preços é o relacionado na Cláusula Primeira, de acordo com a respectiva classificação no Processo Licitatório Nº. 71/2011 - Pregão Presencial Nº. 27/2011.

3.2. Em cada fornecimento de serviços decorrente desta Ata, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de Processo Licitatório Nº. 71/2011 - Pregão Presencial Nº. 27/2011 e seus Anexos, que a precederam e integram o presente instrumento de compromisso.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

4.0. Os pagamentos serão efetuados, em até 30 (trinta) dias após a entrega dos serviços, através de depósito na conta corrente informada pela empresa vencedora do certame, mediante a apresentação de Nota Fiscal, com os serviços descritos detalhadamente e devidamente atestada pela Secretaria requisitante, ou outro servidor responsável pela requisição/solicitação. Na nota fiscal deverá constar o número da licitação, da Ata de Registro de Preços e ainda serão observados os seguintes requisitos:

a) Nenhum pagamento será efetuado à empresa, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

b) Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

4.1. As despesas decorrentes da presente ata de registro de preços serão efetuadas a conta dos recursos financeiros do ano corrente.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO, LOCAL E PRAZO DE ENTREGA.

5.0. O prazo de entrega dos serviços licitados será de forma parcelada, conforme necessidade da Contratante, rigorosamente dentro do prazo máximo de 01 (um) dia após o recebimento da Ordem de Compra ou Nota de Empenho que será fornecida pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, devendo ser expedida

a nota fiscal, sempre que houver a execução do objeto.

5.1. Local de entrega: As horas/serviço solicitadas deverão ser procedidas com o atendimento no pátio da Prefeitura, ou no local do serviço dentro do Município de Massaranduba/SC. Também deverá arcar com as despesas de alimentação, estadia e transporte para o atendimento dos serviços, bem como se necessário o transporte do veículo/máquina/caminhão até a sede da empresa, caso à manutenção não possa ser efetuada no local.

5.2. A Empresa deverá entregar o objeto contratado dentro do prazo estipulado previamente em instrumento convocatório, independente de quantidade solicitada, distância da contratada do local de entrega, ou do valor do frete, pois o preço deverá ser elaborado prevendo estes custos.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES

6.0. A recusa da empresa com proposta classificada na licitação e indicada para registro dos respectivos preços ensejará a aplicação das penalidades enunciadas no artigo 87 da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações e no Decreto Municipal nº. 2051/2010, ao critério da Administração.

6.1. Aos proponentes que ensejarem o retardamento da execução do certame, não mantiverem a proposta e não assinarem a Ata de Registro de Preços, comportarem-se de modo inidôneo, fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, resguardados os procedimentos legais, as seguintes sanções, a critério da Administração, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da reparação dos danos causados à Administração Municipal pelo infrator:

6.1.1. Impedimento para registro na Ata, se concluída a fase licitatória;

6.1.2. Cancelamento do registro na Ata;

6.1.3. Advertência e anotação restritiva no Cadastro de Fornecedores;

6.1.4. Multa de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

6.1.5. Suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

6.1.6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

6.2. A aplicação das penalidades ocorrerá depois de defesa prévia do interessado, no prazo estabelecido na Lei de Licitações, a contar da intimação do ato.

6.3. Não será aplicada multa se, comprovadamente, o atraso do atendimento, advir de caso fortuito ou motivo de força maior.

6.4. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo fornecedor no momento da execução da Ata de Registro de Preços, sem justificativa aceita pelo órgão ou entidade usuária, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, nas seguintes sanções:

6.4.1. Advertência;

6.4.2. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado total do contrato, em caso de recusa do 1.º colocada de cada item em assinar a Ata de Registro de Preços.

6.4.3. Multa de 10% (dez por cento) por dia de inadimplência, até o trigésimo dia de fornecimento incompleto ou em atraso, incidentes sobre o valor estimado mensal da contratação, além do desconto do valor correspondente ao serviço não realizado pela detentora da Ata.

6.5. Suspensão temporária do direito de participar de licitação e de fornecer à Administração Pública, por prazo de até 05 (cinco) anos;

6.6 Em qualquer hipótese de aplicação de penalidades será assegurado ao fornecedor o contraditório e ampla defesa.

6.7. A aplicação das sanções previstas nesta Ata não exclui a possibilidade de aplicação de outras, previstas em Lei, inclusive

responsabilização do fornecedor por eventuais perdas e danos causados à Administração.

6.8. As importâncias relativas a multas serão descontadas dos pagamentos a serem efetuados à detentora da Ata, podendo, entretanto, conforme o caso, processar-se a cobrança judicialmente.

6.9. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sejam estas administrativas ou penais, previstas na Lei nº. 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

7. O objeto licitado poderá sofrer reajuste depois de expirado o prazo de 90 dias contados da homologação, desde que atendidas as prerrogativas da lei e mediante a efetiva comprovação do aumento por parte do fornecedor e aprovação da administração, devendo ser utilizado o mesmo percentual.

7.2. Se no decorrer dos fornecimentos oriundos da Ata de Registro de Preços, ficar comprovado que os preços registrados são incompatíveis com os fixados por órgãos oficiais ou com os praticados no mercado, a Administração reserva-se o direito de aplicar o disposto no artigo 24, inciso VII da Lei nº. 8.666/93 e alterações, efetuando a compra direta, por valor não superior ao constante da Ata de Registro de Preços. Tal comprovação será feita através de tabelas oficiais e/ou cotações de mercado.

CLÁUSULA OITAVA – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.0. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada, de pleno direito:

8.1. Pela Administração Municipal, quando:

8.1.1. A detentora não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

8.1.2. A detentora não retirar a Nota de Empenho no prazo estabelecido e a Administração não aceitar sua justificativa;

8.1.3. A detentora der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente de registro de preços;

8.1.4. Em qualquer das hipóteses de recusa na entrega total ou parcial de contrato decorrente de registro de preços;

8.1.5. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;

8.1.6. Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

8.2. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da detentora, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial, considerando-se cancelado o preço registrado após 01(um) dia da publicação.

8.3. Pelas detentoras, quando, mediante solicitação por escrito, comprovarem estar impossibilitadas de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços.

8.4. A solicitação das detentoras para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo a Administração a aplicação das penalidades previstas em lei.

CLÁUSULA NONA – DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO E EMISSÃO DAS NOTAS DE EMPENHO

9.1. O fornecimento do objeto da presente Ata de Registro de Preços será autorizado, caso a caso, pela Secretaria de Administração e Finanças, que é o órgão gerenciador da mesma e também pela unidade financeira competente para os pagamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR**10. Compete ao Órgão Gerenciador:**

10.1 Efetuar o pagamento nas condições pactuadas.

10.2 Notificar a Contratada relativamente a qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos materiais.

10.3 O Município não será responsável por quaisquer ônus, direitos ou obrigações vinculadas à legislação trabalhista, tributárias ou securitárias decorrentes da execução do presente contrato, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, à Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR**11.1. Compete ao Fornecedor:**

11.1. Aceitar acréscimos ou supressões que o MUNICÍPIO solicitar, até o limite permitido pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores;

11.2. Responder por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, social e tributária, bem como pelos danos e prejuízos que a qualquer título causar á Prefeitura Municipal de Massaranduba e/ou a terceiros, em decorrência do objeto desta licitação, respondendo por si e seus sucessores.

11.3. Entregar os serviços licitados de forma parcelada, conforme necessidade da CONTRATANTE, rigorosamente dentro do prazo de no máximo 01 (um) dia após solicitação através de ordem de serviço, emitida na Prefeitura Municipal de Massaranduba, localizada no seguinte endereço: Rua 11 de Novembro, 2765, Centro, Município de Massaranduba (SC), de segunda a sexta feira, das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h, devendo ser expedida a nota fiscal.

11.4. O preço contratado será, a qualquer título, a única e completa remuneração devida à CONTRATADA, achando-se compreendidos e diluídos no valor proposto, os materiais, os equipamentos, as ferramentas, os tributos, despesas decorrentes de transporte, entrega, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, e tudo o que for necessário ao perfeito e adequado fornecimento do objeto deste contrato.

11.5. Responder por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, social e tributária, bem como pelos danos e prejuízos que a qualquer título causar á Prefeitura Municipal de Massaranduba e/ou a terceiros, em decorrência do objeto desta licitação, respondendo por si e seus sucessores.

11.6. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da presente licitação, sem prévia anuência da Prefeitura Municipal de Massaranduba;

11.7. Reparar, corrigir, remover ou substituir às suas expensas, no todo ou em parte, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer serviço em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, sem acarretar ônus para a CONTRATANTE;

11.8. Será recusado o serviço, imprestável, defeituoso, que não atender as especificações constantes neste edital e/ou que não estejam adequados para o uso;

11.9. A contratada deverá fornecer a Municipalidade a garantia do objeto licitado.

11.10. Atender rigorosamente, as quantidades que lhe forem solicitadas, independente de valores para faturamento;

11.11 As horas/serviço solicitadas deverão ser procedidas com o atendimento no pátio da Prefeitura, ou no local do serviço dentro

do município de Massaranduba/SC. Também deverá arcar com as despesas de alimentação, estadia e transporte para o atendimento dos serviços, bem como se necessário o transporte do veículo/máquina/caminhão até a sede da empresa, caso à manutenção não possa ser efetuada no local.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. Integram esta Ata, o Edital de Pregão Presencial nº. 27/2011, e as propostas das empresas classificadas no certame supra numerado.

12.2. Fica eleito o Foro da Comarca de Guaramirim (SC), para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

12.3. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações, e demais normas aplicáveis.

Massaranduba(SC), 03 de Agosto de 2011.

MARIO FERNANDO REINKE

Prefeito Municipal

JB JORGE BISEWSKI COM PNEUS PECAS E SERV LTDA-EPP
JORGE BISEWSKI

Contratada

SC EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS LTDA

LUIZ CARLOS BARBOSA

Contratada

DEJAIL OFICINA MECANICA E COM.DE PECAS LTDA-ME

JAIME LUBAWSKI

Contratada

JAISON SOARES ME

JAISON SOARES

Contratada

Meleiro

PREFEITURA

Lei N° 1511/2011

LEI N° 1511/2011

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE MELEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JONNEI ZANETTE, Prefeito Municipal de Meleiro, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2012, serão elaboradas e executadas observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I - as metas fiscais, incluindo as disposições sobre as metas de Resultado Primário, Resultado Nominal e demais Relatórios de Gestão e metas estabelecidas pela LRF;

II - as prioridades e metas da administração municipal para o exercício de 2012 extraídas do Plano Plurianual para 2010/2013;

III - a estrutura dos orçamentos da Prefeitura e dos Fundos Municipais;

IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos

do Município e suas alterações;
 V - as disposições sobre dívida pública municipal;
 VI - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
 VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária e relativa à arrecadação;
 VIII - as disposições gerais.

I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2012 e nos três exercícios anteriores, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 estão identificadas no ANEXO I desta Lei, e que conterà ainda os seguintes demonstrativos:

- I - Anexo I - Metas Fiscais Consolidadas;
- II - Anexo I.1 - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício de 2010;
- III - Anexo I.2 - Demonstrativo de Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no exercício anterior;
- IV - Anexo I.3 - Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais da Receita;
- V - Anexo I.3.1 - Memória e Metodologia de Cálculo das Principais Fontes de Receita;
- VI - Anexo I.4 - Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais da Despesa;
- VII - Anexo I.4.1 - Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos;
- VIII - Anexo I.5 - Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Resultado Primário;
- IX - Anexo I.6 - Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Resultado Nominal;
- X - Anexo I.7 - Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Montante da Dívida;
- XI - Anexo I.8 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido e Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos;
- XII - Anexo I.9 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XIII - Anexo I.10 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XIV - Anexo II - Planilhas das Prioridades e Metas;
- XV - Anexo III - Demonstrativo dos Riscos Fiscais;
- XVI - Anexo IV - Demonstrativo da Priorização de Recursos para Obras em Andamento e Conservação do Patrimônio Público;
- XVII - Anexo V - Relatório dos Projetos em Execução e Obras com necessidade de Conservação;
- XVIII - Anexo VI - Demonstrativo da Compatibilização das Metas Físicas e Fiscais.

Parágrafo Único: O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social e o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, não se aplicam, em função da adoção pelo Município do Regime Geral da Previdência Social;

II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2012
 Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2012 são aquelas definidas e demonstradas nos ANEXOS II e VI de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II - ação: um instrumento de programação para alcançar o objetivo

de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - receita ordinária: aquela prevista para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII - execução física: a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX - execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X - execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscrito.

XI - receita não financeira, receita total do exercício, excluídas aquelas provenientes de operações de crédito, de alienação de ativos, de aplicações no mercado financeiro e de amortização de empréstimos;

XII - despesa não financeira, despesa total do exercício, excluídas aquelas referentes a juros e amortização da dívida, concessão de empréstimos e aquisição de títulos de capital já integralizado.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais e estes, com a identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria STN nº 303/2005 e alterações posteriores.

§ 2º A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, será identificada por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6º - O orçamento para o exercício financeiro de 2012 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos Municipais e o SAMAE, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para 2012 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e ao Orçamento Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº. 163/2001, STN nº 303/2005 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF nº. 8/85);

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº. 8/85);

III - Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo III, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº. 8/85);

IV - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada

Unidade Orçamentária (Anexo III, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº. 8/85);

V - Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº. 8/85);

VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VI da Lei 4.320/64 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº. 8/85);

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7, da Lei 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº. 8/85);

VIII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº. 8/85);

IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº. 08/85);

X - Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática,

Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;

XI - Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII - Demonstrativo da estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, na forma estabelecida no Art. 14 da LRF; (Art. 5º, II da LRF);

XIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. (Art. 5º, II da LRF);

XIV - Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no Artigo 22 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo das Receitas e Despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social; (Art. 165, § 5º da CF);

XVI - Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Art. 5º, I da LRF);

XVII - Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2012. (Art. 5º, III);

XVIII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público. (Art. 44 da LRF);

XIX - Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previstos para o exercício de 2012. (Art. 4º, § 1º e 9º da LRF);

XX - Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para 2012. (Art. 8º e 50, I da LRF).

§ 1º O Orçamento Geral do Município poderá ser apresentado por modalidade de aplicação, evidenciando as Fontes de Recursos, na forma prevista nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central a Prefeitura Municipal e como Unidade Gestora o SAMAE e cada Fundo com orçamento e contabilidade próprios.

§ 3º O Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD, de que trata o item X deste artigo, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN nº 163/2000, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada Projeto/Atividade.

§ 4º O orçamento do SAMAE e dos Fundos Municipais descentralizados por força legal, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 5º Os Fundos Municipais cujo funcionamento orçamentário e financeiro de menor volume não exigir sua descentralização, a critério de seus Gestores e do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão integrar ao orçamento geral da Prefeitura, apresentado em destaque as respectivas receitas e despesas a eles vinculadas.

Art. 8º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentário conterá as informações básicas sobre a forma utilizada para

as estimativas das receitas e as fixações das despesas.

Art. 9º - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "1.00" - Ordinários, do orçamento fiscal.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Os Orçamentos para o exercício de 2012 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos e Autarquia. (Art. 1º, § 1º, 4º, I, "a", 50, I e 48 da LRF).

Parágrafo Único: O Orçamento Municipal conterá dotações específicas para atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 11 - Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no Artigo 7º, X desta Lei (QDD).

§ 1º Os Fundos Municipais e o SAMAE serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a Agente Político ou servidor municipal.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais e do SAMAE deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a Agente Político ou servidor Municipal.

Art. 12 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2012 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF)
Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal colocará à disposição dos interessados legalmente constituídos, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (Art. 12, § 3º da LRF)

Art. 13 - Se a receita estimada para 2012, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Poder Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 14 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações: (Art. 9º da LRF).

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito e alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - Dotação para material de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único: Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para implementação, ou não, do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço

Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 15 - A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Anexo I.10 do artigo 2º desta Lei, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 4º, § 2º da LRF)

Art. 16 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO III desta Lei. (Art. 4º, § 3º da LRF)

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 17 - Os orçamentos para o exercício de 2012 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, proporcionalmente ao montante estabelecido no Plano Plurianual. (Art. 5º, III da LRF)

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para atendimento de despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº. 42/99, art. 5º, Portaria STN nº. 163/2001, art. 8º e atendimento dos riscos fiscais demonstrados no ANEXO III desta Lei. (Art. 5º, III, "b" da LRF)

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem ao final de cada mês, poderão, excepcionalmente, serem utilizados na proporção de 1/12 do saldo, mediante autorização legislativa, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 18 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação; a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa. (Art. 8º, 9º e 13 da LRF).

Art. 20 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2012 com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer, ou estiver garantido, o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (Art. 8º, § único e 50 I da LRF).

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº. 101/2000; § 2º - Na Lei Orçamentária Anual, os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada, cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e 50 I da LRF);

§ 3º - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados

como fonte de recursos para abertura de crédito especial ou suplementar.

Art. 21 - A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2012, constantes do Anexo I.9, do art. 2º desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (Art. 4º, § 2º, V e Art. 14, I da LRF).

Art. 22 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá em qualquer caso de autorização em Lei específica. (Art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

§ 1º - Não se aplicam os dispositivos desse artigo, para os casos das contribuições devidas às entidades municipalistas e consórcios intermunicipais em que o Município for associado ou consorciado.

§ 2º - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, ou até 23 de dezembro de 2012, o que ocorrer primeiro, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade. (Art. 70, Parágrafo único da CF).

Art. 23 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 farão parte do processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2012, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixada no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (Art. 16, § 3º da LRF)

Art. 24 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (Art. 45 da LRF)

Parágrafo Único: As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do Relatório sobre Projetos em Execução e a Executar, de que trata o artigo 3º da IN TCE nº. 02/2001, estão demonstrados nos Anexos IV e V desta Lei. (Art. 45, parágrafo único da LRF).

Art. 25 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando previstos recursos na Lei orçamentária e firmados por convênios, acordos ou ajustes previamente autorizados pelo Poder Legislativo. (Art. 62 da LRF)

Art. 26 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2012 a preços correntes.

Art. 27 - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163/2001 e alterações posteriores.

Parágrafo Único: A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto/Atividade ou Operação Especial, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, com autorização expressa na Lei Orçamentária Anual. (Art. 167, VI da CF).

Art. 28 - Durante a execução orçamentária de 2012, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2012 e constantes desta Lei. (Art. 167, I da CF)

Art. 29 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da Lei de

Responsabilidade Fiscal, serão expressos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino básico, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros. (Art. 4º, I, "e" da LRF).

Parágrafo Único: Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 30 - Os programas priorizados por esta Lei, extraídos do Plano Plurianual conforme Demonstrativo da Compatibilização das Metas de Despesas - Anexo VI, e contemplados na Lei Orçamentária para 2012, serão desdobrados em metas trimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios, avaliar gastos e o cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, "e" e 9º, § 4º da LRF).

Art. 31 - Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 - A Lei Orçamentária de 2012 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento estabelecido pelo Senado Federal e demais disposições pertinentes, na forma prescrita na LC 101/2000. (Artigos 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 33 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica. (Art. 32, I da LRF)

Art. 34 - Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 32 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 14 desta Lei. (Art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 35 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2012, criar cargos e funções, alterar a estrutura administrativa ou de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF).

Parágrafo Único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do orçamento para 2012 ou em créditos adicionais.

Art. 36 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V da LRF).

§ 1º - Quando as despesas com pessoal excederem ao limite prudencial estabelecido na LRF, poderão ser realizadas horas extras somente para os serviços de transporte escolar e transporte de enfermos, bem como para o atendimento de calamidade pública ou situação de emergência, devidamente homologadas pela Defesa Civil Estadual.

§ 2º - Em qualquer circunstância, serão realizadas horas extras somente com prévia autorização da autoridade competente, justificado o interesse público e comprovada a excepcionalidade da despesa.

Art. 37 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 19 e 20 da LRF)

I - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
V - acordo para demissão voluntária, em conformidade com a legislação municipal.

Art. 38 - Para efeito desta Lei e dos registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra, referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Meleiro, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único: Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não os "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (Art. 14 da LRF)

Art. 40 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF)

Art. 41 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (Art. 14, § 2º da LRF)

Art. 42 - Alteração de alíquotas, bases de cálculo e normas tributárias do Município não poderão ser realizadas pela Administração Municipal sem prévia autorização legislativa, verificados os princípios constitucionais vigentes.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até ao final do exercício de 2011.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º Se a Lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o final do exercício financeiro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 44 - O Poder Executivo Municipal, autorizado em Lei própria, poderá conceder incentivos e benefícios econômico-fiscais a empresas para a instalação de novas indústrias e/ou ampliação das unidades já instaladas, desde que sejam comprovadas vantagens sociais entre outras, a geração de emprego e renda, bem como,

de incremento de recursos do retorno de tributos federais, estaduais e municipais ao próprio Município.

Art. 45 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria, e de situações provenientes de atos considerados involuntários ao ordenador primário das despesas municipais.

Art. 46 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios e/ou similares com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para execução de obras ou aquisição de equipamentos, materiais ou serviços de interesse do Município ou não, durante o exercício de 2012.

Art. 47 - As Destinações de Recursos poderão ser alteradas, a qualquer tempo, por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, em especial quando indicadas pelos órgãos de controle e gestão.

Art. 48 - Ficam autorizados os ajustes necessários nos Anexos do Plano Plurianual 2010/2013 - Lei Municipal nº. 1378/2009 de 17 de Setembro de 2009, que se fizerem necessárias em função dos valores constantes dos Anexos da presente Lei.

Parágrafo Único: Os valores do Plano Plurianual 2010/2013 para o exercício de 2012 em diante, bem como as metas físicas, passam a vigorar com a redação dos Anexos da presente Lei, no que couber.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos durante o exercício de 2012.

Meleiro, 08 de agosto de 2011.

JONNEI ZANETTE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

JAIRO LUIZ CANELA
Secret. Adm. e Finanças

Portaria n.º 264/2011

PORTARIA n.º 264/2011
TRATA DA CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.

JONNEI ZANETTE, Prefeito Municipal de Meleiro, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 51, da Lei Orgânica do Município, e artigos 79 inciso VII seguintes da Lei n.º 1409/2009, de 28 de dezembro de 2009, RESOLVE:

C O N C E D E R

Art. 1.º A pedido, licença prêmio por 30 (trinta) dias, à servidora pública municipal JANE ZANETTE FERNANDES, ocupante do cargo de Professora Efetiva, em razão do efetivo exercício de suas funções, no período de 14 de fevereiro de 2005 a 12 de fevereiro de 2010, conforme dispõe o caput do artigo 79 inciso VII, da Lei n.º 1409/2009, de 28 de dezembro de 2009.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente, no elemento de despesas com pessoal.

Art. 3.º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 05 de Agosto de 2011.

JONNEI ZANETTE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

JAIRO LUIZ CANELA
Secret. Adm. e Finanças

Monte Carlo

PREFEITURA

Extrato de Contrato de Locação de Imóvel Urbano EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA nº 38/2011.

Pelo presente Contrato e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas:

EZEQUIAS PEREIRA, brasileiro, casado, diretor industrial, portador da Cédula de Identidade nº 2C-1.138.337 - SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 312.907.109-10, residente e domiciliada na Rua Madeira, 258, Bairro Guanabara, na cidade de Joinville - SC, na qualidade de Procurador do proprietário, conforme assento de Procuração em anexo, doravante denominado, "LOCADOR"; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rodovia SC 456, Km 15, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob nº 95.996.104/0001-04, neste ato representada pelo Sr. ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES, investido nas atribuições que lhe conferem o cargo de Prefeito Municipal, doravante denominada simplesmente, "LOCATÁRIA".

têm entre si justo e contratado o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA FUNCIONAMENTO DA GARAGEM MUNICIPAL, PARA VEICULOS E MÁQUINAS ("Contrato"), que vigorará segundo o disposto nas leis 8.245/91 e 8.666/93, além dos Princípios Gerais da Administração Pública e as cláusulas e condições seguintes:

Constitui o objeto do presente Contrato, a locação pela LOCATÁRIA, do imóvel de propriedade da LOCADORA, constituído de um Pavilhão Pré Moldado em Alvenaria com área de 645,00 m², sobre um Terreno com área de 6.249,20 m², localizado as margens da Rodovia SC 456, no Loteamento Albuquerque - Monte Carlo/ SC ("o imóvel), com Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo-SC, sob o nº R-1-5.320 do livro 02.

O presente Contrato vigorará pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, com início em 05 de agosto de 2011 e término em 31 de julho de 2012, quando será considerado extinto de pleno direito, para todos os fins e efeitos legais, devendo a LOCATÁRIA restituir imediatamente o imóvel no estado em que o recebeu mais as benfeitorias eventualmente aprovadas e realizadas pela LOCADORA, sem direito à qualquer retenção, salvo acordo entre as partes para prorrogação por novo período.

A LOCATÁRIA pagará mensalmente à LOCADORA, a título de aluguel, o valor líquido de R\$ 1.635,00 (um mil e seiscentos e trinta e cinco reais), o qual deverá ser pago até o 15º dia do mês subsequente à utilização do imóvel pela

Os recursos para atender às despesas decorrentes do presente contrato, correrão por conta do orçamento Municipal de Monte Carlo, conforme dotação orçamentária 2011/2012:

Órgão 09
Unidade 02
Projeto/atividade 2.023
3.3.90.00.00.00.00
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS



E por assim estarem, justas e contratadas, as partes firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Monte Carlo, 04 de agosto de 2011.
ESEQUIAS PEREIRA
CPF Nº 312.907.109-10
LOCADORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
LOCATÁRIA

Extrato de Dispensa de Licitação 08/2011

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 08/2011
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MONTE CARLO
PROCESSO LICITATÓRIO 48/2011
DISPENSA DE LICITAÇÃO 08/2011

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES, Prefeito de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o inciso X do art. 24 da Lei n. 8.666/94, com suas alterações posteriores, torna público o Processo de Dispensa de Licitação n 08/2011, conforme segue:

Considerando os anseios desta gestão para com a boa administração do município, e, principalmente o bom atendimento dos munícipes;

Considerando a comodidade física proporcionada pelas instalações do referido imóvel, para o abrigo dos veículos e máquinas da frota municipal;

Considerando a localização do imóvel na cidade, o que facilita o acesso;

Considerando ainda, que não existe outro imóvel com tal característica e capacidade física capaz de abrigar toda a frota de veículos e maquinas do município no perímetro urbano do município;

Considerando também, que o preço solicitado pela locação esta dentro do preço de mercado; e,

Considerando por fim, que a referida locação através do Processo de Licitação na modalidade de Dispensa de Licitação esta legalmente embasada no Art. 24 Inciso X da Lei 8.666/93,

RESOLVE LOCAR IMÓVEL URBANO DE PROPRIEDADE DO SENHOR ESEQUIAS PEREIRA JUNIOR, PARA FUNCIONAMENTO DA GARAGEM MUNICIPAL, CONFORME OS TERMOS DA DISPENSA QUE SEGUEM:

1. OBJETO

Locação do imóvel de propriedade da LOCADORA, constituído de um Pavilhão Pré Moldado em Alvenaria com área de 645,00 m², sobre um Terreno com área de 6.249,20 m², localizado as margens da Rodovia SC 456, no Loteamento Albuquerque - Monte Carlo/ SC ("o imóvel), com Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo-SC, sob o nº R-1-5.320 do livro 02.

PARAGRAFO ÚNICO: As despesas decorrentes do uso de energia elétrica, água, telefone e serviços de provedor de internet, serão de responsabilidade da LOCATÁRIA.

2. PREÇO

A LOCATÁRIA pagará mensalmente à LOCADORA, a título de aluguel, o valor líquido de R\$ 1.635,00 (um mil e seiscentos e trinta

e cinco reais), o qual deverá ser pago até o 15º dia do mês subsequente à utilização do imóvel pela LOCATÁRIA, através de depósito bancário em conta-corrente de titularidade da LOCADORA, ou emissão de cheque pagos em carteira, com o que o LOCATÁRIA concorda expressamente, sem qualquer ressalva, condição ou exigência, valendo os respectivos comprovantes de depósitos, após devidamente compensados, como recibos de pagamento.

3. DO PRAZO

O presente Contrato vigorará pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, com início em 01 de agosto de 2011 e término em 31 de julho de 2012, quando será considerado extinto de pleno direito, para todos os fins e efeitos legais, devendo a LOCATÁRIA restituir imediatamente o imóvel no estado em que o recebeu mais as benfeitorias eventualmente aprovadas e realizadas pela LOCADORA, sem direito à qualquer retenção, salvo acordo entre as partes para prorrogação por novo período o contrato por mais 60 meses conforme artigo 57 inciso II da lei 8666/93, corrigidos pelo INPC acumulado dos últimos 12 meses.

4. DO REAJUSTE

O valor da presente locação poderá ser reajustada por conta de sua prorrogação conforme artigo 57 inciso II da lei 8666/93, corrigidos pelo INPC, após 12(dose) meses da efetiva locação, salvo por outros acontecimentos alheios e excepcionais, de comum acordo entre as partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação sustenta-se no inciso X do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93, que regulamenta Licitações e Contratos Administrativos.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A razão da escolha do LOCADOR se deu principalmente por ser o único que possua imóvel na sede do município com as características físicas que atendam as necessidades da Secretaria de Educação de Monte Carlo.

6. DO CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:

Os recursos para atender às despesas decorrentes do presente contrato, correrão por conta do orçamento Municipal de Monte Carlo, para exercício financeiro de 2011, conforme dotação orçamentária n.º :

Órgão 09

Unidade 02

Projeto/atividade 2.023

3.3.90.00.00.00.00

MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

Publique-se e Registre-se na forma da Lei.

Monte Carlo, 04 de Agosto de 2011.

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal

ALBERTINHO MANGOLT

Administrador

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO
PARA ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA nº XXXX/2011.

Pelo presente Contrato e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas:

EZEQUIAS PEREIRA, brasileiro, casado, diretor industrial, portador da Cédula de Identidade nº 2C-1.138.337 - SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 312.907.109-10, residente e domiciliada na Rua Madeira, 258, Bairro Guanabara, na cidade de Joinville - SC, na

qualidade de Procurador do proprietário, conforme assento de Procuração em anexo, doravante denominado, "LOCADOR"; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rodovia SC 456, Km 15, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob nº 95.996.104/0001-04, neste ato representada pelo Sr. ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES, investido nas atribuições que lhe conferem o cargo de Prefeito Municipal, doravante denominada simplesmente, "LOCATÁRIA".

têm entre si justo e contratado o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA FUNCIONAMENTO DA GARAGEM MUNICIPAL, PARA VEICULOS E MÁQUINAS ("Contrato"), que vigorará segundo o disposto nas leis 8.245/91 e 8.666/93, além dos Princípios Gerais da Administração Pública e as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

Constitui o objeto do presente Contrato, a locação pela LOCATÁRIA, do imóvel de propriedade da LOCADORA, constituído de um Pavilhão Pré Moldado em Alvenaria com área de 645,00 m², sobre um Terreno com área de 6.249,20 m², localizado as margens da Rodovia SC 456, no Loteamento Albuquerque - Monte Carlo/ SC ("o imóvel), com Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo-SC, sob o nº R-1-5.320 do livro 02.

Parágrafo Primeiro: O imóvel é entregue neste ato à LOCATÁRIA, que recebe as chaves e declara ter vistoriado e estar de acordo com o estado de conservação das instalações do imóvel, e compromete-se, desde logo, a manter e conservá-lo restituindo-o no estado em que recebeu ao final do contrato, conforme Termo de Vistoria, firmado pelas Partes neste ato, que faz parte integrante e indivisível do presente Contrato para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo Segundo: A LOCATÁRIA declara para todos os fins, em cumprimento do disposto na lei 8.666/96, que a destinação do presente imóvel é abrigar o Funcionamento e atendimento aos munícipes, pelo Conselho Tutelar e a Casa da Cidadania.

CLÁUSULA SEGUNDA: PRAZO

O presente Contrato vigorará pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, com início em 01 de agosto de 2011 e término em 31 de julho de 2012, quando será considerado extinto de pleno direito, para todos os fins e efeitos legais, devendo a LOCATÁRIA restituir imediatamente o imóvel no estado em que o recebeu mais as benfeitorias eventualmente aprovadas e realizadas pela LOCADORA, sem direito à qualquer retenção, salvo acordo entre as partes para prorrogação por novo período.

CLÁUSULA TERCEIRA: VALOR DO ALUGUEL E FORMA DE PAGAMENTO

A LOCATÁRIA pagará mensalmente à LOCADORA, a título de aluguel, o valor líquido de R\$ 1.635,00 (um mil e seiscentos e trinta e cinco reais), o qual deverá ser pago até o 15º dia do mês subsequente à utilização do imóvel pela LOCATÁRIA, através de depósito bancário em conta-corrente de titularidade da LOCADORA, ou emissão de cheque pagos em carteira, com o que o LOCATÁRIA concorda expressamente, sem qualquer ressalva, condição ou exigência, valendo os respectivos comprovantes de depósitos, após devidamente compensados, como recibos de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Recaindo os vencimentos dos aluguéis em finais de semana ou feriados, ficam os mesmos prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao dos vencimentos.

Parágrafo Segundo: O aluguel será atualizado anualmente, aplicando-se o índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou na falta

deste, outro índice de preços que reflita a inflação no período, de livre escolha da LOCADORA.

Parágrafo Terceiro: O pagamento previsto no caput da presente Cláusula, fica condicionado a apresentação, à LOCATÁRIA, de Recibo de Locação, com 10 (dez) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUARTA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO

Os recursos para atender às despesas decorrentes do presente contrato, correrão por conta do orçamento Municipal de Monte Carlo, conforme dotação orçamentária 2011/2012:

Órgão 09

Unidade 02

Projeto/atividade 2.023

3.3.90.00.00.00.00

MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

CLÁUSULA QUINTA: MORA

Na eventualidade de atraso no pagamento do aluguel, pela LOCATÁRIA, a importância em débito será acrescida de multa de 10% (dez por cento), além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com a variação do índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, tudo calculado "pró-rata temporis", até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência da multa punitiva fixada na Cláusula Doze.

CLÁUSULA SEXTA: DA RESCISÃO DO CONTRATO

A LOCATÁRIA, na forma do inciso I, artigo 79, da lei 8.666/93, ocorrendo comprovadamente as hipóteses previstas no artigo 78 da mesma lei, reserva-se o direito de rescindir o presente Contrato, sem qualquer ônus, mediante notificação prévia, declarando os motivos de tal ato.

Parágrafo Único: O presente Contrato, ainda poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de inadimplemento de qualquer cláusula ou condição ora estabelecida.

CLÁUSULA SÉTIMA: BENFEITORIAS E REFORMAS NO IMÓVEL

A LOCATÁRIA, para o exercício de suas atividades no imóvel pode, eventualmente, identificar a necessidade de realização de determinadas reformas e benfeitorias, as quais deverão ser ficam automaticamente autorizadas pela LOCADORA. Benfeitorias, ainda que necessárias, e quando realizadas, independentemente de sua natureza, poderão serem retiradas pela LOCATÁRIA, ao término do Contrato, desde que não desfigure ou danifique a construção.

Parágrafo Único: Os valores das reformas e benfeitorias serão arcados exclusivamente pela LOCATÁRIA, quando autorizadas pela LOCADORA, e poderão em comum acordo serem descontadas do valor do aluguel.

CLÁUSULA OITAVA: SEGURO DO IMÓVEL

A LOCATÁRIA querendo e achando viável e oportuno, poderá contratar apólice de seguro com companhia seguradora idônea contra riscos de incêndio e danos advindos de desastres naturais, tais como, mas não limitados a, inundações, vendavais, raios, enchentes, dentre outros, do imóvel por terceiros, por valores que cubram integralmente todos e quaisquer prejuízos e danos eventualmente ocorridos no imóvel, com vigência por prazo idêntico ao deste Contrato.

Parágrafo Primeiro: Caso a LOCATÁRIA venha a contratar com a companhia seguradora o pagamento parcelado do seguro, esta

se obriga a apresentar à LOCADORA, no ato do pagamento dos alugueres, os comprovantes de quitação das respectivas parcelas.

Parágrafo Segundo: Deverá obrigatoriamente constar da Apólice de Seguro que, em caso de sinistro envolvendo o imóvel, a indenização será paga pela companhia seguradora diretamente à LOCADORA.

CLÁUSULA NONA: OBRIGAÇÕES DA LOCADORA

A LOCADORA se obriga a:

- I - Observar e cumprir, estritamente, os termos e condições ora estabelecidas;
- II - Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
- III - Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
- IV - Fornecer à LOCATÁRIA recibo discriminado das importâncias pagas, nos termos da Cláusula Terceira, supra.

CLÁUSULA DEZ: DAS OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA

A LOCATÁRIA se obriga a:

- (i) - Observar e cumprir, estritamente, os termos e condições ora estabelecidas;
- (ii) - Acompanhar a execução do contrato, nos termos do inciso III do art. 58 e art. 67 da Lei nº 8.666/93, através do Responsável pela Fiscalização e Acompanhamento do Contrato, para o que fica designado, desde logo, a Sr. Deljo Maziero ou outro que vier a substituí-lo em suas funções;
- (iii) - Efetuar os pagamentos devidos à LOCADORA, nos prazos e condições estabelecidas na Cláusula Terceira do presente Contrato;
- (iv) Manter o imóvel locado, seus pertences, benfeitorias e acessórios em perfeitas condições de uso, conservação e higiene, executando, às suas exclusivas expensas, os reparos pertinentes e necessários, restituindo-os, finda a locação, no mesmo estado em que os recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso regular;
- (v) Arcar com todas e quaisquer despesas que se façam necessárias para reparar eventuais danos causados ao imóvel, sem prejuízo das sanções estabelecidas na Lei, bem como nas Cláusulas Sétima e Oitava deste Contrato;
- (vi) Responsabilizar-se integral e exclusivamente pela proteção e segurança do imóvel; e
- (vii) Restituir o imóvel locado, finda a locação, independentemente de qualquer aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, observado o disposto na Cláusula Segunda, supra. Equipara-se ao término da locação a desapropriação do imóvel

CLÁUSULA ONZE: CESSÃO - SUBLOCAÇÃO

É expressamente vedada a transferência, sublocação, ou empréstimo do imóvel objeto da presente locação, no todo ou em parte, bem como é vedada a cessão do presente Contrato, a qualquer terceiro e/ou órgão da administração pública direta ou indireta, pela LOCATÁRIA, sob pena de rescisão contratual e multa, nos termos da Cláusula Doze, infra.

CLÁUSULA DOZE: MULTA CONTRATUAL

A parte que descumprir qualquer cláusula ou condição do presente Contrato, ou der causa à sua rescisão, ficará sujeita ao pagamento de uma multa contratual punitiva equivalente ao valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizada pelos índices de variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de se pleitear indenização suplementar.

Parágrafo Único: A multa contratual será sempre devida integralmente, seja qual for o tempo decorrido do presente Contrato, e

tantas vezes quantas forem as violações.

CLÁUSULA TREZE: DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Dos atos da LOCATÁRIA decorrentes da aplicação deste Contrato cabem recurso, representação e pedido de reconsideração, conforme o caso, nos termos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUATORZE: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este contrato reger-se-á pelas Lei nºs 8.245/91 e 8.666/93 com as alterações posteriores, no que couber, pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se também as disposições de Direito Privado relativas à espécie.

Parágrafo único - Convindo a ambas as partes, o presente contrato poderá, em qualquer época, ser aditado através de instrumento autônomo.

CLÁUSULA QUINZE: DA PUBLICAÇÃO

A LOCATÁRIA é responsável pela publicação no Diário Oficial do Município, em resumo, do presente termo de contrato, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DEZESSEIS: INDIVISIBILIDADE

Caso qualquer parte ou Cláusula deste Contrato seja considerada inválida ou inexecutável por qualquer Juízo ou Tribunal, tal determinação não afetará as demais disposições constantes deste Contrato, que continuarão vigorando entre as partes, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA DEZESSETE: LIBERALIDADE

A abstenção do exercício de qualquer direito ou faculdade estabelecidos no presente Contrato, constituir-se-á ato de mera liberalidade, não inovando, criando direitos ou precedentes a serem invocados pela parte infratora.

CLÁUSULA DEZOITO: FORO

Elegem as partes o foro da Comarca de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, para dirimir as dúvidas resultantes do presente Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem, justas e contratadas, as partes firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Monte Carlo, xxxxx de xxxxxxx de 2011.

ESEQUIAS PEREIRA
CPF Nº 312.907.109-10
LOCADORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
LOCATÁRIA

Testemunhas:
Sabrina Becker Gauer
CPF/MF: 006.523.799-40
Albertinho Mangolt
CPF/MF: 789.268.079-91

Pregão Eletrônico Nº 05/2011
MUNICÍPIO DE MONTE CARLO
PROCESSO LICITAÇÃO 49/2011

PREGÃO Nº 26/2011
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2011
REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, situado na Rodovia SC 456, Km 15 - Centro, Cep.: 89618-000, no Município de Monte Carlo-SC, informa que encontra-se aberta licitação na modalidade pregão eletrônico, no endereço eletrônico www.cidadecompras.com.br, com a finalidade de selecionar propostas objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para aquisições futuras Conforme as necessidades de HIDRÔMETROS, EQUIPAMENTO NIVELADORA DE ARASTO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INSUMOS DE INFORMÁTICA, ELETROELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E CELULARES, MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, TONNER PARA IMPRESSORAS E OUTROS PARA FUNDOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO, conforme especificações do ANEXO I.

Rege a presente licitação, a Lei Federal 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93, observadas as alterações posteriores, o Decreto Municipal nº 57/2010, e demais legislações aplicáveis.

Serão observados os seguintes horários e datas para os procedimentos que seguem:

- Recebimento das propostas:
o das 08:00hs do dia 09/08/2011, às 13:45hs do dia 22/08/2011;
- Limite para impugnação ao edital:
o 14:00hs do dia 19/08/2011
- Início da Sessão Pública do pregão:
o 14:00hs do dia 22/08/2011.

Poderão participar da licitação pessoas jurídicas que atuam no ramo pertinente ao objeto licitado, observadas as condições constantes do edital.

As dúvidas pertinentes à presente licitação poderão ser esclarecidas da seguinte maneira:

- Telefone: (049) 3546 0194
 - E-mail: compras@montecarlo.sc.gov.br
 - Endereço: Rodovia SC 456, Km 15 - Centro, Cep: 89618-000 - Monte Carlo-SC.
- Monte Carlo-SC, 08/08/2011

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Processo Seletivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO-SC
PROCESSO SELETIVO 003/2011
EDITAL Nº 003/2011

ABRE INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA AS VAGAS DE ODONTÓLOGO, PROFESSOR DE INGLÊS, INSTRUTOR DE MÚSICA, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO) E PINTOR EM CARÁTER TEMPORÁRIO NO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO.

O MUNICÍPIO DE MONTE CARLO, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 95.996.104/0001-04, com endereço ao Paço Municipal, SC 456, Km 19, Centro - esquina com a rua Vilma Gomes, Monte Carlo, SC neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Antoninho Tibúrcio Gonçalves, no uso das atribuições que lhe são conferidas Lei Complementar Municipal 027/07 e Lei Complementar Municipal 042/10 e demais legislações em vigor, torna público que se encontram abertas as inscrições para a realização de PROCESSO SELETIVO, para contratação de servidores em caráter temporário de excepcional interesse público, para atuarem nos cargos temporários supracitados.

I- DAS VAGAS E HABILITAÇÕES:

- 1.1- O presente Processo Seletivo destina-se ao provimento em caráter temporário das vagas nos cargos públicos temporários constantes no ANEXO I deste edital;
- 1.2- O Processo Seletivo aberto por este Edital, conforme disposição para contratação temporária será por meio de prova escrita.

II- DA RESPONSABILIDADE PELO PROCESSO SELETIVO:

2.1- O Poder Executivo Municipal delegará a AMPLASC - Associação dos Municípios do Planalto Sul Catarinense a responsabilidade pela elaboração, aplicação, correção, julgamento de eventuais recursos decorrentes das provas e divulgação do resultado final do Processo Seletivo para os cargos supracitados no município de Monte Carlo.

2.2- A AMPLASC poderá contar com o auxílio de bancas suplementares sob a supervisão da COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO SELETIVO devidamente designada por ato do Chefe Executivo Municipal.

2.3- A Classificação fica sob responsabilidade da AMPLASC (Associação dos Municípios do Planalto Sul Catarinense) e a homologação a cargo do município de Monte Carlo.

III - DAS INSCRIÇÕES:

3.1- As inscrições estão abertas no período 15 a 18 de agosto de 2011, no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 na Prefeitura Municipal de Monte Carlo - Departamento de Tributos, no dia 18 de agosto as inscrições ocorrerão somente até as 12:00 horas.

3.2- As inscrições somente poderão ser pagas no Sicoob, no horário das 08:30 às 14:45 horas.

3.2- O candidato poderá inscrever-se nos cargos abaixo relacionados:

- 3.2.1 Odontólogo;
- 3.2.2 Professor de Inglês;
- 3.2.3 Instrutor de Música;
- 3.2.4 Agente Comunitário de Saúde;
- 3.2.5 Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino)
- 3.2.6 Pintor

3.3- A inscrição neste processo seletivo implicará, desde logo, no conhecimento e aceitação, pelo candidato, das condições estabelecidas neste Edital.

3.4- Não serão aceitas inscrições pelo correio, e-mail, fax ou com falta de documentação exigida neste Edital.

3.5- A inscrição deverá ser efetuada pelo próprio candidato, ou por procurador devidamente habilitado, com procuração autenticada em cartório, com poderes específicos para representá-lo no ato da inscrição.

3.6- Não será admitido, sob qualquer pretexto, a inscrição condicional, bem como não será permitida a juntada a posteriori de documentos. Todavia os documentos relativos à habilitação exigida para o cargo público poderão ser apresentados até a data da contratação.

3.7- As inscrições serão efetuadas por meio de requerimento, em formulário próprio, devidamente preenchido, anexando-se a documentação exigida.

3.8- O candidato é o único responsável pelo correto preenchimento da Ficha de inscrição pelo acompanhamento de seu processo,



independente de avisos, salvo publicações previstas neste Edital e regulamentos em vigor.

3.8.1. A taxa de inscrição para os cargos de nível superior é de R\$ 60,00 (sessenta reais), para nível médio R\$ 20,00 (vinte reais) e alfabetizado R\$ 10,00 (dez reais).

3.8.2. As inscrições somente serão aceitas após o pagamento da taxa, que deverá ser paga após a emissão do boleto bancário.

3.8.3. Será cancelada a inscrição e eliminado o candidato, a qualquer tempo, por declaração inverídica ou cuja documentação apresente qualquer irregularidade.

3.8.4. Uma vez efetuada a inscrição, não será aceito pedido de alteração de quaisquer dos dados informados, a não ser o de mudança de endereço ou telefone para contato que poderá ser feito por correspondência eletrônica, carta registrada ou pessoalmente na sede do Município até a data de homologação do presente Processo Seletivo. Alterações posteriores devem ser encaminhadas à Prefeitura Municipal de Monte Carlo.

3.8.5. A taxa de inscrição não será restituída.

3.8.6. Verificada mais de uma inscrição de um mesmo candidato, será considerada apenas a inscrição mais recente.

3.8.7. O candidato que necessitar de condições especiais para a realização da prova deverá indicar as condições especiais que necessita no requerimento de inscrição.

3.8.8. A solicitação de condições especiais será atendida obedecendo aos critérios de viabilidade e de razoabilidade.

IV. DOS REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO E INVESTIDURA NO CARGO

O candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- 4.1.1- Ser brasileiro nato, ou naturalizado;
- 4.1.2- Ter idade mínima de 18 anos, na data da contratação;
- 4.1.3- Preencher o requerimento que obedecerá a forma própria, fornecido aos interessados e pagar a taxa de inscrição;
- 4.1.4- Não estar inadimplente, no caso de sexo masculino, com as obrigações militares;
- 4.1.5- Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- 4.1.6- Ter aptidão física e mental para o desempenho do cargo público.
- 4.1.7- Não ter sofrido incompatibilidade que inviabilize investidura em cargo público;
- 4.1.8- No ato da inscrição o candidato deverá apresentar cópia do CPF, RG e Título de Eleitor (sem necessidade de autenticação), juntamente com uma foto 3 x 4 recente.
- 4.1.9- Considerar-se-á habilitado para a realização da inscrição o candidato que apresentar atestado de conclusão de curso, emitido pela instituição de ensino, devidamente credenciada pelo MEC, independentemente de apresentação de Diploma, ficando obrigado a entregar uma cópia autenticada do diploma para assumir o cargo em caso de aprovação.

V- DA HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS INSCRIÇÕES:

5.1- As inscrições serão deferidas/ indeferidas pela Administração, no prazo de até 5 horas após seu encerramento, ou seja, até dia 18 de agosto de 2011 e publicadas em Edital afixado no mural Público da Prefeitura Municipal de Monte Carlo e no site do município.

5.2- Os candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas terão o

prazo de 06 seis horas contados da data de publicação, para recorrer das decisões relativas a possíveis indeferimentos de inscrições.

5.3- Os recursos interpostos por candidatos contestando decisões inerentes à habilitação das inscrições, questões da prova ou resultado, deverão ser protocolados na AMPLASC- Associação de Municípios do Planalto Sul Catarinense, com endereço na Rua São João Batista, 347 Bairro: Centro - Campos Novos- CEP 89620-000 Fone/ Fax: (49) 3541-0855.

VI- DO REGIME EMPREGATÍCIO E REGIME PREVIDENCIÁRIO

6.1- Os candidatos habilitados e classificados nos termos deste Processo Seletivo serão regidos pela Lei Complementar Municipal nº 027/07, Lei Complementar Municipal 042/2010, 044/2010 e alterações.

VII- DAS PROVAS

7.1- Este Processo Seletivo para contratação de cargos temporários constará de provas objetivas e prática conforme conteúdo programático do anexo III deste edital.

VIII - DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS

8.1- As provas para todos os cargos públicos temporários previstos neste Edital serão:

8.1- As provas para todos os cargos públicos temporários previstos neste Edital serão realizadas na seguinte data, local e horário:

9.1- Para o preenchimento dos cargos temporários o conteúdo da prova escrita objetiva obedecerá ao disposto no Anexo III deste Edital.

9.2- A prova objetiva escrita, para os cargos de Odontólogo, Professor de Inglês, Instrutor de Música e Agente Comunitário de Saúde, será composta de 20 (vinte) questões, sendo 10 (dez) questões de língua portuguesa, valendo 0,4 (quatro décimos) cada e 10 (dez) questões de conhecimentos específicos valendo de 0,6 (seis décimos) cada.

9.2.1 - A prova objetiva escrita para o cargo de Pintor será composta de 10 questões de conhecimentos específicos, valendo 1,0 (um ponto) cada.

9.2.2 - A prova objetiva escrita para o cargo de auxiliar de serviços gerais será composta de 10 questões de conhecimentos específicos, valendo 0,3 (três décimos), totalizando 3,00 pontos que somados a prova prática totalizarão 10 pontos.

9.3- Cada questão objetiva será do tipo múltipla escolha, subdividida em 04 (quatro) alternativas, sendo: "a", "b", "c", e "d", sendo que somente uma alternativa poderá ser assinada.

9.4-As questões da prova serão respondidas no caderno de questões, fornecido ao candidato quando da realização da mesma. Os candidatos utilizar-se-ão, exclusivamente de uma caneta na cor azul ou preta.

9.5-O candidato deverá comparecer no local das provas, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, devidamente munido do documento de identidade e comprovante de inscrição. Não será permitida a presença na sala da prova, daquele candidato que deixar de apresentar tais documentos.

9.6- O candidato que chegar além do horário fixado para o início das provas, não mais poderá fazê-la e, por conseguinte, estará automaticamente eliminado do Processo Seletivo.

9.7- Todas as provas escritas serão realizadas no mesmo dia, com duração máxima de 3 (três) horas.

9.8- O candidato só poderá se ausentar definitivamente da sala da prova após 30 (trinta) minutos do seu início.

9.9- Os três últimos candidatos que restarem na sala de provas deverão aguardar até que o último deles conclua a prova.

9.10- No decurso das provas o candidato só poderá ausentar-se temporariamente da sala de provas se acompanhado por um fiscal.

9.11- Será passível de exclusão do Processo Seletivo o candidato que se utilizar de qualquer meio no sentido de burlar e/ ou fraudar a prova, ou mesmo, valer-se de procedimentos contrários às normas impostas neste Edital.

9.12- No decorrer das provas são vedadas quaisquer consultas ou a utilização de qualquer meio, equipamento ou aparelho que possibilite o armazenamento de dados, gravação, recepção ou transmissão de mensagens, como telefones celulares, agendas

9.13 - As provas práticas serão realizadas no dia 19 de agosto de 2011, às 14:00 horas, devendo os candidatos se apresentar na Prefeitura Municipal de onde serão encaminhados ao local da prova.

9.14 - A prova prática para o cargo de auxiliar de serviços gerais consistirá na realização de drenagem pluvial com tubos de concreto, dado ao candidato o tempo de 20 minutos para verificação de sua capacidade, podendo chegar a pontuação máxima de 7 pontos.

X- DA INVALIDAÇÃO DAS PROVAS

10.1- A questão da Prova Objetiva será invalidada quando:

10.1.1- Apresentar no caderno de provas qualquer emenda e/ou rasuras, ainda que legíveis, uso de líquido corretivo, borracha ou qualquer outro meio de tentar apagar o que já tinha sido assinalado, ou então, apresentada em branco, isto é, sem ser assinalada.

10.1.2- Quando o caderno de provas for preenchido fora das especificações dele constantes ou com lápis, lapiseira ou qualquer outro material que não seja o indicado no item 9.4.

10.1.3- A questão anulada pela Comissão Examinadora do Processo Seletivo será computada como resposta correta para todos os candidatos.

10.1.4- A adequada marcação dos cadernos de provas é de inteira responsabilidade do candidato, devendo ser realizada com caneta esferográfica de tinta azul ou preta escrita normal.

XI- DA CLASSIFICAÇÃO:

11.1 - Para efeito de classificação dos cargos previstos neste edital, será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 6,00 (seis) na prova escrita objetiva ou na soma da prova objetiva + a prova prática.

11.2- A classificação dos candidatos obedecerá á ordem decrescente da média geral.

11.2-1. -Ocorrendo empate na nota final, terá preferência para efeito de classificação:

11.2-2. - Melhor nota de conhecimentos específicos, o mais idoso e maior número de filhos.

11.2-3. No caso de persistir o empate ficará a cargo da COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO SELETIVO proceder ao desempate através de sorteio, em local público a ser definido posteriormente.

11.2-4. O gabarito oficial será divulgado a partir das 13:00 horas do 1º dia útil após a realização das provas, no mural e site da Prefeitura de Monte Carlo e no site oficial da AMPLASC - www.amplasc.org.br.

11.2-5. de questão da prova será divulgado o gabarito Oficial Definitivo, caso haja recurso procedente.

11.2-6. O Resultado do Processo Seletivo e todas as suas etapas serão divulgadas por meio dos endereços eletrônicos: <http://www.amplasc.org.br> - <http://www.montecarlo.sc.gov.br> e no Mural Público da Prefeitura Municipal de Monte Carlo, contendo os candidatos habilitados e melhores classificados em ordem de classificação.

XII - DOS RECURSOS

O candidato poderá apresentar recurso em duas situações:

12.1- Impugnação de questão: havendo questionamento sobre questões da prova, o candidato deverá realizá-lo por escrito e protocolar na sede da AMPLASC com endereço na Rua São João Batista, 347 Bairro: Centro - Campos Novos- CEP 89620-000 Fone/ Fax: (49) 3541-0855 até o 2º dia útil após realização da prova.

12.2- Sobre a classificação final: no prazo de 2 (dois) dias úteis contados a partir da data da publicação do resultado final.

12.3- O recurso deverá ser interposto, mediante protocolo, por petição endereçada a AMPLASC, acompanhada das razões dele, devendo constar obrigatoriamente o número de inscrição e o cargo para o qual se inscreveu.

12.4- Não serão admitidos pedidos de revisão de prova de outros candidatos, ou seja, cada candidato poderá pedir revisão de sua prova apenas, observado o subitem acima.

12.5- O recurso interposto fora do prazo previsto, não será levado em consideração.

12.6- O julgamento dos recursos ocorrerá no primeiro dia útil após o término do prazo para a apresentação dos mesmos, e posteriormente será divulgada a decisão no mural público da Prefeitura.

XIII- DA HOMOLOGAÇÃO

13.1- Findados os trabalhos, o resultado será submetido à homologação do Prefeito Municipal, que após fazê-lo, publicará o resultado definitivo, no prazo máximo de 40 dias.

XIV- DA CONTRATAÇÃO

14.1- Os candidatos aprovados serão submetidos, quando da contratação, a exames de saúde para verificar se estão aptos ao exercício das atividades inerentes à função.

14.2- A contratação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação por cargo.

14.3- A nomeação e posse dos candidatos aprovados e convocados fica sujeita:

14.3.1- A apresentação da documentação comprobatória das condições previstas na inscrição e aos requisitos estabelecidos na legislação municipal.

14.4 - O candidato nomeado que não se apresentar no prazo legal para tomar posse munido da devida documentação acima citada, passará automaticamente para o último lugar da listagem em que foi classificado.

14.5- A classificação e aprovação do candidato não geram direito à admissão, ficando a convocação dos candidatos habilitados a critério da Administração Pública Municipal, observada a necessidade e o interesse público e o prazo de validade do Processo Seletivo.

14.6 - A contratação será realizada em caráter temporário e o profissional contratado será exonerado imediatamente, caso haja aprovação para o mesmo cargo em concurso público municipal.

XV- DO FORO JUDICIAL

15.1- O Foro para dirimir quaisquer questões relacionadas com O Processo Seletivo objeto deste Edital é o da Comarca de Fraiburgo (SC).

XVI- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1- As cláusulas deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data de convocação dos candidatos para a prova correspondente, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado.

16.2 - A administração reserva-se o direito de anular o Processo Seletivo, bem como o de adotar providência que se fizerem necessárias para garantir a correção dos procedimentos a ele relativos ou dele decorrentes.

16.3- A inscrição do candidato importará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação das condições do processo seletivo, tais como se acham estabelecidas no presente Edital.

16.4- A qualquer tempo, a COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO poderá anular a inscrição e a prova do candidato, quando verificadas falsidades de declaração ou irregularidades na prova.

16.5- Se constatadas irregularidades após a contratação, esta será anulada pelo Prefeito Municipal mediante Processo Administrativo, respeitando o contraditório e ampla defesa.

16.6- O prazo de validade do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, podendo prorrogar-se por igual período, a critério do Poder Público.

16.7- Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial do Processo Seletivo.

16.8- A nomeação obedecerá à uma ordem rigorosa, da classificação, e com base nesta se fará a competente convocação.

16.9- Na investidura do cargo o candidato aprovado deverá preencher as condições previstas na legislação vigente, bem como a apresentação dos documentos exigidos.

16.10- As publicações sobre este Processo Seletivo serão efetuadas por Edital, publicados no Mural Público da Prefeitura Municipal, no site oficial do município, no site da AMPLASC e a critério da Administração, em outros locais de grande frequência de público.

16.11- O presente Edital, na sua íntegra, será afixado no Mural Público Municipal, no local de inscrições e nos sites www.amplasc.org.br - www.montecarlo.sc.gov.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital, o qual será devidamente publicado na forma da Lei.

Monte Carlo (SC), 05 de agosto de 2011.
ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

ANEXO I QUADRO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO

Cargo	Carga horária	Vagas	Remuneração R\$
Odontólogo	30 horas	01 vaga + cadastro de reserva	2.170,86
Professor de Inglês	40 horas	01 vaga + cadastro de reserva	1.166,00
Agente Comunitário de Saúde	40 horas	01 vaga + cadastro de reserva	Salário Mínimo Vigente
Instrutor de música	40 horas	01 vaga + cadastro de reserva	1.007,00
Pintor	40 horas	01 vaga + cadastro de reserva	689,00
Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	01 vaga + cadastro de reserva	551,20

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

ANEXO II

HABILITAÇÃO II

Cargo	Habilitação
Odontólogo	Curso Superior em Odontologia, com registro no Conselho ou Órgão competente.
Professor de Inglês	Curso Superior de Licenciatura na Língua Inglesa.
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental
Instrutor de Música	Ensino médio completo e diploma de formação musical
Pintor	Alfabetizado
Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

ANEXO III

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ODONTÓLOGO

Matérias Constantes da Prova de Língua Portuguesa:

Língua Portuguesa: concordância nominal, concordância verbal, regência verbal, crase, análise sintática colocação pronominal, leitura e análise de texto; compreensão do texto; significado contextual de palavras e expressões, noções de fonética, pontuação, emprego de certas palavras, emprego das iniciais, plural dos compostos, emprego do hífen, acentuação gráfica, separação de sílabas, ortografia, semântica, classes das palavras; estrutura das palavras, estilística, vícios de linguagem.

Matérias Constantes da Prova de Conhecimentos Específicos:

Endodontia; Cirurgia Geral Bucal; Radiologia Bucal; Anestesiologia Bucal; Periodontia; Prótese; Anatomia, Fisiologia, Dentística, Clínica Odontológica, Farmacologia e Terapêutica aplicada a Odontologia, educação em saúde bucal, Programa Brasil Sorridente e suas respectivas portarias. Educação em saúde bucal; Epidemiologia aplicada à odontologia; Níveis de prevenção, de atenção e de aplicação. Sistema Único de Saúde. Cariologia: Microbiologia oral; Etiologia da doença cárie; Histopatologia da cárie dental; Diagnóstico da doença cárie; Prevenção e controle da doença cárie. Saliva e seus componentes. Dentística: princípios de preparo cavitário; Materiais protetores do complexo dentino-pulpar; Semiologia

e tratamento das afecções do tecido mole. Semiologia e tratamento da cárie dentária e das doenças periodontais. Semiologia e tratamento das afecções pulpares. Materiais dentários. Técnicas anestésicas em odontologia. Dentística operatória e restauradora. Oclusão. Terapêutica de interesse clínico. Cirurgia oral menor. Urgência em odontologia. Método de prevenção da cárie dentária e das doenças periodontais. Uso tópico e sistêmico do flúor. Níveis de prevenção e aplicação. Sistemas de trabalho e atendimento. Pessoal auxiliar odontológico. Princípios e Diretrizes do sistema de saúde brasileiro, Anatomia e histologia bucal. Fisiologia e patologia bucal. Microbiologia e bioquímica bucal. Diagnóstico bucal. Técnica e interpretação radiográfica..

PROFESSOR DE INGLÊS

Matérias Constantes da Prova de Língua Portuguesa:

Língua Portuguesa: concordância nominal, concordância verbal, regência verbal, crase, análise sintática colocação pronominal, leitura e análise de texto; compreensão do texto; significado contextual de palavras e expressões, noções de fonética, pontuação, emprego de certas palavras, emprego das iniciais, plural dos compostos, emprego do hífen, acentuação gráfica, separação de sílabas, ortografia, semântica, classes das palavras; estrutura das palavras, estilística, vícios de linguagem.

Matérias Constantes na Prova de Conhecimentos Específicos:

Princípios metodológicos do Ensino da língua Inglesa. Leitura e interpretação de textos autênticos da língua inglesa tais como: jornalísticos e literários; Estrutura e Formação de Palavras: processos de derivação e composição de vocábulos; Antônimos, sinônimos, falsos cognatos; Aspectos morfo-sináticos; Substantivos (caso, número, gênero, concordância); Pronomes (classificação, uso, concordância); Adjetivos (classificação, concordância, posição, flexão); Advérbios (classificação, uso, posição na sentença); Conjunções (classificação, uso); Verbos (modo, aspecto, tempos, vozes); Preposições (uso, classificação, combinações nominais e verbais); Discurso direto e indireto; Sintaxe da sentença simples e complexa.

INSTRUTOR DE MÚSICA:

Matérias Constantes da Prova de Língua Portuguesa:

Compreensão de texto; Ortografia; Acentuação gráfica; Uso de maiúsculas, fonemas; Divisão silábica; Pontuação; Substantivos e adjetivos (gênero, número e grau). Verbos (tempos e modos). Fonética e Fonologia: encontros vocálicos e consonantais. Dígrafos. Morfologia: Classes de palavras: artigo, substantivo, adjetivo, pronome, numeral, verbo e suas flexões; advérbio, conjunção, preposição e interjeição. Sintaxe: Período Simples: termos da oração. Semântica: significação das palavras (antônimo, sinônimo, homônimo e parônimo).

Matérias Constantes na Prova de Conhecimentos Específicos:

Teoria musical, Representação do violão ou guitarra Gráfica do braço, Clave, Figuras e valores das notas e pausas, Compasso, Intervalo, tom, semitom, Escala, Cifra, Formação e Categoria do acorde, Função tonal ou harmônica dos acordes, Seqüências harmônicas formadas sobre os graus da escala.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Matérias Constantes da Prova de Língua Portuguesa:

Acentuação, separação silábica e pontuação; Crase; Colocação Pronominal; Coletivos; Regência Verbal; Concordância Nominal e Verbal.

Matérias Constantes da Prova de Conhecimentos Específicos:

Competências, Atribuições e Área de atuação de Agentes de Saúde; Conceitos e finalidades do Programa Saúde da Família; Ações

do Programa Saúde da Família; Noções gerais sobre o Programa Saúde da Família e suas atribuições; Estratégias de atenção básica a saúde; Saúde do idoso (Política nacional de Saúde da Pessoa).

PINTOR:

Matérias Constantes na Prova de Conhecimentos Específicos:

Preparação de superfícies; Sistema de Pintura sobre: Alvenaria, Madeira, Gesso e Metal; Noções sobre Cores; A tinta - sua composição e função; Materiais e Equipamentos - Uso e conservação; Cálculo de áreas; Prevenção de Acidentes

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

Matérias Constantes na Prova de Conhecimentos Específicos:

Noções gerais sobre higiene: a higiene e a saúde/ hábitos de higiene; Noções gerais sobre limpeza e conservação das instalações e remoção e limpeza dos móveis, máquinas e materiais, vidros e instalações sanitárias; Conservação, preparo e manuseio dos alimentos; Remoção dos lixos e detritos; Noções de segurança e higiene do trabalho; Relacionamento pessoal com as autoridades municipais, com os servidores públicos e com os munícipes.

Monte Carlo (SC), 05 de agosto de 2011.

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Nova Trento

PREFEITURA

Contrato Nº 133/2011

CONTRATO Nº 133/2011

Origem: Processo Licitatório nº 084/2011. Modalidade: Carta Convite nº 016/2011. Homologação: 01/08/2011. Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Trento. Endereço: Praça del Comune, 126, Centro, 88270-000, CNPJ 82.925.025/0001-60. Contratada: JRM CONSTRUTORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, sito à Rua João Bayer Sobrinho, nº 334, CNPJ Nº 10.676.076/0001-95, Nova Trento/SC. Objeto do Contrato: Contratação de Empresa para Execução de serviços, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, para reforma dos Vestiários Feminino, Masculinos e lanchonete, além da reforma do telhado e partes metálicas que cobrem as áreas a serem reformadas, no Ginásio de Esportes Inácio Gullini. O valor total deste contrato é de R\$ 86.865,32 (Oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Nova Trento, 01 de agosto de 2011.

ORIVAN JARBAS ORSI

Prefeito Municipal

Julgamento de Habilitação TP 002/2011

Resultado do Julgamento da Habilitação - Processo Licitatório nº 085/2011 - Tomada de Preços nº 002/2011 - MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO

O Prefeito de Nova Trento torna público que na licitação em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa do ramo para execução dos serviços de construção de uma Escola de Educação Infantil - Creche Tipo C, no Bairro Trinta Réis, nesta cidade de Nova Trento, com área total de 564,47 m²., houve a participação das seguintes empresas licitantes: JLT CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA

KAROL INES LTDA. E JRM CONSTRUTORA LTDA., as quais, pela apresentação regular dos documentos, de acordo com o Edital, restaram HABILITADAS pela Comissão quando do julgamento da HABILITAÇÃO as empresas: CONSTRUTORA KAROL INES LTDA. E JRM CONSTRUTORA LTDA. Desta forma, considerando o direito de ampla defesa da empresa JLT CONSTRUÇÕES LTDA., a Comissão de Licitações marcou para dia 12/08/2011, as 09:00 horas a fase subsequente, qual seja, julgamento das PROPOSTAS.

Nova Trento (SC), 04 de agosto de 2011.
ORIVAN JARBAS ORSI
Prefeito Municipal

Novo Horizonte

PREFEITURA

Contrato Temporário 024/2011

EXTRATO DO CONTRATO TEMPORÁRIO 024/2011.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
CONTRATADO: EDERSON DHEIN.

Cargo: Professora de Informática. Fundamento: Lei 410, de 21 de Dezembro de 2009. Vigência: 04/08/2011 - 31/08/2011.

Novo Horizonte-SC, 04/08/2011,
SANTOS ZILLI
Prefeito Municipal.

Resultado do Julgamento das Propostas de Preços do Convite Nº 011/2011

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DO CONVITE Nº 011/2011.

OBJETO: O objeto da presente licitação consiste na seleção de propostas mais vantajosa, para contratação de empresa de engenharia para Fornecimento de Mão de Obra na Construção de 05 (Cinco) Casas Populares, em Bloco de Concreto, com área total de 42,00 m², a ser edificada no município, em regime de empreitada por preço global, conforme Projetos, memorial descritivo, orçamentos e Cronograma físico-financeiro, descritos nos Anexos integrantes deste edital.

VENCEDORA: VISOLI CONSTRUTORA LTDA-EPP, com valor global de R\$ 13.200,00 (Treze mil e duzentos reais).

Novo Horizonte (SC), em 08 de Agosto de 2.011.

Comissão Permanente de Licitação

Paial

PREFEITURA

Edital de Pregão Presencial Nº 22/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

AVISO DE LICITAÇÃO

1.1 O Município de Paial torna público para conhecimento dos

interessados que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo processamento e julgamento darão na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e nas condições do Edital de Pregão Presencial 22/2011.

Dados do Processo Licitatório:

Processo de Licitação 50/2011 - Pregão Presencial 22/2011.

Objeto:

Aquisição de gêneros alimentícios para uso na merenda escolar da Rede Municipal de Educação, conforme relação de itens constante anexo ao edital.

Data e hora da Abertura: 19/08/2011 às 14horas

Data e Hora Limite para Entrega Dos Envelopes: 19/08/2011 às 13h50min

Informações complementares:

O Edital completo e informações complementares poderão ser retirados junto ao Departamento de Licitações do Município de Paial, sito a Rua Goiás nº 400, Centro, Município de Paial de segunda a sexta em horário de expediente normal, ou pelo fone fax (49) 3451-0045.

Município de Paial - SC em 05 de agosto de 2011

ALDAIR ANTONIO RIGO

Prefeito Municipal

Edital de Pregão Presencial Nº 23/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

AVISO DE LICITAÇÃO

1.1 O Município de Paial torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo processamento e julgamento darão na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e nas condições do Edital de Pregão Presencial 23/2011.

Dados do Processo Licitatório:

Processo de Licitação 51/2011 - Pregão Presencial 23/2011.

Objeto:

Aquisição de Moveis e Equipamentos para uso na Sec. De Administração (Armário, arquivo de aço, Micro Computador e Outros).

Data e hora da Abertura: 19/08/2011 às 15horas

Data e Hora Limite para Entrega Dos Envelopes: 19/08/2011 às 14h45min

Informações complementares:

O Edital completo e informações complementares poderão ser retirados junto ao Departamento de Licitações do Município de Paial, sito a Rua Goiás nº 400, Centro, Município de Paial de segunda a sexta em horário de expediente normal, ou pelo fone fax (49) 3451-0045.

Município de Paial - SC em 05 de agosto de 2011

ALDAIR ANTONIO RIGO

Prefeito Municipal

Passo de Torres

PREFEITURA

Decreto Nº 117/2011

DECRETO Nº. 117, DE 01 DE AGOSTO DE 2011.

"DESIGNA A SERVIDORA PUBLICA MUNICIPAL, LUCIA ALVES HESPANHOL PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SEÇÃO, FG-6".

Janaina Silveira Scheffer, Prefeita Municipal em exercício de Passo de Torres, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, combinado com a Lei Nº 500 de 11 de Maio de 2005;

DECRETA:

Art. 1º - Fica designada, a servidora Lucia Alves Hespagnol, para exercer a função de Auxiliar de Seção- FG -6, ligado à Secretaria de Administração e finanças.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º -Revogam-se as disposições em contrário.

Passo de Torres, em 01 de agosto de 2011.

JANAINA SILVEIRA SCHEFFER
Prefeita Municipal em Exercício

Publicado e registrado nesta Secretaria de Administração e Finanças, em 01 de agosto de 2011.

EDSON BORBA MARTINS
Secretário de Administração e Finanças

Decreto Nº 118/2011

DECRETO Nº. 118, DE 01 DE AGOSTO DE 2011.

“DESIGNA A SERVIDORA PUBLICA MUNICIPAL, CARLA SIMONE FRAGOSO DA SILVA PARA OCUPAR A FUNÇÃO DE CHEFE DE DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, FG-2”.

Janaina Silveira Scheffer, Prefeita Municipal em exercício de Passo de Torres, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, combinado com a Lei Nº 500 de 11 de Maio de 2005;

DECRETA:

Art. 1º - Fica designada, a servidora Carla Simone Fragoso da Silva, para ocupar a função de Chefe de Divisão de Educação - FG -2, ligado à Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º -Revogam-se as disposições em contrário.

Passo de Torres, em 01 de agosto de 2011.

JANAINA SILVEIRA SCHEFFER
Prefeita Municipal em Exercício

Publicado e registrado nesta Secretaria de Administração e Finanças, em 01 de agosto de 2011.

EDSON BORBA MARTINS
Secretário de Administração e Finanças

Decreto Nº116/2011

DECRETO Nº. 116, DE 01 DE AGOSTO DE 2011.

“DESIGNA O SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL, LUIS ANTONIO SCHNEIDER DA COSTA PARA OCUPAR A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SEÇÃO DE EDUCAÇÃO, FG-6”.

Janaina Silveira Scheffer, Prefeita Municipal em exercício de Passo

de Torres, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, combinado com a Lei Nº 500 de 11 de Maio de 2005;

DECRETA:

Art. 1º - Fica designado, o servidor Luis Antonio Schneider da Costa, para ocupar a função de Auxiliar de Seção de Educação - FG -6, ligado à Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º -Revogam-se as disposições em contrário.

Passo de Torres, em 01 de agosto de 2011.

JANAINA SILVEIRA SCHEFFER
Prefeita Municipal em Exercício

Publicado e registrado nesta Secretaria de Administração e Finanças, em 01 de agosto de 2011.

EDSON BORBA MARTINS
Secretário de Administração e Finanças

Pinheiro Preto

PREFEITURA

Comunicado de Audiência Pública

Comunicado de Audiência Pública

O Município de Pinheiro Preto, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar a Audiência Pública referente à apresentação da versão preliminar do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Local: Auditório do Centro Educacional Pe. Trudo Plessers
Endereço: Rua Oclides Benedito Scortegagna, 66
Data: 24 de agosto de 2011
Horário: 17:30

Atenciosamente

EUZEBIO CALISTO VIECELI
Prefeito Municipal

Comunicado de Audiência Pública

Comunicado de Audiência Pública

O Município de Pinheiro Preto, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar a Audiência Pública referente à apresentação da versão preliminar do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Local: Auditório do Centro Educacional Pe. Trudo Plessers
Endereço: Rua Oclides Benedito Scortegagna, 66
Data: 24 de agosto de 2011
Horário: 17:30

Atenciosamente

EUZEBIO CALISTO VIECELI
Prefeito Municipal

Portaria N. 195, de 04 de Agosto de 2011

PORTARIA N. 195, DE 04 DE AGOSTO DE 2011
NOMEIA LEILOEIRA PARA DIRIGIR A LICITAÇÃO 002/2011, MODALIDADE LEILÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EZUZEBIO CALISTO VIECELI, Prefeito do Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada leiloeira à servidora pública municipal Fabiana Orçatto, Analista de Licitações e Atos Administrativos, para dirigir a licitação 002/2011, modalidade Leilão do seguinte bem móvel inservível:

Uma "colheitadeira de forragem para silagem", marca GEVA CFG 2000, hidráulica, registrada como bem patrimonial nº 1.644, avaliado em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Pinheiro Preto - SC, 04 de agosto de 2011

EUZEBIO CALISTO VIECELI
Prefeito Municipal

Porto União

PREFEITURA

Decreto Nº 626/2011

DECRETO Nº 626, de 05 de agosto de 2011.
Dispõe sobre nomeação.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência privativa que lhe confere o item IV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a Lei Municipal nº 3.902, de 15 de julho de 2011,

DECRETA:

Art. 1º NOMEIA JOÃO PAULO TAVARES, para o cargo de Provedor em Comissão de Coordenador de Indústria, Comércio e Turismo, Símbolo CO, previsto no Anexo IV da Lei Municipal nº 3.902, de 15 de julho de 2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC.

Porto União (SC), 05 de agosto de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração, Esporte e Cultura

Extrato de Edital de Concorrência 002/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Processo Licitatorio 071/2011
Extrato de Edital de Concorrência 002/2011

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, torna publico que fará realizar processo licitatorio na modalidade de concorrência para outorga de concessão dentro do território do município de Porto União, da execução do serviço de recepção, transporte e

guarda de veículos apreendidos e ou removidos, cujos condutores cometeram infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Recebimento e abertura dos envelopes será no dia 12 de setembro de 2011, as 14:00 horas, na Prefeitura Municipal. Maiores informações e cópia do edital podem ser retiradas a Rua Padre Anchieta, 126, e mail liciteportouniao@yahoo.com.br, licitacao@portouniao.sc.gov.br, site portouniao.sc.gov.br. Porto União SC, 08 de agosto de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

Extrato de Edital de Pregão Presencial 044/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Processo Licitatorio 070/2011
Extrato de Edital de Pregão presencial 044/2011

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, torna publico que fará realizar processo licitatorio na modalidade de pregão presencial para aquisição de pneus, câmaras e protetores, tipo menor preço por item. Recebimento do credenciamento e dos envelopes será no dia 22 de agosto de 2011, as 14:00 horas, na Prefeitura Municipal. Maiores informações e cópia do edital podem ser retiradas a Rua Padre Anchieta, 126, e mail liciteportouniao@yahoo.com.br, licitacao@portouniao.sc.gov.br, site portouniao.sc.gov.br.

Porto União SC, 08 de agosto de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

Extrato de Edital de Tomada de Preços 005/2011 EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Processo Licitatorio 027/2011 EDUCAÇÃO
Extrato de Edital de Tomada de Preços 005/2011 EDUCAÇÃO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, torna publico que fará realizar processo licitatorio na modalidade de tomada de preços, tipo menor preço por empreitada global, para execução da obra de reforma dos telhados dos Núcleos de Educação Frei Deodato e João Fernando Sobral, neste município, incluindo material e mão de obra. Recebimento e abertura dos envelopes será no dia 26 de agosto de 2011, as 14:00 horas, na Prefeitura Municipal. Maiores informações e cópia do edital podem ser retiradas a Rua Padre Anchieta, 126, e mail liciteportouniao@yahoo.com.br, licitacao@portouniao.sc.gov.br, site portouniao.sc.gov.br.

Porto União SC, 08 de agosto de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

Extrato de Edital de Tomada de Preços 006/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Processo Licitatorio 069/2011
Extrato de Edital de Tomada de Preços 006/2011

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, torna publico que fará realizar processo licitatorio na modalidade de tomada de preços, tipo menor preço por empreitada global, para serviços de fornecimento, transporte e aplicação de 4.500 (quatro mil e quinhentos) toneladas de concreto betuminoso a quente (CBUQ) faixa C, a serem utilizados nas vias públicas do município de Porto

União. Recebimento e abertura dos envelopes será no dia 25 de agosto de 2011, as 14:00 horas, na Prefeitura Municipal. Maiores informações e cópia do edital podem ser retiradas a Rua Padre Anchieta, 126, e mail liciteportouniao@yahoo.com.br, licitacao@portouniao.sc.gov.br, site portouniao.sc.gov.br.

Porto União SC, 08 de agosto de 2011.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

Portaria N º 654/2011 - RH

PORTARIA Nº 654, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Rosane Fink, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - 1º ao 5º Anos Iniciais, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "03", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 681/2011 - RH

PORTARIA Nº 681, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Edna Aparecida Andrade Pacheco, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 651/2011 - RH

PORTARIA Nº 651, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Neusa Íris Giacomini Deringer, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - 1º ao 5º Anos Iniciais, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 652/2011 - RH

PORTARIA Nº 652, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Neusa Jarentchuk Marangoni, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - 1º ao 5º Anos Iniciais, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "08", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 653/2011 - RH

PORTARIA Nº 653, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina,

usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Raquel Dias Barbosa, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - 1º ao 5º Anos Iniciais, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "08", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 655/2011 - RH

PORTARIA Nº 655, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Rosangela Walek, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - 1º ao 5º Anos Iniciais, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 656/2011 - RH

PORTARIA Nº 656, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Roseli de Fátima Drapalski, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - 1º ao 5º Anos Iniciais, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Art 11 § 2º da Lei Municipal nº 3.885, de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 657/2011 - RH

PORTARIA Nº 657, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Silmara Bueno de Camargo, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - 1º ao 5º Anos Iniciais, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 658/2011 - RH

PORTARIA Nº 658, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Sílvia Aparecida Roiek Correa, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - 1º ao 5º Anos Iniciais, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "03", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 659/2011 - RH

PORTARIA Nº 659, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Sirlei Helena Krysiak Schor, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - 1º ao 5º Anos Iniciais, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "07", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 660/2011 - RH

PORTARIA Nº 660, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Solange Maria da Conceição de Araújo Zonta, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - 1º ao 5º Anos Iniciais, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "08", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 661/2011 - RH

PORTARIA Nº 661, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Zilda Leoni Farber, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - 1º ao 5º Anos Iniciais, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "02", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 662/2011 - RH

PORTARIA Nº 662, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Agnes Margarete Muller, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 663/2011 - RH

PORTARIA Nº 663, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Aline Cristina Colita, no cargo de provimento efetivo de

Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 664/2011 - RH

PORTARIA Nº 664, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Ana Rosa Maria de Agostinho, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 665/2011 - RH

PORTARIA Nº 665, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Andréia Aparecida Claus Costek, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 666/2011 - RH

PORTARIA Nº 666, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Arlete Cardoso Coelho da Silva, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "02", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 667/2011 - RH

PORTARIA Nº 667, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Carmen Cristine Scheramp, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "06", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 668/2011 - RH

PORTARIA Nº 668, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Caroline Moysés de Souza, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR

Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 669/2011 - RH

PORTARIA Nº 669, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Catia Aparecida Piala Moskviak, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR

Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 670/2011 - RH

PORTARIA Nº 670, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina,

usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Cecília Clarete Kopko Tidre, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "06", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR

Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 671/2011 - RH

PORTARIA Nº 671, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Clara Krassowski Rosa, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "03", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR

Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 672/2011 - RH

PORTARIA Nº 672, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Claudete Schelbauer Minatti, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "06", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 673/2011 - RH

PORTARIA Nº 673, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Cleide Maria Rosa Gregório, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "03", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 674/2011 - RH

PORTARIA Nº 674, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Cristiane Patrícia Briski, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 675/2011 - RH

PORTARIA Nº 675, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Danieli Katchoroski, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 676/2011 - RH

PORTARIA Nº 676, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Deisi Viviane Schier Kosloski, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 677/2011 - RH

PORTARIA Nº 677, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Deisy Jaqueline Tandler, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR

Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 678/2011 - RH

PORTARIA Nº 678, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Diva Soares dos Santos de Souza, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "07", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR

Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 679/2011 - RH

PORTARIA Nº 679, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a

servidora Dulcimar Neide Sonnestrahl, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "06", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR

Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 680/2011 - RH

PORTARIA Nº 680, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Edi Aparecida de Lima Mitzko, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "07", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR

Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 682/2011 - RH

PORTARIA Nº 682, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Elaine Pressendo, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "03", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR

Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 683/2011 - RH

PORTARIA Nº 683, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Eliane Hoff Trentin, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "07", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR

Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 684/2011 - RH

PORTARIA Nº 684, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Elizabet Carmen Pannen, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "02", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR

Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 685/2011 - RH

PORTARIA Nº 685, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Elizabete Volkman, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "02", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR

Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 686/2011 - RH

PORTARIA Nº 686, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Elizabeth Aparecida Mazeika, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "06", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK

Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR

Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 687/2011 - RH

PORTARIA Nº 687, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Fernanda Padilha Vaz, no cargo de provimento efetivo de

Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 688/2011 - RH

PORTARIA Nº 688, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Franciele Cristina Bajuka Alves, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 689/2011 - RH

PORTARIA Nº 689, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Franciele Galvão dos Santos, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "02", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 690/2011 -RH

PORTARIA Nº 690, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Giceli Aparecida Gonçalves, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "06", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 691/2011 - RH

PORTARIA Nº 691, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Isabela de Fátima Machado, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 692/2011 - RH

PORTARIA Nº 692, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Ivone Oroski de Souza Kuritza, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 20 horas semanais, com vencimentos na Classe "B" Referência "01", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 693/2011 - RH

PORTARIA Nº 693, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Ivonete de Fátima Húpalo, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "07", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º Será concedida Gratificação Compensatória de 10% do vencimento, de acordo com o Artigo 50 da Lei Municipal 3.885 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 694/2011 - RH

PORTARIA Nº 694, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Jane Regina Barth Brixner, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "07", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Portaria Nº 695/2011 - RH

PORTARIA Nº 695, de 04 de julho de 2011.

O Prefeito Municipal DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 84, inciso II, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º REENQUADRAR a partir de 22 de junho de 2011, a servidora Janemar Aparecida Dalfovo, no cargo de provimento efetivo de Professor Docente - Educação Infantil, na carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos na Classe "C" Referência "03", conforme Lei Municipal nº 3.885 de 22 de junho de 2011 e seus anexos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2011.

Porto União - SC, em 04 de julho de 2011.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração Esporte e Cultura

Rio do Sul

PREFEITURA

Extrato de Edital 37/2011 FMS

EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 37/2011 FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA REDE BÁSICA PARA ESTA SECRETARIA.

ENTREGA DOS ENVELOPES: até o dia 19/08/2011, às 08:00 horas.

ABERTURA DAS PROPOSTAS, CREDENCIAMENTO E ABERTURA DA SESSÃO DE LANCES: às 09:00 horas do dia 19/08/2011.

LOCAL: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, na Praça 25 de Julho, 01, Centro, Rio do Sul/SC

CONTATO: Dieison Fernando Marquez Telefone: (47) 3531-1437
e-mail: sau.compras@riodosul.sc.gov.br

ÁREA RESPONSÁVEL: Setor de Compras e Licitações

ÁREA REQUISITANTE: Departamento de Assistência Farmacêutica

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

40.01.2.087.3.3.90.00.00.00.00.00 - BLFAB - FARMÁCIA BÁSICA
40.01.2.088.3.3.90.00.00.00.00.00 - BLMAC - CAPS

O edital na íntegra pode ser obtido no site www.riodosul.sc.gov.br no link Licitações - Editais da Secretaria de Saúde. As empresas interessadas em participar desta Licitação deverão comunicar sua intenção ao Departamento de Compras e Licitações através do endereço rua Tuiuti, 154, Centro, Rio do Sul - SC, ou fax (47) 3531-1427, encaminhando preenchido o anexo 06, Declaração de Retirada de Edital. O Fundo Municipal de Saúde de Rio do Sul não aceitará em hipótese alguma reclamações posteriores de não envio de alterações por parte de empresas que não tenham se identificado como interessadas em participar da licitação. Ainda, nenhuma responsabilidade caberá ao Fundo Municipal de Saúde de Rio do Sul pelo não recebimento dessas alterações devido a endereço eletrônico e número de fax incorreto ou defeitos em qualquer desses equipamentos.

ESTE EXEMPLAR DE EDITAL É TRANSCRIÇÃO FIEL DO ORIGINAL ARQUIVADO NO PROCESSO DO PRESENTE PREGÃO.

Extrato de Inexigibilidade 35/2011 FMS

Prefeitura de Rio do Sul
Secretaria Municipal de Saúde
Divisão de Suprimentos - Setor de Compras
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 35/2011 - FMS

OBJETO: Aquisição de vale-transporte para atender necessidades dos servidores desta secretaria.

JUSTIFICATIVA: Único fornecedor, com base no artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, que estabelece "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

VALOR DO OBJETO: R\$ 15.167,00 (quinze mil, cento e sessenta e sete reais)

FORNECEDORES:

* Ônibus Circular Ltda, situada na rua Lauro Muller, nº 444, bairro Budag, município de Rio do Sul. CNPJ: 85.775.633/0001-24;
* Expresso Taioense Ltda, situada na rua Lauro Muller, nº 444, bairro Budag, município de Rio do Sul. CNPJ: 85.776.342/0001-50.

Rio do Sul (SC), 21 de julho de 2011.
MILTON HOBUS
Prefeito Municipal

SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde

Salto Veloso

PREFEITURA

Extrato de Ata SRP Nº 0053/2011 - : Jomade Marcenaria Ltda Me

Extrato de Ata SRP nº 0053/2011
PREFEITURA DE SALTO VELOSO

Contratante: Prefeitura de Salto Veloso - SC
Contratada: Jomade Marcenaria Ltda Me
Objeto: Registro de Preços para aquisição de Mobiliário sob medida, Equipamentos e Materiais Diversos para a Clínica de Fisioterapia do FMS deste Município.
Base Legal: Processo licitatório 0087/2011
Modalidade Licitatória: PP 0021/2011.
Lei nº 8.666/93, 10.520/02 e alterações posteriores.

Salto Veloso, 08 de Agosto de 2011.
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

Extrato de Ata SRP Nº 0053/2011 - Odelir Decorações Ltda Me

Extrato de Ata SRP nº 0053/2011
PREFEITURA DE SALTO VELOSO

Contratante: Prefeitura de Salto Veloso - SC
Contratada: Odelir Decorações Ltda Me
Objeto: Registro de Preços para aquisição de Mobiliário sob medida, Equipamentos e Materiais Diversos para a Clínica de Fisioterapia do FMS deste Município.
Base Legal: Processo licitatório 0087/2011
Modalidade Licitatória: PP 0021/2011.
Lei nº 8.666/93, 10.520/02 e alterações posteriores.

Salto Veloso, 08 de Agosto de 2011.
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

Portaria Nº. DP00275/2011

PORTARIA Nº. DP00275/2011
"AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PARA SERVIDOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autoriza a Averbação de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS sob o nº20022080.1.00027/08-3, nos assentos funcionais da Servidora LAURITA T. CANONICA DOTTA, detentor da matricula nº 022 e do cargo de provimento efetivo de Atendente de Creche, e da outras providencias.

RESOLVE:

Artigo 1º. Autorizar a averbação nos assentamentos funcionais da servidora LAURITA T. CANONICA DOTTA, detentor da matricula nº022 e o cargo de provimento efetivo de Atendente de Creche, da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, expedida pelo INSS sob o nº 200022080.1.00027/08-3, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto Veloso-SC, 06 de Junho de 2011
PEDRINHO ANSILIERO

Prefeito Municipal

LUCIANA HOELTGEBAUM
Responsável pelo Setor de Recursos Humanos

Portaria Nº. DP00295/2011

PORTARIA Nº. DP00295/2011
"AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PARA SERVIDOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autoriza a Averbação de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS sob o nº20022080.1.00027/08-3, nos assentos funcionais do Servidor SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, detentor da matrícula nº 048 e do cargo de provimento efetivo de Operador de Maquina Pesada, e da outras providencias.

RESOLVE:

Artigo 1º. Autorizar a averbação nos assentamentos funcionais do servidor SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, detentor da matrícula nº048 e o cargo de provimento efetivo de Operador de Maquina Pesada, da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, expedida pelo INSS sob o nº 200022080.1.00027/08-3, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto Veloso-SC, 06 de Junho de 2011
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

LUCIANA HOELTGEBAUM
Responsável pelo Setor de Recursos Humanos

Portaria Nº. DP00323/2011

PORTARIA Nº. DP00323/2011

Pedrinho Ansiliero, Prefeito Municipal de Salto Veloso-SC, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei Complementar n.º 003/2005 de 12 de Dezembro de 2005;

RESOLVE,

Artigo 1º. Conceder progressão funcional horizontal, por tempo de serviço e desempenho e cursos de aperfeiçoamento nos termos da Lei Complementar n.º 003/2005, a SILVANA PEDROSO CESCA, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor I, Pós Graduado, Nível "B", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, do anexo III, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Salto Veloso;

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto Veloso-SC, em 27 de Junho de 2011.
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

LUCIANA HOELTGEBAUM
Responsável pelo Setor de Recursos Humanos

Portaria Nº. DP00324/2011

PORTARIA Nº. DP00324/2011

PEDRINHO ANSILIERO, Prefeito Municipal de Salto Veloso-SC, usando da competência da Legislação em vigor e tendo em vista

o que consta a seu pedido:

RESOLVE,

Artigo 1º. Conceder 30 dias de Férias, no período compreendido de 27 de Junho de 2011 a 26 de Julho de 2011, totalizando 30 dias de férias a Servidora DEONILDA LAZZARI NEZI, do quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º. O período de aquisição é de 01/03/2010 a 01/03/2011, correspondente a 30 dias.

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto Veloso-SC, em 27 de Junho de 2011.
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

LUCIANA HOELTGEBAUM
Responsável pelo Setor de Recursos Humanos

Portaria Nº. DP00325/2011

PORTARIA Nº. DP00325/2011

PEDRINHO ANSILIERO, Prefeito Municipal de Salto Veloso-SC, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições em conformidade com a Lei 016/10 de 23/12/2010.

RESOLVE:

Artigo 1º. Admitir a Sra. MARLEI APARECIDA PIAIA MENEGHEL, para prestar serviços em caráter temporário, no Departamento de Esportes na função de AUXILIAR DE LIMPEZA, 40 horas.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto Veloso-SC, 01 de Julho de 2011
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

LUCIANA HOELTGEBAUM
Responsável pelo Setor de Recursos Humanos

Portaria Nº. DP00326/2011

PORTARIA Nº. DP00326/2011

PEDRINHO ANSILIERO, Prefeito Municipal de Salto Veloso-SC, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições em conformidade com a Lei 016/10 de 23/12/2010.

RESOLVE:

Artigo 1º. Admitir a Sra. DAIANE ARIATI MAFFIOLETTI, para prestar serviços em caráter temporário, na Secretaria de Saúde e Assistência Social na função de AUXILIAR DE LIMPEZA, 40 horas.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto Veloso-SC, 01 de Julho de 2011
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

LUCIANA HOELTGEBAUM
Responsável pelo Setor de Recursos Humanos

Extrato de Ata SRP Nº 0053/2011 - Saltonet Com. de Mat de Informatica Ltda

Extrato de Ata SRP nº 0053/2011
PREFEITURA DE SALTO VELOSO

Contratante: Prefeitura de Salto Veloso - SC
Contratada: Saltonet Com. De Mat de Informatica Ltda
Objeto: Registro de Preços para aquisição de Mobiliário sob medida, Equipamentos e Materiais Diversos para a Clínica de Fisioterapia do FMS deste Município.
Base Legal: Processo licitatório 0087/2011
Modalidade Licitatória: PP 0021/2011.
Lei nº 8.666/93, 10.520/02 e alterações posteriores.

Salto Veloso, 08 de Agosto de 2011.
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

São Lourenço do Oeste

PREFEITURA

Extrato do Contrato de Parceria Nº 001/2011, de 20/07/2011.

EXTRATO DO CONTRATO DE PARCERIA Nº 001/2011, DE 20/07/2011.

Parceiro-Outorgante: Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste - ICSL, CNPJ nº 08.806.043/0001-70.
Parceiro-Outorgado: Sicoob Noroeste SC, CNPJ nº 81.292.278/0001-81.

Objeto: Cooperação entre os parceiros para a realização do FLIC Municipal e 39º Festival Lourenciano de Interpretação da Canção - FLIC.

Valor: O Parceiro-Outorgado repassará ao Parceiro-Outorgante o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em espécie, que poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes.

Data da assinatura: 20 de julho de 2011.

Signatários: Alex Cleidir Tardetti, Gerente Executivo do ICSL - pelo parceiro-outorgante e Artemio José Flach, Presidente do Sicoob Noroeste SC - pelo parceiro-outorgado.

Extrato do Contrato de Parceria Nº 002/2011, de 20/07/2011.

EXTRATO DO CONTRATO DE PARCERIA Nº 002/2011, DE 20/07/2011.

Parceiro-Outorgante: Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste - ICSL, CNPJ nº 08.806.043/0001-70.

Parceira-Outorgada: Fipal Distribuidora de Veículos LTDA, CNPJ nº 77.396.810/0012-96.

Objeto: Cooperação entre os parceiros para a realização do FLIC Municipal e 39º Festival Lourenciano de Interpretação da Canção - FLIC.

Valor: A Parceira-Outorgada repassará ao Parceiro-Outorgante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em espécie, que poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes.

Data da assinatura: 20 de julho de 2011.

Signatários: Alex Cleidir Tardetti, Gerente Executivo do ICSL - pelo parceiro-outorgante e Luciano Fortes - pela parceira-outorgada.

Extrato do Contrato de Parceria Nº 003/2011, de 20/07/2011.

EXTRATO DO CONTRATO DE PARCERIA Nº 003/2011, DE 20/07/2011.

Parceiro-Outorgante: Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste - ICSL, CNPJ nº 08.806.043/0001-70.

Parceira-Outorgada: Calves Materiais de Construção, CNPJ nº 82.133.133/0001-09.

Objeto: Cooperação entre os parceiros para a realização do FLIC Municipal e 39º Festival Lourenciano de Interpretação da Canção - FLIC.

Valor: A Parceira-Outorgada repassará ao Parceiro-Outorgante o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em espécie, que poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes.

Data da assinatura: 20 de julho de 2011.

Signatários: Alex Cleidir Tardetti, Gerente Executivo do ICSL - pelo parceiro-outorgante e Valdir Zatta - pela parceira-outorgada.

Extrato do Contrato de Parceria Nº 004/2011, de 20/07/2011.

EXTRATO DO CONTRATO DE PARCERIA Nº 004/2011, DE 20/07/2011.

Parceiro-Outorgante: Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste - ICSL, CNPJ nº 08.806.043/0001-70.

Parceira-Outorgada: Ivana Modas, CNPJ nº 07.984.775/0001-98.

Objeto: Cooperação entre os parceiros para a realização do FLIC Municipal e 39º Festival Lourenciano de Interpretação da Canção - FLIC.

Valor: A Parceira-Outorgada repassará ao Parceiro-Outorgante o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em espécie, que poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes.

Data da assinatura: 20 de julho de 2011.

Signatários: Alex Cleidir Tardetti, Gerente Executivo do ICSL - pelo parceiro-outorgante e Ivana Perasoli Verona - pela parceira-outorgada.

Extrato do Contrato de Parceria Nº 005/2011, de 20/07/2011.

EXTRATO DO CONTRATO DE PARCERIA Nº 005/2011, DE 20/07/2011.

Parceiro-Outorgante: Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste - ICSL, CNPJ nº 08.806.043/0001-70.

Parceira-Outorgada: Dalla Vecchia Corretor de Imóveis, CPF nº 220.208.299-91.

Objeto: Cooperação entre os parceiros para a realização do FLIC Municipal e 39º Festival Lourenciano de Interpretação da Canção - FLIC.

Valor: A Parceira-Outorgada repassará ao Parceiro-Outorgante o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em espécie, que poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes.

Data da assinatura: 20 de julho de 2011.

Signatários: Alex Cleidir Tardetti, Gerente Executivo do ICSL - pelo parceiro-outorgante e Isaias Dalla Vecchia - pela parceira-outorgada.

Extrato do Contrato de Parceria Nº 006/2011, de 20/07/2011.

EXTRATO DO CONTRATO DE PARCERIA Nº 006/2011, DE 20/07/2011.

Parceiro-Outorgante: Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste - ICSL, CNPJ nº 08.806.043/0001-70.

Parceira-Outorgada: Ilva Marlene Berger e CIA LTDA, CNPJ nº 07.985.151/0001-95.

Objeto: Cooperação entre os parceiros para a realização do FLIC Municipal e 39º Festival Lourenciano de Interpretação da Canção - FLIC.

Valor: A Parceira-Outorgada repassará ao Parceiro-Outorgante o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em espécie, que poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes.

Data da assinatura: 20 de julho de 2011.
Signatários: Alex Cleidir Tardetti, Gerente Executivo do ICSL - pelo parceiro-outorgante e Ilva Marlene Berger - pela parceira-outorgada.

Extrato do Contrato de Parceria Nº 007/2011, de 20/07/2011.

EXTRATO DO CONTRATO DE PARCERIA Nº 007/2011, DE 20/07/2011.

Parceiro-Outorgante: Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste - ICSL, CNPJ nº 08.806.043/0001-70.

Parceira-Outorgada: Ez Turismo, CNPJ nº 08.984.432/0001-96.

Objeto: Cooperação entre os parceiros para a realização do FLIC Municipal e 39º Festival Lourenciano de Interpretação da Canção - FLIC.

Valor: A Parceira-Outorgada repassará ao Parceiro-Outorgante o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em espécie, que poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes.

Data da assinatura: 20 de julho de 2011.

Signatários: Alex Cleidir Tardetti, Gerente Executivo do ICSL - pelo parceiro-outorgante e Eder Follmann - pela parceira-outorgada.

Extrato do Contrato de Parceria Nº 008/2011, de 20/07/2011.

EXTRATO DO CONTRATO DE PARCERIA Nº 008/2011, DE 20/07/2011.

Parceiro-Outorgante: Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste - ICSL, CNPJ nº 08.806.043/0001-70.

Parceira-Outorgada: Óticas Cristal, CNPJ nº 09.394.314/0002-71.

Objeto: Cooperação entre os parceiros para a realização do FLIC Municipal e 39º Festival Lourenciano de Interpretação da Canção - FLIC.

Valor: A Parceira-Outorgada repassará ao Parceiro-Outorgante o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em espécie, que poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes.

Data da assinatura: 20 de julho de 2011.

Signatários: Alex Cleidir Tardetti, Gerente Executivo do ICSL - pelo parceiro-outorgante e Fábio Masiero - pela parceira-outorgada.

Extrato do Contrato de Parceria Nº 009/2011, de 20/07/2011.

EXTRATO DO CONTRATO DE PARCERIA Nº 009/2011, DE 20/07/2011.

Parceiro-Outorgante: Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste - ICSL, CNPJ nº 08.806.043/0001-70.

Parceira-Outorgada: Enele Indústria de Estofados LTDA, CNPJ nº 77.902.963/0001-05.

Objeto: Cooperação entre os parceiros para a realização do FLIC Municipal e 39º Festival Lourenciano de Interpretação da Canção - FLIC.

Valor: A Parceira-Outorgada repassará ao Parceiro-Outorgante o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em espécie, que poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes.

Data da assinatura: 20 de julho de 2011.

Signatários: Alex Cleidir Tardetti, Gerente Executivo do ICSL - pelo parceiro-outorgante e Nivaldo Luiz Lazon - pela parceira-outorgada.

Extrato do Contrato de Parceria Nº 010/2011, de 20/07/2011.

EXTRATO DO CONTRATO DE PARCERIA Nº 010/2011, DE 20/07/2011.

Parceiro-Outorgante: Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste - ICSL, CNPJ nº 08.806.043/0001-70.

Parceira-Outorgada: C.A. Suzin e CIA LTDA, CNPJ nº 02.991.380/0001-07.

Objeto: Cooperação entre os parceiros para a realização do FLIC Municipal e 39º Festival Lourenciano de Interpretação da Canção - FLIC.

Valor: A Parceira-Outorgada repassará ao Parceiro-Outorgante o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em espécie, que poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes.

Data da assinatura: 20 de julho de 2011.

Signatários: Alex Cleidir Tardetti, Gerente Executivo do ICSL - pelo parceiro-outorgante e Claudir Antonio Suzin - pela parceira-outorgada.

Extrato do Contrato de Parceria Nº 011/2011, de 20/07/2011.

EXTRATO DO CONTRATO DE PARCERIA Nº 011/2011, DE 20/07/2011.

Parceiro-Outorgante: Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste - ICSL, CNPJ nº 08.806.043/0001-70.

Parceira-Outorgada: Decorativa Tintas LTDA, CNPJ nº 04.014.131/0001-89.

Objeto: Cooperação entre os parceiros para a realização do FLIC Municipal e 39º Festival Lourenciano de Interpretação da Canção - FLIC.

Valor: A Parceira-Outorgada repassará ao Parceiro-Outorgante o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em espécie, que poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes.

Data da assinatura: 20 de julho de 2011.

Signatários: Alex Cleidir Tardetti, Gerente Executivo do ICSL - pelo parceiro-outorgante e Eloi Carlos Fabian - pela parceira-outorgada.

Extrato do Contrato de Parceria Nº 012/2011, de 20/07/2011.

EXTRATO DO CONTRATO DE PARCERIA Nº 012/2011, DE 20/07/2011.

Parceiro-Outorgante: Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste - ICSL, CNPJ nº 08.806.043/0001-70.

Parceira-Outorgada: Projetel Materiais Elétricos LTDA, CNPJ nº 82.095.456/0001-47.

Objeto: Cooperação entre os parceiros para a realização do FLIC Municipal e 39º Festival Lourenciano de Interpretação da Canção - FLIC.

Valor: A Parceira-Outorgada repassará ao Parceiro-Outorgante o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em espécie, que poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes.

Data da assinatura: 20 de julho de 2011.

Signatários: Alex Cleidir Tardetti, Gerente Executivo do ICSL - pelo parceiro-outorgante e Blademir Luiz Suzin - pela parceira-outorgada.

Extrato do Contrato Nº 158/2011 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 158/2011, de 04 de julho de 2011.

Origem: Processo Licitatório nº 078/2011, Modalidade Pregão Presencial no 055/2011

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: BRESCIANI & CIA LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, VEICULO MODELO MICRO ÔNIBUS, VAN E KOMBI, (REQUISITO MÍNIMO ANO 1993), PARA ATENDER OS CLUBES DE MÃES DO MUNICÍPIO, conforme Termo de Homologação e Adjudicação de fls. do Processo Licitatório em epígrafe

Valor: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)

Dotação Orçamentária: 11.01.2.029.3.3.90.39.99.00.00.00(45/20

11)
Pagamento: Conforme ordem cronológica disposta no Decreto 4.151 de 29/12/2010
Data de Assinatura: 04/07/2011
Vigência: a partir da data da assinatura até 31 de dezembro de 2011
Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) - pelo contratante e Elizeu Bresciani e - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 159/2011 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 159/2011, de 04 de julho de 2011.

Origem: Processo Licitatório nº 078/2011, Modalidade Pregão Presencial no 055/2011

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: EXPRESSO MINUANO TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, VEICULO MODELO MICRO ÔNIBUS, VAN E KOMBI, (REQUISITO MÍNIMO ANO 1993), PARA ATENDER OS CLUBES DE MÃES DO MUNICÍPIO, conforme Termo de Homologação e Adjudicação de fls. do Processo Licitatório em epígrafe

Valor: R\$ 512,50 (quinhentos e doze reais e cinquenta centavos)
Dotação Orçamentária: 11.01.2.029.3.3.90.39.99.00.00.00(45/2011)

Pagamento: Conforme ordem cronológica disposta no Decreto 4.151 de 29/12/2010

Data de Assinatura: 04/07/2011

Vigência: a partir da data da assinatura até 31 de dezembro de 2011

Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) - pelo contratante e Dilmar Bauer e - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 160/2011 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 160/2011, de 04 de julho de 2011.

Origem: Processo Licitatório nº 078/2011, Modalidade Pregão Presencial no 055/2011

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: J LUDWIG ME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, VEICULO MODELO MICRO ÔNIBUS, VAN E KOMBI, (REQUISITO MÍNIMO ANO 1993), PARA ATENDER OS CLUBES DE MÃES DO MUNICÍPIO, conforme Termo de Homologação e Adjudicação de fls. do Processo Licitatório em epígrafe

Valor: R\$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais)
Dotação Orçamentária: 11.01.2.029.3.3.90.39.99.00.00.00(45/2011)

Pagamento: Conforme ordem cronológica disposta no Decreto 4.151 de 29/12/2010

Data de Assinatura: 04/07/2011

Vigência: a partir da data da assinatura até 31 de dezembro de 2011

Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) - pelo contratante e Jocelei Ludwig - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 161/2011 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 161/2011, de 04 de julho de 2011.

Origem: Processo Licitatório nº 063/2011, Modalidade Pregão Presencial no 045/2011

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: SAN CARMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Processo Licitatório nº 078/2011, Modalidade Pregão Presencial no 055/2011

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES PARA ATENDER PROGRAMA MULHER DE VALOR (REQUISITO MÍNIMO: VEÍCULOS MODELOS MICRO ÔNIBUS, VAN E KOMBI, AMBOS ANO 1993). conforme Termo de Homologação e Adjudicação, Proposta da Contratada de fls. Do Processo Licitatório supramencionado
Valor: R\$ 959,20 (novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Data de Assinatura: 04/07/2011

Dotação Orçamentária: 11.01.2.029.3.3.90.39.99.00.00.00(45/2011)

Forma de Pagamento: conforme Decreto n. 4.151 de 29/12/2010.

Vigência: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2011

Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) - pelo contratante e João Maria Barbosa Camargo - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 162/2011 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 162/2011, de 04 de julho de 2011.

Origem: Processo Licitatório nº 063/2011, Modalidade Pregão Presencial no 045/2011

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MENEGASSI LTDA
Processo Licitatório nº 078/2011, Modalidade Pregão Presencial no 055/2011

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES PARA ATENDER PROGRAMA MULHER DE VALOR (REQUISITO MÍNIMO: VEÍCULOS MODELOS MICRO ÔNIBUS, VAN E KOMBI, AMBOS ANO 1993). conforme Termo de Homologação e Adjudicação, Proposta da Contratada de fls. Do Processo Licitatório supramencionado
Valor: R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)

Data de Assinatura: 04/07/2011

Dotação Orçamentária: 11.01.2.029.3.3.90.39.99.00.00.00(45/2011)

Forma de Pagamento: conforme Decreto n. 4.151 de 29/12/2010.

Vigência: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2011

Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) - pelo contratante e Ivo Menegassi - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 163/2011 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 163/2011, DE 06 DE JULHO DE 2011.

Origem: Processo nº 14/2011, Modalidade Pregão Presencial - Registro de Preços nº 13/2011

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: RÁDIO DOZE DE MAIO LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOFÔNICOS EM MODULAÇÃO EM AMPLITUDE (AM), DE ABRANGÊNCIA LOCAL, VISANDO A VEICULAÇÃO DE SEMANAL, COM DIVULGAÇÃO DE ATOS, AVISOS E NOTÍCIAS DO GOVERNO MUNICIPAL, AOS SÁBADOS, COM 15 MINUTOS, VEICULADOS ENTRE AS 12:30 E 13:30 HORAS, conforme a ata de registro de preços, termo de homologação e adjudicação, e Anexos, do Processo Licitatório supracitado

Valor: R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais)

Data de Assinatura: 06/07/2011

Recursos Financeiros: Data de Assinatura: 06/07/2011

Forma de Pagamento: conforme Decreto n. 4.151 de 29/12/2010.

Vigência: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2011

Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) - pelo contratante e Cirio Hippler - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 164/2011 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 164/2011, de 18 de julho de 2011.

Origem: Processo Licitatório nº 086/2011, Modalidade Pregão

Presencial - Sistema de Registro de Preços no 060/2011,
Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.
Contratada: RODRIGO COSTA ME
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO 53º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC
Data de Assinatura: 18/06/2011
Valor: R\$ 35.847,00 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais)
Recursos Financeiros: recursos próprios, e correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2011.
Dotação Orçamentária: 06.01.2.003.3.3.90.39.99.00.00.00(78/2011)
Data de Assinatura: 06/07/2011
Forma de Pagamento: conforme Decreto n. 4.151 de 29/12/2010.
Vigência: da data de sua assinatura até a data de 27 de julho de 2011
Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) - pela contratante e Rodrigo Costa - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 165/2011 - PMSLO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 165/2011, de 18 de julho de 2011.

Origem: Processo Licitatório nº 086/2011, Modalidade Pregão Presencial - Sistema de Registro de Preços no 060/2011
Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.
Contratada: INVIOSAT SEGURANÇA LTDA
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO 53º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC
Data de Assinatura: 18/07/2011
Valor: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Recursos Financeiros:
Dotação Orçamentária: 06.01.2.003.3.3.90.39.99.00.00.00(78/2011)
Data de Assinatura: 06/07/2011
Forma de Pagamento: conforme Decreto n. 4.151 de 29/12/2010.
Vigência: da data de sua assinatura até a data de 27 de julho de 2011
Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) - pela contratante e Marcia Cristina Borges (procuradora) - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 166/2011 - PMSLO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 166/2011, de 18 de julho de 2011.

Origem: Processo Licitatório nº 086/2011, Modalidade Pregão Presencial - Sistema de Registro de Preços no 060/2011
Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.
Contratada: GRÁFICA BAROZZI LTDA
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO 53º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC
Valor: R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais)
Data de Assinatura: 18/07/2011
Dotação Orçamentária: 06.01.2.003.3.3.90.39.99.00.00.00(78/2011)
Recursos Financeiros: recursos próprios, e correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2011
Forma de Pagamento: conforme Decreto n. 4.151 de 29/12/2010.
Vigência: da data de sua assinatura até a data de 27 de julho de 2011
Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) - pela Contratante e Elizandra Barozzi - pela Contratada.

Extrato do Contrato Nº 168/2011 - PMSLO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 168/2011, de 21/07/2011
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 047/2011.

Origem: Processo Licitatório nº 06/2011, Modalidade Convite para Obras e Serviços de Engenharia nº 01/2011
Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.
Contratada: PANDINI CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Objeto: dilação do prazo de vigência em 90 (noventa) dias
Data de Assinatura: 21/07/2011
Vigência: de 21/07/2011 a 19 de outubro de 2011.
Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) - pela contratante e Ailton Pandini - pela contratada.

Decreto Nº 4.249, de 08 de Agosto de 2011.
DECRETO Nº 4.249, DE 08 DE AGOSTO DE 2011.
Nomeia os membros do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego e dá outras providências.

O Prefeito Municipal DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições do seu cargo que lhe confere o art. 55, inciso VII da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 970, de 04 de dezembro de 1995, com alterações conferidas pela Lei nº 1.926, de 09 de fevereiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros, a seguir relacionados, para compor o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego, órgão de composição tripartite e partidária entre entidades governamentais, de representação dos trabalhadores e de representantes dos empregadores:

I - representantes dos órgãos governamentais:

- a) Tânia Mara Soster Rissi - titular;
- b) Marcos Paulo da Silva - suplente;
- c) Saulo Tarso Sutilli - titular;
- d) Daniel Lorenzetti - suplente;
- e) Edilso Paulo Ranzan - titular;
- f) Wilmar Conte - suplente.

II - representantes dos trabalhadores:

- a) Odenir Giaretta - titular;
- b) Orlando Fragoso - suplente;
- c) Cleuza Brazzo - titular;
- d) Érico Echer - suplente;
- e) Maria Luiza Fernandes da Silva - titular;
- f) Alírio Martinello - suplente.

III - representantes dos empregadores:

- a) Gilberto Wohlfarth Junior - titular;
- b) Neri Francisco Somenzi - suplente;
- c) Juarez dos Passos Xavier da Silva - titular;
- d) Ari Salmoria dos Santos - suplente;
- e) Mario Luiz Deon - titular;
- f) Rudimar Verona - suplente.

Art. 2º O Conselho deverá cumprir com as disposições previstas na Lei Municipal nº 970, de 04 de dezembro de 1995, com alterações conferidas pela Lei nº 1.926, de 09 de fevereiro de 2011, e demais normas vigentes.

Art. 3º Por se tratar de serviços de relevante interesse social, os membros do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego, nomeados por este Decreto, não serão remunerados.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 08 de agosto de 2011.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

Edital Processo Seletivo Nº 03.2/2011

EDITAL PROCESSO SELETIVO Nº 03.2/2011
GABARITO PRELIMINAR

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO nº.003/2011, nomeada pela Portaria nº.474, de 19 de julho de 2011, por meio de seu Presidente, nomeado pela Portaria nº.483, de 21 de julho de 2011, em conformidade com o item 4.18 do Edital de Processo Seletivo, divulga o gabarito preliminar.

ENGENHEIRO CIVIL

Questão	Alternativa	Questão	Alternativa	Questão	Alternativa	Questão	Alternativa
01	B	06	C	11	C	16	A
02	D	07	B	12	B	17	B
03	A	08	D	13	D	18	A
04	B	09	A	14	B	19	C
05	C	10	C	15	C	20	C

São Lourenço do Oeste, SC, 08 de agosto de 2011.

JOÃO EDUARDO LINHARES
Presidente - Portaria 483/2011

São Pedro de Alcântara

PREFEITURA

Decreto Nº087/2011

DECRETO Nº087/2011

FICAM CANCELADOS OS RESTOS A PAGAR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DE ALCANTARA ABAIXO IDENTIFICADOS.

ALMIR MIRINHO DA SILVA, Prefeito Municipal em exercício de São Pedro de Alcântara no uso de suas atribuições legal.

DECRETA:

Art.1º - Fica cancelado os Restos a Pagar do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro de Alcântara, abaixo relacionados:

11 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Empenho nº693/2010 no valor de R\$200,00 (duzentos reais)
Motivo: material não fornecido, conforme comunicação internanº52/2011 anexa.

Empenho nº809/2010 no valor de R\$100,00 (cem reais)
Motivo: material não fornecido, conforme comunicação interna nº52/2011 anexa.

Art.2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Pedro de Alcântara, 04 de agosto de 2011.

ALMIR MIRINHO DA SILVA
Prefeito Municipal e.e.

Decreto Nº 088/2011

DECRETO Nº 088/2011

Fixa a data limite para o pagamento do IPTU/2011 para os municípios que entraram com requerimento até o dia 25/04/2011.

ALMIR MIRINHO DA SILVA, Prefeito Municipal e.e de São Pedro de Alcântara, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a autorização que lhe confere o Artigo 150 e 167 do Código Tributário Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Por questão de solicitações feitas através do requerimento com relação ao IPTU e Taxas/2011 até a data de 25/04/2011 no Setor de Tributação, fica definido como data limite para o pagamento de Cota Única ou quatro parcelas, o dia 06 de setembro de 2011.

Art. 2º - O pagamento deverá ser feito na tesouraria deste município até a data determinada no Art. 1º. Após a referida data os Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano com suas taxas/2011, serão acrescidos de multa e juros consoante determinação legal.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Pedro de Alcântara, 05 de agosto de 2011.

ALMIR MIRINHO DA SILVA
Prefeito Municipal e.e

Registrado e Publicado em ____/____/2011

Decreto Nº86/2011

DECRETO Nº86/2011

TRANSFERE SALDO DE DOTAÇÃO DENTRO DA MESMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO.

ALMIR MIRINHO DA SILVA, Prefeito Municipal em exercício de São Pedro de Alcântara no uso de suas atribuições legal e de conformidade com a autorização que lhe confere o Art. 5º da Lei 603/2010.

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido saldo de dotação dentro da mesma categoria de programação.

11 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

11.01.10.301.12.2051 - Funcionamento e Manutenção da Coordenadoria da Saúde -PAB FIXO R\$15.000,00
Anula:

4.4.90.00.00.00.00.0.1.002 - Aplicações Diretas R\$ 15.000,00

Suplementa:

3.3.90.00.00.00.00.0.1.002 - Aplicações Diretas R\$ 15.000,00

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

São Pedro de Alcântara, 03 de agosto de 2011.

ALMIR MIRINHO DA SILVA
Prefeito Municipal e.e.

Portaria n.º 276/2011

PORTARIA n.º 276/2011

NOMEIA FABIANA SILVA ELIAS PARA O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM.

ALMIR MIRINHO DA SILVA, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara e.e., no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 45, VIII, da Lei Orgânica do Município bem como dos arts. 14 e 15, da Lei Complementar n.º 05/1997,

RESOLVE:

Art. 1.º- Nomear FABIANA SILVA ELIAS para o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Grupo III, Atividade de Administração Geral - AAG, Letra A, com vencimento inicial de R\$ 889,10 (oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos), carga horária semanal de 40 horas, em virtude de sua classificação n.º 07 no Concurso Público Municipal - Edital n.º 002/2007, homologado em 28 de fevereiro de 2008.

Art. 2.º- A servidora aqui nomeada tem o prazo de trinta dias para entrar em exercício, a contar da publicação desta portaria.

Art. 3.º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º- Registra-se, publique-se e cumpra-se.

São Pedro de Alcântara/SC, 05 de agosto de 2011.

ALMIR MIRINHO DA SILVA
Prefeito Municipal e.e.

Registrado e Publicado em ____/____/2011.

Portaria n.º 277/2011

PORTARIA n.º 277/2011

Concede férias a servidora REGINA IRACEMA DUARTE ELIAS.

ALMIR MIRINHO DA SILVA, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara e.e., no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no Art. 91, da Lei Complementar 005/97,

RESOLVE:

Art. 1.º- Conceder a servidora REGINA IRACEMA DUARTE ELIAS, ocupante do cargo de Agente de Saúde, férias por 30 dias que gozará a partir de 08/08/2011 a 06/09/2011, referente ao período aquisitivo de 2010/2011.

Art. 2.º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Registra-se, publique-se e cumpra-se.

São Pedro de Alcântara/SC, 08 de agosto de 2011.

ALMIR MIRINHO DA SILVA
Prefeito Municipal e.e.

Registrado e Publicado em ____/____/2011.

Portaria n.º 278/2011

PORTARIA n.º 278/2011

Concede Licença Prêmio a servidora ROSEMERI CLASEN HAMES.

ALMIR MIRINHO DA SILVA, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara e.e., no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no Art. 111, da Lei Complementar 05/1997,

RESOLVE:

Art. 1.º- Conceder a servidora ROSEMERI CLASEN HAMES,

ocupante do cargo de Fiscal, licença prêmio referente ao período aquisitivo 1997 a 2002.

Art. 2.º- A servidora fará gozo da licença pelo período de trinta dias, a partir de 08/08/2011.

Art. 3.º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º- Registra-se, publique-se e cumpra-se.

São Pedro de Alcântara/SC, 08 de agosto de 2011.

ALMIR MIRINHO DA SILVA
Prefeito Municipal e.e.

Registrado e Publicado em ____/____/2011.

Portaria n.º 279/2011

PORTARIA n.º 279/2011

CONCEDE PROGRESSÃO FUNCIONAL A SERVIDORA QUE MENCIONA.

ALMIR MIRINHO DA SILVA, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara e.e., no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no Artigo 10 da Lei 19/97,

RESOLVE:

Art. 1.º- Conceder progressão funcional a servidora abaixo mencionada, haja vista, ter completado mais três anos de serviço prestado junto a esta Instituição:

- PATRÍCIA CRAVO COELHO BARROS - CIRURGIÃO DENTISTA - LETRA D.

Art. 2.º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Registra-se, publique-se e cumpra-se.

São Pedro de Alcântara/SC, 08 de agosto de 2011.

ALMIR MIRINHO DA SILVA
Prefeito Municipal e.e.

Registrado e Publicado em ____/____/2011.

Portaria n.º 281/2011

PORTARIA n.º 281/2011

Prorroga a licença para tratamento de saúde do servidor MARIVAN KRETZER, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento.

ALMIR MIRINHO DA SILVA, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara e.e., no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 96, da Lei Complementar nº. 005/97,

RESOLVE:

Art. 1.º- Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor MARIVAN KRETZER, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar de 09/08/2011, para que a Administração Municipal possa dar continuidade no processo de aposentadoria, conforme determina o laudo médico pericial.

Art. 2.º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Registra-se, publique-se e cumpra-se.

São Pedro de Alcântara/SC, 08 de agosto de 2011.

ALMIR MIRINHO DA SILVA
Prefeito Municipal e.e.

Registrado e Publicado em ____/____/2011.

Portaria n.º 282/2011

PORTARIA n.º 282/2011

Concede férias ao servidor EDSON JOSÉ DA SILVA FILHO.

ALMIR MIRINHO DA SILVA, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara e.e, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no Art. 91, da Lei Complementar 005/97,

RESOLVE:

Art. 1.º- Conceder ao servidor EDSON JOSÉ DA SILVA FILHO, ocupante do cargo de Assessor Especial para Assuntos da Juventude, Esporte e Lazer, férias por 30 dias que gozará a partir de 09/08/2011 a 07/09/2011, referente ao período aquisitivo de 2010/2011.

Art. 2.º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Registra-se, publique-se e cumpra-se.

São Pedro de Alcântara/SC, 08 de agosto de 2011.

ALMIR MIRINHO DA SILVA

Prefeito Municipal e.e.

Registrado e Publicado em ____/____/2011.

Portaria n.º 280/2011

PORTARIA n.º 280/2011

Prorroga a Readaptação do funcionário SAMIR JOSÉ VEBER.

ALMIR MIRINHO DA SILVA, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara e.e., no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no Art. 22, da Lei Complementar 005/97,

RESOLVE:

Art. 1.º- Fica prorrogado a readaptação do funcionário SAMIR JOSÉ VEBER, ocupante do cargo de Motorista II, para exercer atividades laborativas que não demandem esforço físico, sem agentes estressantes, pelo período de 60 dias a contar de 30/07/2011, para atuar junto a Escola Dr. Adalberto Tolentino de Carvalho.

Art. 2.º- Fica autorizado a contratação de servidor temporário para substituir o servidor junto a Secretaria da Educação.

Art. 3.º- A readaptação não modificara a remuneração e o nível do cargo original.

Art. 4.º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30/07/2011.

Art. 5.º- Registra-se, publique-se e cumpra-se.

São Pedro de Alcântara/SC, 08 de agosto de 2011.

ALMIR MIRINHO DA SILVA

Prefeito Municipal e.e.

Registrado e Publicado em ____/____/2011.

Schroeder**PREFEITURA****Termo Aditivo N.º. A16/2011 - FMS**

TERMO ADITIVO N.º. A16/2011 - FMS

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º. 82/2010 - FMS

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 83.102.491/0001-09, com paço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, nº. 3.201, bairro centro, cidade de Schroeder (SC), neste ato representado pelo Ilmo. Prefeito Municipal, o Senhor Felipe Voigt.

CONTRATADA: ENGEVALE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.103.065/0001-01, estabelecida na Rua João Maluta Junior, nº. 1455, Sala 03, Centro, Cidade de Guarapiranga, Estado de Santa Catarina, CEP: 89270-000, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, neste ato representada pelo Senhor Ademir Augusto Noernberg, inscrito no CPF sob o nº. 093.085.809-30, portador da carteira de identidade nº. 374.825.1-SSP/SC.

Considerando o Contrato Administrativo nº. 82/2010 - FMS, celebrado em 16 de novembro de 2010, proveniente do Processo de licitação nº. 44/2010 - FMS, Modalidade Tomada de Preço nº. 1/2010 - FMS, para contratação de empresa especializada para execução (com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários) da reforma e ampliação do Posto de Saúde III, localizado na Rua Alphons Maria Schmalz, Sossego, no Município de Schroeder/SC, regido pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993, e mediante cláusulas e condições a enunciadas e conforme proposta apresentada.

Considerando o disposto no Artigo 65, I, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme parecer da Procuradoria Municipal, de acordo com os pareceres técnicos da vigilância sanitária e da fiscalização de obra.

Considerando a solicitação feita pela Secretaria de Saúde e Assistência Social de aditivo no valor de R\$ 35.057,09 (trinta e cinco mil e cinquenta e sete reais e nove centavos), justificando-se pela legislação pertinente e conforme recomendação da vigilância sanitária municipal, afim de garantir a harmonia e estética a segurança e a arquitetura da unidade de saúde III.

Considerando que a referida solicitação passou pela fiscalização do Engenheiro Civil, o Senhor Adilson Gerniack, CREA-SC 027.947-3, da Administração Pública e aprovação do mesmo, conforme anexo a este processo.

Considerando a aprovação do aditivo pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito Municipal de Schroeder, em comum acordo entra as partes, CONTRATADA e CONTRATANTE, resolve-se:

Cláusula 1ª - Fica alterada a Cláusula Quarta (Do Valor do Contrato), no item 4.1 do contrato nº 82/2010-FMS, para o valor total de R\$ 270.169,46 (duzentos e setenta mil e cento e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Cláusula 2ª - Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato nº 82/2010-FMS, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.

E por estarem de acordo com o presente instrumento de Termo Aditivo, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor

e forma, para único efeito, com as testemunhas abaixo para que produza os jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se as partes a cumprir o presente contrato por si e seus sucessores, em juízo ou fora dele.

Schroeder/SC, 05 de agosto de 2011.

CONTRATADA:

ENGEVALE CONSTRUTORA LTDA
ADEMIR AUGUSTO NOERNBERG
CPF nº. 093.085.809-30

CONTRATANTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

T E S T E M U N H A S:

1ª _____

Nome: Orlando Tecilla
CPF nº. 311.753.079-34

2ª _____

Nome: Marilene Busch
CPF nº. 037.813.699-27

Termo Aditivo Nº. A17/2011 - FMS

TERMO ADITIVO Nº. A17/2011 - FMS

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 56/2010 - FMS

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 83.102.491/0001-09, com paço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, nº. 3.201, bairro centro, cidade de Schroeder (SC), neste ato representado pelo Ilmo. Prefeito Municipal, o Senhor Felipe Voigt.

CONTRATADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.198.164/0001-60, estabelecida na Avenida Rio Branco, nº. 1489, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01205-905, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, neste ato representada legalmente pelos Senhores Eliete Scavassini Diana, inscrita no CPF sob o nº. 148.279.928-60, portadora da Carteira de Identidade no 26857373-6 e o senhor Heitor Augusto Ohara, inscrito no CPF sob o nº. 094.265.928-73, portador da Carteira de Identidade no 8.273.031.

Considerando o Contrato Administrativo nº. 56/2010-FMS, celebrado em 18 de agosto de 2010, proveniente da Dispensa de Licitação nº. 13/2010-FMS, Processo nº. 39/2010-FMS, para contratação de prestadora de seguro para veículo Prisma Maxx 1.4 Flex na cor branca, ano/modelo 2011, ano fabricação 2010, placa MHX 3616, chassi 9BGRM69X0BG121683, lotado na Secretaria de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Schroeder/SC, regido Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, e mediante cláusulas e condições enunciadas.

Considerando que enquadra-se aos termos do artigo 57, II da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. art. 65 "d" do mesmo diploma legal, conforme parecer da Procuradoria Municipal;

Considerando a solicitação feita pela Secretaria de Saúde e Assistência Social para renovação no período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 1.282,48 (Um mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Considerando a aprovação do aditivo pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito Municipal de Schroeder, em comum acordo entra as parte, CONTRATADA e CONTRATANTE, resolve-se:

Cláusula 1ª - Fica alterada a Cláusula Primeira (do objeto do contrato, e descrição) no item 1, e a Cláusula Terceira (Do valor do contrato) no item 3.1, no valor de R\$ 2.562,81 (Dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Cláusula 2ª - Fica alterada a Clausula Segunda (Do prazo de entrega e do local), no item 2.1 e a Cláusula Décima Primeira (da vigência) no item 11 do contrato nº 56/2010-FMS, prorrogando-se a vigência em 24 (vinte e quatro) meses, até a data de 20 de agosto de 2012.

Cláusula 3ª - Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato nº 56/2010-FMS, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.

E por estarem de acordo com o presente instrumento de Termo Aditivo, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para único efeito, com as testemunhas abaixo para que produza os jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se as partes a cumprir o presente contrato por si e seus sucessores, em juízo ou fora dele.

Schroeder/SC, 05 de agosto de 2011.

CONTRATADA:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ELIETE SCAVASSINI DIANA
CPF nº. 148.279.928-60

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
HEITOR AUGUSTO OHARA
CPF nº. 094.265.928-73

CONTRATANTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

T E S T E M U N H A S:

1ª _____

Nome: Orlando Tecilla
CPF nº. 311.753.079-34

2ª _____

Nome: Marilene Busch
CPF nº. 037.813.699-27

Aviso de Licitação Deserta e Repetição Pregão Presencial Nº. 42/2011-PMS

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER

Rua Marechal Castelo Branco, 3201, CEP: 89275-000 - SCHROEDER - SC

Caixa Postal 01 - Fone/fax: (0 xx 47) 3374-1191

e - mail: licitacao@schroeder.sc.gov.br - site: <http://www.schroeder.sc.gov.br>

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA E REPETIÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 42/2011-PMS

PROCESSO Nº. 96/2011-PMS

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições torna público, para conhecimento dos interessados através da Comissão de Licitações, informa que a Sessão Pública para recebimento e abertura dos envelopes e abertura da licitação, realizada em 08 de agosto de 2011, na Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), Setor de Licitações, localizado no piso térreo da Nova Sede da Prefeitura Municipal, localizado na Rua Marechal Castelo Branco nº. 3201, Centro, Schroeder/SC, credenciamento e entrega dos envelopes até: às 08h45min e Abertura do processo: às 09h, para a aquisição de bombas dosadoras para produtos químicos a serem usadas

no tratamento de água da estação de tratamento da Secretaria de Saneamento e Gestão Ambiental da Prefeitura de Schroeder/SC, foi declarada DESERTA, uma vez que não acudiram interessados à presente licitação.

O Prefeito Municipal comunica aos interessados que a nova Sessão de Abertura do Pregão Presencial nº. 42/2011-PMS, realizar-se-á em 22 de agosto de 2011, na Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), Setor de Licitações, localizado no piso térreo da Nova Sede da Prefeitura Municipal, localizado na Rua Marechal Castelo Branco, nº. 3201, Centro, Schroeder/SC, credenciamento e entrega dos envelopes até: às 08h45min e Abertura do processo: às 09h. A íntegra do Edital, bem como mais informações poderão ser obtidas no site da Prefeitura Municipal (www.schroeder.sc.gov.br) ou junto ao setor de licitações de segunda a sexta - feira das 07h30min às 12h e das 13h30min às 17h. Fone/fax (0xx47)3374-1191 ou pelo e-mail: licitacao@schroeder.sc.gov.br.

Schroeder, 08 de agosto de 2011.

FELIPE VOIGT

Prefeito Municipal

Aviso de Pregão Presencial Registro de Preços No 47/2011 - PMS

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER

Rua Marechal Castelo Branco, 3201.

Caixa Postal 01 - Fone/fax: (0 xx 47) 3374-1191

89275-000 - SCHROEDER/ SC

e-mail:licitacao@schroeder.sc.gov.br - site: <http://www.schroeder.sc.gov.br>

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS No 47/2011 - PMS

PROCESSO Nº. 104/2011-PMS

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas visando o REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada em serviço de lavagem de veículos lotados nas Secretarias de Obras e Serviços Urbanos; Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo; Secretaria de Saneamento e Gestão Ambiental; Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças; Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Secretaria de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Schroeder/SC, ao longo de 12 meses.

Recebimento dos Envelopes e Credenciamento até: 23 de agosto de 2011 às 08h45min.

Abertura do Processo: 23 de agosto de 2011 às 09h.

Local: Setor de Licitações da Prefeitura de Schroeder/SC.

A íntegra do Edital, bem como mais informações poderão ser obtidas no Site da Prefeitura Municipal (www.schroeder.sc.gov.br) ou junto ao setor de licitações de segunda a sexta - feira das 07h30min às 12h e das 13h30min às 17h.

Fone/fax (0xx47)3374-1191 ou pelo e-mail: licitacao@schroeder.sc.gov.br

Schroeder, 09 de agosto de 2011.

FELIPE VOIGT

Prefeito Municipal

Aviso de Pregão Presencial Registro de Preços No 48/2011 - PMS

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER

Rua Marechal Castelo Branco, 3201.

Caixa Postal 01 - Fone/fax: (0 xx 47) 3374-1191

89275-000 - SCHROEDER/ SC

e-mail:licitacao@schroeder.sc.gov.br - site: <http://www.schroeder.sc.gov.br>

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS No 48/2011 - PMS

PROCESSO Nº. 105/2011-PMS

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas visando o REGISTRO DE PREÇO aquisição de óleo diesel para suprir as necessidades das frota das Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, Secretaria de Saneamento e Gestão Ambiental e Secretaria de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Schroeder/SC, ao longo de 12 meses.

Recebimento dos Envelopes e Credenciamento até: 24 de agosto de 2011 às 08h45min.

Abertura do Processo: 24 de agosto de 2011 às 09h.

Local: Setor de Licitações da Prefeitura de Schroeder/SC.

A íntegra do Edital, bem como mais informações poderão ser obtidas no Site da Prefeitura Municipal (www.schroeder.sc.gov.br) ou junto ao setor de licitações de segunda a sexta - feira das 07h30min às 12h e das 13h30min às 17h.

Fone/fax (0xx47)3374-1191 ou pelo e-mail: licitacao@schroeder.sc.gov.br

Schroeder, 09 de agosto de 2011.

FELIPE VOIGT

Prefeito Municipal

Timbó

PREFEITURA

Extrato de rescisão do Contrato 2011_97

MUNICÍPIO DE TIMBÓ

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

EXTRATO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO ADM. Nº 2011/97.

CONTRATANTE: Município de Timbó.

CONTRATADO: Ortofísio Clínica de Ortopedia e Reabilitação LTDA.

OBJETO: Contratação de serviços de profissional habilitado em ortopedia para execução de consultas/procedimentos.

DATA DE RESCISÃO: 31 de julho de 2011.

Timbó, 04 de agosto de 2011.

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR

Prefeito de Timbó

Aviso de Abertura das propostas TP 001-2011OASE

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÓ/CONVÊNIO OASET

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 00001/2011

AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

O MUNICÍPIO DE TIMBÓ, leva ao conhecimento dos interessados que a abertura dos envelopes de proposta da Tomada de Preços 01-2011 para construção e reforma do Pronto Socorro do Hospital

OASE acontecerá no dia 11/08/2011 às 14:30h na sala de licitações da Prefeitura de Timbó, avenida Getúlio Vargas, 700, centro, Timbó.

SERGIO ALBERTO BARRETO
Presidente da Comissão de Licitações

Aviso de Pregão Presencial 0086-2011

ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE TIMBÓ
AVISO DE PREGÃO Nº 000086/2011

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CAMA MESA E BANHO PARA OS NÚCLEOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. ENTREGA DOS ENVELOPES: contendo os documentos de Habilitação e a Proposta de Preços até às 09:10 horas do dia 22 de agosto de 2011. ABER-TURA: dia 22/08/2011 às 09:15 horas. Os interessados poderão obter a íntegra do edital diariamente no horário de expediente do Depto de Compras sito à Av. Getúlio Vargas, 700, Centro - Timbó/SC, ou no site: www.timbo.sc.gov.br

Timbo (SC), 08/08/2011.
LAÉRCIO D. SCHUSTER JUNIOR
Prefeito de Timbó

CÂMARA MUNICIPAL

Portaria Nº 12/2011

Portaria Nº 12/2011

Concede férias ao servidor Ailton Bertoldi ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo da Câmara Municipal de Timbó.

O presidente da Câmara Municipal de Timbó, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, III da Lei Orgânica e art. 50, § 3º, I, do Regimento Interno, com fundamento no art. 84 do Estatuto do Servidor Público Municipal, RESOLVE:

Art. 1º Conceder dez dias de férias e converter dez dias das férias em abono pecuniário, na forma do art. 80 do Estatuto de Servidor, ao servidor Ailton Bertoldi, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Câmara Municipal de Timbó, com início no dia 15 de Agosto de 2011 e término no dia 24 de Agosto de 2011, relativas ao período aquisitivo 11/09/2009 a 10/09/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Timbó, 05 de Agosto de 2011.
ISMAEL MAAS
Presidente

Esta Portaria foi publicada na forma regulamentar.
Timbó, ____ de _____ de 2011.

GIANI ZAÍRA SEIDEL
Analista Legislativa

Tunápolis

PREFEITURA

Processo de Licitação Nº 91/2011 Material Gráfico

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 91/2011
Edital de Pregão Presencial nº 60/2011

O Município de Tunápolis, torna público, para o conhecimento dos interessados, que na forma da Lei 8.666, de 21/06/93 e especialmente da Lei 10.520, de 17/07/2002, se acha aberto o Processo de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial, por item tem por objeto a contratação de empresa especializada para a entrega imediata, de impressos gráficos, destinados à manutenção das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Administração. Entrega das propostas até às 9h do dia 22 de Agosto de 2011. Informações do Edital, no Setor de Compras do Município de Tunápolis, ou pelo telefone(0xx493)632-11-22.
Email: compras@tunapolis.sc.gov.br.

ENOI SCHERER
Prefeito Municipal

Processo de Licitação Nº 92/2011 SEMEN

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 92/2011
Edital de Pregão Presencial nº 61/2011

O Município de Tunápolis, torna público, para o conhecimento dos interessados, que na forma da Lei 8.666, de 21/06/93 e especialmente da Lei 10.520, de 17/07/2002, se acha aberto o Processo de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial, por item tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de SÊMEN BOVINO utilizado na execução do Programa de Inseminação Artificial desenvolvido pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente do Município de Tunápolis - SC. Entrega das propostas até às 14h do dia 19 de Agosto de 2011. Informações do Edital, no Setor de Compras do Município de Tunápolis, ou pelo telefone(0xx493)632-11-22.
Email: compras@tunapolis.sc.gov.br.

ENOI SCHERER
Prefeito Municipal

Vidal Ramos

PREFEITURA

Pregão Poresencial Registro de Preço Nº. 36/2011 - Torno e Solda

Prefeitura de Vidal Ramos
Prefeitura Municipal de Vidal Ramos
Setor de Compras
PREGÃO Nº. 36/2011
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº. 36/2011

OBJETO: Constitui objeto do presente certame a SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA MECÂNICA BEM COMO A MATÉRIA PRIMA NECESSÁRIA PARA REMANUFATURAMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2011. PODENDO VARIAR PARA MAIS OU PARA MENOS CONFORME AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO

DE OBRAS E EDUCAÇÃO.

REGIMENTO: A Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, doravante denominada ENTIDADE DE LICITAÇÃO, designada pela PORTARIA Nº. 257/2005 de 26/08/2005 torna público, aos interessados, que estará reunida no dia, hora e local abaixo discriminado, a fim de receber, abrir e examinar documentação e propostas de empresas que pretendam participar do PREGÃO PRESENCIAL nº. 36/2011, do tipo MENOR LANCE POR LOTE, tudo de conformidade com as regras estipuladas na Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, Decreto nº. 3.555, de 08/08/2000, Decreto nº. 3.693 de 20/12/2000, Decreto nº. 3.784 de 06/04/01, Lei nº. 6.474, de 06/08/2002, Decreto nº. 0199, de 09/06/2003 e legislação correlata aplicando-se, subsidiariamente, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações e demais exigências deste Edital.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até o dia 19/08/2011, às 16:00 hrs.

LOCAL: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Vidal Ramos sita à Avenida Jorge Lacerda, 1180, Centro, Vidal Ramos/SC.

ÁREA RESPONSÁVEL: Departamento de Compras e Licitações

INFORMAÇÕES: A íntegra do Edital, o Decreto que regulamenta a modalidade e esclarecimentos poderão ser obtidos no seguinte endereço: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, Avenida Jorge Lacerda nº. 1180, centro, Setor de Compras nos seguintes horários, das 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 17:00 HRS, telefone (47) 3356-1122, e-mail: compras@prefeituravidalramos.com.br.

NABOR JOSÉ SCHMITZ
Prefeito Municipal

Pregão Registro de Preços nº. 04/2011 - aquisição Medicamentos

Prefeitura de Vidal Ramos

Fundo Municipal de Saúde de Vidal Ramos

Setor de Compras

PREGÃO Nº. 04/2011

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº. 04/2011

O Fundo Municipal de Saúde de Vidal Ramos, por intermédio de seu Pregoeiro e sua Equipe de Apoio torna público que se encontra aberta licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS, com julgamento Pelo Menor Preço Por Item, regida pela Lei Federal 10.520/02, Lei complementar 123/2006, Decreto nº. 3.555, de 08/08/2000, Decreto nº. 3.693 de 20/12/2000, Decreto nº. 3.784 de 06/04/01, Lei nº. 6.474, de 06/08/2002, Decreto nº. 0199, de 09/06/2003, entre outros dispositivos legais aplicados a espécie, com o fim específico de escolher a proposta mais vantajosa a esta administração para: Aquisição de medicamentos para distribuição a população do município que vierem a receber tratamento gerenciado pelo sistema de saúde municipal mediante prescrição médica, no transcurso do exercício de 2011.

Os interessados em participar do certame deverão entregar o envelope contendo a Proposta de Preços e o envelope contendo a Documentação de Habilitação, no Setor de Compras e Licitações na prefeitura municipal até às 16:00 horas do dia 19/08/2011.

A sessão pública para acolhimento dos lances verbais do pregão, será realizada a partir das 9:00 horas do dia 23/08/2011 com as propostas previamente classificadas, no setor de licitações da Prefeitura Municipal.

INFORMAÇÕES: A íntegra do Edital, o Decreto que regulamenta a modalidade e esclarecimentos poderão ser obtidos no seguinte endereço: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, Avenida Jorge Lacerda nº. 1180, centro, Setor de Compras nos seguintes horários, das 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 17:00 HRS, telefone (47) 3356-1122, email: compras@prefeituravidalramos.com.br.

Vidal Ramos, 08 de agosto de 2011.

NABOR JOSÉ SCHMITZ

Prefeito Municipal

Videira

PREFEITURA

Edital de Convocação Nº 069/11

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 069/11

O Prefeito Municipal DE VIDEIRA, no uso de suas atribuições legais, torna público que fica convocado o candidato abaixo relacionado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do presente Edital, comparecer no Departamento de Pessoal, no Paço Municipal, à Avenida Manoel Roque, nº 188, no Município de Videira/SC, a fim de assumir o emprego público para o qual foi nomeado, em razão de aprovação no Concurso Público para Emprego Público nº 001/2011:

CONVOCADO	CARGO	PORTARIA NOMEAÇÃO
1. JOSÉ GUILHERME ROMERO DE SOUZA	MÉDICO - ESF	0547/11, DE 03/08/2011

O convocado deverá apresentar no Departamento de Pessoal na Prefeitura Municipal de Videira, dentro do prazo supramencionado, os seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho;
- PIS/PASEP;
- 1 (uma) foto 3x4;
- Comprovante de Residência;
- Declaração de dependentes para Imposto de Renda;
- Cópias: Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista, Grupo Sanguíneo, Certidão de Casamento ou Nascimento, Certidão de Nascimento de filhos menores de 14 (quatorze) anos;
- Certidão de Antecedentes da 1ª e 2ª Varas (Fórum);
- Comprovante de Escolaridade e requisitos (conforme exigido no Edital de Concurso);
- Comprovante de inscrição no órgão de classe (quando exigido no Edital de Concurso);
- Avaliação Cardiológica;
- Avaliação Neurológica;
- Avaliação Audiométrica;
- RX Tórax;
- RX coluna lombo sacra ap.p. oblíquas;
- Hemograma;
- VDRL;
- ABO RH;
- Glicemia;
- Ex. Quant. Urina;
- EPF.

Obs: Os exames médicos e laboratoriais deverão ser providenciados com a necessária antecedência.

O não atendimento a presente convocação importará na perda do direito à nomeação e no desfazimento do respectivo ato.

Videira, 03 de agosto de 2011.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Dispensa de Licitação N. 15/2011 - PMV

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/11 - PMV

O Município de Videira comunica a homologação dos seguintes atos:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/11 - PMV
HOMOLOGAÇÃO: 08/08/2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO PARA RETIRADA DE TERRA E ENTULHOS DA RUA XV DE NOVEMBRO, DEVIDO AOS DESMORONAMENTOS OCORRIDOS EM VIRTUDE DAS FORTES CHUVAS, CONFORME DECRETO Nº 9.725/11.

CONTRATADA: DEON TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

Valor R\$: 4.995,00 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais).

FUNDAMENTO: Art. 24, inciso IV da Lei de Licitações.

Videira - SC, 08 de Agosto de 2011.

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

PR 09/2011 - FIA

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2011-FIA

O Prefeito Municipal de Videira, através do Fundo Municipal da Criança e Adolescente, torna público que fará realizar o Pregão Presencial nº 09/2011-FIA. 1. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS DE ÓLEO PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS DO FIA - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 2.TIPO: Menor Preço Unitário. 3. CREDENCIAMENTO: a partir das 14:00 horas do dia 22 de AGOSTO de 2011, na Avenida Manoel Roque, nº 188, Videira-SC. 4. ABERTURA: às 14:15 horas do mesmo dia. 5. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital completo está disponível no site www.videira.sc.gov.br ou no Departamento de Licitações, no horário das 08:00 às 11:45 e das 13:30 às 17:45. 6. INFORMAÇÕES: Através dos telefones 49 3566-9034/3566-9032.

Videira - SC, 05 de Agosto de 2011.

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

PR 54/2011 - FMS

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2011 - FMS

O Prefeito Municipal, através do Fundo Municipal de Saúde, torna público que fará realizar o Pregão Presencial nº 54/2011-FMS. 1. OBJETO: AQUISIÇÃO DE INDICADOR BIOLÓGICO PARA SER UTILIZADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE. 2. TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO. 3. CREDENCIAMENTO: a partir das 14:00 horas do dia 23 de Agosto de 2011, na Avenida Manoel Roque, nº 188, Videira/SC. 4. ABERTURA: às 14:15 horas do mesmo dia. 5. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital completo está disponível no site www.videira.sc.gov.br ou no Departamento de Licitações, no horário das 08:00

às 11:45 e das 13:30 às 17:45. 6. INFORMAÇÕES: Através dos telefones (49) 3566-9034/3566-9012.

Videira/SC, 08 de Agosto de 2011.

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Associações

EGEM

Edital Nº 27/2011 - Chamamento para inscrição no Curso sobre Sistema (E-SFINGE OBRAS) com Ênfase no Controle Interno

EDITAL Nº 27/2011

CHAMAMENTO PARA INSCRIÇÃO

CURSO SOBRE SISTEMA (E-SFINGE OBRAS) COM ÊNFASE NO CONTROLE INTERNO

1. OBJETIVO DO CURSO

Orientar os servidores municipais responsáveis por gerar informações para o e-Sfinge Obras, quanto aos procedimentos de busca de dados/informações até o envio ao TCE-SC, sanando as dúvidas e apresentando soluções práticas de controle interno.

2. PÚBLICO-ALVO

Técnicos envolvidos no envio das informações ao TCE-SC, engenheiros, membros do Controle Interno, técnicos e demais pessoas envolvidas com a execução de obras públicas e serviços de engenharia, incluindo também o setor de licitações e contratos.

3. CALENDÁRIO

QUADRO I

Cidade/Local	Lages – SC AMURES
Período das inscrições	09/08/2011 a 06/09/2011
Vencimento do boleto de cobrança	06/09/2011
Homologação das inscrições	09/09/2011
Período de realização do curso	15/09/2011
Carga horária	10 hora/aula
Quantidade de vagas	60

QUADRO II

Cidade/Local	Maravilha - SC AMERIOS
Período das inscrições	09/08/2011 a 11/10/2011
Vencimento do boleto de cobrança	11/10/2011
Homologação das inscrições	14/10/2011
Período de realização do curso	20/10/2011
Carga horária	10 hora/aula
Quantidade de vagas	60

QUADRO III

Cidade/Local	Criciúma – SC AMREC
Período das inscrições	09/08/2011 a 03/11/2011
Vencimento do boleto de cobrança	03/11/2011
Homologação das inscrições	07/11/2011
Período de realização do curso	11/11/2011
Carga horária	10 hora/aula
Quantidade de vagas	60

4. PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÕES

QUADRO I – Dos Valores

	Valor (por inscrição)
Servidores de municípios filiados à FECAM	R\$ 200,00
Demais participantes	R\$ 300,00

*A partir da segunda inscrição do mesmo município filiado a FECAM, haverá desconto na inscrição de 50%.

Forma de pagamento: Após a realização da inscrição por meio do site, será gerado um boleto bancário com vencimento para o dia constante no item 3.

Homologação da inscrição: A homologação da inscrição se dá por meio do pagamento do boleto bancário.

Dados para empenho: O boleto será gerado em nome da Escola de Gestão Pública Municipal.
CNPJ: 08.940.383/0001-90. Endereço: Rua Santos Saraiva, 1546. Estreito - Florianópolis/SC
Telefone: 48 3221- 8800

Nota Fiscal: Após a realização do curso serão enviadas as notas fiscais pelos Correios, juntamente com os certificados de participação emitidos pela EGEM, para o endereço constante no cadastro informado no momento da inscrição no campo: "Dados para a emissão da nota fiscal".

Antes de efetuar o pagamento da taxa de inscrição, os participantes deverão estar cientes e concordar com as seguintes condições:

- As despesas com diárias e passagens caso necessite de deslocamento, correrão por conta do participante;
- Comprometer-se a frequentar todos os módulos do evento, ficando os organizadores desde já autorizados a cancelar sua inscrição em caso de ausência em um dos módulos, sem obrigação de devolução da taxa de compromisso de inscrição;
- No caso do cancelamento de inscrição ocorrer no primeiro dia do evento, será confirmada a inscrição do primeiro candidato da lista de espera automaticamente;
- Estar ciente de que no caso de cancelamento de inscrição após a data final para homologação, indicada no Calendário (Item 3 deste Edital), o valor da inscrição não será reembolsado.

5. PROGRAMAÇÃO

8h	Demonstrar às características básicas do e-Sfinge Obras; Instruções Normativas do TCE-SC nº TC 001/2003, TC 001/2004 e TC 004/2004; Quais dados a serem informados no sistema; Prazos para prestação das informações e alterações no sistema; Apresentar normas e procedimentos para realização de projetos e execução de obras públicas atendendo ao sistema e-Sfinge;
12h	INTERVALO PARA O ALMOÇO
13h30	Modelo de legislação para o controle da execução de obras e serviços de engenharia; Atuação do Controle Interno do município; Cadastro e acompanhamento de uma obra pública na modalidade de convite e concorrência pública – "passo a passo".
17h	ENCERRAMENTO

6. PALESTRANTE

Alexandre Alves
Contador, Especialista em Administração Pública e Controladoria, Coordenador de Gestão e Assessor Contábil da FECAM.

DISPOSIÇÕES GERAIS

a) O material do curso será disponibilizado na página da EGEM na internet uma semana após a realização do curso, para que os participantes possam consultá-lo.

b) O curso terá certificado de participação emitido pela Escola de Gestão Pública Municipal - EGEM.

REALIZAÇÃO

Escola de Gestão Pública Municipal – EGEM

Qualquer divulgação e/ou alteração, caso houver, será por meio do portal da EGEM na Internet (www.egem.org.br)

FIQUE ATENTO!

7. ANEXOS

Resolução nº 001/2009

O Presidente da Escola de Gestão Pública Municipal, no uso das atribuições estatutárias, atendendo o disposto no art. 17 do Estatuto Social,

Resolve:

Art. 1º As inscrições em cursos, capacitações e eventos realizados pela EGEM deverão ser efetivadas e seu pagamento quitado até 05 (cinco) dias antes da data marcada para a realização de cada evento.
§1º A não efetivação do pagamento acarretará na indisponibilidade de recebimento do material disponibilizado aos participantes, aquele que comparecer ao evento.

§2º A participação dos inscritos com o pagamento em aberto estará condicionada à capacidade física do local, considerada a demanda para o evento.

Art. 2º A EGEM reserva-se o direito de alterar os prazos estabelecidos, de acordo com as especificações de cada curso, capacitação e evento realizado.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NORIVAL FIORIN
Prefeito de Luzerna
Presidente da EGEM

Consórcios

AGIR

Decreto Nº. 002/2011 - AGIR

DECRETO Nº. 002/2011
NOMEIA PRESIDENTE DO COMITÊ DE REGULAÇÃO DA AGIR O SR. JONAS LUIS DE LIMA.

SERGIO ALMIR DOS SANTOS, Presidente da Diretoria Executiva da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, Artigo 30, Inciso IV:

Art. 1º. Fica nomeado Presidente do Comitê de Regulação da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR, o Sr. Jonas Luiz de Lima, eleito pelos integrantes do respectivo Comitê, nos termos do Artigo 43 do Estatuto da AGIR.

Art. 2º. O mandato do Presidente do Comitê de Regulação será de até 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Blumenau (SC), em 01 de agosto de 2011.
SERGIO ALMIR DOS SANTOS
Presidente da Diretoria Executiva da AGIR

Resolução Nº. 017/2011 - AGIR

RESOLUÇÃO Nº. 017/11
Regulamenta a convocação e inscrição dos interessados/indicados para a composição da suplência do Comitê de Regulação da AGIR

SERGIO ALMIR DOS SANTOS, Presidente da Diretoria Executiva da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29, Inciso I e pelo Aritgo 35 e seguintes do Estatuto e, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis:

RESOLVE:

Art. 1º. Expedir com fundamento no Artigo 35 e seguintes do Estatuto, o edital de chamamento dos interessados para composição da suplência do Comitê de Regulação da AGIR.

Art. 2º. Os membros suplentes do Comitê de Regulação, em número de 06 (seis) devem ser indicados, respectivamente, sendo 01 (um) representando os conselhos municipais (usuários), 03 (três) representando os prestadores de serviços e 02 (dois) representando o Consórcio Agir.

Art. 3º. Cabe a equipe técnica da AGIR encaminhar cópia do edital para todos os municípios consorciados, aos conselhos municipais de saneamento e aos prestadores de serviços para que façam o encaminhamento dos nomes nos termos do edital, respeitados os limites do Estatuto.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Blumenau (SC), em 05 de agosto de 2011.
SERGIO ALMIR DOS SANTOS
Presidente da Diretoria Executiva da AGIR

CINCO

Extrato Termo Aditivo n. 0016/2011

CONSÓRCIO INTEGRADO DO CONTESTADO - CINCO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 0016/2011/CINCO

Contrato: CT0021/2011/CINCO. Contratada: RESTAURANTE TRES COLINAS LTDA ME. Objeto: Prestação de serviços de hospedagem com café da manhã, fornecimento de refeições (almoço e jantar, incluído um refrigerante por refeição), em estabelecimento de propriedade do CONTRATADO aos empregados públicos do CONTRATANTE. Objeto do Aditivo: alteração do prazo de Vigência, passando a vigorar até dia 15/08/2011. Data do Aditivo: 05.08.2011. Data do Contrato: 23.05.2011. Vigência do Contrato: 23.05.2011 a 10.08.2011.

NELMAR PINZ
Presidente do CINCO
Prefeito de Fraiburgo

Extrato Termo Aditivo n.0015/2011

CONSÓRCIO INTEGRADO DO CONTESTADO - CINCO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 0015/2011/CINCO

Contrato: CT0020/2011/CINCO. Contratada: POSTO VENETO LTDA. Objeto: Fornecimento de Combustível Óleo Diesel Comum para abastecimento de máquinas pertencentes ao Consórcio Público. Aditivo: alteração da quantidade total estimada de 2.300 (dois mil e trezentos) passando para 2.600 (dois mil e seiscentos) com a conseqüente alteração do valor total estimado passando R\$ 5.356,00 (cinco mil, trezentos e cinqüenta e seis reais), bem como a alteração da vigência do contrato até 15/08/2011. Data do Aditivo: 05.08.2011. Data do Contrato: 23.05.2011. Vigência do Contrato: 23.05.2011 a 15.08.2011.

NELMAR PINZ
Presidente do CINCO
Prefeito de Fraiburgo